



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
CAMILA DA CAMPO

SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: A RESPONSABILIDADE CIVIL E A OFENSA
AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DAS VÍTIMAS NAS VARIAÇÕES DE
BULLYING

Tubarão
2012

CAMILA DA CAMPO

**SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: A RESPONSABILIDADE CIVIL E A OFENSA
AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DAS VÍTIMAS NAS VARIAÇÕES DE
*BULLYING***

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof^ª. Greyce Ghisi Luciano Cabreira, Esp.

Tubarão

2012

CAMILA DA CAMPO

**SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: A RESPONSABILIDADE CIVIL E A OFENSA
AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DAS VÍTIMAS NAS VARIAÇÕES DE
*BULLYING***

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 12 de junho de 2012.

Prof^ª. e orientadora Greyce Ghisi Luciano Cabreira, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof., Lauro José Ballock, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof^ª., Patrícia Muller, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Aos meus pais *Jandir e Maristela*, à minha irmã *Isabela* e aos meus amigos, merecedores de todo meu amor, admiração e respeito. Dedico a eles todo o meu carinho e esforço.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer ao meu pai, *Jandir*, por todo apoio, porque quando lhe faltaram palavras, se fez presente no silêncio, por saber que minha conquista também é realização de um sonho dele. A minha mãe, *Maristela*, por sempre estar ao meu lado, em todos os momentos, que mesmo cansada ouvia minhas reclamações e mesmo distante, me abraçava em pensamentos. A minha irmã, *Isabela*, que com telefonemas monossilábicos, sempre tinha bons conselhos e palavras de carinho. Amo vocês, um amor infinito.

Também queria agradecer a toda a minha família, principalmente aos meus avós *Alcides e Maria*, minha madrinha *Margê* e meu padrinho *Itacir*, que com esses quatro anos distantes, me fizeram valorizar o carinho e o respeito por vocês cada dia mais, e aproveitar cada momento juntos.

Agradeço as pessoas extremamente especiais, *Angela Trevisan, Kelly Lorenzetti e Marcell Moro*, que fizeram que a minha permanência em Tubarão fosse enfrentada com alegria, que me deram colo, carinho e que foram e são minha segunda família aqui.

As minhas colegas e amigas, *Barbara Martins, Bruna Bittencourt, Bruna Felipe, Bruna Ulysséa, Rayana Bittencourt e Tuany Silvano*, que auxiliaram no meu crescimento universitário e pessoal. Obrigada por fazerem parte da minha vida.

Aos meus velhos e queridos amigos de Concórdia, que me animaram nas madrugadas monográficas, *Bárbara Fritsch, Camila Marchesan, Gisele Schiochett, Jadiel Andognini, Leonardo Bolsi, Marcel Morandi e Richeli Duarte*.

As pessoas especiais que entraram na minha vida em Tubarão e que quero que permaneçam para sempre *Carla Schmitz de Schmitz, Diogo Athayde, Eduardo Maciel, Fernanda Marcon, Fernando Rodrigues, Gustavo Prates, Larissa Britto, Larissa Krüger, Michelle Cechinnet, Monieli Comelli, Natássya Waterkemper e Thamires Marcelino*. Obrigada pela presença e apoio constante.

A minha orientadora *Greyce*, por tão bem me instruir a elaborar este trabalho, pela ajuda, pela confiança passada, sem a qual eu não conseguiria chegar até a conclusão deste trabalho.

RESUMO

O presente estudo abordou o tema da responsabilidade civil na sociedade da informação quando a vítima tem seus direitos de personalidade ofendidos em virtude da prática das variações do *bullying*. Para isto, foram analisados os institutos de responsabilidade civil contidos no Código Civil e a fixação do *quantum* indenizatório nestas lides, bem como, a obrigação do Estado zelar pelos direitos de personalidade dos envolvidos nas diversas variações de *bullying*. O método utilizado foi o dedutivo, partindo de uma premissa maior, que é a responsabilidade civil na sociedade da informação, passando por uma breve análise dos projetos de lei que tramitam na Câmara dos Deputados e que versam sobre o *bullying* e suas variações, verificando também, a quantificação e valoração do dano moral percebido pelas vítimas das práticas de *bullying*. A pesquisa utilizada no presente trabalho foi a bibliográfica, com a utilização de livros, artigos jurídicos impressos e/ou publicados na internet, bem como, de jurisprudências de diversos tribunais. Assim, conclui-se com este trabalho que o *bullying* e suas variações, apesar de ser um fenômeno não tão recente, ainda não possui legislação específica vigente, por este motivo os tribunais utilizam da analogia para a reparação dos danos à personalidade das vítimas de tais afrontas, bem como, com a era da sociedade da informação a prática deste fenômeno é cada vez mais frequente, devendo a legislação brasileira adaptar-se e verificar o dano sofrido pela vítima, para assim fixar o *quantum* indenizatório de cada lide.

Palavras-chave: Sociedade da Informação. Responsabilidade Civil. *Bullying*. Dano Moral. Direitos de Personalidade.

ABSTRACT

The present study addressed the issue of liability in the information society when the victim has offended their personal rights by virtue of the practice of the variations of *bullying*. For this, we analyzed the institutes of civil liability contained in the Civil Code and the determination of these quantum indemnity disputes, as well as the state's obligation to protect the rights of the personality involved in several variations of *bullying*. The deductive method was used, from a major premise, which is a liability in the information society, through a brief analysis of the bills processed by the House of Representatives and that deal with *bullying* and its variations, and to verify the quantification and valuation of pain and suffering felt by victims of *bullying* practices. The survey used in this study was the literature, with the use of books, articles, legal forms and / or published on the Internet, as well as the jurisprudence of various courts. In conclusion, this work was that *bullying* and its variations, although not as recent a phenomenon not yet have specific legislation in force, for this reason the courts use the analogy for the repair of damage to the personality of the victims of such insults as well, with the era of information society the practice of this phenomenon is becoming increasingly common, with the Brazilian legislation to adapt and check the damage suffered by the victim, so as to fix the quantum of each severance deal.

Keywords: Information Society. Liability. *Bullying*. Moral Damage. Personality Rights.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 12 |
| 1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA | 12 |
| 1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA..... | 12 |
| 1.3 JUSTIFICATIVA | 13 |
| 1.4 OBJETIVOS | 14 |
| 1.4.1 Objetivo geral | 14 |
| 1.4.2 Objetivos específicos | 14 |
| 1.5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS | 15 |
| 1.6 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS | 15 |
| 2 BULLYING NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO | 16 |
| 2.1 Evolução do <i>bullying</i> | 19 |
| 2.2 Conceito de <i>bullying</i> | 21 |
| 2.3 Classificação do <i>bullying</i> | 24 |
| 2.4. Protagonistas do fenômeno <i>bullying</i> | 24 |
| 3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DO BULLYING | 28 |
| 3.1 Projeto de lei nº 5.369/2009 | 28 |
| 3.2 Projeto de lei nº 1.785/2011 | 31 |
| 3.3 Projeto de lei nº 1.011/2011 | 34 |
| 3.5 Lei Estadual nº 14.651/2001, do Estado de Santa Catarina..... | 36 |
| 3.6 Lei Municipal Ordinária nº 3.464/2010, do município de Tubarão/SC | 38 |
| 4 VARIAÇÕES DO BULLYING E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGRESSOR PELA OFENSA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA VÍTIMA | 40 |
| 4.1 As variações do <i>bullying</i> e a ofensa aos direitos de personalidade | 40 |
| 4.2 <i>Bullying</i> escolar | 42 |
| 4.3. <i>Cyberbullying</i> | 51 |
| 4.4 Assédio Moral ou <i>Mobbing</i> | 58 |
| 4.5 <i>Bullying</i> homofóbico | 64 |
| 4.6 <i>Bullying</i> nas universidades (trote universitário) | 65 |
| 4.7. A quantificação do dano moral pela prática das variações de <i>bullying</i> | 68 |
| 5. CONCLUSÃO | 71 |
| 6. REFERÊNCIAS | 72 |
| 7. ANEXOS | 77 |

| | |
|---|------------|
| ANEXO A – Lei nº 14.651/2009, do Estado de Santa Catarina | 78 |
| ANEXO B – Lei nº 13.474/2010, do Estado do Rio Grande do Sul..... | 80 |
| ANEXO C – Lei nº 6.084/2011, do Estado do Rio de Janeiro | 82 |
| ANEXO D – Lei nº 7.269/2011, do Estado de Alagoas | 84 |
| ANEXO E – Lei nº 2.815/2009, do município de Itapema/SC | 84 |
| ANEXO F – Lei nº 2.236/2009, do município de Navegantes/SC | 85 |
| ANEXO G – Lei nº 3.070/2010, do município de Balneário Camboriú/SC..... | 88 |
| ANEXO H – Lei nº 5.808/2010, do município de Chapecó/SC | 89 |
| ANEXO I – Lei nº 3.464/2010, do município de Tubarão/SC | 90 |
| ANEXO J – Projeto de Lei nº 5.369/2009, do Deputado Vieira da Cunha | 92 |
| ANEXO L – Projeto de Lei nº 6.481/2009, do Deputado Maurício Rands..... | 95 |
| ANEXO M - Projeto de Lei nº 6.725/2010, do Deputado Inocêncio Oliveira | 97 |
| ANEXO N - Projeto de Lei nº 1.785/2011, do Deputado Eduardo Gomes..... | 98 |
| ANEXO O - Projeto de Lei nº 283/2011, do Deputado Thiago Peixoto..... | 99 |
| ANEXO P – Projeto de Lei nº 350/2011, do Deputado Marcelo Aguiar | 100 |
| ANEXO Q – Projeto de Lei nº 1.841/2011, da Deputada Eliane Rolim..... | 101 |
| ANEXO R – Projeto de Lei nº 908/2011, do Deputado Ricardo Izar | 102 |
| ANEXO S – Projeto de Lei 1.226/2011, do Deputado Sandro Mabel..... | 105 |
| ANEXO T – Projeto de Lei nº 1.633/2011, do Deputado Felipe Bornier..... | 106 |
| ANEXO U – Projeto de Lei nº 2.108/2011, do Deputado Onofre Santo Agostini..... | 109 |
| ANEXO V – Projeto de Lei nº 1.765/2011, da Deputada Eliane Rolim..... | 110 |
| ANEXO X – Projeto de Lei nº 2.048/2011, da Deputada Eliane Rolim..... | 110 |
| ANEXO Z – Projeto de Lei nº 3.036/2011, do Deputado Aguinaldo Ribeiro | 111 |
| ANEXO AA – Projeto de Lei nº 3.153/2012, da Deputada Andréia Zito | 113 |
| ANEXO AB – Projeto de Lei nº 1.011/2009, do Deputado Fábio Faria | 114 |
| ANEXO AC – Projeto de Lei nº 1.494/2011, do Deputado Junji Abe | 115 |
| ANEXO AD – Projeto de Lei nº 1.573/2011, do Deputado Arthur Lira | 117 |
| ANEXO AE – Projeto de Lei nº 7.457/2010, da Deputada Sueli Vidigal..... | 118 |
| ANEXO AF – Apelação Cível nº 0013121-06.2009.8.26.0220, do TJSP | 121 |
| ANEXO AG – Apelação Cível nº 01696350-45.2007.8.26.000, do TJSP..... | 123 |
| ANEXO AH - Apelação Cível nº 9184681-74.2008.8.26.0000, do TJSP | 126 |
| ANEXO AI - Apelação Cível nº 70038776571, do TJRS..... | 129 |
| ANEXO AJ - Apelação Cível nº 70038657888, do TJRS | 132 |
| ANEXO AL - Apelação Cível nº 0003372-37.2005.8.19.0208, do TJRJ | 138 |

| | |
|--|------------|
| ANEXO AM - Apelação cível nº 008331-83.2006.807.0003, do TJDF | 142 |
| ANEXO AN - Apelação nº 1.0439.10.005274-5/001, do TJMG | 150 |
| ANEXO AO - Apelação Cível nº 1.0702.09.617373-8/001, do TJMG | 154 |
| ANEXO AP - Apelação Cível nº70031750094, do TJRS | 156 |
| ANEXO AQ - Recurso Inominado nº 2011.0006509-9, do TJPR..... | 165 |
| ANEXO AR – Apelação Cível nº 994.06.039767-4, do TJSP..... | 167 |
| ANEXO AS – Apelação Cível nº 994.07.097554-5, do TJSP..... | 170 |
| ANEXO AT - Apelação Cível nº 1.0024.05.890294-1/001(1), do TJMG | 171 |
| ANEXO AU - Apelação cível nº 0015239-71.2007.8.19.0203, do TJRJ | 176 |
| ANEXO AV - Agravo de Instrumento nº 0292156-06.2011.8.13.0000, do TJMG | 178 |
| ANEXO AX - Apelação Cível nº 1.0452.04.016265-6/001(1), do TJMG..... | 183 |
| ANEXO AZ - Apelação Cível nº: 742.902-5/6-00, do TJSP..... | 189 |
| ANEXO BA – Apelação cível nº 994.09.003779-0, do TJSP | 191 |
| ANEXO BB - Recurso Ordinário nº. 243500-50.2009.5.21.0021, do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região | 194 |
| ANEXO BC – Recurso Ordinário nº: 0001213-21.2010.5.15.0043, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região..... | 197 |
| ANEXO BD - Recurso Ordinário nº 00745-2005-008-12-00-7, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região | 206 |
| ANEXO BE – Recurso Ordinário nº 02905-2006-030-12-00-4, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região | 210 |
| ANEXO BF – Apelação Cível nº: 9173172-83.2007.8.26.0000, do TJSP | 215 |
| ANEXO BG - Agravo de Instrumento nº 011.4812-75.2011.8.26.0000, do TJSP | 217 |
| ANEXO BH - Apelação Cível nº 70027377001, do TJRS | 219 |

1. INTRODUÇÃO

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA

A responsabilidade civil do agressor e a ofensa aos direitos de personalidade das vítimas das variações de *bullying* na sociedade de informação.

1.2. FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Entende-se por *bullying* um conjunto de agressões físicas e/ou psicológicas praticada por um ou mais agressores contra uma ou mais vítimas que não possuem capacidade de defesa, devendo esta violência ser praticada reiteradamente e ter caráter vexatório, lesivo e humilhante, ocorrendo em diversos ambientes sociais, como na escola, nas universidades, no trabalho e na internet.

Nesse sentido, classifica-se o *bullying* da seguinte maneira:

O bullying é diferente de uma brincadeira inocente, sem intenção de ferir; não se trata de um ato de violência pontual, de troca de ofensas no calor de uma discussão, mas sim de atitudes hostis, que violam o direito à integridade física e psicológica e à dignidade humana. Ameaça o direito à educação, ao desenvolvimento, à saúde e à sobrevivência de muitas vítimas. As vítimas se sentem indefesas, vulneráveis, com medo e vergonha, o que favorece o rebaixamento de sua autoestima e a vitimização continuada e crônica¹.

O *bullying* pode ser conceituado como “uma palavra inglesa, adotada em muitos países para definir o desejo consciente de maltratar uma pessoa e colocá-la sob tensão, designando assim comportamentos agressivos e anti-sociais².”

Assim, por definição, o *bullying* envolve atos, palavras ou comportamentos prejudiciais, intencionais e repetidos, bem como, difusão de boatos, fofocas, exposição ao ridículo, isolamento, atribuição de tarefas pouco intencionais, agressões físicas, ofensas raciais, étnicas ou de gênero³.

O *bullying*, por ser uma prática não tão atual, merece atenção da sociedade como um todo, por não possuir legislação específica e com a falta de informação da maioria dos cidadãos, generalizou-se, tornando-se um problema social, pois todas as situações ocorridas no ambiente escolar acabam sendo caracterizadas com este nome.

¹ FANTE, Cléo; PEDRA, José Augusto. **Bullying escolar: perguntas e respostas**, 1. ed, Porto Alegre: Artmed, 2008. p. 9.

² FANTE; PEDRA. 2008. p. 33.

³ MIDDELTON-MOZ, Jane; ZAWADSKI, Mary Lee. **Bullying: estratégias de sobrevivência para crianças e adultos**, 1. ed, Porto Alegre: Artmed, 2007. p. 21.

Ocorre que a aplicabilidade dos direitos de personalidade, qual sejam, a dignidade, a honra, a imagem e a liberdade devem estar aliadas ao direito de informação, que visa informar e ser informado com total liberdade de expressão, sendo pautado na evolução humana chamada de Sociedade da Informação.

A sociedade de informação deriva da evolução tecnológica atual, onde o mundo todo está conectado, repassando informações e notícias em tempo real e onde uma imagem ou notícia errada ou modificada pode causar sérios transtornos aos envolvidos.

A sociedade da informação não só traz grandes benefícios à população, mas também pode causar sérios prejuízos quando sua utilização é feita com o intuito de prejudicar algum indivíduo.

Com a velocidade de informação circulando, a demora estatal em legislar e aprovar projetos traz prejuízos para todos os cidadãos e a aplicação analógica do direito, com a edição de inúmeras normas sem caráter punitivo acabam tornando o sistema judiciário moroso.

A problemática do *bullying* gera muitas controvérsias entre doutrinadores, estudiosos e aplicadores do direito e a reparação e quantificação do dano moral sofrido pelas vítimas deve ser aplicada à luz dos direitos de personalidade de cada um dos envolvidos.

Assim, a indagação que se faz com este trabalho é a de quem caberá o ressarcimento pelas ofensas aos direitos de personalidade da vítima de *bullying* e como deverá ser valorada essa indenização, partindo do pressuposto de que cada vítima reage de forma diferente aos ataques sofridos. Também há de se levar em conta a evolução da sociedade, com o surgimento da sociedade da informação e a velocidade com que as notícias circulam entre o mundo todo.

1.3. JUSTIFICATIVA

O presente trabalho focar-se-á em expor a responsabilidade civil dos praticantes de *bullying*, com a ofensa dos direitos de personalidade da vítima do já mencionado fenômeno, tendo como ponto de comparação a evolução modernista da sociedade da informação, bem como, os projetos de lei que se encontram pendentes de aprovação nas câmaras legislativas do país e as legislações ordinárias estaduais e municipais que já foram aprovadas e estão sendo aplicadas nos estados.

Primeiramente, abordando o instituto da Sociedade da Informação, com a relação que esta tem com a problemática do *bullying*, bem como, a evolução e a conceituação do fenômeno *bullying*, suas causas e os envolvidos neste fenômeno.

Tem-se visto que atualmente houve aumento destas agressões, cabendo assim, aos operadores do direito relacioná-la com a responsabilidade civil dos envolvidos, pois, o *bullying* tem como definição a prática reiterada de atos de violência física ou psicológica, portanto, caberá esclarecer a quem cabe o dever de reparar tal agressão, tendo como analogia os direitos de personalidade dos indivíduos envolvidos e a sociedade da informação.

Assim, também serão analisadas jurisprudências sobre as variações de *bullying* para exemplificar os casos destas variações e deixar claro a quem cabe o dever de reparar, bem como o *quantum* indenizatório fixado em tais julgados.

1.4. OBJETIVOS

1.4.1 Objetivo geral

Analisar a quem cabe o pagamento e a valoração da indenização pelas práticas das variações de *bullying*.

1.4.2 Objetivos específicos

- a) Descrever o instituto da sociedade de informação, do dano moral e sua valoração, bem como, o *bullying* e suas diversas apresentações atuais.
- b) Demonstrar os efeitos civis de tal prática, com enfoque na ofensa aos direitos de personalidade da vítima ofendida.
- c) Identificar a quem cabe o ressarcimento pelos atos ilícitos cometidos pelos autores das variações do *bullying*.
- d) Analisar a legislação sobre o *bullying* e suas variações.
- e) Apresentar os diversos Projetos de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados que versam sobre a prática de *bullying*.

1.5. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Quanto ao procedimento, este trabalho utilizará como método a pesquisa bibliográfica, tendo em vista que será fundamentalmente criada com base em interpretações doutrinárias acerca do assunto, com consulta em livros, bem como em artigos científicos impressos e/ou publicados na internet.

As pesquisas classificadas quanto ao nível podem ser: exploratórias, descritivas ou explicativas; este trabalho é classificado como sendo de natureza exploratória, pois proporciona uma visão preliminar do conteúdo para que este possa, posteriormente, ser objeto de estudos mais aprofundados.

Sendo assim, o presente trabalho estudará a quem compete o dever de ressarcir as vítimas de *bullying* em suas diversas variações, proporcionando, primeiramente, uma visão geral sobre a sociedade de informação e sobre a problemática do *bullying*, para que, após, seja determinado a quem compete tal dever de ressarcimento, criando assim, hipóteses para futuros estudos acerca do assunto.

1.6. DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

O desenvolvimento da monografia foi estruturado em três capítulos, sendo que, no primeiro, será apresentado o conceito de *bullying* e sua evolução, os envolvidos neste fenômeno, bem como, o conceito de sociedade da informação e sua relação com o *bullying*.

Já o segundo capítulo apresentará os diversos projetos de lei sobre a prática do *bullying* e que estão em tramitação na câmara dos deputados, dispondo estes sobre a prática de *bullying* no ambiente escolar, virtual, nas universidades e as formas de identificar e combater este problema. Também irá apresentar a Legislação catarinense e do município de Tubarão, que dispõe sobre este fenômeno.

Por derradeiro, o terceiro capítulo tratará da análise jurisprudencial pela prática das variações de *bullying*, conceituando-as, bem como, avaliando a quem cabe ressarcir a vítima que sofreu tal dano, tendo relação direta com as ofensas ao direito de personalidade das vítimas.

2. BULLYING NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

Este capítulo tem por intuito abordar o fenômeno *bullying*, bem como, a evolução deste com o advento da sociedade da informação, também irá expor a evolução, o conceito, a classificação e os envolvidos nesta problemática para que seja de fácil compreensão a relação e a compreensão dos demais capítulos deste estudo monográfico.

A sociedade atual se depara com uma violência que não escolhe camadas sociais e tem se tornado frequente em todos os ambientes, seja nas ruas, no trabalho, nas escolas e nos próprios lares⁴.

Bullying exprime a ideia de violência⁵, que é compreendida como uma transgressão à ordem e às regras da vida em sociedade, atentando diretamente contra a vida, a saúde, a integridade física e a liberdade individual de outrem⁶.

Entre todos os tipos de violência, o *bullying* escolar é um problema que vem ganhando grandes proporções na atualidade e se manifestando em todos os níveis de escolaridade.

Lopes Neto define violência escolar:

Em seu sentido amplo, violência escolar diz respeito a todos os comportamentos agressivos e antissociais que ocorrem em ambientes relacionados à escola, incluindo os conflitos interpessoais (estudante/estudante, professor/estudante, etc.), danos ao patrimônio, atos criminosos (porte de armas, tráfico de drogas, violência social, etc.), entre outras práticas⁷.

Não se considera *bullying* as relações entre alunos e professores, que é por vezes tensa, passando pela violência verbal de ambas as partes, como desentendimentos, xingamentos, ameaças e até mesmo agressões físicas⁸, compreende uma manifestação de

⁴ Em fevereiro de 2011 foi divulgado pelo Ministério da Justiça, em parceria com o Instituto Sangari, um mapa do crescimento da violência no Brasil, sendo analisados os homicídios de 1998 a 2008, onde restou comprovado que a violência entre as idade de 15 à 24 anos aumentou 17, 8%, passando de 41,9 mil homicídios para 50,1 mil, fazendo com que o Brasil ocupe o 6º lugar no ranking mundial de homicídios entre jovens. Fonte: Revista Época, <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI213865-15228,00.html>> acessada em 18/04/2012.

⁵ Ao falar de violência escolar, o primeiro pensamento é a violência física, grupo de estudantes agredindo uns aos outros ou agredindo indivíduos fisicamente mais fracos, porém, a violência escolar também pode ser psicológica, que afeta a autoestima, a confiança, a personalidade dos estudantes, este conjunto de agressões também pode ser chamado de *bullying*.

⁶ MARCELLOS, Viviane Avelino. A Violência Escolar.

<<http://meuartigo.brasilecola.com/sociologia/violencia-escolar.htm>> acessada em 29/04/2012.

⁷ LOPES NETO, Aramis Antônio. *Bullying: saber identificar e como prevenir*. São Paulo: Brasiliense, 2011, p. 15.

⁸ ABRAMOVAY, Miriam; CALAF, Priscila. *BULLYING: uma das faces das violências nas escolas*. CONSULEX. Agosto/2010. Ano XIV. Nº 325.

violência escolar, que oferece risco à saúde física e mental dos estudantes, sendo marcado pelos conflitos interpessoais de estudantes contra estudantes⁹.

Com a evolução da tecnologia, surge a era digital que suscita a necessidade de repensar os aspectos legislativos relativos à organização social, à democracia, à tecnologia, à privacidade e à liberdade¹⁰.

A sociedade da informação pode ser situada partindo-se da época industrial e pós-industrial para a era da informação, também conhecida como pós-modernidade¹¹.

Assim, conforme se identifica atualmente, a rede de comunicações vem modificando a organização social e a interconexão dos sistemas, tanto econômicos quanto sociais e integrando o mundo todo. Podemos assim, citar como exemplo a aceleração nas incorporações de sociedades privadas, a mudança de fronteiras físicas, psíquicas, intelectuais e mentais¹².

Em decorrência desta evolução tecnológica, o direito tradicional, hierárquico, inquestionável e sem contradição vem sendo substituído por um direito estruturado em uma cadeia de microssistemas normativos que tentam abarcar a complexidade social da atualidade¹³.

Dita Simão Filho:

A referência da expressão Sociedade da Informação como um modo de desenvolvimento socioeconômico em que a aquisição, armazenamento, processamento, valorização, transmissão, distribuição e disseminação de informação conducente à criação de conhecimento e à satisfação das necessidades dos cidadãos e das empresas desempenham um papel central na atividade econômica, na criação de riqueza, da definição da qualidade de vida dos cidadãos e das suas práticas culturais é por demais extensiva¹⁴.

Assim pode-se afirmar que a sociedade da informação mudou o modo de comunicação entre os sujeitos, influenciando suas práticas culturais, tornando-os cada vez mais informados.

⁹ “O que há de se notar é que, por definição, o *bullying* ocorre nas relações interpessoais. Portanto, não faz sentido tipificar condutas de destruição de propriedade pública ou abusos na relação adulto/estudante ou estudante/adulto, uma vez que estas não se configuram relações entre pares; FANTE, Cleo; *BULLYING NO AMBIENTE ESCOLAR*. CONSULEX. Agosto/2010. Ano XIV. Nº 325.

¹⁰ LUCCA, Newton De. *O DIREITO NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO*. São Paulo: Atlas. 2007. p. XXIII.

¹¹ FILHO, Adalberto Simão. *SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO E SEU LINEAMENTO JURÍDICO*. São Paulo: Atlas. 2007. p. 9.

¹² PAESANI, Liliane Miranda. *O DIREITO NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO*. São Paulo: Atlas. 2007. p. 1.

¹³ PAESANI. 2007, p. 2.

¹⁴ FILHO, 2007, p. 12.

Entre os objetivos do governo brasileiro relacionados à Sociedade da Informação e ligados a educação estão a contribuição decisiva para a qualidade dos processos de educação a distância e o desenvolvimento de uma infraestrutura avançada para as telecomunicações e com isto fomentar a inclusão digital e o desenvolvimento tecnológico do país¹⁵.

A Constituição Federal também assegura, além dos direitos à personalidade, o direito à informação, nos termos do Art. 5º, inciso XIV¹⁶ do referido livro, que compreende o direito de informar e de ser informado, aliando-se ao direito de liberdade de expressão tem relação direta com o fenômeno do *bullying*.

Assim, a liberdade de expressão que se pauta no direito de informar e ser informado, porém, quem divulga tal informação deve levar em conta à dignidade, a honra, a imagem dos envolvidos nesta transmissão de dados, seja quem recebe ou quem é motivo de tal divulgação.

Um dos princípios da democracia é o livre acesso à informação, sendo que este não admite a abstração ou manipulação de uma informação ou imagem por quem as detém, pois considera um desserviço à população, induzindo o receptor a formar um juízo de valorização errado, sendo lesivo, antidemocrático e contrário ao princípio do contraditório¹⁷.

Por ser um princípio constitucional, qual seja, o princípio da informação e da liberdade de expressão, é dever do Estado zelar para que este acesso a informação seja justo e fiel, preservando os valores da população em geral, haja vista que as informações erradas ou modificadas podem prejudicar até mesmo o desenvolvimento estatal.

Assim, com o advento da Sociedade da Informação também surge uma nova modalidade de crimes cometidos no espaço virtual através de e-mails, websites e sites de relacionamentos, necessitando assim, não só de tipificação, mas também de maior investigação e estudos para coibi-los. Os crimes mais comuns são o roubo de identidade¹⁸,

¹⁵ FILHO, 2007, p. 19.

¹⁶ Art. 5º [...] - XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; BRASIL, Constituição da República Federativa do. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acessado em: 04/06/2012.

¹⁷ FILHO, op. cit., p. 25.

¹⁸ Piratas virtuais se infiltram nos computadores das vítimas e com a ajuda de programas roubas as senhas de banco ou do cartão de crédito destas, fazendo transações financeiras virtuais. Respondem por estelionato, furto mediante fraude, interceptação de dados, quebra de sigilo bancário, formação de quadrilha.

manifestações de racismo, discriminação, xenofobia, homofobia, intolerância religiosa e ódio, veiculação de pornografia infantil, entre outros¹⁹.

O acesso à informação não deve ser restrito, porém, conforme já mencionado anteriormente, deve levar em conta os direitos de personalidade do usuário, principalmente no que diz respeito à honra e à intimidade deste, assim, por presunção, alguns sites, principalmente os de relacionamento²⁰, criam filtros para que os usuários decidam o que vão divulgar em suas páginas pessoais.

Os crimes de informática, gerados na Sociedade da Informação, são caracterizados pela conduta lesiva que se consuma independentemente da obtenção de uma vantagem ilícita, sendo um ato em que o computador serve de meio para atingir um objetivo criminoso ou em que o computador é alvo do ato criminoso²¹.

Assim, a relação da Sociedade da Informação consiste na velocidade em que as informações circulam pela rede mundial de computadores, ocorrendo em tempo real, bem como com os Códigos normativos do país desatualizados para os crimes cibernéticos e o fenômeno *bullying*, haja vista a falta de informação e de punição aos envolvidos.

2.1. Evolução do *Bullying*:

Os conflitos e disputas entre os homens ocorrem há muito tempo, fazendo parte do instinto do ser desde os primórdios da humanidade, que ocorriam normalmente pelas disputas por território, por alimento, pela liderança ou afirmação em um grupo, clã ou tribo.

Com a evolução do homem, estes conflitos foram diminuindo, porém a necessidade de afirmação e liderança continuam presentes em quase todas as relações humanas. Em ambientes que possuem maior convívio e competitividade percebe-se que esses conflitos tomam maior força.

Destaca Fante que o *bullying* é um fenômeno antigo e se trata de uma forma de violência que sempre existiu nas escolas, onde os ditos “valentões” oprimem e ameaçam as vítimas por motivos banais²², assim sendo, o ambiente escolar tornou-se um meio de

¹⁹ BARBOSA, Marco Antônio. ATUALIDADE DO CONCEITO DE SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO PARA A PESQUISA JURÍDICA. São Paulo: Atlas. 2007. p. 72.

²⁰ Pode exemplificar como Facebook, Orkut, Twitter, MSN, Google+, etc.

²¹ MARROS, Marcos Antônio de. TUTELA PUNITIVA TECNOLÓGICA. São Paulo: Atlas. 2007. p. 287.

²² FANTE, Cleo. **Fenômeno *Bullying*: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz.** São Paulo: Verus, 2005. p. 29.

afirmação para os alunos comumente chamados de “valentões”, pois é neste ambiente que estes conseguem encontrar não só vítimas, mas também seguidores para formar, em tese, pequenos ‘clãs’.

Mais precisamente, na década de 70 é que o *bullying* torna-se objeto de estudos sistemáticos, realizados primeiramente na Suécia, e depois, expandindo-se por todos os países escandinavos, principalmente na Noruega, na década de 80²³.

Iniciou nessa época um estudo que reuniu aproximadamente 84 mil estudantes, quase quatrocentos professores e cerca de mil pais de alunos. Todas as séries foram observadas, o que corresponderia, atualmente no Brasil, a representantes desde o primeiro ano do ensino fundamental até o último ano do ensino médio. O objetivo principal de Olweus era avaliar as taxas de ocorrência e as formas pelas quais o *bullying* se apresentava na vida escolar das crianças e dos adolescentes de seu país.

Fante aduz em sua obra que Dan Olweus²⁴, é autoridade no assunto, que desenvolveu os primeiros critérios para identificar o *bullying* e diferenciá-lo de outras possíveis interpretações, como gozações, incidentes ou brincadeiras entre iguais, próprias do amadurecimento de todos os indivíduos²⁵.

A partir da década de 80 que se alcançou a distinção entre o *bullying* e uma brincadeira saudável e natural²⁶, porém, foi no final da década de 90 e início do ano 2000 que a problemática do *bullying* teve maior enfoque, com o trágico incidente no colégio Columbine High School, em Denver, no Colorado, onde os estudantes Eric Harris, de 18 anos, e Dylan Klebol, de 17, assassinaram 12 estudantes e um professor, deixando mais de vinte pessoas feridas e se suicidaram em seguida. A motivação para o ataque seria a vingança pela exclusão escolar que os dois teriam sofrido durante muito tempo²⁷.

Em 2005, na Conferência Internacional sobre “Online school *bullying* and violence”, o termo em inglês acabou sendo adotado em outros países pela dificuldade de

²³ Após o noticiário do suicídio de 03 (três) crianças com idade de 10 a 14 anos, instigando assim, campanhas contra esse problema. SILVA, 2010, p. 111

²⁴ Dan Olweus, professor da Universidade de Bergen, na Noruega, iniciou as pesquisas sobre *bullying*, procurando conhecer as atitudes agressivas que ocorriam frequentemente entre pares e que causavam sofrimento, isolamento e dor. Concluindo que o aluno é vítima de *bullying* quando é exposto, a longo prazo a ações negativas de colegas²⁴.

²⁵ FANTE, 2005, p. 45.

²⁶ A diferença entre *bullying* e brincadeiras saudáveis e naturais é que nestas, todas as crianças envolvidas se divertem, sem excluir ninguém e sem que nenhuma outra sofra, como brincadeiras recreativas (esconde-esconde, cabra-cega, amarelinha, elefantinho colorido, entre outras).

²⁷ SILVA, 2010, p. 21.

encontrar palavras equivalentes que envolvam todos os comportamentos descritos no conceito de *bullying*²⁸.

Silva salienta que “a palavra *bullying* ainda é pouco conhecida do grande público. É definida etimologicamente como uma palavra de origem inglesa e sem tradução ainda no Brasil, é utilizada para qualificar comportamentos violentos no âmbito escolar”²⁹.

De acordo com o promotor de justiça de Minas Gerais, Lélío Braga Calhau, “o *bullying* também pode, ser conhecido por outros vocábulos, tais como: assédio moral, mobbing (Noruega e Dinamarca), mobbning (Suécia e Finlândia), harassment (EUA), acoso (Espanha), entre outra denominações”³⁰.

O *bullying*³¹, em face de sua disseminação, encontra-se presente em diversos ambientes, incluindo nas relações trabalhistas, nas universidades, nas escolas, no ambiente virtual, e em 2009 foi inserido no campo jurídico brasileiro³², sendo objeto do Projeto de Lei nº 5.369/2009, bem como, em 2011, do Projeto de Lei nº 1.785, e no Estado de Santa Catarina restou sancionada a Lei nº 14.651/2009.

2.2. Conceito de *Bullying*:

Antes de iniciar uma análise mais aprofundada sobre o *bullying*³³, cabe conceituá-lo. Nos os dizeres de Ana B. Silva: “*Bullying* é toda a ação intencional e repetitiva, que cause

²⁸ MALDONADO, 2011, p. 42.

²⁹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. p. 21.

³⁰ CALHAU, Lélío Braga. *BULLYING: O que você precisa saber*. 3ª Ed. – Rio de Janeiro: Impetus. 2011. p. 6.

³¹ “O reconhecimento do *bullying* como um padrão de relacionamento violento que precisa receber tratamento adequado deu margem a projetos de lei que já foram sancionados em estados e municípios brasileiros, prevendo políticas públicas contra o *bullying* nas escolas estaduais e privadas”; MALDONADO, 2011, p.55.

³² Alguns casos de *bullying* no Brasil: “Em 2003, na cidade de Taiúva (SP), um ex-aluno voltou à escola e atirou em seis alunos e numa professora, era ex-obeso e vítima de *bullying*, após o atentado cometeu suicídio; Em 2004, no município de Remanso (BA), um adolescente matou dois e feriu três colegas, após sofrer diversas humilhações (era também vítima de *bullying*); em 2008, um adolescente de 17 anos morreu depois de ser espancado na escola, por conta de um corte de cabelo, os alunos tinham por “brincadeira” dar socos em colegas com novo corte de cabelo, e a vítima não gostou e reagiu, mais de 10 alunos o agrediram e ele morreu 10 dias depois, por contusão no crânio” *apud* CALHAU, Lélío Braga. *BULLYING: O que você precisa saber*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2011. p. 4. Também pode citar-se o caso recente de Realengo, em 2011, no Rio de Janeiro, onde 10 meninas e 3 meninos, todos com idade entre 12 e 14 anos morreram, baleados por um ex-aluno, de 23 anos que, após ser baleado por um policial, suicidou-se. FANTE, Cleo; PEDRA, José Augusto, 2008 *apud* CALHAU, 2011, p. 7.

³³ Por ser uma palavra de origem inglesa, pode-se traduzir a palavra *bully* para o português como valentão, tirano, e o verbo *bullying* como brutalizar, amedrontar, tiranizar.

dano físico ou psicológico, praticado por um ou mais indivíduos contra outro, que não possui capacidade de defesa”³⁴.

Maldonado dita que o *bullying* é compreendido como: “Agressões repetitivas, feitas por uma pessoa ou um grupo, que tem mais poder com a intenção de magoar, aterrorizar, intimidar, ameaçar, depreciar, excluir e prejudicar uma pessoa ou um grupo com menos poder”³⁵

Segundo Fante:

Bullying: palavra de origem inglesa, adotada em muitos países para definir o desejo consciente e deliberado de maltratar outra pessoa e colocá-la sob tensão; termo utilizado pela literatura psicológica anglo-saxônica nos estudos sobre o problema da violência escolar³⁶.

Por fim, Aramis Neto aduz que o *bullying* pode ser conceituado como um conjunto de comportamentos agressivos e repetitivos de tirania, agressão, opressão e dominação de uma pessoa ou grupos sobre outra pessoa ou grupos³⁷.

Visualiza-se que em todos os conceitos, o *bullying* apresenta três elementos fundamentais, a ação repetitiva, o comportamento danoso e deliberado e uma assimetria imprópria de poder entre o agressor e a sua vítima³⁸.

Neste sentido, preleciona Cleo Fante:

Assim sendo, por definição universal, *bullying* é um conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas que ocorrem sem motivação evidente, adotado por um ou mais alunos contra outros (s), causando dor, angústia e sofrimento. Insultos, intimidações, apelidos cruéis, gozações que magoam profundamente, acusações injustas, atuação de grupos que hostilizam, ridicularizam e infernizam ávida de outros alunos levando-os a exclusão, além de danos físicos, morais e materiais, são algumas manifestações do comportamento *bullying*³⁹.

³⁴ SILVA, 2010, p. 21

³⁵ MALDONADO, Maria Tereza. **BULLYING E CYBERBULLYING: o que fazemos com o que fazemos conosco?** São Paulo: Moderna. 2011, p. 14.

³⁶ FANTE, 2005, p. 27.

³⁷ NETO, 2011, p. 21.

³⁸ NETO, 2011, p. 22.

³⁹ FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz.** São Paulo: Verus, 2005. p. 28, 29.

De acordo com Aramis Lopes, verifica-se que a grande diferença de poder associada ao *bullying* pode ser consequência da diferença de idade, tamanho, desenvolvimento físico ou emocional, ou do maior apoio dos demais estudantes⁴⁰.

Quanto aos resultados maléficos ocasionados pelo fenômeno *bullying*, adverte Lélío B. Calhau que as agressões morais e físicas causam sérios danos psicológicos a quem sofre, influenciando até mesmo a entrada deste na esfera criminal: “Essas agressões morais ou até físicas podem causar danos psicológicos à criança e ao adolescente facilitando, posteriormente, a entrada destes ao mundo do crime”⁴¹.

Essa propensão a adotar comportamentos delinquentes⁴² do agressor fica comprovada de tal forma: agregação ou formação de grupos delinquentes, agressões sem motivos aparentes, uso de drogas, porte de armas, furtos, indiferença, crença de que deve levar vantagem em tudo, utilizando-se de violência para isto, satisfação em contrariar a lei⁴³.

E também acrescenta que: “devem ser levados em consideração os sentimentos negativos mobilizados e as sequelas emocionais vivenciados pelas vítimas de *bullying*”⁴⁴, pois o *bullying* não é uma simples brincadeira, como todos acreditam que é, e esta diferenciação é a principal, pois não há brincadeira quando um dos envolvidos está sofrendo.

De acordo com o médico Lopes Neto, o ambiente escolar deve ser de amizade, disciplina e cooperação:

O termo ‘violência escolar’ diz respeito a todos os comportamentos agressivos e anti-sociais, incluindo os conflitos interpessoais, danos ao patrimônio, atos criminosos, etc. muitas dessas situações dependem de fatores externos, cujas intervenções podem estar além da competência e capacidade das entidades de ensino e de seus funcionários. Porém, para um sem número delas, a solução possível pode ser obtida no próprio ambiente escolar.⁴⁵

⁴⁰ NETO, Aramis Antônio Lopes, **BULLYING: comportamento agressivo entre estudantes**. Rio de Janeiro: Jornal de Pediatria, 2005, S 164- S172.

⁴¹ CALHAU, Lélío Braga. **BULLYING: O que você precisa saber**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2011. p. 6.

⁴² Pode exemplificar-se a incidência cada vez maior de jovens entrando para o crime organizado, bem como, a ação de pitboys (jovens de classe média que praticam violência contra homossexuais, moradores de rua, etc), e estes jovens, em algum momento da infância podem ter demonstrado agressividade em casa ou na escola; apud NETO, 2011, p. 26.

⁴³ CALHAU, 2011, p. 18.

⁴⁴ FANTE, Cleo; PEDRA, José Augusto, 2008 apud CALHAU, 2011, p. 7.

⁴⁵ NETO, Aramis Antônio Lopes, 2005, S 164- S172.

O *bullying* também possui diversas espécies ou variações, como o *cyberbullying*, que é a agressão que ocorre nos ambientes virtuais⁴⁶, o trote universitário, que ocorre com calouros no ingresso a faculdade, o mobbing ou assédio moral, que é a violência moral que ocorre no ambiente de trabalho, sendo aprofundados no próximo capítulo da presente monografia.

2.3. Classificação do *bullying*:

O *bullying* pode ser dividido com base na classificação de Lopes Neto⁴⁷ da seguinte forma:

a) ***Bullying* direto**⁴⁸: ocorre quando a vítima é diretamente atacada, ou seja, ela está presente no momento do ataque, sendo alvo de apelidos, agressões físicas, ofensas verbais, ameaças, roubos, expressões ou gestos que fazem a criança sentir-se mal, entre outros.

b) ***Bullying* indireto**⁴⁹: acontece quando a vítima é indiretamente atacada, quando esta não está presente, podendo ser exemplificado pelo isolamento, indiferença, difamação, etc.

Segundo dados da ABRÁPIA (Associação Brasileira Multiprofissional de proteção à Infância e à Adolescência) a forma direta de *bullying* ocorre normalmente com meninos, já a forma indireta é mais frequente entre meninas, sendo que, no caso das meninas, ela ocorre de forma mais sutil e, no caso dos meninos, ocorre sem distinção de gêneros⁵⁰.

2.4. Protagonistas do fenômeno *bullying*:

⁴⁶ Entende-se por ambientes virtuais os locais de interação virtual, tais como bate-papos, e-mails, sites de relacionamentos, tais como Orkut, Facebook, Twitter, MSN, YouTube, entre outros. Também pode se caracterizar com envio de torpedos via telefone celular.

⁴⁷ NETO, 2011, p. 23- 24.

⁴⁸ Pode exemplificar o *bullying* direto com a notícia do espancamento de um menino de doze anos por um grupo de colegas no interior paulista, deixando-o gravemente ferido e internado na UTI de um hospital em Campinas. Fonte: < <http://www.band.com.br/jornaldaband/conteudo.asp?ID=100000498548>> acessada em 29/04/2012.

⁴⁹ O *bullying* indireto pode ser exemplificado com a história relatada na obra de Ana Silva, onde o garoto Felipe é excluído, isolado e acuado, com grande queda em seu rendimento escolar, após relatar o que estava acontecendo para seus pais, estes entram em contato com a escola e como nenhuma atitude é tomada os pais mudam o garoto de escola e este também começa a realizar terapias. Fonte: SILVA, 2010, p. 19, 20.

⁵⁰ Pesquisa feita entre 2002 e 2003. Fonte: <http://naodaparaficarcalado.blogspot.com.br/2011/04/pesquisa-da-abrapia-sobre-bullying.html>> acessado em 29/04/2012.

Além das vítimas e dos agressores, existem outros personagens deste fenômeno, conforme preleciona Ana Beatriz Silva, são três as subcategorias acerca das vítimas de *bullying*, quais sejam: a vítima típica, a vítima provocadora e a vítima agressora⁵¹.

a) **Vítima típica:** é a vítima comumente encontrada, caracteriza-se pela falta de socialização, normalmente é tímida e reservada. Apresenta alguma característica física ou social marcante, podendo ser mais frágil fisicamente, mais gordinha ou magra demais, alta ou baixa demais, usa óculos, tem religião, orientação sexual ou condição socioeconômica diferente dos demais.

b) **Vítima provocadora:** conforme conceitua Silva⁵²: “[...] são aquelas capazes de insuflar em seus colegas reações agressivas contra si mesmas. [...] Elas, em geral, discutem ou brigam quando são atacadas ou insultadas”. Nessa categoria incluem-se as crianças que possuem algum déficit de atenção, como os hiperativos, os impulsivos ou imaturos, que, ao serem agredidos, revidam e acabam desviando a atenção dos verdadeiros agressores.

c) **Vítima agressora:** é aquela que sofre maus-tratos e faz disso motivo para maltratar outros colegas, gerando assim, outras vítimas de *bullying*.

Ainda, faz parte desse enredo o agressor, caracterizando-se por possuir em sua personalidade traços de desrespeito e maldade, bem como uma capacidade de liderança sobre os demais. Os agressores apresentam desde cedo aversão a regras e normas e não aceitam ser contrariados.

Há também os estudantes que não se enquadram nas categorias de vítimas ou agressores, porém que fazem parte deste problema social, que são chamados de espectadores e, conforme a classificação da médica Silva⁵³, subdividem-se em três categorias: os espectadores passivos, ativos e neutros.

a) **Espectadores passivos:** tornam-se passivos pelo simples fato de que tem medo de que, ao defender a vítima, possam se tornar futuras vítimas. Em geral não

⁵¹ SILVA, 2010, p. 37-42.

⁵² SILVA, 2010, p. 40.

⁵³ SILVA, 2010, p. 45,46.

se manifestam, pois também são ameaçados pelos bully⁵⁴, para permanecer calados perante o ato que presenciaram.

- b) **Espectadores ativos:** o conceito deste tipo de espectador é de que este, apesar de não participar da agressão, incentiva-a, dando apoio moral ao agressor, rindo e dando palavras de incentivo. Conforme ressalta Silva “[...] misturados aos espectadores podemos encontrar os verdadeiros articuladores dos ataques, perfeitamente camuflados de bons moços [...]”.
- c) **Espectadores neutros:** estes se configuram por não se abalarem com o ato que estão presenciando, pois convivem diariamente, devido a questões socioculturais, com a violência, portanto, não demonstram sensibilidade perante a vítima, não prestando socorro a estas.

Conforme Calhau, as vítimas e os espectadores acabam internalizando a violência que sofrem ou que presenciaram e acabam acreditando que tal conduta é permitida, por não verem nenhum agressor sendo devidamente punido.

Preleciona Calhau:

Vítimas e espectadores submetidos aos atos de *bullying*, comportamento social desviante (podendo até ser criminoso quando envolvem adultos) adquirem um novo modelo de comportamento pela observação do comportamento de outros. Esse modelo de comportamento do *bullying* não precisa ser reforçado. As vítimas passam a internalizar que tal conduta é ‘permitida’, mesmo sendo efetivamente desviante, e que tais ações de exploração do mais fraco, do diferente, do deficiente físico são válidas para o seu grupo.⁵⁵

A identificação dos envolvidos na problemática do *bullying*, independente do papel que possuem, sejam espectadores, vítimas ou agressores, é extremamente difícil, pois todos tentam ao máximo não deixar transparecer o que estão passando no ambiente escolar, seja para os pais ou para os professores.

Maldonado diverge do entendimento dos demais autores e enfatiza que não há três grupos completamente distintos, muitas vezes os autores são ou já foram vítimas, há vítimas

⁵⁴ Agressor.

⁵⁵ CALHAU, 2011, p. 49.

que também atacam e atijam a raiva dos agressores, bem como autores e vítimas também são espectadores de outros episódios de *bullying*⁵⁶.

Ressalta-se que na sociedade atual, o Ministério Público encontra papel relevante na prevenção e combate ao *bullying*, sendo para cumprir as normas constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou para impedir e reprimir as infrações que coloquem em risco a integridade de crianças e adolescentes, pois, a maioria dos atos praticados por estes tem caráter infracional, sendo dever também acompanhar a escola e apoiar os educadores para repensar soluções preventivas na prática indiscriminada do *bullying*⁵⁷.

⁵⁶ MALDONADO, 2011, p. 15.

⁵⁷ SÃO PAULO, Ministério Público do Estado de. *BULLYING NÃO É LEGAL* – Cartilha do Ministério Público. Disponível em < <http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/Cartilhas/bullying.pdf> > Acessado em: 04/06/2012.

3. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DO *BULLYING*:

O Brasil ainda não possui nenhuma lei federal específica sobre o *bullying*, porém, alguns Projetos de Lei estão em tramitação para que os casos deste tipo de violência tenham respaldo legal, bem como sejam identificados e suprimidos desde o início, não gerando futuros danos às vítimas, aos agressores e a sociedade de um todo.

Infere-se a necessidade de regramento jurídico deste fenômeno, principalmente nos ambientes escolares, oportunizando maior segurança, seja ainda tipificado como crime, para que os agressores não saiam impunes desta afronta aos direitos de personalidade da vítima.

Pode-se citar alguns estados que se encontram à frente do combate ao *bullying*, incluindo em sua legislação ordinária o presente assunto, como Santa Catarina⁵⁸, pioneiro em legislar acerca do tema, bem como, os estados do Rio Grande do Sul⁵⁹, Rio de Janeiro⁶⁰, Alagoas⁶¹, entre outros.

Procurando conter o avanço do fenômeno *bullying*, alguns municípios catarinenses passam a legislar sobre o tema, podendo citar: Itapema⁶², Navegantes⁶³, Balneário Camboriú⁶⁴, Chapecó⁶⁵, Tubarão⁶⁶, entre outros.

3.1. Projeto de Lei nº 5.369/2009⁶⁷:

O Projeto de Lei nº 5.369/2009, de iniciativa do Deputado Vieira da Cunha, cria o Programa de Combate ao *Bullying*, visando identificar as crianças vítimas de intimidação nas escolas e na sociedade e a criar mecanismos de prevenção contra esse fenômeno.

⁵⁸ Lei Ordinária nº 14.651 de 2009, do Estado de Santa Catarina.

⁵⁹ Lei Ordinária nº 13.474 de 2010, do Estado do Rio Grande do Sul.

⁶⁰ Lei Ordinária nº 6.084/2011, do Estado do Rio de Janeiro.

⁶¹ Lei Ordinária nº 7.269/2011, do Estado do Alagoas.

⁶² Lei Municipal Ordinária nº 2815/2009: inclui medidas de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* escolar nos projetos pedagógicos elaborados pelas escolas públicas do município.

⁶³ Lei Municipal Ordinária nº 2.236/2009: Autoriza o poder executivo municipal a instituir o programa de combate ao *bullying*, de ação interdisciplinar e de participação comunitária nas escolas públicas e privadas do município.

⁶⁴ Lei Municipal Ordinária nº 3.070/2010: dispõe sobre o desenvolvimento de políticas anti*bullying* em escolas municipais públicas, privadas e de ensino infantil do município.

⁶⁵ Lei Municipal Ordinária nº 5.808/2010: dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* nos projetos pedagógicos das escolas públicas do município.

⁶⁶ Lei Municipal Ordinária nº 3.464/2010: implementa o programa para coibir as práticas de *bullying* nas instituições de ensino do município.

⁶⁷ Projeto de Lei nº 5.369/2009: do Sr. Vieira da Cunha (PDT – RS), apresentado em 05 de junho de 2009.

Tal projeto encontra-se pendente de aprovação, porém, sujeito à apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desde a data de 28 de março de 2012.

A definição de *bullying* encontra-se no Art. 1º, parágrafo único, conforme segue:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. No contexto da presente Lei, “*bullying*” é considerado todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Importante transcrever o Art. 2º, disposto a seguir:

Art. 2º Caracteriza-se o “*bullying*” quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação e/ou discriminação, e ainda:

- a) ataques físicos;
- b) insultos pessoais;
- c) comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- d) ameaças por quaisquer meios;
- e) grafitação depreciativas;
- f) expressões preconceituosas;
- g) isolamento social consciente e premeditado;
- h) pilhérias.

Quanto à classificação dos tipos de *bullying*, prevê o Art. 3º: o *bullying* verbal, moral, social, sexual, psicológico, físico, material e virtual⁶⁸.

Denota-se que o projeto busca a prevenção e a oposição a prática de *bullying*, a capacitação de professores, pais, familiares e equipes pedagógicas para trabalhar com este problema, a disseminação de campanhas nacionais de educação e informação para o combate ao *bullying*, a prestação de assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e agressores, bem como a promoção de cidadania e de respeito a terceiros, incentivando uma cultura de paz e tolerância mútua.

Impõe que Estados e Municípios apresentem relatórios bimestrais ao Ministério da Educação, relatando as ocorrências de *bullying* em suas unidades e quais as providências foram tomadas, bem como quais os resultados foram obtidos.

⁶⁸ O *bullying* verbal inclui insultos, xingamentos e apelidos pejorativos; já, o *bullying* moral caracteriza-se por difamações, calúnias e disseminação de rumores; no *bullying* sexual consideram-se assédios, induções e/ou abusos sexuais; o *bullying* social configura-se por atos de ignorar, isolar e/ou excluir a vítima; ações como perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, chantagear caracterizam o *bullying* psicológico; o *bullying* físico atinge a integridade física da vítima, seja com socos, chutes, tapas; o *bullying* material ocorre quando o agressor rouba, furta, destrói os pertences de outrem e o *bullying* virtual ou *cyberbullying* ocorre quando o agressor envia ou adultera fotos e dados pessoais da vítima, resultando em sofrimento e constrangimento psicológico e social da vítima, CUNHA, Vieira da. Projeto de Lei 5.369 de 2009.

O maior objetivo do projeto de lei é conscientizar a sociedade para este problema, e, assim, evitá-lo, para que diminua a evasão escolar e outros problemas de saúde pública que poderão ocorrer com as vítimas de *bullying*, tais como, estresse, ansiedade, depressão, forte propensão ao suicídio, que a acompanharão em sua vida adulta.

Pondera o deputado Vieira da Cunha:

“Ainda, que não raramente vítimas de “*bullying*” convertem-se em agressores em episódios de massacres em escolas, tendo como alvo colegas e professores, numa evidente transferência de raiva e ódio contra seus algozes e contra a própria instituição, que, por não identificar ou mesmo se omitir, causaram-lhes dor e/ou constrangimento”⁶⁹.

Ao Projeto de Lei nº 5.369/2009 estão apensados outros Projetos de Lei:

a) **Projeto de Lei 6.481/2009**⁷⁰: possui os mesmos objetivos do Projeto de Lei 5.369/2009, conceituando, classificando e elaborando formas de prevenir a proliferação do fenômeno *bullying*, fazendo constar, entretanto, em seu Art. 2º que as escolas públicas e privadas deverão inserir em seus projetos pedagógicos medidas de conscientização, prevenção e diagnóstico para o combate ao *bullying* escolar.

Art. 2º As escolas públicas e privadas da educação básica no país deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “*bullying*” escolar.

b) **Projeto de Lei 6.727/2010**⁷¹: inclui o inciso IX ao Art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 12. [...] IX – promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas sistemáticas de intimidação ou constrangimento, físico ou psicológico, cometidas por alunos no âmbito da escola.” (NR)

A inserção deste inciso na Lei tem por escopo promover a conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência no ambiente escolar, direcionando-se, sobretudo, nas práticas de intimidação cometidas por alunos contra outros.

⁶⁹ CUNHA, Vieira da. Projeto de Lei 5.369/2009.

⁷⁰ Projeto de Lei nº 6.481/2009: do Sr. Maurício Rands (PT-PE), apresentado em 24 de novembro de 2009.

⁷¹ Projeto de Lei nº 6.725/2010: do Sr. Inocencio Oliveira (PR – PE), apresentado em 02 de fevereiro de 2010.

3.2. Projeto de Lei 1.785/2011⁷²:

De iniciativa do Sr. Eduardo Gomes e apresentado em 06 de Julho de 2011, tem por intuito acrescentar o inciso IX ao Art. 12 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), incumbindo os estabelecimentos de ensino a promover ambientes escolares seguros e adotarem estratégias de combate e prevenção ao *bullying*.

Sendo assim, tal inciso passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

Art. 12. [...]

IX - Promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e combate a práticas de intimidação e agressão recorrentes entre os integrantes da comunidade escolar, conhecidas como *bullying*.

Encontra-se pendente de aprovação, estando, no momento, aguardando o parecer da Comissão de Educação e Cultura.

Outros projetos encontram-se em apenso a este, vejamos:

a) Projeto de Lei nº 7.457/2010⁷³:

Dispõe sobre o desenvolvimento de políticas antibullying em instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos. Considera *bullying* toda a ação repetitiva, sem motivação, praticada por um ou mais indivíduos contra uma ou mais vítimas, com o intuito de intimidar, agredir, humilhar, isolar e/ou causar a vítima dor ou angústia, em uma relação de desigualdade.

b) Projeto de Lei nº 283/2011⁷⁴:

Tem o fito de incluir medidas de conscientização, prevenção e diagnóstico de combate ao *bullying* nos projetos pedagógicos elaborados pelas escolas públicas e privadas.

O parágrafo único do Art. 2º especifica alguns casos de *bullying*, tais como destroçar pertences de outrem, subtrair coisas alheias, perseguir, discriminar, excluir socialmente, instigar atos violentos, incluindo também a utilização de materiais tecnológicos e ambientes virtuais.

⁷² Projeto de Lei nº 1.785/2011: do Sr. Eduardo Gomes (PTB – RS), apresentado em 06 de julho de 2011.

⁷³ Projeto de Lei nº 7.457/2010: da Sra. Sueli Vidigal (PDT – ES), apresentado em 08 de junho de 2010.

⁷⁴ Projeto de Lei nº 283/2011: do Sr. Thiago Peixoto (PMDB – GO), apresentado em 08 de fevereiro de 2011.

c) **Projeto de Lei 350/2011**⁷⁵:

Cria o Programa de Combate ao *Bullying*, classificando e conceituando o *bullying* e tem como objetivo combater o *bullying*, elaborar e executar programas de conscientização para este problema, bem como capacitar pais, docentes e corpo de funcionários das escolas sobre este fenômeno.

d) **Projeto de Lei 1.841/2011**⁷⁶:

Requer a inclusão de seminários obrigatórios sobre *bullying* em instituições de ensino públicas e privadas, no primeiro semestre do ano letivo, com duração de quatro horas, com a finalidade de informar professores, corpo de funcionários, pais e alunos sobre este problema.

e) **Projeto de Lei 908/2011**⁷⁷:

Dispõe sobre políticas *antibullying* em instituições de ensino do país, ditando que todos os casos que ocorrerem nas instituições devem ser relatados em livros-atas, com as devidas providências que foram tomadas. Conforme definido no Art. 4º do presente projeto:

Art. 4º As ocorrências de "*bullying*" devem ser registradas pela Instituição de Ensino, em livro ata próprio para esse fim, com data, hora, tipo de agressividade, indicação do nome do agressor e agredido e as providências tomadas.

f) **Projeto de Lei 1.226/2011**⁷⁸:

Insera o Art. 9º-A e acrescenta os incisos IX e X ao art. 12 na Lei nº 9.394/96, para determinar a criação de medidas de prevenção e combate a práticas de intimidação nas escolas de educação básica.

Art. 9º-A. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino na promoção de medidas de prevenção, diagnóstico e combate a práticas de intimidação sistemática cometidas por alunos nas escolas.

Parágrafo único. Práticas de intimidação sistemática são atos de violência verbal, física ou psicológica praticados de forma repetitiva por um aluno ou grupo de alunos em relação a um ou mais alunos, com o objetivo de constranger, intimidar, depreciar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação ao outro.

Art. 12. [...]

IX – desenvolver medidas de prevenção, diagnóstico e combate a práticas de intimidação sistemática, com envolvimento de alunos, pais e professores, nos termos definidos pelo parágrafo único do art. 9º-A desta Lei.

⁷⁵ Projeto de Lei nº 350/2011: do Sr. Marcelo Aguiar (PSC – SP), apresentado em 09 de fevereiro de 2011.

⁷⁶ Projeto de Lei nº 1.841/2011: da Sra. Eliane Rolim (PT – RJ), apresentado em 13 de julho de 2011.

⁷⁷ Projeto de Lei nº 908/2011: do Sr. Ricardo Izar (PV – SP), apresentado em 05 de abril de 2011.

⁷⁸ Projeto de Lei nº 1.226/2011: do Sr. Sandro Mabel (PR – GO), apresentado em 03 de maio de 2011.

X- demandar ao Conselho Tutelar do Município e à representação do Ministério Público apoio para a resolução de casos de intimidação sistemática, quando esgotadas as penalidades previstas no regimento interno escolar.

g) Projeto de Lei 1.633/2011⁷⁹:

Proíbe a prática de trotes violentos e de *bullying* presencial ou virtual em instituições de ensino, bem como, incentiva a prática de trotes solidários.

Art. 1º [...]

Parágrafo único - Deverão ser estimuladas e incentivadas ações de solidariedade e cooperação entre os alunos, calouros e veteranos, e a comunidade, objetivando a criação da cultura do trote solidário.

h) Projeto de Lei 2.108/2011⁸⁰:

Proíbe trotes violentos e/ou vexatórios em instituições de ensino de nível médio ou superior.

Art. 1º Fica proibida a prática de trote violento e/ou vexatório aplicados em alunos iniciantes das instituições escolares de nível médio e superior, sejam elas públicas ou particulares.

i) Projeto de Lei 1.765/2011⁸¹:

Torna obrigatória a inserção de desenhos ou logomarcas educativas contra o *bullying* em livros didáticos e cadernos escolares da rede pública de ensino.

j) Projeto de Lei 2.048/2011⁸²:

Inclui o serviço de atendimento telefônico destinado a receber denúncias anônimas referentes a práticas de *bullying*. Cumpre informar que tal projeto não informa como tal serviço vai funcionar, nem como tais denúncias serão tratadas após a ligação.

Art. 2º Institui o serviço de atendimento telefônico destinado a receber denúncia anônima referente à prática de atos ou infrações descritos no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. A denúncia apresentada na forma prevista no caput deste artigo será encaminhada ao órgão competente para a devida apuração.

k) Projeto de Lei 3.036/2011⁸³:

Este projeto obriga as escolas a criarem comissões *antibullying*, que deverão ser compostas por pais e por membros do corpo docente da instituição, com o intuito de mediar os casos de *bullying* que ocorrerem no ambiente escolar e fora deste e

⁷⁹ Projeto de Lei nº 1.633/2011: do Sr. Felipe Bornier (PHS – RJ), apresentado em 21 de junho de 2011.

⁸⁰ Projeto de Lei nº 2.108/2011: do Sr. Onofre Santo Agostini (DEM – SC), apresentado em 24 de agosto de 2011.

⁸¹ Projeto de Lei nº 1.765/2011: da Sra. Eliane Rolim (PT – RJ), apresentado em 05 de julho de 2011.

⁸² Projeto de Lei nº 2.048/2011: da Sra. Eliane Rolim (PT – RJ), apresentado em 17 de agosto de 2011.

⁸³ Projeto de Lei nº 3.036/2011: do Sr. Aguinaldo Ribeiro (PP – PB), apresentado em 21 de dezembro de 2011.

se necessário, fixar multas para os pais dos agressores, caso as práticas perdurarem.

1) Projeto de Lei 3.153/2012⁸⁴:

Acrescenta ao Art. 12 da Lei 9.394/1996 o inciso IX, que define normas e princípios para o relacionamento e a convivência harmônica dos integrantes da comunidade escolar.

Art. 12. [...]

IX – definir, em seu regimento, as normas e princípios para relacionamento e convivência harmônicos dos integrantes da sua comunidade escolar.

A aprovação de tais projetos revela-se importante no momento atual, vez que, as escolas públicas e particulares precisam de respaldo legal, diante do fenômeno do *bullying*, sabendo como agir em cada uma destas situações.

3.3. Projeto de Lei 1.011/2011⁸⁵:

Este Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Fábio Faria, tem por intuito maior inserir o crime de intimidação escolar no Capítulo V do Código Penal Brasileiro, classificando-o como Crime contra a honra e fazendo parte do Art. 141-A e parágrafos na lei. Ficando a redação da seguinte forma:

Art. 141-A - Intimidar o indivíduo ou grupo de indivíduos que de forma agressiva, intencional e repetitiva, por motivo torpe, cause dor, angústia ou sofrimento, ofendendo sua dignidade em razão de atividade escolar ou em ambiente de ensino:

Pena - detenção de um mês a seis meses e multa.

§ 1º O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a intimidação.

§ 2º Se a intimidação consiste em violência ou vias de fato, que por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerarem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a intimidação tem a finalidade de atingir a dignidade da vítima ou vítimas pela raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou que seja portadora de deficiência:

Pena – reclusão de dois a quatro anos e multa.

§ 4º Considera-se intimidação escolar, para os efeitos penais as atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, adotadas por um indivíduo intimidador ou grupo de indivíduos intimidadores contra outro(s) indivíduo(s), sem motivação evidente, causando dor, angústia ou sofrimento e, executadas em uma relação desigual de poder, o que possibilita a caracterização da vitimização.

⁸⁴ Projeto de Lei nº 3.153/2012: da Sra. Andréia Zito (PSDB – RJ), apresentado em 07 de fevereiro de 2012.

⁸⁵ Projeto de Lei nº 1.011/2011: do Sr. Fábio Faria (PMN – RN), apresentado em 12 de abril de 2011.

Segundo a pretensão do legislador, criar estigmas, rótulos, apelidar outrem, bem como ridicularizar ou ofender alguém, com intuito de ofender e causar sofrimento à pessoa são práticas de *bullying* que penalmente responsabilizarão o agressor. Estas atitudes comprometem o desenvolvimento pessoal da vítima, afetando sua autoestima, seu rendimento escolar e possivelmente seu desenvolvimento profissional futuro.

É dito pelo deputado Fábio Faria:

O modo como os adolescentes agem em sala de aula, com a colocação de apelidos nos seus colegas, pode contribuir para que pessoas agredidas não atinjam plenamente o seu desenvolvimento educacional. São atitudes comportamentais que provocam fissuras que podem durar para a vida toda⁸⁶.

O respectivo Projeto de Lei encontra-se aguardando a aprovação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, tendo os seguintes Projetos de Lei nº 1.494 e 1.573, ambos de 2011, em apenso.

a) Projeto de Lei 1.494/2011⁸⁷:

Tal projeto inclui o crime de intimidação vexatória ou *bullying* ao Código Penal, resultando na seguinte redação:

Intimidação vexatória

Art. 136-A. Intimidar, ameaçar, constranger, ofender, castigar, submeter, ridicularizar, difamar, injuriar, caluniar ou expor pessoa a constrangimento físico ou moral, de forma reiterada.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§1.º Se o crime ocorre em ambiente escolar, a pena é aumentada da metade.

§2.º Se há concurso de autores a pena é aumentada de 1/3 (um terço).

§3.º Incorre nas mesmas penas do §1.º o diretor do estabelecimento de ensino onde é praticado o crime que deixa de tomar as providências necessárias para fazer cessar a intimidação vexatória.

§4.º Se o crime é praticado por meio de comunicação de massa, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços).

§5.º Se a vítima é deficiente físico ou mental, menor de 14 (catorze) anos ou o crime ocorre explicitando preconceito de raça, cor, religião, procedência nacional, gênero, orientação sexual ou aparência física a pena se aplica em dobro.

Intimidação vexatória qualificada

Art. 136-B. Se do crime definido no artigo anterior resulta:

I - lesão corporal ou seqüela psicológica grave, a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos

II - lesão corporal ou seqüela psicológica permanente, a pena é de reclusão de 6 (seis) a 8 (oito) anos

Intimidação vexatória seguida de morte

Art. 136-C. Se da intimidação resulta morte:

Pena – reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

⁸⁶ FARIA, FÁBIO. Projeto de Lei nº 1.011 de 2011.

⁸⁷ Projeto de Lei nº 1.494/2011: do Sr. Junji Abe (DEM – SP), apresentado em 01 de junho de 2011.

Art. 3.º O art. 122, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 122. [...]

Parágrafo único. [...]

III – se o suicídio resulta de atos de intimidação vexatória.

b) Projeto de Lei 1.573/2011⁸⁸

Este Projeto de Lei inclui o Art. 140-A ao Código Penal e o Art. 117-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente, tipificando o crime de *bullying*.

Assim, o Art. 140-A do Código Penal apresentar-se-ia com a seguinte redação:

Bullying

Art. 140-A. Ofender reiteradamente a integridade moral ou física de outrem, com o intuito de causar-lhe constrangimento público ou zombaria.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de Pena

Parágrafo único. Se o crime for cometido por mais de uma pessoa, por meio eletrônico ou por qualquer mídia, o juiz pode aumentar a pena de um sexto a um terço.

Já, o Art. 117-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 117-A. Verificada a prática de conduta descrita como “*bullying*”, a autoridade competente aplicará ao adolescente a medida de prestação de serviços à comunidade.

Conforme o noticiário nacional divulgou recentemente, o anteprojeto para o novo Código Penal, que está sendo realizado por uma comissão de juristas, irá inserir o crime de *bullying*, classificando-o em seu texto como “intimidação vexatória” e a pena sugerida é de um a quatro anos e multa, bem como, se o agressor for menor, esta conduta será tipificada como ato infracional e este deverá responder conforme descrito no ECA, prestando serviços à comunidade, passando por acompanhamento e, se necessário, será internado⁸⁹.

3.4. Lei Estadual nº 14.651/2009, do Estado de Santa Catarina

A Lei Estadual nº 14.651 entrou em vigor na data de 12 de janeiro de 2009, no Estado de Santa Catarina, instituiu o Programa de Combate ao *bullying* em todas as instituições de ensino do Estado.

⁸⁸ Projeto de Lei nº 1.573/2011: do Sr. Arthur Lira (PP – AL), apresentado em 14 de junho de 2011.

⁸⁹ Fonte: <http://www.idest.com.br/noticia.asp?id=36910>, acessado em 31/05/2012.

Tal lei visa promover ações de caráter interdisciplinar e com a participação da comunidade realizar atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção ao *bullying* a toda escola e a comunidade, sendo que as escolas devem inserir em seus Projetos Pedagógicos tal programa.

Define o conceito de *bullying* em seu Art. 1º, parágrafo único, que segue:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Combate ao *Bullying*, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas e privadas, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Entende-se por *bullying* atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, adotadas por um indivíduo (*bully*) ou grupo de indivíduos contra outro(s), sem motivação evidente, causando dor, angústia e sofrimento e, executadas em uma relação desigual de poder, o que possibilita a vitimização.

Segundo a Lei, a intimidação e a humilhação causadas pelo *bullying* ficam evidenciadas com as atitudes elencadas no rol do Art. 2º da presente lei:

Art. 2º O *bullying* pode ser evidenciado através de atitudes de intimidação, humilhação e discriminação, entre as quais:

- I - insultos pessoais;
- II - apelidos pejorativos;
- III - ataques físicos;
- IV - grafitagens depreciativas;
- V - expressões ameaçadoras e preconceituosas;
- VI - isolamento social;
- VII - ameaças; e
- VIII - pilhérias.

A lei tem como objetivo principal prevenir e combater a prática de *bullying* nas escolas, e para isso, pretende capacitar docentes e equipes pedagógicas com ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema, incluindo no regime escolar regras normativas contra o *bullying*.

Além disso, tem o intuito de observar e identificar os praticantes e as vítimas de *bullying*, coibindo os atos de agressão, discriminação ou qualquer ato vexatório realizado por estes, incentivando a criação de um ambiente escolar seguro e sadio para todos que ali estão.

A escola deverá, conforme a definição da lei, discernir de forma objetiva o que é brincadeira e o que é *bullying*, desenvolvendo campanhas educativas, informativas e de

conscientização com a utilização de cartazes e de recursos de áudio e audiovisual, bem como valorizar as individualidades de cada aluno, canalizando as diferenças para a melhoria da autoestima dos estudantes.

Os pais e familiares devem ser orientados, para saber como proceder diante da prática de *bullying*, com palestras, debates e outras informações acerca do assunto.

O combate ao *bullying* deve ser implantado nos Projetos Políticos Pedagógicos, sendo que as escolas também poderão encaminhar as vítimas e os agressores aos serviços de assistência médica, social, jurídica e psicológica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios da escola.

3.5. Lei Municipal Ordinária nº 3.464/2010, do município de Tubarão/SC

A Lei Municipal Ordinária nº 3.464/2010, sancionada na data de 27 de abril de 2010, tem como intuito coibir a prática de *bullying* na rede municipal de ensino do município de Tubarão/SC.

Conforme dispõe o Art. 1º, parágrafo único a definição de *bullying*, qual seja:

Art. 1º [...]

Parágrafo Único - Entende-se por *bullying* atitudes de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, praticadas por um indivíduo (bully) ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Também traz em seu Art. 2º um rol exemplificativo de práticas que serão consideradas *bullying*, classificando estas ações em seu Art. 3º de três maneiras diversas, que seguem:

Art. 2º A violência física ou psicológica pode ser evidenciada em atos de intimidação, humilhação e discriminação, entre os quais:

- I - Insultos pessoais;
- II - Comentários pejorativos;
- III - Ataques físicos;
- IV - Grafitagens depreciativas;
- V - Expressões ameaçadoras e preconceituosas;
- VI - Isolamento social;
- VII - Ameaças;
- VIII - Pilhérias.

Art. 3º O *bullying* pode ser classificado em três tipos, conforme as ações praticadas:

- I - Sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- II - Exclusão social: ignorar, isolar e excluir;
- III - Psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, infernizar.

Para implementar este programa, a Prefeitura Municipal autoriza a criação de uma equipe multidisciplinar, com a participação do corpo docente escolar, bem como de pais, alunos e voluntários, para que estes promovam atividades didáticas, de orientação, prevenção e informação sobre a problemática do *bullying*.

Entre os objetivos do programa antibullying do município, apresentados no Art 5º da referida Lei, pode-se destacar os seguintes: prevenir e combater a prática de *bullying*, capacitar docentes e equipe pedagógica para os problemas ocasionados pelo *bullying*, incluir no regimento escolar normas e regras sobre a prática de *bullying*, coibir atos de agressão e intimidação, estimular a amizade e o companheirismo no ambiente escolar, auxiliar, vítimas e agressores, desenvolver campanhas educativas para a conscientização de toda escola, bem como, orientar pais e familiares sobre como agir perante tal prática.

O município também autoriza a criação de associação e convênios, para que as vítimas e os agressores sejam encaminhados e recebam o devido tratamento, seja ele médico, jurídico, psicológico e social.

Conforme se vislumbra na legislação brasileira em vigor e já ressaltado anteriormente, não há lei federal específica vigente sobre a problemática do *bullying*, fenômeno atual que afeta o indivíduo, sua família e a sociedade como um todo.

A prática de atos de intolerância, de violência física e moral para com o semelhante, mediante a escusa de que tal lei é inexistente ou insuficiente para os casos de *bullying*, não deve mais ocorrer, haja vista a possibilidade de utilização da hermenêutica, com a aplicação da Constituição da República Federativa do Brasil, do Código Civil e do Código Penal, bem como, de legislações esparsas que punem os agressores ou seus responsáveis⁹⁰.

As inúmeras iniciativas de Projetos de Leis sobre o *bullying* demonstram a necessidade de adequação do país e a tentativa de combater essa forma de violência que assola diversos segmentos da sociedade.

A seguir, passa-se às considerações sobre as variações do *bullying*, bem como a responsabilidade civil e a ofensa aos direitos de personalidade gerados pela prática deste ato intimidatório e vexatório para as vítimas.

⁹⁰ GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. PRECONCEITO E INTOLERÂNCIA NA INTERNET. Revista Jurídica Consulex, Ano XVI, nº 367, Maio/2012. p-29.

4. VARIAÇÕES DO *BULLYING* E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGRESSOR PELA OFENSA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA VÍTIMA

O tema *bullying* tem sido amplamente difundido pela mídia⁹¹, haja vista as inúmeras ocorrências de agressões e violências no ambiente escolar, bem como de divulgação de imagens constrangedoras de crianças e adolescentes por toda a internet, por este motivo, tem sido relevante a preocupação no campo jurídico e legislativo do país.

As estatísticas sobre o fenômeno *bullying* no Brasil não são recentes, datam do ano de 2002, conforme descrito no Projeto de Lei nº 1.011/2011⁹², que estima que cerca de 35% das crianças em idade escolar estão envolvidas em algum tipo de violência escolar.

O *bullying*, apesar de não se um fenômeno recente, ainda não se possui muitas jurisprudências a seu respeito, todavia, apareceram registros em diversos tribunais, sendo a falta de informação social sobre este problema um dos principais motivos para as escassas jurisprudências acerca do tema.

A prática de *bullying* não ofende somente o bem-estar físico das vítimas, mas também esgota sua moral, sua dignidade⁹³, sua autoestima, deixando crianças e jovens abalados tanto fisicamente como moralmente, prejudicando, assim, seu desenvolvimento futuro.

4.1. As variações do *bullying* e a ofensa aos direitos de personalidade

Os casos de *bullying*, em sua maioria, não geram ofensa ao patrimônio material da vítima, mas ferem diretamente sua esfera extrapatrimonial, ou seja, sua personalidade, sua honra, integridade, imagem, colidindo com o Art. 5º, X, da CRFB, e depois de realizadas não permitem que o indivíduo volte ao seu estado original, devendo ser reparadas da forma extrapatrimonial, ou seja, mediante o pagamento de uma verba indenizatória, sendo doutrinariamente chamada de dano moral⁹⁴.

⁹¹ Um dos erros mais comuns da mídia, envolvendo o *bullying*, é a precipitação em fornecer avaliações e informações sobre o caso com rapidez, porém, esta precipitação acabou gerando certo modismo entre profissionais da área e a sociedade, que deve ser evitada, devendo haver uma análise criteriosa e redobrada sem banalizar o problema. CALHAU, 2011, p. 7.

⁹² BRASIL, Projeto de Lei nº 1.011/2011, <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498107>> acessado em 07/05/2012.

⁹³ Por ser um dos fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio da Dignidade Humana (Art. 1º, III, CRFB), permite o acesso aos direitos básicos à todos os cidadãos, para que estes tenham condições de sobreviver com honra e satisfação.

⁹⁴ GARCIA, 2012, p. 29.

O fenômeno *bullying*, embora não possua lei federal específica para sua regulamentação, por suas consequências degradantes para as vítimas, ofende diretamente o Art. 5º da Constituição Brasileira, especificamente os incisos II, III, X, XLI e XLII⁹⁵, em suma, os direitos de personalidade do indivíduo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Por envolver, em sua maioria, crianças e adolescentes, merece trazer o que preceitua o Art. 227, da Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁹⁶.

Ao se referir ao disposto no artigo anterior, Bastos esclarece:

“Crianças e adolescentes, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral. Podemos observar, pois, que a criança e ao adolescente o legislador constituinte concedeu tais prerrogativas visando o seu pleno desenvolvimento⁹⁷”.

Essa afirmação também encontra respaldo na Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, precisamente nos seus Arts. 5º e 15 que seguem:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis⁹⁸.

⁹⁵ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> acessado em 07/05/2012.

⁹⁶ BRASIL, Constituição da República Federativa.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> acessado em: 21/05/2012.

⁹⁷ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, p. 493.

⁹⁸ BRASIL, Lei 8.069/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acessado em: 21/05/2012.

O cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser inequívoco, regendo ações que envolvam todo o governo, o sistema judiciário e a sociedade, para que assegurem o desenvolvimento pleno de crianças e jovens, principalmente no que diz respeito à honra, à intimidade, à imagem e aos valores destes, devendo evitar, ao máximo, as práticas extremamente danosas do *bullying*⁹⁹.

Assim, por causar danos à integridade física e à moral da vítima, gerando o direito de reparação civil, o *bullying* também tem relação direta com os Artigos 927 e 928, ambos do Código Civil.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes¹⁰⁰.

Para melhor elucidar a questão, serão demonstrados casos na jurisprudência de nossos tribunais que evidenciam a prática de cada variação de *bullying*, seja na esfera do *bullying* escolar e nas universidades, mobbing, *bullying* homofóbico e a tutela jurisdicional de ressarcimento e amparo a vítima de *bullying*.

Foram analisados 26 (vinte e seis) julgados, sendo coletadas nos seguintes tribunais: TJRS, TJSP, TJRJ, TJMG, TJDF, TJPR, TRT da 21ª região, TRT da 15ª região e TRT da 12ª região. Há de se constar que o TJSC não possui jurisprudências acerca do fenômeno *bullying*.

4.2. Bullying Escolar

Tem sua ocorrência no ambiente escolar, não poupando vítimas, sejam crianças ou jovens, sendo definido como: repetidas atitudes agressivas, praticadas de forma intencional e que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro (s), em uma relação de poder desigual, que tornam possível a intimidação da vítima¹⁰¹.

O ambiente escolar deve, antes de tudo, ser um ambiente de equidade, onde todos devem se respeitar e serem respeitados.

É evidente que as escolas não são “ilhas de paz” e que os conflitos acontecem de forma natural nas relações sociais, porém, quando não mediados ou mal resolvidos, tendem a resultar em agressões ou violências geralmente pontuais¹⁰².

⁹⁹ VAZ, José Eduardo Parlato Fonseca. A RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA PELA PRÁTICA DE *BULLYING*. Revista Jurídica Consulex. 04de Agosto de 2010.

¹⁰⁰ BRASIL, Lei nº 10.406/2001, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> acessado em 07 de maio de 2012.

¹⁰¹ FANTE, 2005, p.27.

¹⁰² FANTE, Cleo. *BULLYING NO AMBIENTE ESCOLAR*. CONSULEX. Agosto/2010. Ano XIV. Nº 325.

Porém, a escola não deve confundir o ambiente de equidade com a total igualdade, pois os estudantes possuem diferentes características, formas e ritmos de aprendizagem diferentes, portanto, ao tratar todos iguais, acabam por isolar os que podem não se adaptar a forma de ensino aplicada, deve, então, levar em consideração as diferenças apresentadas por cada um¹⁰³.

Os adolescentes são impelidos a praticar agressões para obter popularidade junto a colegas e serem aceitos pelos grupos de referência na escola, normalmente sentindo-se poderosos ao praticarem tais ações¹⁰⁴.

O *bullying* escolar muitas vezes passa despercebido, pois os próprios alunos não conseguem diferenciar os limites entre uma simples brincadeira, uma agressão verbal e atitudes de maus-tratos violentos, causando danos irreversíveis às vítimas.

É dever não só da escola, mas também dos pais, além de tentar identificar a ocorrência do *bullying*, impor limites aos filhos, deixando claro que o respeito deve ser mútuo, não devendo ofender os demais por suas diferenças e sim respeitá-las.

Também é de ressaltar que as medidas comumente adotadas pela escola, tais como as tradicionais formas de coação ao aluno, quais sejam, a suspensão deste e/ou a conversa com os pais pode ser insuficientes para detectar a prática do *bullying*, sendo maior o envolvimento da escola uma vez que esta tem papel fundamental no cuidado e vigilância dos envolvidos.¹⁰⁵

A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que as escolas respondem pela prática de *bullying*:

REPARAÇÃO DE DANOS - *Bullying* - Menor de idade agredido, tendo sua cabeça introduzida dentro de vaso sanitário, com a descarga acionada Reconhecimento de situação vexatória e humilhante, apta a caracterizar o dano moral, independente de qualquer outro tipo de comprovação - Fatos ocorridos dentro do estabelecimento de ensino, em sanitário fechado - Ausência de fiscalização suficiente, o que gera a responsabilidade da escola pelo ocorrido - Sentença mantida - 131210820098260220 SP 0013121-08.2009.8.26.0220, Relator: Luís Fernando Lodi. Data de Julgamento: 25/08/2011, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/09/2011¹⁰⁶.

¹⁰³ FANTE, 2010, p. 36.

¹⁰⁴ De acordo com a ONG PLAN, a maioria das vítimas possui entre 11 e 15 anos e está na sexta série do ensino fundamental. <www.plan.org.br> apud CALHAU, 2011, p. 23.

¹⁰⁵ BEANE, Allan, 2010, apud CALHAU, 2011, p. 44.

¹⁰⁶ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0013121-06.2009.8.26.0220. Relator: Luis Fernando Lodi. São Paulo, 25 de Agosto de 2011, disponível em:

<<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=5387341&v1Captcha=bfjzw>>

Segundo o julgado, os fatos narrados caracterizam o chamado *bullying*, pois o menor envolvido sofreu violência física e psicológica e somente relatou o ocorrido após ser pressionado por seus pais, caracterizando o abalo moral, sentindo-se envergonhado frente aos seus genitores e demais colegas.

O fato descrito foi confirmado pela diretora da instituição, que afirmou que após ficar sabendo da ocorrência do fato suspendeu os alunos envolvidos na agressão e tentou conversar com a vítima, porém, este estava com receio de falar, se sentindo ameaçado.

Em defesa, afirmou a escola que a criança não é capaz de reconhecer a ocorrência de dano psicológico é desconhecer a estrutura de desenvolvimento infantil, bem como não levar em conta a seriedade da agressão sofrida, sendo mantida a sentença de primeiro grau, o TJSP se manifestou pela condenação da escola ao pagamento do valor arbitrado na sentença inicial, qual seja R\$25.014,60 (vinte e cinco mil e quatorze reais e sessenta centavos) devido à gravidade da situação.

No mesmo sentido, a decisão do TJSP manifesta-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS HUMILHAÇÃO POR PARTE DE PROFESSOR E COLEGAS *BULLYING*. I Menor que veio a ser jogado em lixeira por professor que objetivava impor ordem na sala de aula. Ação desproporcional que deu ensejo a zombarias e piadas por parte dos demais colegas. Configuração do chamado bullying. Reparação por danos morais cabíveis. II Adequação do valor arbitrado na condenação Redução à quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. Apelação nº 0169350-45.2007.8.26.0000. Relator: Nogueira Diefenthaler. Órgão Julgador: 5ª Câmara de direito Público. Data de Julgamento: 16/05/2011.¹⁰⁷.

No presente caso restou caracterizado o *bullying*, pois, mesmo que o aluno seja bagunceiro, não cabe ao professor tomar tal atitude, de jogar o menor na lata de lixo, pois há diversas maneiras de controlar¹⁰⁸ a turma sem recorrer a humilhação e a situações vexatórias. No ambiente escolar, tal ação, de jogar o menor no lixo, pode gerar sérias consequências, pois este ficará “marcado” pelos colegas, sendo alvo de zombarias por toda a vida escolar.

Portanto, tal recurso foi provido em parte, somente para revisão do valor arbitrado, por entender que a quantia de 30 salários mínimos é elevada, reduzindo, então, para o valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

¹⁰⁷ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0169350-45.2007.8.26.0000. Relator: Nogueira Diefenthaler. São Paulo. Disponível em:

<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=5131509&v1Captcha=bqxkxk>

¹⁰⁸ Pode usar como exemplo a advertência verbal, a expulsão da sala ou a condução do menor à diretoria.

Ainda do TJSP se extrai o julgado:

Prestação de serviços escolares. Indenizatória. Dano material e moral. Relação de consumo. Aluno vítima de agressões físicas e psíquicas. “*Bullying*”. Demonstração. Submissão a tratamento psicológico. Despesas a cargo da instituição de ensino ré. Necessidade. Despesas com a transferência do aluno para a rede de ensino particular. Possibilidade de utilização da rede pública de ensino. Dano material indevido nesse aspecto. Danos morais suportados pelo discente e pela genitora. Ocorrência. Indenização devida. Arbitramento da indenização segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Necessidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso do réu improvido e parcialmente provido o dos autores 9184681742008826 SP 9184681-74.2008.8.26.0000, Relator: Rocha de Souza, Data de Julgamento: 24/11/2011, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2011¹⁰⁹.

No caso em tela, os autores alegam que o menor sofreu agressões físicas, morais e sexuais no ambiente escolar e que mesmo após a denúncia, a escola permaneceu inerte, sendo o menor transferido para outra instituição no ano de 2005. A sentença foi parcialmente reformada, para os autores, cabendo a escola suportar o pagamento das despesas médicas do autor, bem como a quantia de R\$9.000,00 (nove mil reais) para cada autor, tendo em vista o abalo moral sofrido por estes, para a mãe do autor, por ter suportado todo o processo de transferência escolar do filho e por ver este sofrendo física e moralmente, e ao menor, por ter sofrido danos físicos, como abusos sexuais, arranhões, puxões, sendo arrastado durante algumas aulas de Educação Física. Já, no que se refere ao pagamento da matrícula e das mensalidades do menor para uma escola particular, estas restaram infundadas, visto que este poderia ser transferido para uma escola pública.

Vislumbra-se na decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. TRANSFERÊNCIA DE ESCOLA. *BULLYING*. INFANTE QUE APRESENTOU PROBLEMAS PSICOLÓGICOS. MUDANÇA DE COLÉGIO NECESSÁRIA AO DESENVOLVIMENTO FÍSICO E PSÍQUICO DO MENOR. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO do MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FADEP. DESCABIMENTO. DESCABE A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A ARCAR COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, POIS IMPLICARIA DETERMINAR QUE O ENTE ESTADUAL CUSTEIE SERVIÇO PÚBLICO QUE COMPETE AO ESTADO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, DE PLANO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70038776571. RELATOR: JOSÉ LUIS DALL’AGNOL. PORTO ALEGRE, 14 DE MARÇO DE 2011¹¹⁰.

¹⁰⁹ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 9184681-74.2008.8.26.0000. Relator: Rocha de Souza. São Paulo, 24 de Novembro de 2011. Disponível em:

<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5566507&v1Captcha=kucrv>

¹¹⁰ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70038776571. Relator: José Luis Dall’Agnol. Porto Alegre, 14 de Março de 2011. Disponível em:

O Município de Caxias do Sul que irressignado com a decisão de primeiro grau que o condenou à transferência (já realizada) do menor para outra Escola, sob a argumentação de que houve indicação médica haja vista que o infante desenvolveu a enfermidade chamada Síndrome do Pânico, por ter sofrido constantes agressões, denominadas *bullying*.

A proteção à criança e ao adolescente está prevista no Art. 227¹¹¹, da CRFB, portanto, a transferência da criança para outra instituição foi acertada e deve ser mantida, conforme determinação médica, a criança apresentava sérios problemas emocionais e psicológicos por rejeição à escola, como distúrbios de conduta, alternando entre sintomas de euforia e de depressão, sintomas comumente apresentados pelas vítimas de *bullying*, destacando também que a criança possui crises de epilepsia e faz uso de medicamentos. Portanto, pela sentença já ter sido cumprida com medida liminar, restou mantida.

Extrai-se ainda da jurisprudência do Rio Grande do Sul:

ACÇÃO ORDINÁRIA. DEVER DO ENTE PÚBLICO DE FORNECER O TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. DESCABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. 1. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, desde que haja prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano Inteligência do art. 273 do CPC. 2. Constitui dever do ente público assegurar o acesso efetivo à educação e nesse conceito se compreende também a oferta de transporte escolar gratuito de crianças e adolescentes, quando não existe escola pública próxima de sua residência. Inteligência do art. 53, inc. I e V, do ECA. 3. Tratando-se de menores que foram transferidas para escola que fica distante de suas residências, em razão de terem sido vítimas de *bullying*, deve o Poder Público fornecer-lhe o transporte escolar. 3. Não é adequada a imposição de pena pecuniária contra os entes públicos, quando existem outros meios eficazes de tornar efetiva a obrigação de fazer estabelecida na sentença, sem afetar as já combatidas finanças públicas. Recurso provido em parte. Apelação Cível nº 70038657888. Relator: André Luiz Planella Villarinho. Porto Alegre. Data do Julgamento: 15/12/2010¹¹².

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70038776571&num_processo=70038776571&codEmenta=4026908&temIntTeor=true>

¹¹¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹¹² RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70038657888. Relator: André Luiz Planella Villarinho. Porto Alegre. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70038657888&num_processo=70038657888&codEmenta=3934848&temIntTeor=true>

O Município de Triunfo requer a improcedência do pedido, alegando que em nenhum momento restou comprovada o dano de difícil reparação caso o tratamento não seja efetuado imediatamente, bem como que não cabe a aplicação de multa no presente caso, haja vista que esta não teria como objetivo atingir o procedimento almejado.

O recurso foi parcialmente provido, pois restou comprovado que as vítimas sofriam de *bullying* e que tiveram que mudar de escola, necessitando assim, de transporte escolar, devendo, então, o Município prestar este serviço, pois o acesso efetivo à educação também compreende o fornecimento de transporte público escolar. Portanto, somente a imposição pecuniária restou reformada, ficando o ente público desobrigado ao pagamento de multa.

Visualiza-se na jurisprudência do Rio de Janeiro:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLENCIA ESCOLAR. “BULLYNG”. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. I – Palavra inglesa que significa usar o poder ou força para intimidar, excluir, implicar, humilhar, “*Bullying*” é um termo utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos; II – Os fatos relatados provados fogem da normalidade e não podem ser tratados como simples desentendimentos entre alunos. III – Trata-se de relação de consumo e a responsabilidade da ré, como prestadora de serviços educacionais é objetiva, bastando a simples comprovação donexo causal e do dano; IV – Recursos – agravo retido e apelação aos quais se nega provimento. DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 02/02/2011 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL¹¹³.

Nesta decisão, a autora relata que desde o ano de 2003, sofreu de agressões físicas e verbais de outros colegas de classe, dentro do estabelecimento de ensino, sendo espetada por lápis na cabeça, arrastada, levando socos, chutes e gritos no ouvido, o que levaram esta a desenvolver vários sintomas e se submeter a tratamento com antidepressivos. Os representantes da autora também afirmam que inúmeras vezes procuraram a escola e nada foi feito, bem como consultaram a ABRAPIA e o Conselho Tutelar do município e nenhuma medida foi tomada.

Restou configurada a prática de *bullying* no caso em graça, não se tratando de meros desentendimentos entre alunos e por ser uma relação de consumo entre autor e ré, a comprovação do nexo causal e do dano bastam para que a responsabilidade objetiva seja aplicada, eis que a escola tem o dever de zelar por seus alunos na ausência dos pais, mantendo

¹¹³ RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0003372-37.2005.8.19.0208. Relator: Ademir Paulo Pimentel. Rio, 02 de Fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0003EB0C3CBDEA6AEFBD396DBB8AA065646203C4025C4762>>

a integridade física e moral destes, o que não ocorreu neste caso, portanto, a sentença de primeiro grau foi mantida, condenando a escola ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) à menor e R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada genitor, por estes terem suportado as aflições de sua filha.

Do Tribunal de Justiça do Distrito federal tem-se o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABALOS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR. *BULLYING*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO COLÉGIO. VALOR MÓDICO ATENDENDO-SE ÀS PECULIARIDADES DO CASO.1. CUIDA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ENTENDER QUE NÃO RESTOU CONFIGURADO O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO COLÉGIO E EVENTUAL DANO MORAL ALEGADO PELO AUTOR. ESTE PRETENDE RECEBER INDENIZAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE HAVER ESTUDADO NO ESTABELECIMENTO DE ENSINO EM 2005 E ALI TERIA SIDO ALVO DE VÁRIAS AGRESSÕES FÍSICAS QUE O DEIXARAM COM TRAUMAS QUE REFLETEM EM SUA CONDUTA E NA DIFICULDADE DE APRENDIZADO. 2. NA ESPÉCIE, RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O RECORRENTE SOFREU AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS DE ALGUNS COLEGAS DE TURMA QUE IAM MUITO ALÉM DE PEQUENOS ATRITOS ENTRE CRIANÇAS DAQUELA IDADE, NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO RÉU, DURANTE TODO O ANO LETIVO DE 2005. É CERTO QUE TAIS AGRESSÕES, POR SI SÓ, CONFIGURAM DANO MORAL CUJA RESPONSABILIDADE DE INDENIZAÇÃO SERIA DO COLÉGIO EM RAZÃO DE SUA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COM EFEITO, O COLÉGIO RÉU TOMOU ALGUMAS MEDIDAS NA TENTATIVA DE CONTORNAR A SITUAÇÃO, CONTUDO, TAIS PROVIDÊNCIAS FORAM INÓCUAS PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA, TENDO EM VISTA QUE AS AGRESSÕES SE PERPETUARAM PELO ANO LETIVO. TALVEZ PORQUE O ESTABELECIMENTO DE ENSINO APELADO NÃO ATENTOU PARA O PAPEL DA ESCOLA COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL, SOBRETUDO NO CASO DE CRIANÇAS TIDAS COMO "DIFERENTES". NESSE PONTO, VALE REGISTRAR QUE O INGRESSO NO MUNDO ADULTO REQUER A APROPRIAÇÃO DE CONHECIMENTOS SOCIALMENTE PRODUZIDOS. A INTERIORIZAÇÃO DE TAIS CONHECIMENTOS E EXPERIÊNCIAS VIVIDAS SE PROCESSA, PRIMEIRO, NO INTERIOR DA FAMÍLIA E DO GRUPO EM QUE ESTE INDIVÍDUO SE INSERE, E, DEPOIS, EM INSTITUIÇÕES COMO A ESCOLA. NO DIZER DE HELDER BARUFFI, "NESTE PROCESSO DE SOCIALIZAÇÃO OU DE INSERÇÃO DO INDIVÍDUO NA SOCIEDADE, A EDUCAÇÃO TEM PAPEL ESTRATÉGICO, PRINCIPALMENTE NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA. 20060310083312 DF, Relator: WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2008, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 25/08/2008¹¹⁴.

A sentença foi reformada, visto que o caso trata de responsabilidade objetiva, porém, isto não isenta o autor de apresentar prova nenhuma, após apresentadas estas, ficou

¹¹⁴ DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do. Apelação cível nº 008331-83.2006.807.0003, Relator: WALDIR LEÔNICIO C. LOPES JÚNIOR. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6213869/apelacao-ci-vel-apl-83318320068070003-df-0008331-8320068070003-tjdf>

claro que o autor sofria de *bullying*, pois era constante alvo de violências físicas e morais por ter dificuldades de aprendizado. A genitora por inúmeras vezes procurou a escola para relatar os ocorridos e a escola tomou algumas providências que não tiveram resultado nenhum, portanto, entenderam os desembargadores que a escola não conseguiu cumprir o seu papel de promover a integração social de uma criança considerada “diferente”, que passou o ano letivo sofrendo agressões físicas, verbais e emocionais.

Os casos a seguir tratam da hipótese do indeferimento do *bullying*, comprovando que nem toda brincadeira que acontece no ambiente escolar é *bullying*, não gerando assim a reparação moral da vítima.

Assim sendo, visualiza-se no Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALUNO QUE ALEGA TER SIDO VITIMA DE "**BULLYING**" POR PARTE DOS PROFESSORES DE ESCOLA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O dano moral indenizável deve ser grave e duradouro, ensejando lesão ao patrimônio imaterial da pessoa, que inclui a honra, a imagem, o nome, a intimidade, a integridade física e a liberdade. A mera alegação de prática de "**BULLYING**", sem que fossem produzidas provas nesse sentido, é insuficiente para acarretar prejuízos morais ao autor. Não se pode considerar ato lesivo o fato de um professor chamar a atenção do aluno em sala de aula, ou até mesmo reprová-lo se suas notas foram insuficientes para alcançar o mínimo exigido. Pedido julgado improcedente em estrita observância às peculiaridades do caso concreto. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.10.005274-5/001 - COMARCA DE MURIAÉ - APELANTE(S): KAIQUE DA SILVA MAROTTA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS¹¹⁵.

Segundo o autor, estava sendo alvo de perseguição por diversos professores da instituição de ensino, tendo suas notas de provas diminuídas, causando sua reprovação e que após trocar de turno, a situação se normalizou, pois ele voltou a ter boas notas, mas que no início da mudança de turno seus novos colegas não o aceitavam, pois acreditavam que seu desempenho anterior os prejudicaria, portanto, requer a condenação da escola no importe de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

A escola sustenta que o aluno não era perseguido por professores, e que estes reclamavam da conduta dele, que feria o estatuto escolar, portanto os professores costumavam chamar a atenção do autor e levar as reclamações à diretoria, comprovando tais fatos com

¹¹⁵ MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Apelação nº 1.0439.10.005274-5/001. Relatora: Heloísa Combat.

Disponível em:

http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt/_inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=439&ano=10&txt_processo=5274&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=bullying&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=

testemunhas. Quanto às notas de provas, afirmaram que o autor não estudava ou não se esforçava o suficiente, o que restou comprovado na lide inicial.

Conforme o voto do desembargador resta claro que este caso não configura *bullying*, pois o fato do aluno provocar os professores, com atitudes desrespeitosas e estes chamarem a sua atenção não configuram *bullying* ou dano moral, bem como, conforme apresentado no processo o autor trocou de turno pois conseguiu emprego no período integral na Agência dos Correios e já teria reprovado em outras matérias anteriormente, mantida assim, a sentença inicial.

Também é *decisum* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - PROFESSORA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL - OFENSA VERBAL - ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO - MERO ABORRECIMENTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA REFORMADA. - A caracterização do dano moral depende de efetiva ofensa a um dos atributos da personalidade humana, sendo certo que meros aborrecimentos não se prestam a caracterizá-lo, sob pena de banalização do instituto, transformando-o em objeto de inúmeras ações a abarrotar o Poder Judiciário, motivadas pela possibilidade de locupletamento à custa de qualquer contratempo do cotidiano. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.09.617373-8/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): SINOMAR OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE HÉLIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RELATOR: EXMO. SR. DES. GERALDO AUGUSTO ¹¹⁶.

A 1ª Câmara Cível entendeu que não se trata de *bullying*, pois a agressão verbal não foi repetitiva, bem como não causou danos morais à parte autora, sendo o xingamento, chamando a representada de “capeta”, foi realizado no calor de uma discussão, tornando o mero aborrecimento um pleito judicial desnecessário e reformando a sentença.

Segundo Stoco, o *bullying* escolar é uma particularização do assédio moral, uma importunação psíquica, sendo uma forma de pressão social que acarreta traumas nos alunos que sofrem diariamente estas agressões¹¹⁷.

Conforme os julgados coletados vislumbra-se que o *bullying* escolar, além de causar prejuízos irreversíveis às vítimas, que carregam marcas desta violência por toda a vida, vêm tomando grandes proporções no Judiciário nacional e na maioria dos casos a escola, ou o

¹¹⁶ MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0702.09.617373-8/001. Relator: Geraldo Augusto. Disponível em:

http://www.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=61737380620098130702

¹¹⁷ STOCO, Rui. TRATADO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012. p. 1952.

Estado, por possuir responsabilidade objetiva, são condenados ao pagamento de grandes indenizações para as vítimas e para os pais destas, por terem sofrido tamanho abalo físico e/ou moral.

4.3. Cyberbullying

Com o avanço das tecnologias e a facilidade que todos têm em se conectar na rede mundial de computadores, de ficar sabendo de notícias em tempo real, o *cyberbullying* é a evolução do *bullying*, considerada por alguns estudiosos mais danosa que o *bullying* em si¹¹⁸.

Por vivermos na era da sociedade de informação, onde as notícias circulam em tempo real pelo mundo todo, a publicação de uma imagem modificada ou de uma conversa fictícia pode causar danos irreversíveis à vítima, pois mesmo que o agressor retire o conteúdo da rede alguns minutos após sua publicação, este conteúdo já pode ter circulado pela internet.

A tipificação do *cyberbullying* está presente em diversos projetos de lei apresentados, como no Projeto de Lei nº 5.369/2009, Projeto de Lei nº 1.633/2001 e no Projeto de Lei nº 1.573/2011, todos apresentados no capítulo anterior.

Cyberbullying na definição de Lopes Neto é “uma modalidade de *bullying* indireto, que foge dos moldes tradicionais e que utiliza as novas tecnologias de informação e da comunicação para a execução de comportamentos hostis¹¹⁹”.

É conceituado por Silva:

Os praticantes de *ciberbullying* ou *bullying* virtual utilizam, na sua prática, os mais atuais e modernos instrumentos da internet e de outros avanços tecnológicos na área da informação e da comunicação (fixa ou móvel), com covarde intuito de constranger, humilhar e maltratar suas vítimas¹²⁰.

Os agressores, praticantes de *cyberbullying* se utilizam dos meios de comunicação, tais como celular, internet (MSN, Orkut, Facebook, blogs, e-mails, Youtube, Photoshop) para atacar, humilhar e constranger as vítimas, valendo-se de montagens em fotos ou conversas, mentiras, vídeos editados, entre outros.

Quando se trata de *bullying* virtual – via internet especificamente – essa realidade apresenta uma peculiaridade. Quando se posta uma imagem ou mensagem na rede, e ela é visualizada por terceiros, o fator repetição se dá de forma imediata, a criança fica exposta e vulnerável, tornando-se vítima de chacotas e humilhações, uma vez que outras crianças (e muitas pessoas) veem a mesma imagem. É como se a vítima, em frações de segundos, tivesse sofrido um número incalculável de agressões (daí a repetição) em espaço público¹²¹.

¹¹⁸ Com a liberdade e a facilidade de acesso que todos têm à internet, cumpre aos pais e a escola o dever de vigiar e/ou restringir o acesso das crianças a este meio de comunicação, liberando o acesso de sites desenvolvidos especificamente para cada idade de usuário.

¹¹⁹ LOPES NETO, 2011, p. 24.

¹²⁰ SILVA, 2010, p. 126.

¹²¹ SILVA, 2010, p. 137.

O maior problema do *cyberbullying* é que facilita aos agressores que não sejam identificados tão facilmente, valendo-se do anonimato que a internet e as tecnologias proporcionam, sendo que a vítima que antes sofria de violência na escola, acaba, na maioria das vezes, sendo atacada também nos ambientes virtuais.

A forma comumente utilizada para identificar os agressores do *cyberbullying* é rastreando o endereço de IP¹²², por meio de uma investigação judicial ou solicitando ao provedor de internet, após obter autorização judicial, que identifique de onde se iniciou a divulgação do conteúdo ofensivo¹²³.

As vítimas de *cyberbullying* não possuem uma característica específica e também podem não ser as mesmas crianças que sofrem *bullying* na escola, elas são escolhidas aleatoriamente no ambiente virtual¹²⁴.

Valendo-se do anonimato da internet e alguns de sua experiência com computadores (conhecidos como hackers), os agressores invadem os computadores ou e-mails das vítimas fingem ser elas, enviando e-mails, criando perfis falsos ou publicando fotos e/ou vídeos modificados, denegrindo a imagem das vítimas.

É compreendido pelo autor Lopes Neto:

A internet é parte integrante da adolescência, a adaptação à rede digital não é um ato de imposição, porque os adolescentes cresceram com a internet representando algo muito próximo do cotidiano, como um ingrediente a mais em suas vidas. Nesta nova geração, que detém um alto domínio da moderna tecnologia, se encontram os autores de *bullying*, que se utilizam desses recursos como mais uma via para a prática de atos violentos¹²⁵.

Além de valer-se do anonimato, os agressores também possuem ao seu favor a velocidade com que as informações circulam pelo meio virtual, mesmo que o conteúdo seja apagado ou que se descubra o autor das agressões, se o conteúdo já foi enviado dificilmente passará despercebido pelos conhecidos da vítima, conforme Silva dita:

Hoje é possível rastrear os autores de *ciberbullying*, o que deve ser feito com a ajuda de peritos policiais especializados em informática. Entretanto, sabemos que, quando se trata de internet e avanços tecnológicos dessa monta, simplesmente não há limites. Quando alguém é alvo de tais perversidades, dificilmente consegue limpar, por completo, a sujeira deixada por seus praticantes, mesmo que aparentemente a situação esteja sob controle. As imagens, mensagens e filmes difamatórios podem estar, nesse momento, em qualquer computador, celular e afins de todo planeta¹²⁶.

¹²² Endereço que identifica uma rede de internet.

¹²³ PASSETTI, Camila. CYBERBULLYING E SUAS CONSEQUÊNCIAS. Disponível em: <<http://www.bradescouniversitarios.com.br/contauniversitaria/?vgnnextoid=6cff4dccb7c81310VgnVCM1000003e2ad70aRCRD>> Acessado em: 23 de maio de 2012.

¹²⁴ SILVA, 2010, p. 130

¹²⁵ LOPES NETO, 2011, p. 31.

¹²⁶ SILVA. 2010, p. 130.

Preleciona Braga em sua obra a existência de oito tipos de *cyberbullying*¹²⁷:

- a) Assédio: ofensa repetida;
- b) Flaming: ato de trocar mensagens on-line de conteúdo hostil e/ou agressivo;
- c) Difamação: ferir a honra;
- d) Despersonalização: o agressor se faz passar pela vítima;
- e) Trapaças: buscam atingir os relacionamentos sociais da vítima;
- f) Uso de informações pessoais: espalhar informações pessoais confidenciais a amigos;
- g) Exclusão ou Cyberostracismo: a vítima é bloqueada por seus contatos e impedida de enviar mensagens instantâneas ou e-mails para eles;
- h) Exposição indevida: fotografias e vídeos comprometedores de uma vítima são postados on-line.

Na atualidade o mundo virtual faz parte da adolescência, mas os filhos devem ser vigiados e instruídos pelos pais, pois estes devem ensinar valores e o respeito às diferenças dos demais, bem como, respondem judicialmente pelos atos praticados pelos menores no ambiente virtual.

Silva salienta que é importante aos pais¹²⁸:

Reparar o comportamento dos filhos, especialmente em relação ao uso do computador: quantas horas por dia eles ficam navegando. Durante esse período, eles costumam ter reações como xingar, chorar, gargalhar, ou ficam muito quietos? É comum tentarem esconder a tela do computador quando alguém entra em seu quarto? O comportamento fora da internet também deve ser bem observado: evitam ir à escola? Dormem demais? Tiveram perda ou ganho de apetite? Apresentam insônia, explosões de raiva ou crises de choro?¹²⁹

Os pais devem procurar inspirar confiança para os filhos, seja criança ou adolescente, e deve sempre procurar ajudar caso o *cyberbullying* aconteça, para que este não atinja consequências ainda mais desastrosas que possam provocar sequelas graves na vida de quem as sofreu.

Nesse contexto, tem-se manifestado a jurisprudência do TJRS:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG – PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE

¹²⁷CARPENTER, Deborah; FERGUSON, Christopher J; 2011, *apud* CALHAU, 2011, p. 72.

¹²⁸ Os pais devem prestar atenção e saber diferenciar uma brincadeira de mau-gosto de um comportamento de *bullying* e devem estar ainda mais atentos para perceberem o que seus filhos realizam na internet, porém, demonstrando que podem confiar neles como amigos e que devem relatar qualquer fato que acharem incomodo ou desconfortável.

¹²⁹ SILVA, 2010, p. 138.

DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. *BULLYING*. ATO ILÍCITO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. OFENSAS AOS CHAMADOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. SERVIÇO DISPONIBILIZADO. COMPROVAÇÃO DE ZELO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO. AÇÃO. RETIRADA DA PÁGINA EM TEMPO HÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70031750094, SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LIEGE PURICELLI PIRES, JULGADO EM 30/06/2010¹³⁰.

No presente caso, a vítima teve suas fotos divulgadas em um flog¹³¹ e o agressor também criou um e-mail falso com o nome da vítima, para que este fosse ofendido, tanto com as imagens como com comentários depreciativos à sua integridade moral.

A parte ré apelou para que houvesse a denúncia a lide dos menores que se encontravam com seu filho à época do fato ocorrido, bem como, a parte autora também apelou para que se considerasse a responsabilidade do provedor de internet pelo conteúdo exposto e pela demora em retirar a página do ar, requerendo a condenação do site por danos morais. Tal apelo foi improvido, pois o provedor que abrigava o site não responde pelo conteúdo que os internautas lançam na rede. Devem sim, retirar tal site do ar quando recebidas as denúncias, o que foi realizado no caso do autor.

Já a apelação interposta pelo réu, mãe do autor das ofensas, não obteve sucesso, pois restou comprovado que as agressões partiram do computador registrado em seu nome e a responsabilidade dos pais é objetiva pelas ações de seus filhos e o pedido de denúncia à lide dos outros envolvidos foi afastada, por não ter prova nos autos do vínculo entre estes e o fato ocorrido. Assim, a sentença de primeiro grau foi mantida, condenando a mãe do agressor ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

O Tribunal de Justiça do Paraná também decidiu, em sede de Recurso Inominado, de forma análoga:

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SITE DE RELACIONAMENTO - ORKUT - DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS OFENSIVAS E DEPRECIATIVAS SOBRE A FISIONOMIA DA AUTORA - FATOS COMPROVADOS - DANO MORAL - CARACTERIZADO -- SENTENÇA MANTIDA. 1. DECISÃO: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. Recurso Inominado nº 2011.0006509-9/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Goioerê. Recorrentes: Alice Miyuki Miyashita; Cristiane Junko Miyashita; Beibiane

¹³⁰ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº70031750094. Relator: Liege Puricelli Pires.

¹³¹ Página pessoal para a divulgação de imagens.

Roberto Antonio; Anamelia Ferreira da Costa; Silvana Devens e Marcia Harumi Miyashita. Recorrida: Simone Bortoluzzi. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite¹³².

Conforme se verifica no recurso inominado interposto pelos réus, este foi considerado improcedente, pois o *cyberbullying* restou demonstrado, onde a autora comprova que sofreu mensagens ofensivas em um site de relacionamento virtual, sendo estas mensagens hostis e intencionais, praticadas repetidas vezes pelos réus. Sendo a sentença de primeiro grau mantida, condenando os recorrentes ao pagamento de dano moral à recorrida.

O Tribunal de Justiça de São Paulo também decidiu da mesma forma, conforme se extrai da apelação:

Reparação por danos morais - Campanha difamatória pela Internet - Blog criado pela colega de escola para prática de *bullying* - Responsabilidade do genitor em razão da falta de fiscalização e orientação - Sentença reformada apenas para reduzir o valor da indenização, considerando a extensão do dano, a época dos fatos e a realidade das partes. Apelação nº 9136878-66.2006.8.26.0000, da Comarca de Santo André, APELANTE: AMILSON LEONARDO. APELADO: NATALIA FERNANDA CARNEIRO. Data do Julgamento: 22 de dezembro de 2010. Relator: Miguel Brandi¹³³.

No presente caso, o *cyberbullying* foi devidamente comprovado, com a difamação e as com atitudes inconvenientes da filha da apelante na rede mundial de computadores, que no intuito de desprestigiar a vítima no ambiente escolar criou um site e utilizou xingamentos para agredir a apelada. O Tribunal corrigiu a condenação dos danos morais, por entender exagerada a quantia de 50 salários mínimos e atualizou a condenação dos genitores da parte ré no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)

A seguir, o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que condenou os pais ao pagamento de valor a título de danos morais pela ofensa de seu filho contra um professor em uma página de relacionamentos:

Indenização por danos morais. Publicação em site de relacionamento Orkut, inclusive com fotografia, denegrindo a imagem de professor. Induvidosos comentários ofensivos que causaram sofrimentos de ordem moral. Sentença que condenou o pai do menor no pagamento do valor de R\$ 5.000,00. Recurso dele, provido em parte para diminuir o valor para R\$ 2.500,00. Apelação nº 994.07.097554-5, da Comarca de São Paulo, APELANTES: HENRIQUE BRUNS

¹³² PARANÁ, Tribunal de Justiça. Recurso Inominado nº 2011.0006509-9. Relatora: Cristiane Santos Leite. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/32011000650990201108191/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-20110006509-9#>

¹³³ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 994.06.039767-4. Relator: Miguel Brandi. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=4882868>

COLLAÇO e RUBENS BRUNS COLLAÇO. APELADO: RAUL TORRES DE OLIVEIRA. Data do Julgamento: 11/11/2010. Relator: Teixeira Leite¹³⁴.

Tal apelação, parcialmente provida pela 4ª Câmara de Direito Privado, reforma somente o pagamento do valor dos danos morais, reduzindo-o de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), porém, considera que a criação de uma “comunidade¹³⁵” que incita o ódio ao professor e os comentários ofensivos realizados no site de relacionamentos Orkut configuram o *bullying*, condenando os genitores do menor ao pagamento do dano moral, pois cabe aos pais orientar os filhos sobre o procedimento irregular e desrespeitoso cometido.

Do Tribunal de Justiça de Minas Gerais retira-se o presente acórdão:

RESPONSABILIDADE CIVIL -DANOS MORAIS - ORKUT - SITE DE RELACIONAMENTO - EXPOSIÇÃO DE IMAGEM - TEXTO DE CONTEÚDO PEJORATIVO E DIFAMATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO "DONO" E CONTROLADOR DO GRUPO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Sabe-se o Orkut é um serviço fornecido gratuitamente, com o objetivo de incentivar seus usuários a criar novas amizades e manter relacionamentos. São milhões de usuários, criando "perfis" para se relacionar com os demais usuários cadastrados, que ali compartilham e buscam informações, sendo tais informações de livre acesso, inclusive nas "comunidades", ou seja, não apenas os que dela participam podem visualizar seu conteúdo. Assim, se o ofendido tem sua imagem exposta, na gigantesca rede, através de publicação de foto e texto direcionado a criticar atitudes e características suas, de caráter pejorativo e difamatório, o "dono" ("owner"), como é chamado o criador e controlador das atividades do grupo, responde pelos danos morais daí defluentes. APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.05.890294-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): DANIEL GARCIA NETO - APELADO(A)(S): LUCAS MOREIRA CAMPOS - RELATOR: EXMO. SR. DES. TARCISIO MARTINS COSTA¹³⁶.

Neste caso, o autor da indenização por danos morais teve sua foto exposta em uma comunidade, onde sofreu situações vexatórias onde suas características físicas são motivos de pilhéria. O dono de tal comunidade alega que seu perfil era falso e que não possuía página no site de relacionamento, sendo esta premissa afastada, portanto, o apelante teve seu recurso provido e a caracterização do *cyberbullying* é evidente, pois o autor sofreu exposição de sua imagem, onde é ridicularizado perante milhões de usuários e principalmente, frente a sua turma de universidade. Portanto, o réu é condenado ao pagamento de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pelos danos morais causados ao autor.

¹³⁴ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 994.07.097554-5. Relator: Teixeira Leite. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4808673>

¹³⁵ Grupo de pessoas que possuem a mesma opinião sobre um determinado assunto, onde um destes cria a página no site de relacionamentos, tornando-se dono e os outros podem fazer parte desta como membros.

¹³⁶ MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0024.05.890294-1/001(1). Relator: Tarcísio Martins da Costa. Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=89029417120058130024

Caso o *cyberbullying* ocorra no ambiente escolar, visto que, atualmente a grande maioria das escolas possui salas de informática disponibilizadas para os alunos, e estas devem possuir não só a supervisão de um adulto, como sites de relacionamentos e chats devem possuir acesso restrito, bem como a escola também deve orientar aos alunos nunca fornecerem sua senha ou informações deste teor, como senhas ou número de cartão de crédito, número de celular, de documentos pessoais, entre outros¹³⁷.

Verifica-se a jurisprudência do Rio de Janeiro, que embora tenha sido desprovida, ilustra o presente assunto:

RELAÇÃO DE CONSUMO. Estabelecimento de ensino. Prestação de serviço de tutela de menor. Alegação de abalos psicológicos decorrentes de violência escolar. Prática de *Bullying*. Ausência de comprovação do cometimento de agressões no interior do estabelecimento escolar. Adoção das providências adequadas por parte do fornecedor. Observância do dever de guarda. Falha na prestação do serviço não configurada. Fatos constitutivos do direito da autora indemonstrados. Manutenção da sentença. Recurso desprovido. DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 28/07/2010 - SEGUNDA CAMARA CIVEL ¹³⁸.

Fica comprovado, na presente apelação, que a escola agiu conforme o caso exigia, assim, a ocorrência do *cyberbullying* foi confirmada, porém, como sobreveio fora do ambiente escolar este não foi condenado ao pagamento dos danos.

Ocorreu que, conforme relatado na íntegra do acórdão, a briga que ocorreu no interior da escola foi em decorrência dos xingamentos e difamações realizados na internet, porém, a escola tomou as devidas providências, conforme se extrai do julgado:

Nessa linha, a apelada realizou entrevista com a autora a fim de apurar os fatos alegados, comunicou os responsáveis legais de ambas as estudantes, procedeu à oitiva os alunos envolvidos no incidente e, posteriormente, transferiu a demandante para classe diversa (fls. 126/131, 165, 221/222, 234/235), do que decorre a observância do dever de guarda e vigilância imposto aos educadores em geral.

Portanto, como as agressões físicas não restaram comprovadas e a escola tomou as devidas providências no presente caso, a sentença de primeiro grau foi mantida.

¹³⁷ A informatização das escolas é extremamente positiva, conforme a opinião do médico Lopes Neto, “A introdução da informatização nas escolas possibilitou maior acesso a esses novos recursos (informação mais rápida, mais acesso ao conhecimento) e permitiu a melhoria da interação social entre os estudantes e o aperfeiçoamento de técnicas de aprendizado cooperativo, mas deve ser observada, pois este ambiente também pode gerar comportamentos antissociais”. LOPES NETO, 2011, p. 29.

¹³⁸ RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 0015239-71.2007.8.19.0203. Relator: Carlos Eduardo da Fonseca Passos. Disponível em: <http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=000341F8B6E31BA4A39FA43F16C88D744EBE7AC402495364>

Salienta-se que não são somente autor e vítima que fazem parte do *cyberbullying*, mas também quem repassa as mensagens difamatórias e faz comentários sobre os boatos transmitidos pelas redes sociais também se tornam coautores das agressões¹³⁹.

A principal medida a ser tomada é colher o maior número de provas, pois o autor do *cyberbullying* pode facilmente deletá-las, portanto, a vítima deve, o mais rápido possível salvar e/ou imprimir (print screen¹⁴⁰ se necessário) tais páginas, com o conteúdo ofensivo, também poderá procurar um tabelião e este fazer uma ata notarial com o que está visualizando, para que sirva de prova durante o processo.

É dever dos pais e da escola conscientizar os alunos de que atrás de cada computador existe outra pessoa que deve ser respeitada e que a liberdade de expressão não pode servir de justificativa para agredir e causar danos a outrem¹⁴¹.

Por vivermos na era da tecnologia, onde grandes avanços estão sendo desenvolvidos, o *cyberbullying* é um problema que vem ganhando grande repercussão judiciária, tendo em vista o abalo sofrido pelas vítimas, porém, como se verifica nas jurisprudências apresentadas, a responsabilidade pelas práticas do agressor acaba recaindo em seus genitores, que tem o dever de guarda e vigilância e que devem preocupar-se também com o que seus filhos publicam e repassam na rede mundial de computadores.

4.4. Assédio moral ou Mobbing

O assédio moral é por vezes, confundido com *bullying*, pois ambos possuem os mesmos elementos, principalmente ao que diz respeito à conduta do agressor, pois, em ambos, utiliza-se das situações vexatórias e humilhantes para constranger a vítima.

A grande diferença é que o assédio moral, também chamado de mobbing, ocorre no ambiente de trabalho, onde o agressor assume uma conduta abusiva, condicionando a vítima a situações constrangedoras, hostis e humilhantes, ofendendo sua dignidade, personalidade e integridade, com o intuito de excluir ou alterar o cargo ou posição deste empregado na empresa, durante sua jornada de trabalho, em suma, é o abuso de poder.

A autora Maria T. Maldonado define o mobbing da seguinte forma:

Há chefes, gerentes, supervisores e até mesmo diretores de organizações que, por seu comportamento abusivo, contribuem amplamente para criar um ambiente de trabalho opressor e altamente competitivo em que os funcionários se sentem amedrontados e ameaçados a ponto de se voltarem uns contra os outros. Isso

¹³⁹ MALDONADO, 2011, p. 33.

¹⁴⁰ A tecla Print Screen está presente em todos os computadores e serve para capturar a imagem que está sendo visualizada na tela do computador.

¹⁴¹ NETO, 2011, p. 35.

prejudica o desempenho profissional das pessoas atacadas e compromete a produtividade da organização¹⁴².

Assim, o mobbing não só prejudica o funcionário como também compromete toda a empresa, pois os funcionários convivem num ambiente de tensão, sendo colocados uns contra os outros pelos próprios superiores.

O trabalhador é, antes de tudo, cidadão, por este motivo é amparado não só pelas leis trabalhistas, mas também por todo o restante da lei, havendo então, grande divergência entre juristas se o mobbing deve ser considerado uma ação trabalhista ou deverá ser conduzido pelos tribunais civis¹⁴³.

Conforme Nascimento¹⁴⁴, o assédio moral pode ser dividido em assédio vertical, que ocorre quando o empregador utiliza-se da superioridade hierárquica para constranger seus funcionários subalternos e em assédio horizontal, quando os próprios empregados competem entre si ou por pura discriminação realizam o mobbing.

Há também os casos de assédio moral ascendente, onde um subalterno ou vários se unem contra seu superior hierárquico, e do assédio moral combinado, onde o empregado e os empregados se unem contra um determinado indivíduo no ambiente de trabalho.

Conforme Nascimento, o *bullying* e o mobbing podem ter seu conceito aplicado no Direito, porém, devem ser diferenciados no momento de ajuizar a ação:

Essa diferenciação entre assédio moral e *bullying* pode perfeitamente ser aplicada ao Direito, desde que seja devidamente diferenciada a competência judicial para julgar conflitos deles decorrentes. Assim, enquanto o assédio moral, praticado por empregados e prepostos no ambiente de trabalho, será de competência da Justiça do Trabalho, no que se inclui a responsabilidade da empresa empregadora, o *bullying*, praticado por crianças e adolescentes no ambiente educacional, será de competência da Justiça Comum, gerando responsabilidade também à escola¹⁴⁵.

Há de se considerar que não há responsabilidade civil sem o dano, sendo assim, o dano é requisito obrigatório para o ressarcimento de abalos morais, físicos ou de outra natureza. Levando em conta esta afirmação, diz-se que o empregador tem o dever de zelar pela integridade física de seus subordinados também, muito embora a lei trabalhista não faça menção aos direitos de personalidade, este está especificado na Carta Magna¹⁴⁶.

¹⁴² MALDONADO, 2011, p. 47.

¹⁴³ CALIENDO, Milena Ketzer. MÚLTIPLOS ASPECTOS DO DANO MORAL. 2005. p. 109.

¹⁴⁴ NASCIMENTO, Sônia Mascaro. ASSÉDIO MORAL E *BULLYING*: aplicação dos conceitos no Direito do Trabalho e na Justiça Comum. Revista Visão Jurídica. Março/2012, p. 78,79.

¹⁴⁵ NASCIMENTO, Sônia Mascaro. ASSÉDIO MORAL E *BULLYING*: aplicação dos conceitos no Direito do Trabalho e na Justiça Comum. Revista Visão Jurídica. Março/2012, p. 78,79.

¹⁴⁶ BARROS, Alice Monteiro *apud* CALIENDO.

Assim, a principal dificuldade seria caracterizar a forma da ofensa sofrida, para que as ações não fossem confundidas no momento de intentar com a ação e ocorrer o desvio de competência.

Do Tribunal de Justiça de Minas Gerais extrai-se o acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. CONSTRANGIMENTO NO LOCAL DE TRABALHO. TRANSTORNO PSICOLÓGICO DA SERVIDORA. COMPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO DEFERIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Afigura-se irretocável a decisão judicial que determina a transferência de local de trabalho de servidora diante de comprovado constrangimento e transtorno psicológico por aquela sofridos no local de labor do qual fora transferida. AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL N° 1.0042.11.001713-6/001 - COMARCA DE ARCOS - AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO ARCOS - AGRAVADO(A)(S): RAQUEL LÁZARA DE OLIVEIRA - RELATOR: EXMO. SR. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA¹⁴⁷.

Vê-se, no presente agravo de instrumento, que o agravante pugna pela não transferência da agravada para outra instituição, sob a alegação de que a vaga estaria ocupada, porém, fica comprovado nos autos o abalo psicológico da servidora, que junta relatórios médicos que indicam que esta se encontra profundamente abalada. Por este motivo, a decisão judicial de primeiro grau deverá ser mantida.

Também é do Tribunal de Justiça de Minas Gerais o seguinte *decisum*:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. REPARAÇÃO DEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.- Faz jus à indenização por danos morais a parte que comprova ter sofrido perseguição no ambiente de trabalho, consubstanciada em tratamento hostil e limitações de seus direitos, tais como, suspensão do pagamento e impedimento de exercer suas funções.- A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que, norteado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor. APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0452.04.016265-6/001 - COMARCA DE NOVA SERRANA - APELANTE(S): CONSTANTINOS DIMITRIOS BILALIS NETO OU CONSTANTINUS DIMITRIUS BILALIS NETO - APELADO(A)(S): ROSA MARIA CAMILA - RELATOR: EXMO. SR. DES. MARCOS LINCOLN¹⁴⁸.

O assédio moral ou mobbing é facilmente identificado no presente caso, pois a autora estava sendo perseguida em seu ambiente de trabalho, passando por situações de angústia, revolta e aflição, pois foi proibida de ministrar aulas, transferida sem motivos para

¹⁴⁷ MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n° **0292156-06.2011.8.13.0000**. Relator: Belizário de Lacerda. Disponível em:

http://www.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=02921560620118130000

¹⁴⁸ MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n° **1.0452.04.016265-6/001(1)**, Relator: Marcos Lincoln. Disponível em:

http://www.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=01626563020048130452

outra escola, localizada na zona rural do município, bem como, seus colegas de trabalho forçados a não falar com ela sob o risco de terem seu trabalho prejudicado. Mantida a sentença de primeiro grau que condenou o réu ao pagamento de cerca de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Do Tribunal de Justiça de São Paulo verifica-se:

ASSEDIO MORAL - Guarda Civil punido por falta grave, com suspensão e perda de benefícios - Punição administrativa anulada posteriormente, por violação do contraditório e da ampla defesa - Assédio moral configurado pela perseguição arbitrária - Inocorrência - Inicial que resvala pela inépcia – Ação improcedente - Não configurado o assédio moral - Anulação do procedimento administrativo não é causa suficiente para ensejar indenização por danos morais - Recurso provido. APELAÇÃO Nº 742.902.5/6-00 – PIRACICABA - Apelante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA - Apelado: MANUEL LUIZ DA SILVA. Data do Julgamento: 15 de Dezembro de 2008¹⁴⁹.

O apelado ajuizou a ação de primeiro grau, com o intuito de obter ressarcimento por uma punição administrativa que foi instaurada, por este ter abandonado o posto antes da chegada do substituto e depois anulada, porque o autor não teve direito ao contraditório e à ampla defesa, não havendo assim, instauração de processo. No presente caso não se observa a incidência de assédio moral, pois é lícito à Administração Pública instaurar procedimentos administrativos e após revê-los, bem como tal ato não teve o intuito de constrangê-lo ou humilhá-lo e sim, de verificar se a conduta do apelado realmente teria acontecido ou não. Portanto, a sentença de primeiro grau foi anulada e o apelado condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Extrai-se do entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

DANO MORAL - Assédio Moral – Perseguição da Administração Municipal de Itapira contra o autor, servidor público municipal e rival político. - Ocorrência. - Bem configurado o Assédio Moral que pode ser definido como "é a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas, e prolongadas, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comum em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéticas de longa duração, de um ou mais chefes, dirigida a um ou mais subordinado, desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego. Autor vítima de assédio moral, pois num curto espaço de tempo teve a sua vida profissional devassada, trabalhando cada hora em um lugar, sem qualquer motivação por parte do réu, com o nítido intuito de destruí-lo, de isolá-lo, para que, vencido pela humilhação, sucumbisse. Valor da indenização segundo o prudente arbítrio do Juiz: R\$ 41.500,00. Correção monetária e juros de mora - Termo *a quo*: a partir da prolação da decisão judicial que o quantifica, no caso, da r. sentença. Juros de mora de 6% ao ano. - Litigância de má-fé configurada.

¹⁴⁹ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº: 742.902-5/6-00. Relator: José Habice.

Condenação da ré no pagamento de multa de 1 % sobre o valor atualizado da causa (art 18 do CPC). RECURSO ADESIVO PROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação n° 994.09.003779-0, da Comarca de Itapira, APELANTE(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA e SANDRO APARECIDO PIO. APELADO(S): SANDRO APARECIDO PIO e PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA. RELATOR: JOSÉ HABICE. Data do Julgamento: 18 de Janeiro de 2010¹⁵⁰.

A apelação interposta pelo município foi improvida, pois os fatos descritos pelo autor comprovaram-se legítimos, por ter envolvimento político com partido diferente do que estava no poder na época dos fatos, o autor foi sujeitado a situações vexatórias, tendo até mesmo que retirar entulhos da sala, sendo que possuía o cargo de escriturário administrativo, também foi forçado a permanecer em uma sala fechada, sem contato com colegas de trabalho e transferido no período de 10 meses para 8 locais diferentes de trabalho.

O magistrado *a quo* entendeu que houve a caracterização de mobbing, sendo este também o entendimento do relator deste processo, que manteve a sentença de primeiro grau, condenando o município ao pagamento de cerca de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

O Tribunal Regional de Trabalho da 21ª Região decide da seguinte forma:

Dano moral. Descaracterização. Manutenção da sentença. Não evidenciado que a reclamada tenha provocado o dano efetivo ao empregado, indevida a indenização a título de dano moral. Recurso Ordinário n°. 243500-50.2009.5.21.0021 Juíza Relatora: Simone Medeiros Jalil Recorrente: Paulo Vasconcelos Salles Recorridas: Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS e Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda. Origem: 4ª Vara do Trabalho de Natal¹⁵¹.

Aduziu o autor que cumpria extensas jornadas de trabalho, sendo tratado de forma diferenciada por seus superiores, bem como que era mantido afastado de seus familiares e que sofria reprimendas no ambiente de trabalho. A empresa em questão negou os fatos relatados pelo autor e este não os comprovou, nem mesmo com provas testemunhais, portanto, a sentença de primeiro grau foi mantida.

Extrai-se do Recurso Ordinário do Tribunal Regional de Trabalho da 15ª região:

Direito material do trabalho. Assédio moral. *Bullying* cometido pelos colegas de trabalho do empregado. Responsabilidade do empregador. O *bullying* contra um determinado empregado se torna prática de assédio por sexo quando tais comentários, gozações e brincadeiras abordam a aparência ou a orientação sexual de determinado empregado. Neste caso, quando o empregador não demonstra ter

¹⁵⁰ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação cível n° 994.09.003779-0. Relator: José Habice.

¹⁵¹ Tribunal Regional de Trabalho da 21ª Região. Recurso ordinário n°. 243500-50.2009.5.21.0021. Relatora: Simone Medeiros Jalil. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17626611/recurso-ordinario-trabalhista-ro-2435200900421006-rn-02435-2009-004-21-00-6-trt-21/inteiro-teor>

tomado quaisquer providências para evitar tal comportamento, permitindo que tais práticas reiteradamente atingissem o empregado vitimado, é responsável pelas medidas reparatórias, uma vez que é responsável pelo ambiente de trabalho, que jamais pode ser intimidativo ou hostil. Aplicam-se, em tais casos, as orientações do direito comparado conforme o artigo 8º consolidado, uma vez que inexistente qualquer previsão normatizada no direito brasileiro. Recurso que se nega provimento. PROCESSO - TRT 15ª REGIÃO. Nº: 0001213-21.2010.5.15.0043. RECURSO ORDINÁRIO - RECORRENTE: SEMPRE TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS GERAIS LTDA. RECORRIDOS: DANIEL APARECIDO VIEIRA e RADIO E TV BANDEIRANTES DE CAMPINAS LTDA. ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - JUÍZA SENTENCIANTE: FRANCIELI PISSOLI¹⁵².

Verifica-se em tal recurso, interposto pela empresa Simples Terceirização em Serviços Gerais LTDA., que não assiste razão a empresa, pois o recorrido era reiteradamente vítima de apelidos vexatórios que abordavam a orientação sexual deste nas dependências da empresa e a agressão que praticou contra outro colega não justificou a demissão dele por justa causa, pois se verificou que sua conduta era ilibada e que caberia uma punição mais leve que a demissão. Portanto, a sentença de primeiro grau foi mantida, condenando o recorrente ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais sofridos pelo recorrido.

Do TRT da 12ª Região decide da seguinte forma:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. A comprovação de que a zombaria praticada pelos sócios da reclamada no ambiente de trabalho contra o autor configurava muito mais do que uma simples brincadeira, pois tinha o intuito de menosprezar o empregado e escarnecer dele em razão de seu problema de visão, configura assédio moral, também conhecida como “mobbing”, “bullying” ou “harcèlement moral”, no direito internacional. Os efeitos da exposição prolongada e repetitiva a situações humilhantes e vexatórias são deletérios à auto-estima da pessoa e, no ambiente de trabalho, a prática tem a agravante de ocorrer em uma relação hierarquizada, com forte dependência econômica do trabalhador. Os danos decorrentes de tais atitudes devem ser indenizados, servindo a condenação também para obtenção de um efeito didático-pedagógico, a fim de que a conduta não mais se repita no empreendimento. RECORRENTE: **RONEI ANTÔNIO VEZARO**. RECORRIDA: **GRÁFICA CONCÓRDIA LTDA. RO-V 00745-2005-008-12-00-7. Juíza: Gisele P. Alexandrino. Data do julgamento: 17/04/2006**¹⁵³.

Pelo autor apresentar problemas de visão, este era constantemente alvo de apelidos jocosos, como “cegueta”, além de palavras depreciativas, como mentiroso, fofoqueiro, entre outros, ofendendo sua honra, sua auto-estima e menosprezando este.

Portanto, o assédio moral restou configurado, pois o autor sofreu prolongadamente pelas ofensas, ficando moralmente abalado com as situações vexatórias e

¹⁵² Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Recurso Ordinário nº: **0001213-21.2010.5.15.0043. Relator: Firmino Alves Lima. Disponível em:** <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21584718/recurso-ordinario-ro-30961-sp-030961-2012-trt-15>

¹⁵³ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. Recurso Ordinário nº **00745-2005-008-12-00-7. Relatora: Gisele Pereira Alexandrino. Disponível em:** http://www2.trt12.gov.br/acordaos/2006/02501a05000/04319_2006.pdf

humilhantes que era exposto no ambiente de trabalho. Assim, a empresa foi condenada ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais sofridos.

Também se extrai do TRT da 12ª Região:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. As humilhações praticadas pelo sócio e seus familiares no ambiente de trabalho contra a autora configura assédio moral, também conhecida como “mobbing”, “*bullying*” ou “*harcèlement moral*”, no direito internacional. Os efeitos da exposição prolongada e repetitiva a situações humilhantes e vexatórias são deletérios à auto-estima da pessoa e, no ambiente de trabalho, a prática tem a agravante de ocorrer em uma relação hierarquizada, com forte dependência econômica do trabalhador. Os danos decorrentes de tais atitudes devem ser indenizados, servindo a condenação também para obtenção de um efeito didático-pedagógico, a fim de que a conduta não mais se repita no empreendimento. Ação Proveniente da 4ª Vara do Trabalho de Joinville/SC. RECORRENTE: **JNCV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** RECORRIDA: **ANEZITA CLÉIA PINHEIRO.** Juíza: **Gisele P. Alexandrino.** Data de Julgamento: 15/05/2007¹⁵⁴.

No presente caso, fica configurado o mobbing, pois a recorrida demonstra, através de provas testemunhais que era alvo de constantes agressões verbais (tais como, burra, incompetente, porca), realizadas pelos sócios da recorrente, informando também que essas agressões verbais eram, por vezes, realizadas na frente dos clientes da loja.

Assim, a empresa foi condenada ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelos danos causados à empregada.

Os apelidos maldosos utilizados, xingamentos, humilhações, discriminação, entre outras ofensas são exemplos de ações que podem afetar a vítima e sua moral, afetando a autoestima, e desencadeando diversos males físicos, portanto, os empregadores devem estar atentos para que seus funcionários não pratiquem tais atos, bem como, que os próprios superiores não realizem estes atos que além de prejudicar a vítima, caracterizam o *bullying* e causam prejuízos materiais a empresa.

4.5. *Bullying* Homofóbico

Trata-se de *bullying* contra homossexuais. Na atualidade, a sociedade, como um todo, por ter influências religiosas, familiares e até mesmo educacionais ainda enfrenta a

¹⁵⁴ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. Recurso Ordinário nº 02905-2006-030-12-00-4. Relatora: Gisele Pereira Alexandrino.

homossexualidade como um fator negativo, criando uma série de preconceitos e bloqueios contra quem assume ter essa opção sexual.

Conforme Silva: “O despreparo e o preconceito dos adultos no ambiente escolar e/ou familiar tendem a perpetuar e agravar o problema, além de contribuir para a ocorrência de suas cruéis e indesejáveis consequências”¹⁵⁵.

Retira-se do Tribunal de Justiça de São Paulo a recente decisão:

INDENIZATÓRIA - Palestra proferida em escola pública, em que o palestrante se refere ao homossexualismo como "maldição", equiparando-o ao uso de entorpecentes e à violência – Constrangimento provocado ao autor, aluno da escola, que se encontrava assistindo à palestra - Responsabilidade do Estado pelo conteúdo da palestra - Indenização que não se mostra excessiva em face à gravidade do fato - Recurso da Fazenda e reexame necessário não providos. Apelação nº 9173172-83.2007.8.26.0000, da Comarca de São Paulo. APELANTE(S): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e JUÍZO EX-OFFICIO. APELADO(S): THIAGO RAMOS DA SILVA. DATA DE JULGAMENTO: 13 de maio de 2011. RELATOR: Mauro Iuji Fukumoto¹⁵⁶.

Tal apelação foi improvida, tendo em vista que a escola estadual organizou uma palestra com médico e este se referiu aos homossexuais como se fossem uma “maldição”, comparando estes ao uso de drogas, a violência e fazendo com que diversos alunos se sentissem constrangidos durante a palestra.

É dever do Estado, mesmo que tal palestra não tenha sido realizada por funcionário da escola, responder pelo teor da palestra, pois esta foi organizada pela diretoria do estabelecimento escolar. Sendo que o autor também relatou que já sofria de gozações antes da palestra e depois que esta foi realizada, tais brincadeiras ficaram ainda piores, portanto, a sentença de primeiro grau foi mantida, fixando os danos morais em 100 (cem) salários mínimos.

É imprescindível que todos entendam que a homofobia e qualquer outro tipo de discriminação, é um desrespeito ao indivíduo e o Estado deve proteger e promover o respeito à diversidade em suas diversas formas.

4.6. *Bullying* nas universidades (trote universitário)

¹⁵⁵ SILVA, 2010, p. 149.

¹⁵⁶ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº: 9173172-83.2007.8.26.0000. Relator: Mauro Iuji Fukumoto.

O trote universitário é considerado *bullying*, porém muitas universidades o realizam da forma solidária, com campanhas que visam à ajuda a entidades do município ou da região, tentando retirar a imagem de que o trote deve ser agressivo e vexatório.

Em algumas universidades o trote marca um rito de passagem, que conta com situações vexatórias e humilhantes aos estudantes iniciantes (calouros), em que os estudantes mais velhos (veteranos) aplicam uma série de brincadeiras, com o intuito de denegrir a imagem dos calouros.

Afirma o autor Calhau: “Como são maiores de 18 anos, os agressores praticam crimes. A responsabilização desses agressores é feita no Código Penal brasileiro e pode levar à prisão por diversos crimes”¹⁵⁷, e caso ocorra dentro da Universidade, esta também poderá responder, com base no CDC, caso a vítima comprove o dano e onexo causal.

O calouro pode desenvolver bloqueios e tornar-se retraído, agindo de forma ansiosa, calando-se ou isolando-se, como meio de defesa para não tornar-se alvo de novas brincadeiras maldosas ou irresponsáveis.

Resta claro que o trote perverso e com o intuito de humilhar e causar constrangimento aos novos universitários deve ser evitado, e que projeto como o trote solidário, com arrecadação de roupas, alimentos, que além de respeitar os calouros, inspira a solidariedade e a responsabilidade social para todos.

Todas as formas e variações de *bullying* são extremamente danosas, tanto para quem sofre como para quem convive nestes ambientes violentos, neste pensar, cumpre ressaltar a afirmativa da psicoterapeuta Maria T. Maldonado: “Assim como a guerra começa na mente dos homens, a paz também: a mesma espécie que inventou a guerra também pode construir a paz. Isso é responsabilidade de cada um de nós. A violência é aprendida, e o respeito também”¹⁵⁸.

O julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, apesar de não tratar de *bullying* durante o trote universitário, exemplifica o presente tópico:

Tutela antecipada - Pedido - Alimentos provisionais Indeferimento Ausência de comprovação dos gastos efetuados com o tratamento médico e dos demais decorrentes dos distúrbios psicológicos sofridos pela autora, em razão de *bullying* ocorrido nas dependências da ré Ausência do requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação Impossibilidade de antecipação da medida, mesmo a título da cautelar incidental prevista no §7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, sem a demonstração da fumaça do bom direito Agravo de instrumento desprovido¹⁵⁹.

¹⁵⁷ CALHAU, 2011, p. 54.

¹⁵⁸ MALDONADO, 2011, p. 51.

¹⁵⁹ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 011.4812-75.2011.8.26.0000. Relator: José Reynaldo. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=5400195&v1Captcha=qvueh>

Tal agravo de instrumento, interposto pela parte autora, pleiteando medida cautelar de exibição de documentos, bem como alimentos provisionais, sendo deferida o primeiro pedido e indeferido o segundo, pois não restou comprovado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Porém, cumpre atentar-se ao fato de que a autora informou nos autos que sofre *bullying* por seus colegas de curso (Direito), e que necessita de ajuda para o custeio de medicamentos, consultas e demais procedimentos para que realize tratamento em função de ter desenvolvido Síndrome do Pânico e depressão grave.

Embora junte aos autos receituário médico, este não comprova que a parte autora realiza tratamento, bem como, esta ainda informa que sua mãe teve que abandonar o emprego para cuidá-la, mas em nenhum momento comprova o antigo salário da genitora e nem do que esta trabalhava. Junta aos autos também recibos de táxi, que conforme entendimento do Desembargador, não demonstram nenhuma ligação com o tratamento médico da recorrente. Portanto, ante a falta de prova inequívoca de verossimilhança, tal recurso foi improvido.

Também se traz o julgado do Tribunal do Rio Grande do Sul:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TROTE UNIVERSITÁRIO APLICADO PELOS ALUNOS VETERANOS NOS CALOUROS. CO-RESPONSABILIDADE DO EDUCANDÁRIO. DOENÇA DO BEIJO. MONONUCLEOSE. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO.

O educandário é responsável, assim como seus agentes diretos, por eventuais danos causados aos alunos calouros pelos veteranos na aplicação dos conhecidos *troles universitários*. Aluna do curso de fisioterapia que, submetida ao trote de compartilhar uma bala com demais novatos, afirma ter contraído a doença do beijo, ou mononucleose, vindo a sofrer todas as conseqüências nefastas da infecção viral. Ausência da prova cabal do nexo causal entre o trote a que foi submetida pelos alunos veteranos ao início do ano letivo e o fato de contrair o vírus, já que este tem vários meios de infecção. Ônus da prova que cabia à demandante. Apelo provido para julgar improcedente a ação¹⁶⁰.

A presente apelação, interposta pela instituição de ensino, foi provida, mesmo que o relator entenda que a instituição de ensino é responsável pela manutenção da integridade física dos que ali frequentam, não restou comprovado o nexo causal da doença que a apelada afirmou ter contraído com o trote universitário, pois tal enfermidade é de fácil contágio e nenhum dos outros “calouros” apresentou sintomas ou queixas de que também contraiu a doença. Dado provimento a apelação, foi a apelada condenada ao pagamento dos honorários advocatícios e demais custas processuais.

¹⁶⁰ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70027377001. Relator: Paulo Antônio Kretzmann. Disponível em:

http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&verso=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70027377001&num_processo=70027377001&codEmenta=2865082&temIntTeor=true

O maior motivo de ocorrência de *bullying* universitário provém de trotes violentos realizados pelos veteranos para recepcionar as turmas iniciantes, constam nestes trotes situações constrangedoras, humilhações físicas e psicológicas, brincadeiras que geram lesões morais e físicas nos calouros, que são impelidos a participar para não serem excluídos durante a continuidade de sua formação acadêmica, sendo por vezes chamados de covardes ou que “não sabem brincar”.

Esta realidade vem mudando com o passar do tempo, pois as universidades estão trabalhando em conjunto com os centros acadêmicos para a realização dos trotes solidários, em prol de entidades beneficentes do próprio município onde a universidade se localiza ou da região. Também é importante ressaltar que os Projetos de Lei nº 1.633 e 2.108, ambos de 2011, trazem a proibição dos trotes violentos ou vexatórios nas instituições de ensino.

Todas as variações de *bullying* estudados afetam os direitos de personalidade quando ocorridos, sendo necessária a atenção legislativa, uma vez que suas consequências são devastadoras à vítima e os agressores muitas vezes saem impunes ou sequer são identificados.

O *bullying*, e todas as suas variações, deveriam ser analisados juridicamente, bem como a forma que este se deu e as consequências geradas por ele, e por haver diversos casos e maneiras de que cada vítima responde ao agressor, não há sanções específicas, isso ocorre também porque não existe legislação particular sobre o assunto¹⁶¹.

4.7. A quantificação do dano moral pela prática das variações de *bullying*

No direito civil há o dever legal de não lesar, que corresponde a obrigação de indenizar sempre que o comportamento for contrário a este dever, causando prejuízo a outrem¹⁶².

Conforme a autora Maria Helena Diniz traz em seu livro a opinião do autor Marcon: “Toda manifestação da atividade que provoca prejuízo traz em seu bojo o problema da responsabilidade, que não é fenômeno exclusivo da vida jurídica, mas de todos os domínios da vida social”¹⁶³.

¹⁶¹ PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. *BULLYING: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E O PAPEL DO ESTADO*. Disponível em <http://www.fabsoft.cesupa.br/saber/artigos/edicao3/artigo_4_bernardo_pereira.pdf> Acessado em: 22/05/2011.

¹⁶² JÚNIOR, Humberto Theodoro. *DANO MORAL*. 2ª Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira. 1999. p. 1.

¹⁶³ MARCON, 1938 *apud* DINIZ; Maria Helena. *CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO: Responsabilidade Civil*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 4.

Assim, é um direito do homem manter seus patrimônios incólumes tanto quanto sua integridade moral, ou seja, sua personalidade, dignidade, honra e valores.

Humberto Theodoro Júnior classifica o dano moral da seguinte forma: “Há o dano moral quando a vítima suporta, por exemplo, a desonra e a dor provocadas por atitudes injuriosas de terceiro, configurando lesões nas esferas interna e valorativa do ser como entidade individualizada”¹⁶⁴.

Considerando estas características do dano moral, o juízo deve verificar a razoabilidade e a presença de um prejuízo grave, para que as pequenas ofensas não sejam motivos de processo judicial.

O principal problema jurisdicional é o da quantificação do dano moral, para que esta valoração não seja abusiva para quem está pagando e nem fonte de enriquecimento para quem está recebendo, sendo pautada nos princípios da legalidade e da isonomia. Como a dor não se mede monetariamente, esta deverá ser definida pelo poder discricionário confiado aos juízes para a fixação do *quantum indenizatório*¹⁶⁵.

Leciona Cianci que “O arbitramento também deve ser proporcional à fortuna do condenado e tem por objetivo não a reparação direta ao ofendido, mas a repercussão punitiva que somente seria viabilizada se considerável o valor proporcionalmente à situação econômica atingida”¹⁶⁶.

A comprovação do dano moral deve ser feita pela vítima, esta deve demonstrar que tal abalo gerou sofrimento emocional extraordinário, com repercussão que causou dano aos seus direitos de personalidade¹⁶⁷.

Os sofrimentos e angústias também são danos sentidos por crianças e adolescentes e estes podem ter ofendidos sua honra, sua dignidade e seu respeito, porém, a CRFB e o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram que estes terão os mesmos direitos indenizatórios quanto qualquer outra pessoa¹⁶⁸.

Já, nas relações de trabalho, por serem relações diárias entre o empregado e o empregador, é natural que ocorram pequenos atritos, porém, devem ser observado limites para estes, que quando ultrapassados ganham caráter de faltas leves ou graves, gerando assim, a reparação moral¹⁶⁹.

¹⁶⁴ THEODORO JÚNIOR. *op. cit.*, p. 2.

¹⁶⁵ THEODORO JÚNIOR. *op. cit.*, p. 34-35.

¹⁶⁶ CIANCI, Mirna. *O VALOR DA REPARAÇÃO MORAL*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 16.

¹⁶⁷ CIANCI. 2009, p. 74.

¹⁶⁸ SILVA, Américo Luís Martins da. *O DANO MORAL E A SUA REPARAÇÃO CIVIL*. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 286.

¹⁶⁹ SILVA, 2005, p. 305.

Na internet o dano costuma ser rapidamente solucionado, com a retirada da página ofensiva do ar, apagando e-mails ou contas falsas do usuário, porém a ofensa causada à vítima tende a ser maior, pois a quantidade de pessoas que tem acesso a tais informações é de maior monta, tendo em vista que o acesso à internet é feito em larga escala e a divulgação costuma ser rápida. Portanto, nos casos do dano moral virtual, o *quantum* indenizatório deveria fazer jus a esta ampla e indesejada divulgação¹⁷⁰.

Assim, com a demonstração jurisprudencial que segue, verifica-se que o dano moral ainda que fixado pelos tribunais, tem seu *quantum* reparatório baixo, considerando o sofrimento e as humilhações sentidas pelas vítimas do *bullying*. A indústria do dano moral tornou-o um pleito comum no judiciário brasileiro, o que é de terrível perda para toda a sociedade, pois os casos que deveriam realmente ser indenizados são analisados como se meros aborrecimentos fossem.

¹⁷⁰ SILVA. 2005, p. 346.

5. CONCLUSÃO

Este trabalho teve por finalidade analisar a responsabilidade civil dos agressores em face a ofensa aos direitos de personalidade das vítimas de *bullying* na sociedade da informação, bem como a valoração do dano moral percebido pelas vítimas quando tal ofensa ocorre, para isso, utilizou-se de diversas jurisprudências exemplificando as variações de *bullying*, relacionando-as com o tema abordado.

Tendo em vista que o *bullying*, apesar de não ser um fenômeno recente, possui pouca demanda judicial nos tribunais brasileiros, podendo citar neste caso o TJSC, que não possui nenhuma jurisprudência sobre o *bullying*, o que não ocorre no TRT da 12ª Região, onde o mobbing está presente em duas lides trabalhistas.

Também há de se considerar que o *bullying*, com a ampla divulgação, baseada na sociedade da informação, ainda não possui legislação vigente específica, porém, inúmeros projetos encontram-se em tramitação na Câmara dos Deputados, em sua maioria visando que a escola conscientize professores, alunos e pais sobre este fenômeno, bem como identifiquem e previnam futuros casos de *bullying* em seus ambientes.

Com a era modernista da sociedade da informação os casos de *cyberbullying* estão cada vez mais presentes e sua ocorrência é extremamente danosa às vítimas, pois a divulgação de imagens, mensagens, notícias enganosas ocorrem com extrema velocidade, mesmo se tal fato for rapidamente apagado, este pode ser visto por diversas pessoas que também podem ter repassado tal informação.

Nos casos em que o *bullying* é realizado no ambiente de trabalho, chamado de mobbing, as situações vexatórias podem se agravar tornando-se insuportáveis para a vítima, pois esta, por necessitar de tal trabalho, suporta calada por anos as humilhações e constrangimentos de seus superiores e até mesmo de pessoas do mesmo grau hierárquico de seu emprego.

Por fim, ao analisar e utilizar as diversas jurisprudências contidas neste trabalho percebe-se que o dano moral tem sua valoração rebaixada ao entendimento do que muitos doutrinadores chamam de “indústria do dano moral”, sendo quantificado de forma meramente punitiva o agressor e não reparando a ofensa sofrida pela vítima. Ocorre que, na maioria das jurisprudências vistas, o juízo de primeiro grau determina valor da reparação e após o devido recurso, este valor é diminuído significativamente, não bastando para que a vítima tenha seus direitos de personalidade devidamente reparados.

6. REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam; CALAF, Priscila. **BULLYING: uma das faces das violências nas escolas.** CONSULEX. Agosto/2010. Ano XIV. Nº 325.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva.

BARBOSA, Marco Antônio. **ATUALIDADE DO CONCEITO DE SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO PARA A PESQUISA JURÍDICA.** São Paulo: Atlas. 2007.

BRASIL, Constituição da República Federativa do. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>

_____, Projeto de Lei nº 1.011/2011,
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498107>>

_____, Lei 8.069/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.html>

CALHAU, Lélío Braga. **BULLYING: O que você precisa saber.** 3ª Ed. – Rio de Janeiro: Impetus. 2011.

CALIENDO, Milena Ketzer. **MÚLTIPLOS ASPECTOS DO DANO MORAL.** 2005.

CIANCI, Mirna. **O VALOR DA REPARAÇÃO MORAL.** 3ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

DINIZ; Maria Helena. **CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO: Responsabilidade Civil.** 22ª ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do. Apelação cível nº 008331-83.2006.807.0003, Relator: WALDIR LEÔNICIO C. LOPES JÚNIOR. Disponível em:
<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6213869/apelacao-ci-vel-apl-83318320068070003-df-0008331-8320068070003-tjdf>>

FANTE, Cleo. **Fenômeno *Bullying*: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz.** São Paulo: Verus, 2005.

_____; **BULLYING NO AMBIENTE ESCOLAR.** CONSULEX. Agosto/2010. Ano XIV. Nº 325.

FANTE, Cléo; PEDRA, José Augusto. ***Bullying* escolar: perguntas e respostas,** 1. ed, Porto Alegre: Artmed, 2008.

GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **PRECONCEITO E INTOLERÂNCIA NA INTERNET.** Revista Jurídica Consulex, Ano XVI, nº 367, Maio/2012.

LUCCA, Newton De. **O DIREITO NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO.** São Paulo: Atlas. 2007.

MALDONADO, Maria Tereza. **BULLYING E CYBERBULLYING: o que fazemos com o que fazem conosco?** São Paulo: Moderna, 2011

MARCELLOS, Viviane Avelino. **A Violência Escolar.**
<<http://meuartigo.brasilecola.com/sociologia/violencia-escolar.htm>>

MARROS, Marcos Antônio de. **TUTELA PUNITIVA TECNOLÓGICA.** São Paulo: Atlas, 2007.

MIDDELTON-MOZ, Jane; ZAWADSKI, Mary Lee. **Bullying: estratégias de sobrevivência para crianças e adultos**, 1. ed, Porto Alegre: Artmed, 2007.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Apelação nº 1.0439.10.005274-5/001. Relatora: Heloísa Combat. Disponível em:
<http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=439&ano=10&txt_processo=5274&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=bullying&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>>

_____, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0702.09.617373-8/001. Relator: Geraldo Augusto. Disponível em:
<http://www.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=61737380620098130702>

_____, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0292156-06.2011.8.13.0000. Relator: Belizário de Lacerda. Disponível em:
<http://www.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=02921560620118130000>

_____, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0452.04.016265-6/001(1), Relator: Marcos Lincoln. Disponível em:
<http://www.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=01626563020048130452>

_____, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0024.05.890294-1/001(1). Relator: Tarcísio Martins da Costa. Disponível em:
<http://www.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=89029417120058130024>

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **ASSÉDIO MORAL E BULLYING: aplicação dos conceitos no Direito do Trabalho e na Justiça Comum.** Revista Visão Jurídica. Março/2012

NETO, Aramis Antônio Lopes, **BULLYING: comportamento agressivo entre estudantes.** Rio de Janeiro: Jornal de Pediatria, 2005, S 164- S172.

_____. **Bullying: saber identificar e como prevenir.** São Paulo: Brasiliense, 2011

PAESANI, Liliane Miranda. **O DIREITO NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO.** São Paulo: Atlas, 2007.

PARANÁ, Tribunal de Justiça. Recurso Inominado nº 2011.0006509-9. Relatora: Cristiane Santos Leite. Disponível em:
<<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/32011000650990201108191/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-20110006509-9#>>

PASSETTI, Camila. **CYBERBULLYING E SUAS CONSEQUÊNCIAS**. Disponível em:
<<http://www.bradescouniversitarios.com.br/contauniversitaria/?vgnnextoid=6cff4dcc7c81310VgnVCM1000003e2ad70aRCRD>>

PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. **BULLYING: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E O PAPEL DO ESTADO**. Disponível em
<http://www.fabsoft.cesupa.br/saber/artigos/edicao3/artigo_4_bernardo_pereira.pdf>

Revista Época, <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI213865-15228,00.html>>

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0003372-37.2005.8.19.0208. Relator: Ademir Paulo Pimentel. Rio, 02 de Fevereiro de 2011. Disponível em:
<<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0003EB0C3CBDEA6AEFBD396DBB8AA065646203C4025C4762>>

_____, Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 0015239-71.2007.8.19.0203. Relator: Carlos Eduardo da Fonseca Passos. Disponível em:
<<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=000341F8B6E31BA4A39FA43F16C88D744EBE7AC402495364>>

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70038657888. Relator: André Luiz Planella Villarinho. Porto Alegre. Disponível em:
<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mas_k=70038657888&num_processo=70038657888&codEmenta=3934848&temIntTeor=true>

_____, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70031750094. Relator: Liege Puricceli Pires.

_____, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70027377001. Relator: Paulo Antônio Kretzmann. Disponível em:
<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mas_k=70027377001&num_processo=70027377001&codEmenta=2865082&temIntTeor=true>

SÃO PAULO, Ministério Público do Estado de. **BULLYING NÃO É LEGAL** – Cartilha do Ministério Público. Disponível em <
<http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/Cartilhas/bullying.pdf>>

_____, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0013121-06.2009.8.26.0220. Relator:Luis Fernando Lodi. São Paulo, 25 de Agosto de 2011, Disponível em:
<<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=5387341&vlCaptcha=bfjzw>>

_____, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº: 742.902-5/6-00. Relator: José Habice.

_____, Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 994.09.003779-0. Relator: José Habice.

_____, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 011.4812-75.2011.8.26.0000. Relator: José Reynaldo. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5400195&v1Captcha=qvueh>>

_____, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº: 9173172-83.2007.8.26.0000. Relator: Mauro Iuji Fukumoto.

_____, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 994.07.097554-5. Relator: Teixeira Leite. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4808673>>

_____, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0169350-45.2007.8.26.000. Relator: Nogueira Diefenthäler. São Paulo. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5131509&v1Captcha=bqxxk>>

_____, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 994.06.039767-4. Relator: Miguel Brandi. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4882868>>

_____, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 994.07.097554-5. Relator: Teixeira Leite. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4808673>>

SILVA, Américo Luís Martins da. **O DANO MORAL E A SUA REPARAÇÃO CIVIL**. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO E SEU LINEAMENTO JURÍDICO**. São Paulo: Atlas. 2007.

STOCO, Rui. **TRATADO DE RESPONSABILIDADE CIVIL**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **DANO MORAL**. 2ª Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira. 1999.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. Recurso Ordinário nº 00745-2005-008-12-00-7. Relatora: Gisele Pereira Alexandrino. Disponível em: <http://www2.trt12.gov.br/acordaos/2006/02501a05000/04319_2006.pdf>

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. Recurso Ordinário nº: 0001213-21.2010.5.15.0043. Relator: Firmino Alves Lima. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21584718/recurso-ordinario-ro-30961-sp-030961-2012-trt-15>>

TRIBUNAL REGIONAL DE TRABALHO DA 21ª REGIÃO. Recurso ordinário nº. 243500-50.2009.5.21.0021. Relatora: Simone Medeiros Jalil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17626611/recurso-ordinario-trabalhista-ro-2435200900421006-rn-02435-2009-004-21-00-6-trt-21/inteiro-teor>>

VAZ, José Eduardo Parlato Fonseca. **A RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA PELA PRÁTICA DE *BULLYING***. Revista Jurídica Consulex. 04 de Agosto de 2010.

ANEXOS

ANEXO A – LEI Nº 14.651, de 12 de janeiro de 2009, do Estado de Santa Catarina

Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Combate ao *Bullying*, de ação interdisciplinar e de participação comunitária nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Combate ao *Bullying*, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas e privadas, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Entende-se por *bullying* atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, adotadas por um indivíduo (*bully*) ou grupo de indivíduos contra outro(s), sem motivação evidente, causando dor, angústia e sofrimento e, executadas em uma relação desigual de poder, o que possibilita a vitimização.

Art. 2º O *bullying* pode ser evidenciado através de atitudes de intimidação, humilhação e discriminação, entre as quais:

- I - insultos pessoais;
- II - apelidos pejorativos;
- III - ataques físicos;
- IV - grafitagens depreciativas;
- V - expressões ameaçadoras e preconceituosas;
- VI - isolamento social;
- VII - ameaças; e
- VIII - pilhérias.

Art. 3º O *bullying* pode ser classificado de acordo com as ações praticadas:

- I - verbal: apelidar, xingar, insultar;
- II - moral: difamar, disseminar rumores, caluniar;
- III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- IV - psicológico: ignorar, excluir, perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, tyrannizar, chantagear e manipular;
- V - material: destroçar, estragar, furtar, roubar os pertences;
- VI - físico: empurrar, socar, chutar, beliscar, bater; e

VII - virtual: divulgar imagens, criar comunidades, enviar mensagens, invadir a privacidade.

Art. 4º Para a implementação deste Programa, a unidade escolar criará uma equipe multidisciplinar, com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, para a promoção de atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção.

Art. 5º São objetivos do Programa:

I - prevenir e combater a prática de *bullying* nas escolas;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - incluir, no Regimento Escolar, após ampla discussão no Conselho de Escola, regras normativas contra o *bullying*;

IV - esclarecer sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o *bullying*;

V - observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de *bullying* nas escolas;

VI - discernir, de forma clara e objetiva, o que é brincadeira e o que é *bullying*;

VII - desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização com a utilização de cartazes e de recursos de áudio e áudio-visual;

VIII - valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhoria da auto-estima dos estudantes;

IX - integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao *bullying*;

X - coibir atos de agressão, discriminação, humilhação e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência;

XI - realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem a convivência harmônica na escola;

XII - promover um ambiente escolar seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;

XIII - propor dinâmicas de integração entre alunos e professores;

XIV - estimular a amizade, a tolerância, o respeito às diferenças individuais, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar;

XV - orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática de *bullying*;

e

XVI - auxiliar vítimas e agressores.

Art. 6º Compete à unidade escolar aprovar um plano de ações para a implantação das medidas previstas no Programa e integrá-lo ao Projeto Político Pedagógico.

Art. 7º Fica autorizada a realização de convênios e parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos do Programa.

Art. 8º A escola poderá encaminhar vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2009

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

ANEXO B – LEI Nº 13.474, DE 28 DE JUNHO DE 2010, do Estado do Rio Grande do Sul

(publicada no DOE nº 121, de 29 de junho de 2010) Dispõe sobre o combate da prática de “*bullying*” por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1.º - As instituições de ensino e de educação infantil públicas estaduais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, desenvolverão a política “*antibullying*”, nos termos desta Lei.

Art. 2.º - Para os efeitos desta Lei, considera-se “*bullying*” qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dano emocional e/ou físico à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1.º - Constituem práticas de “*bullying*”, sempre que repetidas:

- I - ameaças e agressões verbais e/ou físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II - submissão do outro, pela força, à condição humilhante e/ou constrangedora na presença de outros sujeitos;
- III - furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV - extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
- V - insultos ou atribuição de apelidos constrangedores e/ou humilhantes;
- VI - comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômicosociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;
- VII - exclusão ou isolamento proposital do outro, pela intriga e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas; e
- VIII - envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em “blogs” ou “sites”, cujo conteúdo resulte em exposição física e/ou psicológica a outrem.

§ 2.º - O descrito no inciso VIII do § 1.º deste artigo também é conhecido como “*cyberbullying*”.

Art. 3.º - No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política “*antibullying*” terá como objetivos:

- I - reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;
- II - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;
- III - disseminar conhecimento sobre o fenômeno “*bullying*” nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nelas matriculados;
- IV - identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de “*bullying*”;
- V - desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de “*bullying*” nas instituições de que trata esta Lei;
- VI - capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do “*bullying*” e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;
- VII - orientar as vítimas de “*bullying*” e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;
- VIII - orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias, dentro e fora das instituições de que trata esta Lei, correlacionadas à prática do “*bullying*”, de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;
- IX - evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os “círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;
- X - envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e
- XI - incluir a política “*antibullying*” adequada ao regimento de cada instituição.

Art. 4.º - As ocorrências de “*bullying*” serão registradas em histórico mantido atualizado.

Art. 5.º - Para fins de incentivo à política “antibullying”, o Estado poderá contar com o apoio da sociedade civil e de especialistas no tema ou entidade, através:

- I - da realização de seminários, de palestras, de debates;
- II - da orientação aos pais, aos alunos e aos professores, por meio de cartilhas; e
- III - do uso de evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros países.

Art. 6.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 28 de junho de 2010.

ANEXO C – LEI Nº 6.084, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011, do Estado do Rio de Janeiro.

INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO
DO ASSÉDIO MORAL E VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Prevenção e Conscientização do Assédio Moral e Violência nas escolas públicas e privadas do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Entende-se por assédio moral e violência atitudes de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, praticadas por um indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Art. 2º A prática do assédio moral e violência pode ser identificada pelos seguintes atos:

- I. insultos pessoais;
- II. comentários pejorativos;
- III. ataques físicos;
- IV. escritos com ofensa pessoal;
- V. expressões ameaçadoras ou preconceituosas;
- VI. isolamento social;
- VII. ameaças;
- VIII. pilhérias.

Art. 3º O assédio moral e violência pode ser classificado em três tipos, conforme as ações praticadas:

I. sexual (assediar, induzir e/ou abusar);

II. exclusão social (ignorar, isolar e excluir);

III. psicológica (perseguir, amedrontar, intimidar, dominar, infernizar, tiranizar, chantagear e manipular).

Art. 4º Para a implementação deste programa, cada unidade de ensino deverá criar uma equipe de trabalho multidisciplinar, com a participação de professores e alunos, associações de pais e responsáveis.

Parágrafo único. Cada equipe deverá promover atividades didáticas voltadas para a orientação e prevenção do assédio moral e violência.

Art. 5º São objetivos do Programa:

I. prevenir e conscientizar a prática de assédio moral e violência nas escolas;

II. capacitar as equipes de trabalho;

III. incluir, nos regimentos escolares, regras normativas contra o assédio moral e violência;

IV. informar sobre os aspectos éticos e legais envolvidos;

V. desenvolver campanhas de conscientização;

VI. integrar a comunidade e os meios de comunicação nas ações desenvolvidas;

VII. realizar debates e reflexões a respeito do tema;

VIII. propor dinâmicas de integração entre professores e alunos;

IX. orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática do assédio moral e violência;

X. auxiliar vítimas e agressores.

Art. 6º Fica autorizada a celebração de convênios para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 22 de novembro de 2011.

SERGIO CABRAL

GOVERNADOR

ANEXO D – LEI Nº 7.269, DE 25 DE JULHO DE 2011, do Estado de Alagoas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia **7 de abril como o DIA DE COMBATE AO *BULLYING* nas escolas estaduais de Alagoas.**

Art. 2º Fica determinado que os 7 (sete) dias que antecedem a data de 7 de abril seja a Semana de Combate ao *Bullying* nas escolas estaduais de Alagoas, devendo cada unidade escolar promover durante a semana que antecede a essa data, atividades visando o combate à prática do assédio escolar ou *bullying*.

Parágrafo único. Além das atividades, tais como palestras, seminários, mesas redondas, para promover o combate ao *bullying* que devem ocorrer durante toda a semana de combate a esse fenômeno, devem as escolas também promover atividades culturais como forma de despertar a curiosidade da comunidade para com o tema.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Estado de Alagoas e a **Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos** em parceria com as organizações da Sociedade Civil, promoverão atividades alusivas ao Dia Estadual de Combate ao *Bullying*, por meio de palestras, debates, seminários e outras ações correlatas.

Art. 4º As escolas estaduais devem promover palestras com a temática criança e adolescente, ocasião em que divulgará o conteúdo da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com ênfase especial para o princípio da proteção integral, sem, contudo, esquecer a aplicação de medidas socioeducativas em caso de prática de ato infracional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de julho de 2011, 195º da Emancipação Política e 123º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO

Governador

ANEXO E – LEI Nº 2.815, de 10 de DEZEMBRO de 2009, do Município de Itapema/SC.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO "*BULLYING*" ESCOLAR NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITAPEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itapema, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara de Vereadores de Itapema aprovou e eu sanciono, promulgo e publico a presente; LEI:

Art. 1º As escolas públicas da educação básica do Município de Itapema deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao "*bullying*" escolar.

Parágrafo Único - A Educação Básica é composta pela Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 2º Entende-se por "*bullying*" a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Parágrafo Único - São exemplos de "*bullying*" acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destroçar pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º Constituem objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática do "*bullying*" nas escolas;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - orientar os envolvidos em situação de "*bullying*", visando à recuperação da auto-estima, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente escolar;

IV - envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares.

Art. 4º Decreto regulamentador estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação observará a necessidade de realizar diagnóstico das situações de "*bullying*" nas unidades escolares, bem como o seu constante acompanhamento, respeitando as medidas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Município de Itapema, 10 de dezembro de 2009.

SABINO BUSSANELLO

Prefeito Municipal

ANEXO F – LEI Nº 2.236 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2009, Do município de Navegantes/SC.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE COMBATE AO *BULLYING*, DE AÇÃO INTERDISCIPLINAR E DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES

ROBERTO CARLOS DE SOUZA, Prefeito de Navegantes, no uso das suas atribuições legais, FAZ saber a todos os munícipes que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e ELE sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica, o Poder Executivo municipal, autorizado a instituir o Programa de Combate ao *Bullying*, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas e privadas, no município de Navegantes.

Parágrafo Único - Entende-se por *bullying* atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, adotadas por um indivíduo (bully) ou grupo de indivíduos contra outro (s), sem motivação evidente, causando dor, angústia e sofrimento, e executadas em uma relação desigual de poder, o que possibilita a vitimização.

Art. 2º - O *bullying* pode ser evidenciado através de atitudes de intimidação, humilhação e discriminação, entre as quais:

I - insultos pessoais;

II - apelidos pejorativos;

III - ataques físicos;

IV - grafitagens depreciativas;

V - expressões ameaçadoras e preconceituosas;

VI - isolamento social;

VII - ameaças; e

VIII - pilhérias.

Art. 3º - O *bullying* pode ser classificado de acordo com as ações praticadas:

I - verbal: apelidar, xingar, insultar;

II - moral: difamar, disseminar rumores, caluniar;

III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

IV - psicológico: ignorar, excluir, perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, tyrannizar, chantagear e manipular;

V - material: destroçar, estragar, furtar ou roubar os pertences

VI - físico: empurrar, socar, chutar, beliscar, bater; e

VII - virtual: divulgar imagens, criar comunidades, enviar mensagens, invadir a privacidade.

Art. 4º - Para a implementação deste Programa, a unidade escolar criará uma equipe multidisciplinar com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, para a promoção de atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção.

Art. 5º - São objetivos do Programa:

- I - prevenir e combater a prática de *bullying* nas escolas;
 - II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
 - III - incluir, no Regimento Escolar, após ampla discussão no Conselho de Escola, regras normativas contra o *bullying*;
 - IV - esclarecer sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o *bullying*;
 - V - observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de *bullying* nas escolas;
 - VI - discernir, de forma clara e objetiva, o que é brincadeira e o que é *bullying*;
 - VII - desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização, com a utilização de cartazes e de recursos de áudio e audiovisuais;
 - VIII - valorizar as individualidades canalizando as diferenças para a melhoria da auto-estima dos estudantes;
 - IX - integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao *bullying*;
 - X - coibir atos de agressão, discriminação, humilhação e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência;
 - XI - realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem à convivência harmônica na escola;
 - XII - promover um ambiente escolar seguro e saio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;
 - XIII - propor dinâmicas de integração entre alunos e professores;
 - XIV - estimular a amizade, a tolerância, o respeito às diferenças individuais, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar;
 - XV - orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática de *bullying*;
 - XVI - auxiliar vítimas e agressores.
- Art. 6º - Compete à unidade escolar aprovar um plano de ações para a implantação das medidas previstas no Programa e integrá-lo ao projeto político-pedagógico.
- Art. 7º - Fica autorizada a realização de convênios e parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos do Programa.
- Art. 8º - A escola poderá encaminhar vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios.
- Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.
- Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PREFEITURA DE NAVEGANTES, 06 DE NOVEMBRO DE 2009.

Roberto Carlos de Souza

PREFEITO

Esta lei foi registrada e publicada na Secretaria de Administração e Logística nesta data.

Navegantes, 06 de novembro de 2009.

Jonas de Souza

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

ANEXO G – LEI Nº 3.070, DE 06 DE ABRIL DE 2010, do município de Balneário Camboriú/SC.

"DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICA "ANTI-BULLYING" POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE EDUCAÇÃO INFANTIL, PÚBLICAS OU PRIVADAS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS".

Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - As escolas públicas da Educação Infantil e Ensino Fundamental do Município de Balneário Camboriú poderão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* escolar.

Parágrafo Único - A Educação é composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º - Entende-se por *bullying* a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Parágrafo Único - É exemplo de *bullying* acarretar a exclusão social: subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destroçar pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º - Constituem objetivos a serem atingidos:

- I - prevenir e combater a prática do *bullying* nas escolas;
- II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - incluir regras contra o *bullying* no regimento interno da escola;
- IV - orientar as vítimas de *bullying* visando à recuperação de sua auto-estima para que não sofram prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

V - orientar os agressores, por meio da pesquisa dos fatores desencadeantes de seu comportamento, sobre as consequências de seus atos, visando torna-los aptos ao convívio em uma sociedade pautada pelo respeito, igualdade, liberdade, justiça e solidariedade;

IV - envolver a família no processo de percepção, acompanhamento e crescimento da solução conjunta.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei e estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como seminários, palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.

Art. 5º - As escolas deverão manter o histórico das ocorrências de *bullying* em suas dependências, devidamente atualizado, e enviar relatório, via sistema de monitoramento de ocorrências, a Secretária Municipal de Educação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Camboriú (SC), 06 de abril de 2010.

EDSON RENATO DIAS

Prefeito Municipal

ANEXO H – LEI Nº 5.808, DE 14 DE MAIO DE 2010, do município de Chapecó/SC.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO `BULLYING` ESCOLAR NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ.

O Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas públicas da educação básica, do Município de Chapecó, deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* escolar.

Parágrafo Único - A Educação Básica é composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º Entende-se por *bullying* a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Parágrafo Único - São exemplos de *bullying* acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destroçar pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º Constituem objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática do *bullying* nas escolas;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - incluir regras contra o *bullying* no regimento interno da escola;

IV - orientar as vítimas de *bullying* visando à recuperação de sua auto-estima para que não sofram prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

V - orientar os agressores, por meio da pesquisa dos fatores desencadeantes de seu comportamento, sobre as conseqüências de seus atos, visando torná-los aptos ao convívio em uma sociedade pautada pelo respeito, igualdade, liberdade, justiça e solidariedade;

VI - envolver a família no processo de percepção, acompanhamento e crescimento da solução conjunta.

Art. 4º Decreto regulamentador estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.

Art. 5º As escolas deverão manter o histórico das ocorrências de *bullying* em suas dependências, devidamente atualizado, e enviar relatório, via sistema de monitoramento de ocorrências, à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, em 14 de maio de 2010.

JOSÉ CLAUDIO CARAMORI

Prefeito Municipal.

ANEXO I – LEI Nº 3.464, DE 27 DE ABRIL DE 2010, do Município de Tubarão/SC.

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA PARA COIBIR A PRÁTICA DE *BULLYING* NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO, SC, FAÇO saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implementar sistema para coibir a prática do *bullying* na rede municipal de educação.

Parágrafo Único - Entende-se por *bullying* atitudes de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, praticadas por um indivíduo (bully) ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Art. 2º A violência física ou psicológica pode ser evidenciada em atos de intimidação, humilhação e discriminação, entre os quais:

- I - Insultos pessoais;
- II - Comentários pejorativos;
- III - Ataques físicos;
- IV - Grafitagens depreciativas;
- V - Expressões ameaçadoras e preconceituosas;
- VI - Isolamento social;
- VII - Ameaças;
- VIII - Pilhérias.

Art. 3º O *bullying* pode ser classificado em três tipos, conforme as ações praticadas:

- I - Sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- II - Exclusão social: ignorar, isolar e excluir;
- III - Psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, infernizar.

Art. 4º Para a implementação deste programa, o Poder Executivo Municipal, fica autorizado a criar uma equipe multidisciplinar, com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, para a promoção de atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção.

Art. 5º São objetivos do programa:

- I - Prevenir e combater a prática de *bullying* nas escolas;
- II - Capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - Incluir, no Regimento Escolar, após ampla discussão no Conselho de Escola, regras normativas contra o *bullying*;
- IV - Esclarecer sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o *bullying*;
- V - Observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de *bullying* nas escolas;
- VI - Discernir, de forma clara e objetiva, o que é brincadeira e o que é *bullying*;
- VII - Desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização com a utilização de cartazes e de recursos de áudio e áudio-visual;
- VIII - Valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhoria da auto-estima dos estudantes;
- IX - Integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao *bullying*;

X - Coibir atos de agressão, discriminação, humilhação e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência;

XI - Realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem a convivência harmônica na escola;

XII - Promover um ambiente escolar seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;

XIII - Propor dinâmicas de integração entre alunos e professores;

XIV - Estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar;

XV - Orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática de *bullying*;

XVI - Auxiliar vítimas e agressores.

Art. 6º Compete à Secretaria de Educação do município de Tubarão, aprovar um plano de ações, no Calendário da rede Municipal de ensino, para a implantação das medidas previstas no programa.

Art. 7º Fica autorizada a realização de convênios e parcerias, com entidades públicas e privadas, para garantir o cumprimento dos objetivos do programa.

Art. 8º A escola poderá encaminhar vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal, regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Tubarão, SC, 27 de abril de 2010.

MANOEL ANTONIO BERTONCINI SILVA

Prefeito Municipal

Publicado no Mural Oficial da Recepção do Gabinete do Prefeito na mesma data.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DE BONA PORTÃO

Secretário de Administração

ANEXO J – Projeto de Lei 5.369/2009, do Deputado Vieira da Cunha

Institui o Programa de Combate ao “*Bullying*”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate ao “*Bullying*” em todo o território nacional, vinculado ao Ministério da Educação, que expedirá as normas e procedimentos necessários a sua execução, observadas as diretrizes prescritas na presente Lei.

Parágrafo único. No contexto da presente Lei, “*bullying*” é considerado todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Art. 2º Caracteriza-se o “*bullying*” quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação e/ou discriminação, e ainda:

- a) ataques físicos;
- b) insultos pessoais;
- c) comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- d) ameaças por quaisquer meios;
- e) grafitagem depreciativas;
- f) expressões preconceituosas;
- g) isolamento social consciente e premeditado;
- h) pilhérias.

§ Único - O “*Cyberbullying*”, uso de instrumentos da WEB, como Orkut e outros, para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial, caracteriza-se também como “*bullying*”.

Art. 3º O “*bullying*” pode ser classificado, conforme as ações praticadas:

- a) verbal: insultos, xingamentos e apelidos pejorativos;
- b) moral: difamação, calúnia, disseminação de rumores;
- c) sexual: assédio, indução e/ou abuso;
- d) social: ignorar, isolar e excluir;
- e) psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;
- f) físico: socar, chutar, bater;
- g) material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;
- h) virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Art. 4º Constituem objetivos do presente Programa:

- a) prevenir e combater a prática de “*bullying*” em toda a sociedade;
- b) capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- c) implementação e disseminação de campanhas de educação, conscientização e informação;
- d) instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;
- e) assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e agressores;
- f) integrar os meios de comunicação de massas com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e a forma de preveni-lo e combatê-lo;
- g) promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;
- h) evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e mudança de comportamento hostil.

Art. 5º Os Municípios e Estados deverão apresentar relatórios bimestrais das ocorrências em suas unidades, das providências tomadas e dos resultados obtidos, enviando-os ao Ministério da Educação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor no prazo de noventa dias a partir data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva instituir o Programa de Combate ao “*Bullying*”, no âmbito do Ministério da Educação, visando a identificar as crianças vítimas de “*bullying*” nas escolas e na sociedade, bem como criar mecanismos que permitam evitá-lo. A expressão “*bullying*” tem sua origem no idioma inglês, e deriva de “*bully*”, isto é, valentão, brigão, arruaceiro, sem similar em nossa língua pátria. Sua definição, no contexto da presente proposição, se evidencia pelo desejo consciente e deliberado que um indivíduo ou grupo tem em maltratar, reiteradamente, outra(s) pessoa(s) ou colocá-la(s) sob permanente tensão, impondo-lhe(s) sofrimento físico ou psicológico.

Tem-se em pesquisas mundiais estimativas que sugerem que mais de 350 milhões de crianças são vítimas desse tipo de violência, sendo que aproximadamente um milhão de crianças por dia passam por situações de violência em escolas em todo o mundo. Este é o resultado da pesquisa conduzida pela www.plan.org.br, organização não governamental de desenvolvimento centrado na criança e no adolescente, que está engajada na campanha “Aprender Sem Medo”, lançada em vários países com o objetivo de promover um esforço global para acabar com a violência nas escolas.

A mesma pesquisa indica que esse tipo de violência afeta não somente a personalidade, a saúde física e mental das vítimas, mas também tem repercussões marcantes nas famílias, na comunidade e na própria economia nacional. Para melhor ilustrar, dados coletados por essa pesquisa, em 66 países, apontam para indicadores comuns, como:

- meninas sofrem mais com a violências sexual;
- meninos são mais atingidos pelo castigo corporal;
- as vítimas têm maior tendência ao suicídio.

São numerosos os indicadores que, de tão estarrecedores, tem provocado uma crescente preocupação de governos na tomada de decisões visando a implementação de políticas públicas efetivas para acabar com essas formas de violência, a começar por programas nas escolas, local de predominância das práticas do “*bullying*”. No Brasil são várias as proposições tendo por objeto a presente pretensão legislativa, todavia estas acontecem no âmbito dos Municípios e Estados, impondo-se, então, uma legislação federal de alcance nacional.

Ao vincular o Programa ao Ministério da Educação ressalta a proposta o seu caráter preventivo e educacional, antes de qualquer objetivo punitivo, constituindo-se, este, o último recurso à serviço da sociedade. Ademais, as possibilidades de punição já encontra amparo na

legislação pátria, sobretudo no Estatuto da Criança e do Adolescente, que, entre as previsões, contempla as medidas socioeducativas.

Ainda encontra-se à disposição das vítimas a possibilidade de registro de ocorrência, e, se pertinente, a instauração de ação, além de outros instrumentos judiciais para responsabilizar os agressores e, também, os estabelecimentos - educacionais ou não - por omissão ou negligência no trato das ações que caracterizam o “*bullying*”.

A pretensão maior da presente proposição legislativa é de conscientizar a sociedade para o problema e, assim, evitá-lo. Mais que isso, sustar o crescente êxodo escolar das crianças vítimas de “*bullying*”, e, futuramente, de todo o processo de estresse, ansiedade, depressão e outros efeitos colaterais, como dependência do álcool, drogas e forte propensão ao suicídio, que acompanharão essas crianças e adolescentes em sua vida adulta.

De se ressaltar, outrossim, que a prática costumeira do “*bullying*” vitimiza, também, o agressor, já que a rotina do “*bullying*” enseja a sua permanência em um ciclo de violência, levando-o a condenações criminais. Observe-se, ainda, que não raramente vítimas de “*bullying*” convertem-se em agressores em episódios de massacres em escolas, tendo como alvo colegas e professores, numa evidente transferência de raiva e ódio contra seus algozes e contra a própria instituição, que, por não identificar ou mesmo se omitir, causaram-lhes dor e/ou constrangimento.

Registro, por fim, a iniciativa do Vereador Mauro Zacher (PDT) que, ao propor projeto semelhante na Câmara Municipal de Porto Alegre, inspirou este legislador. Com as considerações supra, esperamos merecer dos nobres Pares o imprescindível apoio à presente propositura.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2009.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
PDT/RS

ANEXO L – Projeto de Lei 6.481/2009, do Deputado Maurício Rands

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “*bullying*” escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica no país, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Essa Lei dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “*bullying*” escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica no país.

Art. 2º As escolas públicas e privadas da educação básica no país deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “*bullying*” escolar.

Art. 3º Entende-se por “*bullying*” a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de constranger, intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima, tais como:

- I – promover a exclusão de aluno do grupo social;
- II – injuriar, difamar ou caluniar;
- III – subtrair coisa alheia para humilhar;
- IV – perseguir;
- V – discriminar;
- VI – amedrontar;
- VII – destroçar pertences;
- VIII – instigar ou praticar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos e ambientes virtuais.

Art. 4º Constituem objetivos a serem atingidos:

- I – Conscientizar a comunidade escolar sobre o conceito de “*bullying*”, sua abrangência e a necessidade de medidas de prevenção, diagnose e combate;
- II- prevenir, diagnosticar e combater a prática do “*bullying*” nas escolas;
- III - capacitar docentes, equipe pedagógica e servidores da escola para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- IV - orientar os envolvidos em situação de “*bullying*”, visando à recuperação da auto-estima, do desenvolvimento psicossocial e da convivência harmônica no ambiente escolar e social;
- V - envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares e perante a sociedade.

Art. 5º Regulamentação do Ministério da Educação estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos, professores, servidores, entre outras iniciativas.

Art. 6º O Ministério da Educação poderá elaborar políticas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “*bullying*” para as unidades escolares, bem como o seu constante acompanhamento, respeitando as medidas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira vem sendo surpreendida com notícias cada vez mais frequentes sobre a prática de “*bullying*” nas unidades escolares de várias partes do país. Notícias de jornais, relatos de alunos e até imagens na internet nos mostram uma realidade violenta ocorrida nas escolas públicas e privadas. “*Bullying*” é uma palavra em inglês que não tem tradução literal para o português, mas que significa comportamento agressivo entre estudantes, violência física e psicológica.

Acima, definimos “*bullying*” como “a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de constranger, intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima”.

A prática, aparentemente oculta e silenciosa, é freqüente e corriqueira nas instituições de ensino, e muitas vezes reputada como “natural”, como de menor gravidade, apesar dos danos físicos e psicológicos que, a cada dia, sofrem vários estudantes vítimas desde tipo de violência.

A ausência de imperativo legal para orientação e combate a tal violência termina por facilitar a proliferação do “*bullying*”, tratado de forma irônica e como brincadeira pelos próprios estudantes.

Por tal motivo, vários educadores renomados em Pernambuco e no país, entre eles o Professor Inácio Feitosa, vêm defendendo uma regulamentação legal da matéria, com a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao "*bullying*" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica no país, visando diminuir através de atividades preventivas a prática violenta que aqui visamos combater. Pela altíssima indagação da matéria e entendendo a relevância do assunto, solicito o apoio do meus Pares para apreciação e aprovação do Projeto de Lei agora apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2009
Mauricio Rands
(Deputado Federal PT/PE)

ANEXO M – Projeto de Lei 6.725/2010, do Deputado Inocêncio Oliveira

Acrescenta inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate à violência nas escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 12.....
.....

IX – promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas sistemáticas de intimidação ou constrangimento, físico ou psicológico, cometidas por alunos no âmbito da escola.” (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Violência é um mal que assola crescentemente nossas sociedades e um termo cada vez mais usado no plural, dadas as múltiplas manifestações e a complexidade que vem assumindo: violências urbana, simbólica, moral, física, psicológica, social etc.

Infelizmente, a comunidade escolar não está imune. O fenômeno das violências ultrapassou os muros da escola, constituindo-se hoje em preocupação de pesquisadores, agentes públicos e da sociedade civil. No projeto de lei ora apresentado, nosso foco é a promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência no âmbito da instituição escolar. Nossa preocupação está direcionada, sobretudo, para as práticas sistemáticas de intimidação cometidas por alunos. Grosso modo, trata-se do "*bullying*", um termo estrangeiro sem tradução literal para o português, que abrange atos de violência física e/ou psicológica praticados de modo intencional e repetitivo contra uma ou mais pessoas, cujo objetivo é intimidar, constranger, causar angústia e humilhação.

A nosso ver a escola pode ser um local privilegiado de combate às violências. Por seu caráter educativo e socializador, suas ações têm potencial para ser irradiadas por amplos segmentos da comunidade. No caso do "*bullying*" esse espaço se reveste ainda de maior significação. A

escola constitui um ambiente favorável para as ações de conscientização, mas também para a constituição de redes de apoio às vítimas e de rejeição a esse comportamento daninho à formação cidadã e humana. A gravidade do tema é reconhecido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Cultura e a Ciência (Unesco), que já publicou várias pesquisas sobre o tema violências nas escolas e lidera um movimento de fomento a uma cultura de paz nas escolas. No livro “Violências nas Escolas”, de Miriam Abramovay e Maria das Graças Rua, justifica-se que a escola é locus privilegiado para atuar nesse campo:

“1. por ser um lugar de encontro da diversidade cultural, o que aumenta sua capacidade de amalgamar conflitos que vêm de fora e, também, a habilita para formas criativas de solidariedade;

2. por seu potencial estratégico para tecer relações com a comunidade e especialmente com a família, já que diversas avaliações de programas de prevenção de conflitos nas escolas veem os pais como importantes parceiros para tal fim;

3. pela possibilidade de experimentar medidas de prevenção e acompanhar tanto a população-foco como as experiências implantadas de políticas públicas;

4. pela sua importância junto aos alunos quanto à formação de valores e transmissão de conhecimentos, o que tem prosseguimento nos processos de interação não somente entre professores e alunos, mas entre os próprios estudantes”.

Embora seja um fenômeno multicausal, a semente mais poderosa da violência é a intolerância. Desta forma, a escola pode contribuir decisivamente para construir o “aprender a viver juntos” que preconiza a Unesco. Em virtude das razões expostas, convidamos os nobres pares a apoiar essa iniciativa legislativa em prol de uma convivência mais harmônica em nossos estabelecimentos escolares.

Sala das Sessões, em de de 2010.

INOCÊNCIO OLIVEIRA

Deputado Federal

ANEXO N – Projeto de Lei 1.785/2011, do Deputado Eduardo Gomes

Acrescenta inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de ambiente escolar seguro e a adoção de estratégias de prevenção e combate ao *bullying*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art.12.....

.....
IX – promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e combate a práticas de intimidação e agressão recorrentes entre os integrantes da comunidade escolar, conhecidas como *bullying*.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

ANEXO O – Projeto de lei 283/2011, do Deputado Thiago Peixoto

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao "**bullying**" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas em todo o território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas públicas e privadas da educação básica em todo o território nacional deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao "**bullying**" escolar.

Art. 2º Entende-se por "**bullying**" a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de constranger, intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Parágrafo único. São exemplos de "**bullying**": promover e acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destruir pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos e ambientes virtuais.

Art. 3º Constituem objetivos a serem atingidos:

- I - Conscientizar a comunidade escolar sobre o conceito de "**bullying**", sua abrangência e a necessidade de medidas de prevenção, diagnose e combate;
- II- prevenir, diagnosticar e combater a prática do "**bullying**" nas escolas;
- III - capacitar docentes, equipe pedagógica e servidores da escola para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- IV - orientar os envolvidos em situação de "**bullying**", visando à recuperação da auto-estima, do desenvolvimento psicossocial e da convivência harmônica no ambiente escolar e social;
- V - envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares e perante a sociedade.

Art. 4º As ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos, professores, servidores, entre outras iniciativas, deverão ser estabelecidas por meio de Regulamento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerado por especialistas como um dos grandes males existente nas escolas, seja ela pública ou privada, a prática do "**bullying**" é uma realidade vivenciada pelas famílias, até porque as denúncias de tal prática já chegaram ao Ministério Público de todas as entidades federativas do nosso Brasil; o pior disso tudo é saber que mesmo sendo relativo o número de casos denunciados ao Poder Público, existe uma demanda reprimida que alcança patamares da ordem de 40% (quarenta por cento) e, tem preocupado os governantes e a sociedade como um todo.

Diversos especialistas da área de ensino já demonstram a necessidade de abordar o tema com discussões envolvendo não apenas os discentes e docentes, mas toda a sociedade, inserindo nesse contexto principalmente à família, a qual tem a incumbência de identificar e denunciar essa prática repudiada por todos nós, causando sofrimento em nossas crianças e adolescentes.

A nossa Magna Carta traz em seu bojo o exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana, os quais consistem corolários que escoimam o nosso Estado Democrático de Direito; nesse mister, a intervenção do Estado consiste em sua obrigação, não sendo uma faculdade, haja vista que educação e saúde são direitos sociais e o Estado tem que promovê-los, bem como, se esforçar para alcançar essas metas.

Este projeto de lei oportuniza-nos uma abordagem do "bullyng" (humilhação, agressão, ofensa, gozação) de forma mais abrangente, envolvendo toda a sociedade nessa discussão, tendo como objetivo a conscientização de que essa prática deve ser abolida das escolas através de uma política que contemple o bem estar social.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos meus pares, dignos e legítimos representantes do povo, na certeza de que por meio desta iniciativa estamos contribuindo para uma sociedade mais justa, fraterna e solidária.

Deputado **THIAGO PEIXOTO**
PMDB-GO

ANEXO P – Projeto de Lei 350/2011, do Deputado Marcelo Aguiar

Cria o Programa de Combate ao *Bullying* Escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Combate ao *Bullying* Escolar no âmbito de todo o território nacional, vinculado ao Ministério da Educação, no intuito de elaborar normas e procedimentos no combate ao *bullying* nas escolas públicas e privadas.

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por *bullying*:

I - A violência física, psicológica e verbal, intencional e repetida, que ocorre sem motivação clara e evidente, praticada contra pessoas com o intuito de intimidá-las, excluí-las ou agredí-las sem motivo relevante ou explícito, causando dor e angústia, podendo gerar malefícios irreparáveis à vítima.

II - O *bullying* escolar é caracterizado como um conjunto de comportamentos agressivos físicos ou psicológicos, de natureza intencional e repetida, praticado por um agressor contra uma ou mais vítimas que se encontram no ambiente escolar, desamparadas e desprovidas de defesa.

§1º O *bullying* escolar classifica-se em: horizontal (praticado entre pessoas do mesmo nível, como estudantes), vertical (praticado entre pessoas de níveis diferentes, como professores e alunos).

Art. 3º Os atos ilícitos que configuram a prática do fenômeno *bullying* escolar ocorrem nas seguintes formas:

- a) verbal: insultar, ofender, xingar, fazer gozações, colocar apelidos pejorativos, fazer piadas ofensivas e “zoar”;
- b) físico e material: bater, chutar, espancar, empurrar, ferir, beliscar, roubar, furtar ou destruir os pertences da vítima e atirar objetos contra as vítimas;
- c) psicológico ou moral: irritar, humilhar e ridicularizar, excluir, isolar, ignorar, desprezar ou fazer pouco caso, discriminar, aterrorizar e ameaçar, chantagear e intimidar, tyrannizar, dominar, perseguir, difamar, passar bilhetes e desenhos entre os colegas de caráter ofensivo e fazer intrigas, fofocas ou mexericos;
- d) sexual: abusar, violentar, assediar e insinuar;
- e) virtual: enviar mensagens depreciativas e caluniosas, enviar ou adulterar fotografias e dados pessoais que causem malefícios às vítimas.

Art. 4º São objetivos do Programa de Combate ao *Bullying* Escolar:

- a) combater as práticas ardilosas e silenciosas do fenômeno *bullying* no ambiente escolar;
- b) elaborar programas de conscientização e prevenção da existência do *bullying* e de suas consequências danosas;
- c) executar programas e campanhas de informações gerais acerca do fenômeno *bullying* escolar no alcance de todas as instituições de ensino;
- d) elaborar programas de capacitação de docentes e diretores de instituições de ensino para a implementação de ações *antibullying*;
- e) promover debates acerca da violência nas escolas com os pais ou associação de pais e com os próprios alunos;
- f) elaborar mecanismos que promovam a responsabilização objetiva da Instituição de Ensino, bem como do agressor;
- g) promover programas de incentivo a comportamentos não hostilizados aos agressores;
- h) promover assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores; e
- i) solicitar relatórios bimestrais das ocorrências do *bullying* a todas unidades escolares no âmbito de todo o território nacional.

Art. 5º Nos termos desta lei, entende-se por *ciberbullying*: Os atos de violência praticados no âmbito da rede social, com a utilização de aparelhos eletrônicos, tais como o celular e o computador, que, de uma maneira rápida, é capaz de causar diversas calúnias e males às vítimas.

Art. 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer convênios e parcerias para a implementação e execução do Programa de Combate ao *Bullying* Escolar.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2011.

MARCELO AGUIAR
PSC / SP

ANEXO Q – Projeto de Lei 1.841/2011, da Deputada Eliane Rolim

Dispõe sobre a realização de seminário contra a prática do bullying nas escolas da rede pública e privada de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as escolas da rede pública e privada de ensino obrigadas a realizarem, no primeiro semestre de cada ano letivo, seminário contra a prática do *bullying* com duração de no mínimo quatro horas.

Parágrafo único - O seminário de que trata o caput deste artigo será destinado aos alunos, professores, diretores e demais funcionários da unidade escolar, podendo ser convidados a critério da diretoria da escola, os pais ou responsáveis dos referidos alunos e integrantes da comunidade local.

Art. 2º - Para viabilizar a realização do seminário de que trata o caput, a escola poderá convidar profissionais habilitados de outras instituições, caso não tenha nenhum professor capacitado na escola.

Art. 3º - Visando uma melhor compreensão dos alunos da educação infantil, o seminário poderá ser realizado de forma lúdica, apresentado mediante musicais ou peças teatrais, com duração reduzida para duas horas, no mínimo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O *bullying* é um termo utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, praticados por um indivíduo ou grupo de indivíduos causando dor e angústia, sendo executadas dentro de uma relação desigual de poder.

Não obstante a esses índices alarmantes, é importante que a unidade escolar tenha capacidade de delinear uma identidade que denote, além da sua notoriedade no conhecimento, princípios como a paz, a amizade e o diálogo. Isto significa resgatar a escola como espaço público, lugar de debate, do diálogo, fundado na reflexão coletiva. Essa construção será possível por meio das discussões e reuniões que envolvem toda a comunidade escolar, entre equipe administrativa, financeira, pedagógica, alunos, familiares e a própria comunidade.

Em 20% dos casos as pessoas são simultaneamente vítimas e agressoras de *bullying*, ou seja, em determinados momentos cometem agressões, porém também são vítimas de assédio escolar pela turma. Nas escolas, a maioria dos atos de *bullying* ocorre fora da visão dos adultos e grande parte das vítimas não reage ou fala sobre a agressão.

Tornar compulsória a realização de seminário contra a prática do *bullying* na rede pública e privada de ensino é atuar na gênese de diversas violências verificadas na maioria das grandes cidades brasileiras. Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputada ELIANE ROLIM

PT – RJ

ANEXO R – Projeto de Lei 908/2011, do Deputado Ricardo Izar

Dispõe sobre a política "antibullying" nas instituições de ensino no País e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, no País ficam condicionadas à política "antibullying", nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se "*bullying*" qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dano emocional e/ou físico à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1º Constituem práticas de "*bullying*", sempre que repetidas:

I - ameaças e agressões verbais e/ou físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;

II - submissão do outro, pela força, à condição humilhante e/ou constrangedora na presença de outros;

III - furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;

IV - extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;

V - insultos ou atribuição de apelidos constrangedores e/ou humilhantes;

VI - comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;

VII - exclusão ou isolamento proposital do outro, pela intriga e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas; e

VIII - envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em "blogs" ou "sites", cujo conteúdo resulte em exposição física e/ou psicológica a outrem.

§ 2º O descrito no inc. VIII do § 1º deste artigo também é conhecido como "*cyberbullying*".

Art. 3º No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política "antibullying" tem como objetivos:

I - reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;

II - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;

III - disseminar conhecimento sobre o fenômeno "*bullying*" nos meio de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;

IV - identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de "*bullying*";

V - desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de "*bullying*" nas instituições de que trata esta Lei;

VI - capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do "*bullying*" e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VII - orientar as vítimas de "*bullying*" e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnicos e psicológicos, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII - orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias - dentro e fora das instituições de que trata esta Lei - correlacionadas à prática do "*bullying*", de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX - evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X - envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

XI - incluir no regimento a política "*antibullying*" adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4º As ocorrências de "*bullying*" devem ser registradas pela Instituição de Ensino, em livro ata próprio para esse fim, com data, hora, tipo de agressividade, indicação do nome do agressor e agredido e as providências tomadas.

Art. 5º Para fins de incentivo à política "*antibullying*", a Instituição pode contar com o apoio da sociedade civil e especialistas, realizando:

I - seminários, palestras, debates;

II - orientação aos pais, alunos e professores utilizando-se de cartilhas e material informativo em geral;

III - usar evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros locais, nacional ou internacionalmente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A elevação no índice de ocorrências de agressões, violência física e moral nas escolas, envolvendo alunos entre si, alunos e professores, alunos e funcionários, vem se agravando a cada dia, gerando sérios transtornos sócio-familiares, problemas de ordem psicológica, comprometimento moral e social entre outros danos.

O fenômeno "*bullying*" tem se alastrado mundialmente e vem exigindo a adoção de medidas enérgicas para combatê-lo. As inúmeras razões que promovem a violência cuja prática tem sido infelizmente, disseminada com proporções alarmantes e abrangentes, requer medidas de contenção desta prática negativa, destacando-se o fenômeno "*bullying*", que fere a dignidade humana e a integridade social.

Além de um possível isolamento ou queda do rendimento escolar, crianças e adolescentes que passam por humilhações racistas, difamatórias ou separatistas podem apresentar doenças

psicossomáticas e sofrer de algum tipo de trauma que influencie traços da personalidade. Em alguns casos extremos, o *bullying* chega a afetar o estado emocional do jovem de tal maneira que ele opte por soluções trágicas, como o suicídio.

O presente projeto de lei no intuito de adotar medidas visando conter tal violência, preservando a segurança e o bem estar nas Instituições de Ensino e, conseqüentemente na comunidade e sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2011

Deputado RICARDO IZAR

ANEXO S – Projeto de Lei 1.226/2011, do Deputado Sandro Mabel

Inserir o art. 9º-A e acrescenta os incisos IX e X ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar a criação de medidas de prevenção e combate a práticas de intimidação sistemática nas escolas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo 9º-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 9º-A. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino na promoção de medidas de prevenção, diagnóstico e combate a práticas de intimidação sistemática cometidas por alunos nas escolas.

Parágrafo único. Práticas de intimidação sistemática são atos de violência verbal, física ou psicológica praticados de forma repetitiva por um aluno ou grupo de alunos em relação a um ou mais alunos, com o objetivo de constranger, intimidar, depreciar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação ao outro.”

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes incisos IX e X ao artigo 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 12.....

IX – desenvolver medidas de prevenção, diagnóstico e combate a práticas de intimidação sistemática, com envolvimento de alunos, pais e professores, nos termos

definidos pelo parágrafo único do art. 9º-A desta Lei.

X- demandar ao Conselho Tutelar do Município e à representação do Ministério Público apoio para a resolução de casos de intimidação sistemática, quando esgotadas as penalidades previstas no regimento interno escolar.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado SANDRO MABEL

ANEXO T – Projeto de Lei Nº 1.633/2011, do Deputado Felipe Bornier

Proíbe a prática de trotes violentos e de "*bullying*" presencial ou virtual nas instituições de ensino públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a realização de trote em calouro de instituições de ensino fundamental, médio e superior, quando promovido sob coação, agressão física ou moral ou sob qualquer outra forma de constrangimento que possa acarretar risco à saúde ou à integridade física do aluno, assim como é vedada a prática do *bullying*.

Parágrafo único - Deverão ser estimuladas e incentivadas ações de solidariedade e cooperação entre os alunos, calouros e veteranos, e a comunidade, objetivando a criação da cultura do trote solidário.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, o *bullying* classifica-se em:

- I - agressão física;
- II - exclusão social;
- III - agressão psicológica;
- IV - agressão sexual.

Art. 3º O *bullying* evidencia-se nos seguintes atos de intimidação, humilhação e discriminação, entre outros:

- I - insultos pessoais;
- II - comentários pejorativos;
- III - ataques físicos;
- IV - grafitagens depreciativas;
- V - expressões ameaçadoras, preconceituosas, homofóbicas e intolerantes;
- VI - isolamento social;
- VII - ameaças;
- VIII - submissão, pela força, à condição humilhante;
- IX - destruição proposital de bens alheios;

X - utilização de recursos tecnológicos que provoque sofrimento psicológico a outrem, dando origem ao *cyberbullying*.

Art. 4º Objetivando a aplicação desta lei, as instituições de ensino estabelecerão programas visando a:

I - organizar atividades, eventos ou gestos de solidariedade para com pessoas físicas e entidades assistenciais ou filantrópicas;

II - evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

III - prevenir e combater a prática de *bullying* nas instituições de ensino;

IV - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação, conciliação e solução dos casos de *bullying*;

V - incluir, no projeto político-pedagógico da instituição de ensino, após ampla discussão, medidas de conscientização, prevenção e combate ao *bullying*;

VI - observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de *bullying* nas instituições de ensino;

VII - desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização, inclusive esclarecendo sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o *bullying*;

VIII - valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhora da auto-estima dos estudantes;

IX - integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas atividades multidisciplinares de combate ao *bullying*;

X - realizar palestras, debates e reflexões a respeito do *bullying*, com ensinamentos que visem à convivência harmônica na instituição de ensino;

XI - promover um ambiente escolar seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;

XII - propor dinâmicas de integração entre alunos e professores;

XIII - estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar;

XIV - orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática de *bullying*;

XV - auxiliar vítimas, agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, sobre os valores, as condições e as experiências prévias correlacionadas à prática do *bullying*, de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

XVI - envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas;

XVII - disponibilizar informações na Rede Mundial de Computadores para prevenir e combater o *bullying*, buscando orientar e conscientizar sobre os malefícios da agressão do *cyberbullying*.

Art. 5º Poderão ser celebrados convênios e parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos dos programas de que se trata esta Lei.

Art. 6º Deverão ser criados grupos de estudos, a serem formados por professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno do *bullying* nas instituições de ensino, com o apoio e a coordenação dos órgãos de direção da educação em cada entidade política da Federação.

Art. 7º Os órgãos de direção da educação em cada entidade política da Federação deverão disponibilizar serviço de atendimento telefônico para receber denúncias de *bullying*.

Art. 8º Para a implementação dos programas de que trata esta lei, cada instituição de ensino criará uma equipe multidisciplinar, com a participação da comunidade escolar, podendo contar com apoio dos órgão de segurança pública, para promover atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção, observando-se os princípios da justiça restaurativa.

Parágrafo único - As instituições a que se refere esta Lei deverão fazer o preenchimento da ficha de notificação, suspeita ou confirmação de prática de *bullying* e adotar os procedimentos necessários especificados pelos órgãos de direção da educação em cada entidade política da Federação.

Art. 9º O Regimento Escolar definirá as ações preventivas, as medidas disciplinares e as responsabilidades da direção da instituição de ensino em relação à ocorrência do *bullying*.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cotidianamente, verificam-se, em instituições de ensino de todo o País, públicas e privadas, alunos das mais diversas faixas etárias sendo submetidos a trotes e a outras formas de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, presencial ou virtual, exercida por indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima; em outros termos, alunos sendo alvo da prática de *bullying* por parte de outros colegas.

Essa prática tem causado graves danos, havendo casos que desembocam em mortes, ainda que acidentais, ou em intensos danos psicológicos, desencadeadores de crises de depressão que, não poucas vezes, deságuam em suicídio.

Em face do exposto, demonstrando que a proposição ora apresentada representará sensível ganho para a sociedade, conclamamos os nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado **FELIPE BORNIER**

Anexo U – Projeto de Lei nº 2.108/2011: do Deputado Onofre Santo Agostini.

Dispõe sobre a proibição de trotes violentos e/ou vexatórios aplicados em alunos iniciantes das instituições escolares de nível médio e superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a prática de trote violento e/ou vexatório aplicados em alunos iniciantes das instituições escolares de nível médio e superior, sejam elas públicas ou particulares.

§ 1º Para os efeitos desta lei considera-se trote violento ou vexatório aquele que:

- I - expuser o calouro a humilhações morais ou psicológicas perante público externo;
- II - causar danos ou agressões físicas ou qualquer outro tipo de lesão corporal;
- III - causar danos materiais aos pertences do aluno.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará acerca das punições, da fiscalização e das sanções penais a serem aplicadas em caso de descumprimento da referida lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esse jeito duvidoso de dar boas vindas surgiu quase que simultaneamente ao aparecimento das primeiras universidades na Idade Média. Há registro de trotes na França, no século 14. Na Alemanha, na Universidade de Heidelberg, a partir de 1491, os novos alunos eram obrigados a andar nus e ingerir fezes de animais. Ao fim do trote, comprometiam-se a repetir, no ano seguinte, a dose de violência contra seus calouros. Foi o início da perpetuação do sadismo. Há uma série de explicações históricas para essa prática.

Embora em algumas escolas e universidades brasileiras o trote vexatório ou violento ainda seja tradição, esse ato divide as opiniões e atualmente tem tido um reflexo bastante negativo, dados os variados casos divulgados pela mídia que são abominados pela própria sociedade.

Vários estados brasileiros se anteciparam ao Congresso nacional na aprovação de leis que proíbem a tal prática. É o caso do Rio de Janeiro e Mato Grosso, por exemplo. Belo Horizonte e Campinas são cidades que podemos também citar onde já existe normatização a respeito. Existem ainda outros projetos de lei em andamento em outros tantos municípios brasileiros no que tange a esse assunto.

Na Universidade de Brasília – UnB, no semestre passado, estudantes do curso de Agronomia foram criticados pelas “brincadeiras” que fizeram com os colegas aprovados no vestibular. Além da tradicional sujeira de tinta, farinha e ovos, os calouros tiveram de lamber uma

linguiça coberta de leite condensado. O trote, condenado internamente pela universidade, foi alvo de representação do Ministério Público Federal e da Secretaria de Políticas para as Mulheres. Depois da polêmica, estudantes que fazem parte do movimento estudantil na UnB, do Diretório Central dos Estudantes, decidiram iniciar campanhas contra os ritos sujos e violentos desde a aprovação.

Algumas medidas alternativas já são usualmente aplicadas em casos como: Cortar o cabelo de uma pessoa contra sua vontade pode ser caracterizado como crime de lesão corporal, previsto no artigo 129 do Código Penal; Obrigar o calouro a ingerir bebida alcoólica é chamado de constrangimento ilegal pela Justiça; Ridicularizar uma estudante, pintando seu corpo ou fazendo com ela lamba uma linguiça com leite condensado, é injúria e discriminação contra mulher, respectivamente; Mas ainda é necessária uma regulamentação específica, o que se espera é que o Poder Executivo tome providências com relação a isso.

Sala das Sessões, de Agosto de 2011.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
DEM/SC

ANEXO V – Projeto de Lei 1.765/2011, da Deputada Eliane Rolim.

Torna obrigatória a veiculação de mensagens, desenhos ou logomarcas educativas contra a prática do *bullying* nas capas e contracapas dos cadernos escolares e dos livros didáticos adquiridos pela rede pública de ensino de todo o país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a união obrigada a veicular mensagens, desenhos ou logomarcas educativas contra a prática do *bullying*, nas capas e contracapas dos cadernos escolares e dos livros didáticos adquiridos pela rede pública de ensino de todo o país.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

ELIANE ROLIM
Deputada Federal – PT/RJ

ANEXO X - Projeto de Lei nº 2.048/2011, da Deputada Eliane Rolim.

Dispõe sobre o serviço de Disque-Denúncia de atos ou infrações que favoreçam ou denotem a prática do *bullying*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Entende-se por *bullying*, a prática de qualquer ato ou infrações que resultem em ameaça, assédio, intimidação, violência, constrangimento, discriminação ou preconceito.

Art. 2º Institui o serviço de atendimento telefônico destinado a receber denúncia anônima referente à prática de atos ou infrações descritos no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. A denúncia apresentada na forma prevista no caput deste artigo será encaminhada ao órgão competente para a devida apuração.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementares se necessárias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 2011.

ELIANE ROLIM
Deputada Federal – PT/RJ

ANEXO Z - Projeto de Lei nº 3.036/2011, do Deputado Aguinaldo Ribeiro.

Obriga as escolas a instituírem Comissão *Anti-Bullying* e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as escolas públicas e privadas de educação infantil, e de ensino fundamental e médio a instituir e manter Comissão *Anti-Bullying* composta paritariamente por membros de seu corpo docente e por pais e mães de alunos ou de seus responsáveis.

Art. 2º A Comissão tem as seguintes competências:

I -elaborar e divulgar plano de prevenção à prática de *bullying*, junto aos alunos, pais, mães e responsáveis pelos alunos;

II -elaborar plano de repressão ao *bullying*, prevendo a intervenção imediata para o fim da ocorrência, incluindo: a suspensão dos agressores e a proteção explícita aos alunos vítimas; a notificação imediata aos pais ou responsáveis pelos alunos agressores e alunos vítimas e, em casos graves, o encaminhamento do alunos envolvidos ao Conselho Tutelar;

III- receber reclamações e denúncias, relativas à prática de *bullying*, da parte de pais e mães de alunos ou de seus responsáveis, bem como dos próprios alunos;

IV- prestar informações semestralmente ao órgão executivo de educação competente, bem como a todos os pais e mães de alunos ou seus responsáveis, sobre os trabalhos da Comissão, incluindo o número de ocorrências de *bullying* e os procedimentos adotados para a repressão.

Parágrafo único: Em qualquer caso, os pais e mães dos alunos envolvidos ou seus responsáveis serão avisados pela escola sobre a participação de seus filhos na ocorrência do *bullying*, como agressores e vítimas, e chamados para reunião conjunta, com a mediação da Comissão *Anti-Bullying*, em busca de uma solução conjunta.

Art. 3º Em caso de descumprimento dos artigos 1º e 2º desta Lei a escola particular será autuada pelo órgão executivo de educação competente, com multa administrativa no valor correspondente a vinte das maiores mensalidades cobradas no ano dentre outras penalidades administrativas.

Parágrafo único: Os recursos arrecadados com as multas serão revertidos para a educação pública.

Art. 4º As escolas públicas que descumprirem os artigos 1º e 2º desta Lei serão autuadas com penalidades administrativas pelo órgão executivo de educação competente, na forma do regulamento.

Art. 5º Define-se como *bullying* qualquer ação intimidatória que ridicularize, ofenda ou agrida, física e psicologicamente, praticada por aluno ou alunos matriculados na escola, contra aluno ou alunos também matriculados na escola.

Parágrafo único: O *bullying* praticado forada escola entre alunos matriculados, bem como por meio eletrônico, se levado ao conhecimento da Comissão Anti-*bullying* também devem ser objeto de prevenção e repressão por parte da escolar.

Art. 6º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática do *bullying* causa danos irreparáveis à vida de suas vítimas. Por ser uma prática que fere a dignidade humana de crianças e jovens ainda em formação, traz os mais perversos efeitos na vida desses inocentes.

As escolas, em sua maioria, não possuem uma clara política anti-*bullying*, e quando possuem, resume-se a proteger o aluno agressor. As escolas atribuem ao aluno vítima a culpa por “falta de adaptação” e solicitam aos pais que troquem de sala ou de horário, ou mesmo de escola, as crianças e jovens perseguidos, trazendo ainda maiores transtornos às vítimas e suas famílias.

Infelizmente, o lobbying das escolas, sobretudo as particulares, que não querem assumir a responsabilidade sobre os eventos de violência que ocorrem em suas salas de aula e em seus pátios divulga erroneamente que o problema do *bullying* deve ser resolvido individualmente pelos alunos e pelas famílias envolvidas. De fato, faz-se necessário envolver as famílias na solução dos problemas, mas as famílias não podem ser deixadas sozinhas nesta questão, principalmente as famílias das vítimas.

O que ocorre hoje é que tanto a escola, como os alunos agressores e seus pais, mães e responsáveis são protegidos. O ônus recai somente sobre as vítimas e suas famílias. A escola, os alunos agressores e suas famílias continuam a realizar as mesmas atividades, a frequentar o mesmo ambiente e têm sua agenda inalterada. Nem a escola, nem a família precisam fazer investimentos e mudanças no sentido de frear o comportamento inadequado dos alunos ofensores. Dá-se aí uma inversão no sistema de proteção, que privilegia os agressores, em detrimento das vítimas.

No caso de agressões e ofensas a adultos, há todo um sistema jurídico que pode ser acionado para reparações. Infelizmente, no caso dos menores, a injustiça é muito grande, pois os pequenos não têm a quem recorrer. Se a escola falha em dar sua contribuição para prevenção e repressão do *bullying*, de nada servirá o conteúdo que oferece nas áreas do saber, pois aquele que sofre fica impedido de aprender. Sobretudo em uma época em que todas as escolas se apresentam preocupadas com questões de cidadania, inculcando em seus alunos valores como participação, cuidados com o meio ambiente e conscientização social, é urgente que incorporem em seus sistemas de valores a prevenção e o combate ao *bullying*.

Também não podemos deixar toda a responsabilidade para o jovem ou a criança vítima da agressão. Cabe aos adultos e às instituições identificarem em primeiro lugar os problemas relacionados ao *bullying* que as crianças e jovens possam estar sofrendo. Assim, tanto os

profissionais dos estabelecimentos de ensino, familiares ou conhecidos das crianças que são vítimas da perseguição e da violência precisam estar atentos para esses problemas e agir imediatamente.

Manuel Coutinho, especialista português, afirma que não podemos esperar que seja a criança a denunciar. Os casos devem ser denunciados pelos adultos que percebem que a criança está aflita. Neste ponto, é crucial o envolvimento dos funcionários, professores e orientadores da escola, que muitas vezes relevam o fato, desdenhando da tormenta das vítimas e dos pais, apenas considerando a agressão como “brincadeira de criança”. Infelizmente, não é de fato brincadeira. E exige providências, prevenção, mas também repressão.

As escolas não podem mais se esquivar e deixar o problema sem solução, numa atitude de “lavar as mãos”. Nos anos recentes, vários Estados da Federação, bem como Municípios, ganharam leis anti-*bullying*, como é o caso do Estado do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e dos Municípios de São Paulo, Belo Horizonte e Novo Hamburgo, para citar alguns. No entanto, não há ainda lei federal que possa abranger todo o território nacional. Além disso, as leis existentes muitas vezes tratam apenas das medidas preventivas e educativas, deixando de proteger os que são humilhados e atacados diariamente.

Assim, consideramos importantíssimo trazer para o plano nacional o que tem sido feito de modo pontual por alguns entes federados, mas sem deixar de lado a questão da **repressão ao bullying**, que é a única garantia de que quem sofre tenha alguma proteção. Devemos sim pensar nas gerações futuras, e para isso serve a prevenção.

Igualmente importante é exercer a repressão, pois assim não deixaremos de lado os alunos que - neste momento - são vítimas e sofrem.

Por isso, conclamo os nobres pares a aprovarem esta matéria, que muito fará para a diminuição da violência nas escola se terá como efeito diminuir a violência na sociedade.

Sala das Sessões, de dezembro de 2011

Deputado AGUINALDO RIBEIRO

ANEXO AA – Projeto de Lei 3.153/2012, da Deputada Andréia Zito

Acrescenta o inciso IX ao art. 12 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 12

.....
IX – definir, em seu regimento, as normas e princípios para relacionamento e convivência harmônicos dos integrantes da sua comunidade escolar.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em de de 2012.

Deputada ANDREIA ZITO

ANEXO AB – Projeto de Lei 1.011/2009, do Deputado Fábio Faria

Define o crime de Intimidação escolar no Código Penal Brasileiro e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Capítulo V:

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Intimidação escolar

Art. 141-A - Intimidar o indivíduo ou grupo de indivíduos que de forma agressiva, intencional e repetitiva, por motivo torpe, cause dor, angústia ou sofrimento, ofendendo sua dignidade em razão de atividade escolar ou em ambiente de ensino:

Pena - detenção de um mês a seis meses e multa.

§ 1º O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a intimidação.

§ 2º Se a intimidação consiste em violência ou vias de fato, que por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerarem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a intimidação tem a finalidade de atingir a dignidade da vítima ou vítimas pela raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou que seja portadora de deficiência:

Pena – reclusão de dois a quatro anos e multa. ”

§ 4º Considera-se intimidação escolar, para os efeitos penais as atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, adotadas por um indivíduo intimidador ou grupo de indivíduos intimidadores contra outro(s) indivíduo(s), sem motivação evidente, causando dor, angústia ou sofrimento e, executadas em uma relação desigual de poder, o que possibilita a caracterização da vitimização.

JUSTIFICATIVA

A Intimidação ou *Bullying*, palavra de origem inglesa, significa tyrannizar, ameaçar, oprimir, amedrontar e intimidar. A prática já se tornou comum entre os adolescentes e adultos. Um problema que começa a ser discutido com mais intensidade diante do aumento da violência. A preocupação com o *bullying* é um fenômeno mundial.

O tema desperta o interesse de pesquisadores dos Estados Unidos, onde o fenômeno de violência foge do controle. Estima-se que até 35% das crianças em idade escolar estão envolvidas em alguma forma de agressão e de violência na escola.

No Brasil, não há pesquisas recentes sobre o *bullying*, muito embora seja evidente o aumento do número de agressões e atos de discriminação e humilhação em ambiente escolar. Estudo feito pela Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (Abrapia), em 2002, no Rio de Janeiro, com 5875 estudantes de 5ª a 8ª séries, de onze escolas

fluminenses, revelou que 40,5% dos entrevistados confessaram o envolvimento direto em atos de *bullying*.

No País, faltam estatísticas oficiais sobre esse tipo de agressão. Porém, diante da maior incidência de casos, algumas escolas paulistas desenvolvem, isoladamente, trabalhos de orientação sobre o assunto. O *bullying* é uma forma de agressão que afeta a alma das pessoas. Pode provocar, nas vítimas, um sentimento de isolamento.

Outros efeitos são a redução do rendimento escolar e atos de violência contra e si e terceiros. O modo como os adolescentes agem em sala de aula, com a colocação de apelidos nos seus colegas, pode contribuir para que pessoas agredidas não atinjam plenamente o seu desenvolvimento educacional. São atitudes comportamentais que provocam fissuras que podem durar para a vida toda.

Criar um estigma ou um rótulo sobre as pessoas é como pré conceituá-las, ou seja, praticar o *bullying*. Além de ser uma agressão moral, é uma atitude de humilhação que pode deixar seqüelas emocionais à vítima. Outros exemplos são os comentários pejorativos sobre peso, altura, cor da pele, tipo de cabelo, gosto musical, entre outros.

A iniciativa pretende ainda potencializar as eventuais diferenças, canalizando-as para aspectos positivos que resultem na melhoria da auto-estima das pessoas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Fábio Faria

ANEXO AC – Projeto de Lei 1.494/2011, do Deputado Junji Abe

Dispõe sobre o crime de intimidação vexatória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de intimidação vexatória.

Art. 2º O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 136-A, 136-B e 136-C:

“Intimidação vexatória

Art. 136-A. Intimidar, ameaçar, constranger, ofender, castigar, submeter, ridicularizar, difamar, injuriar, caluniar ou expor pessoa a constrangimento físico ou moral, de forma reiterada.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§1.º Se o crime ocorre em ambiente escolar, a pena é aumentada da metade.

§2.º Se há concurso de autores a pena é aumentada de 1/3 (um terço).

§3.º Incorre nas mesmas penas do §1.º o diretor do estabelecimento de ensino onde é praticado o crime que deixa de tomar as providências necessárias para fazer cessar a intimidação vexatória.

§4.º Se o crime é praticado por meio de comunicação de massa, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços).

§5.º Se a vítima é deficiente físico ou mental, menor de 14 (catorze) anos ou o crime ocorre explicitando preconceito de raça, cor, religião, procedência nacional, gênero, orientação sexual ou aparência física a pena se aplica em dobro.

Intimidação vexatória qualificada

Art. 136-B. Se do crime definido no artigo anterior resulta:

I - lesão corporal ou seqüela psicológica grave, a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos

II - lesão corporal ou seqüela psicológica permanente, a pena é de reclusão de 6 (seis) a 8 (oito) anos

Intimidação vexatória seguida de morte

Art. 136-C. Se da intimidação resulta morte:

Pena – reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

Art. 3.º O art. 122, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 122.....

Parágrafo único.....

III – se o suicídio resulta de atos de intimidação vexatória.” (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fenômeno do *bullying* vem aumentando exponencialmente em todo o mundo e, por seu extremo potencial danoso e probabilidade de levar a situações ainda mais graves – como a recentemente ocorrida na tragédia da escola de Realengo, RJ, há que se criar a repressão criminal a essa prática odiosa.

O termo em inglês pode ser corretamente incluído em nosso ordenamento para tipificar o crime de **Intimidação vexatória**. Neste Projeto buscamos encampar todas as atividades que constituem o *bullying* ou intimidação vexatória, desde as ofensas até as lesões corporais ou danos psicológicos, caracterizando que as práticas devem ser repetidas. Previmos aumento de pena para a prática em ambiente escolar, estendendo a mesma pena ao diretor responsável pelo estabelecimento onde o crime ocorre, que permanece inerte e não impede sua consumação.

É imperioso que todos aqueles que lidam com educação sejam responsabilizados pela prevenção e repressão a esses comportamentos. Quem permanece inerte diante do *bullying* merece ser apenado.

Também previmos que se a intimidação vexatória é praticada pela *internet* ou qualquer outro meio de comunicação de massa a pena é mais grave, bem como quando há concurso de agentes. Há agravamento, ainda, se a vítima é menor de catorze anos, pessoas com deficiência ou se o crime se pratica expressando discriminação em razão de raça, cor, religião, procedência nacional, gênero, opção sexual ou aparência física.

Previmos a forma qualificada, quando da intimidação resulta lesão corporal ou dano psicológico grave ou permanente e reservamos a maior pena – equiparada à pena do homicídio doloso – para a Intimidação seguida de morte.

Por último, modificamos a redação do Art. 122 do Código Penal, prevendo que a prática de intimidação possa ser também considerada como causa de aumento da pena do crime de auxílio, indução ou instigação ao suicídio.

Optamos por acrescentar os três tipos que definem as forma de Intimidação no Capítulo dos Crimes referentes à Periclitación da Vida e da Saúde, porque cremos que o *bullying* em muito

ultrapassa o mero crime contra a honra. Embora saibamos que na maioria das vezes o crime é praticado por menores de 18 anos, a definição dos tipos penais alcançará crianças e adolescentes que cometerem tais atos, pela norma geral do Estatuto da Criança e do Adolescente de que todo ato tipificado como crime constitui ato infracional se praticado pelos mais jovens. Dessa forma, é vital que se defina no Código Penal a repressão a essas práticas, a fim de que os jovens sejam alcançados por essa medida educativa e protetiva.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado JUNJI ABE

ANEXO AD – Projeto de Lei 1.573/2011, do Deputado Arthur Lira

Acrescenta o art. 140-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 117-A à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a fim de tipificar o crime de “*bullying*”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 140-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 117-A à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a fim de tipificar o crime de “*bullying*”.

Art. 2.º. O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 140-A:

“*Bullying*

Art. 140-A. Ofender reiteradamente a integridade moral ou física de outrem, com o intuito de causar-lhe constrangimento público ou zombaria.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de Pena

Parágrafo único: Se o crime for cometido por mais de uma pessoa, por meio eletrônico ou por qualquer mídia, o juiz pode aumentar a pena de um sexto a um terço.”

Art. 3.º. A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 117-A:

“Art. 117-A. Verificada a prática de conduta descrita como “*bullying*”, a autoridade competente aplicará ao adolescente a medida de prestação de serviços à comunidade.”

Art. 4.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira está estarrecida com o Massacre de Realengo, ocorrido no dia 7 de Abril de 2011. Nesse fatídico dia, por volta das 8 horas e 30 minutos, Wellington Menezes de Oliveira, 23 anos, invadiu a Escola Municipal Tasso da Silveira, localizada no bairro de Realengo, na cidade do Rio de Janeiro, e começou a disparar contra os alunos presentes,

matando doze deles, com idade entre 12 e 14 anos. O assassino, após troca de tiros com um policial, cometeu suicídio.

Entre as diversas razões do crime está o “*bullying*”. O testemunho de antigos colegas de escola indicam que o atirador fora vítima desse mal. Demais disso, nas cartas e vídeos divulgados pela polícia, o assassino realiza severas críticas ao “*bullying*”: “*Que o ocorrido sirva de lição, principalmente às autoridades escolares, para que descruzem os braços diante de situações em que alunos são agredidos, humilhados, ridicularizados, desrespeitados.*”

Ora, ainda que o “*bullying*” não tenha sido a única motivação da barbárie, é cediço que esse tipo de agressão é um problema comum no cotidiano de vários alunos brasileiros. Em verdade, o “*bullying*” consiste em agressões, voluntárias e repetidas, praticadas por um ou mais estudantes contra outro, sem motivação evidente. Essa violência, além de causar dor e angústia, revela uma relação desigual de poder entre o agressor e a vítima. É um problema universal que atinge indiscriminadamente crianças, adolescentes, mulheres e até mesmo homens. É mazela que não distingue sexo, nível social, econômico, religioso ou cultural específico.

A vítima, em regra, tem pouca auto-estima e é emocionalmente frágil. O agressor, por sua vez, imputa à vítima a responsabilidade pela agressão, a qual acaba sofrendo uma grande culpa e vergonha.

Os efeitos do “*bullying*” são perniciosos: causa sofrimento indescritível às suas vítimas, bem como pode lhes impedir um bom desenvolvimento físico e mental. As seqüelas desse fenômeno social são enormes. As vítimas do “*bullying*”, em geral, apresentam mais problemas de saúde ao longo de sua vida do que as pessoas que nunca sofreram essa violência. Além disso, as vítimas desse abuso são duas vezes mais suscetíveis de cometer suicídio.

Desafortunadamente, esse comportamento intimidatório ainda é, por muitos, considerado natural e, por conseguinte, ignorado por professores e pais. O Estado, outrossim, se omite diante do tema. Salta aos olhos que os responsáveis pelo “*bullying*” não sofram nenhuma reprimenda penal.

Ora, a escola merece maior proteção do arcabouço jurídico. Deve ser um ambiente seguro e tranqüilo que propicie o pleno desenvolvimento intelectual e social de seus alunos. Dessa forma, é imprescindível que o “*bullying*” seja considerado uma conduta criminosa e que puna os adolescentes com a sanção de trabalhos comunitários.

Assim, forte nesses argumentos, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ARTHUR LIRA

ANEXO AE – Projeto de Lei nº 7.457/2010 da Deputada Sueli Vidigal

Dispõe sobre o desenvolvimento de política “*antibullying*” por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino e de educação infantil pública estadual ou privada, com ou sem fins lucrativos, desenvolverão política “*antibullying*”, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se “*bullying*” qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente,

praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1º Constituem práticas de “*bullying*”, sempre que repetidas:

I – ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;

II – submissão de outro, pela força, à condição humilhante;

III – furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;

IV – extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;

V – insultos ou atribuições de apelidos vergonhosos ou humilhantes;

VI – comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferentes econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosos, entre outras;

VII – exclusão ou isolamento proposital de outro, pela intriga e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas; e

VIII – envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em “blogs” ou “sites”, cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§ 2º O descrito no inc. VIII do § 1º deste artigo também é conhecido como “*cyberbullying*”.

Art. 3º No âmbito de cada instituição a que se refere a esta Lei, a política “*antibullying*” terá como objetivos:

I – reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;

II – promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;

III – disseminar conhecimento sobre o fenômeno “*bullying*” nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;

IV – identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de “*bullying*”;

V – desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de “*bullying*” nas instituições de que trata esta Lei;

VI – capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do “*bullying*” e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VII – orientar as vítimas de “*bullying*” e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnicos e psicológicos, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII – orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias – dentro e fora das instituições

de que trata esta Lei – correlacionadas à prática do “*bullying*”, de modo a conscientizá-los a respeito das conseqüências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário de solidário com seus pares;

IX – evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os “círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X – envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

XI – incluir no regimento a política “*antibullying*” adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4º - As instituições a que se refere esta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de “*bullying*” em suas dependências, devidamente atualizado.

Parágrafo único. As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados periodicamente à Secretaria Estadual de Educação.

Art. 5º - Para fins de incentivo à política “*antibullying*”, o Estado poderá contar com o apoio da sociedade civil e especialistas no tema ou entidade, realizando:

I – seminários, palestras, debates;

II – a orientação aos pais, alunos e professores com cartilhas;

III – usar evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros países.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 7º - Na regulamentação desta Lei, serão estabelecidas as ações a serem desenvolvidas e os prazos a serem observados para a execução da política “*antibullying*”.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O *Bullying*, problema que tem preocupado país, professores, alunos e toda população de crianças, adolescentes e jovens que foram ou são vítimas em potencial deste fenômeno, que tem assolado, especialmente o ambiente escolar. O Poder Público, através desta Casa Legislativa, toma a iniciativa de integrar-se aos movimentos que procuram erradicar ou minimizar essa prática de violência entre alunos da rede pública e privada.

A expressão “*BULLYING*” origina-se no idioma inglês, derivando de “bully”, ou seja, valentão, brigão, arruaceiro, sem similar em nossa língua pátria. Sua definição, no contexto da presente proposição, se evidencia pelo desejo consciente e deliberado que um indivíduo ou grupo tem em maltratar, reiteradamente, outra pessoa ou colocá-la sob permanente tensão, impondo-lhe sofrimento físico ou psicológico.

Na análise do fenômeno encontram-se teses que convergem para a necessidade de intervenção do Estado frente ao crescimento do número de ocorrências desse grave problema que atinge a nossa sociedade. O *Bullying* afeta estudantes, pais e professores do mundo inteiro, não

estando restrito ao tipo de instituição primária ou secundária, pública ou privada, rural ou urbana.

Com a internet, o *Bullying* ganha espaço também nas comunidades virtuais aumentando ainda mais o transtorno das vítimas, já que no ambiente virtual os autores da agressão podem manter suas identidades no anonimato. Segundo o Dr. Augusto Pedra, Presidente do Centro Multidisciplinar de Estudos e Orientação sobre *Bullying* Escolar, trata-se de uma epidemia psico-social e pode ter consequências graves.

O que, à primeira vista, pode parecer um simples apelido inofensivo pode afetar emocional e fisicamente o alvo da ofensa. Crianças e adolescentes que sofrem humilhações racistas, difamatórias ou separatistas podem ter queda no rendimento escolar, somatizar o sofrimento em doenças psicossomáticas e sofrer de algum tipo de trauma que influencie traços da personalidade. Observa-se também uma mudança de comportamento. As vítimas ficam isoladas, se tornam agressivas e reclamam de alguma dor física justamente na hora de ir para escola, detalha Augusto Pedra.

Além, disso, muitas crianças, vítimas desse mal, desenvolvem medo, pânico, depressão, distúrbios psicossomáticos e geralmente evitam retornar à escola. A fobia escolar geralmente tem como causa algum tipo dessa violência. Outras crianças que sofrem *Bullying*, dependendo das características de sua personalidade e das relações com os meios onde vivem, em especial entre suas famílias, poderão não superar totalmente os traumas sofridos na escola.

Crescendo com sentimentos negativos e com baixa auto-estima, apresentando sérios problemas de relacionamento no futuro. Assumindo um comportamento agressivo, vindo a praticar o *Bullying* no ambiente sócio-ocupacional adulto e em casos extremos tentam ou cometem o suicídio.

Nesse contexto, surge a presente proposta para atuar no combate e erradicação deste mal, que aflige epidemicamente as comunidades de crianças e jovens escolares e acima de tudo, conscientizar a sociedade desse grave e atual problema.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2010.

SUELI VIDIGAL

Deputada Federal – PDT/ES

ANEXO AF - Apelação Cível nº 0013121-06.2009.8.26.0220 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n 0013121-08.2009.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante ASSOCIAÇÃO ESCOLAR GUARATINGUETÁ PRIMAVERA sendo apelado LEONARDO LUÍS ROCHA VIRGÍLIO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)). ACORDAM, em 37 Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos desembargadores DIMAS CARNEIRO (Presidente) e CARLOS ABRÃO. São Paulo, 25

de agosto de 2011. LUÍS FERNANDO LODI RELATOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO REPARAÇÃO DE DANOS - *Bullying* - Menor de idade agredido, tendo sua cabeça introduzida dentro de vaso sanitário, com a descarga acionada Reconhecimento de situação vexatória e humilhante, apta a caracterizar o dano moral, independente de qualquer outro tipo de comprovação - Fatos ocorridos dentro do estabelecimento de ensino, em sanitário fechado - Ausência de fiscalização suficiente, o que gera a responsabilidade da escola pelo ocorrido - Sentença mantida. Recurso improvido.

1. Apelação interposta pela Associação Escolar Guaratinguetá Primavera junto a Ação de Reparação de Danos proposta pelo apelado, cujo pedido inicial foi parcialmente acolhido pela r. sentença de fls. 139/144, prolatada pelo Magistrado Paulo Ci Ribeiro Meireles.

Em suma afirma que não restou devidamente comprovada a agressão, cede e afasta a caracterização de um dano moral alegado por uma criança, sem que esta seja submetida à avaliação psicológica ficial, que não houve demonstração das repercussões morais e psíquicas, ou de malefícios de ordem moral, lembrando inexistir lesão ou dano estético.

Pedi a reversão do julgado, a condenação recíproca na sucumbência e, mantida esta reciprocidade e não revertido o julgado, a redução do montante indenizatório. Recurso regularmente processado e contrariado.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça Cível as fls. 173/178, pela manutenção do decidido. E o relatório do essencial, adotando-se no mais o da r. sentença.

2. Extraio do Douto Parecer da Procuradoria de Justiça Cível: "Os fatos narrados na petição inicial caracterizam o chamado *bullying*, 'termo utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica intencionais e repetidos, praticados por um indivíduo (do inglês bully, tiranete' ou 'valentão') grupo de indivíduos com o objetivo de intimidar ou agredir outro indivíduo (ou grupo de indivíduos) incapaz(es) de se defender"

Este tipo de comportamento, que ganha espaço na mídia, que vem sendo alardeado e sobre o qual se chama sempre a atenção, já existe há longo período de tempo e já deve ser marcado várias crianças e adolescentes: são comportamentos nefastos, destrutivos, principalmente quando a criança ou o adolescente se calam.

Daí afirmar a importância da publicidade e de que sejam coibidos, violentamente, tais condutas. Por sorte Leonardo, ora apelado, ainda que pressionado, teve a coragem de relatar para sua genitora os fatos ocorridos, fazendo o mesmo para o seu pai.

O que dizer, então, de seus colegas de Escola e de seus demais parentes. Irene Bedaque Zago, Diretora da Escola apelante, confessou a ocorrência dos fatos, afirmando que embora trabalhe com educação há vinte e nove anos, "... jamais em sua experiência viu algo parecido", ficando, de acordo com seu depoimento, estarrecida com o fato. Confirmou que as agressões se deram dentro de um sanitário fechado, suspendendo, após reunião, os envolvidos, os quais nominou em seu depoimento.

Confirmou os termos da inicial ao afirmar que quando, no dia seguinte, conversou com Leonardo, "... ele se esquivou, tendo ela percebido que estava com receio de falar, como se ameaçado". E Ernesto Graglia Júnior, pai de Victor Graglia, disse, textualmente: O filho do depoente disse que após a saída, ainda nas dependências da escola, resolveram ele e Gabriel

Perrenoud, Felipe Schiguero e Victor Graglia mais dois meninos, fazer uma brincadeira com um menininho e o ameaçaram de colocar sua cabeça dentro da privada".

O dano moral é evidente e ressalta da própria ocorrência, independente de qualquer outro tipo de prova, agindo com acerto o Magistrado sentenciante ao reconhecê-lo. Afirmar que uma criança não é capaz de reconhecer a ocorrência de um dano psicológico, independente da realização de um exame técnico, é desconhecer por completo a estrutura infantil, é desqualificar a criança como gênero humano, é desconsiderar que as etapas de crescimento começam logo após o nascimento e vão se desenvolvendo.

Ê, ainda, não reconhecer que a escola é o segundo grupo social ao qual se filia a criança, local onde ela desenvolverá outros potenciais, estes ligados a socialização; é na escola que a criança tomará contato com diferentes criações, com heterogeneidade de valores.

Exigir provas de que o fato repercutiu negativamente em Leonardo, que causou

fríento-^escolar, é (ser agredido e malefícios, que prejudicou seu relacoi um despropósito: a ocorrência é bastante ter a cabeça introduzida em um vaso sanitário, com a descarga acionada). E não há que se falar em lesão ou dano estético para que se configure o dano moral: já há muito tempo vigora a distinção e a possibilidade de configuração de um sem o outro.

Vale mencionar que a apelante não nega que os fatos se deram no interior da escola (foram confessados por sua Diretora, aliás) e que esta não manteve a fiscalização necessária para que aqueles não ocorressem.

A sentença deve ser mantida, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais, já que a perda

do apelado foi ínfima e voltada somente para valores, lembrando que a menção ao valor pretendido a título de indenização por danos morais não se faz necessária nas petições iniciais.

Finalmente quando ao valor indenizatório, não há que ser reduzido, ante se gravidade do fato, que pode marcar indelevelmente a personalidade do apelado.

Pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso,

LUIS FERNANDO LODI -

Juiz Relator

ANEXO AF - Apelação Cível nº 0169350-45.2007.8.26.000 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Voto nº 13651 Processo 0169350-45.2007.8.26.0000 Apelante Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto Apelados: Caio Vinicius da Silva Comarca de Ribeirão Preto Juiz prolator: Antonio Sérgio Reis de Azevedo 5ª Câmara de Direito Público RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS HUMILHAÇÃO POR PARTE DE PROFESSOR E COLEGAS BULLYING. I Menor que veio a ser jogado em lixeira por professor que objetivava impor ordem na sala de aula. Ação desproporcional que deu ensejo a zombarias e piadas por parte dos demais colegas Configuração do chamado bullying Reparação por danos morais cabíveis. II Adequação do valor arbitrado na condenação Redução à quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e

quinhentos reais). Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO apela nos autos da ação ordinária ajuizada por CAIO VINICIUS DA SILVA da r. sentença de fls. 168/172 cujo relatório integro a este voto, por meio da qual o D. Magistrado houve por bem julgá-la procedente.

Inconformando-se dela recorre a Municipalidade. Neste passo está a sustentar que o professor que realizou a suposta atitude ofensiva contra o autor nunca recebeu reclamações, sendo conhecido por ser brincalhão e amigável. Atesta que não há que se falar em abalo moral, posto que o menor deu ensejo a ação do professor, notadamente por ser aluno “bagunceiro”, afeito a palavrões e de comportamento social inadequado. Aponta ainda que o menor abandonou o tratamento psicológico, o que demonstra não ter sofrido qualquer dano. Por fim, requer em pleito alternativo - a redução da condenação imposta.

Recurso recebido em seus efeitos regulares e devidamente contraditado. Conta com parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça no sentido do desprovisionamento da apelação.

É o relatório. Passo ao voto.

I - O recurso comporta parcial provimento. Antes de adentrar no busílis da lide, convém fazer breve intróito acerca do sucedido.

Relata o autor que no dia 06 de setembro de 2000 estava em sala de aula e teve breve desentendimento com colega de classe; O professor Donizete Aparecido Barbosa, visando controlar a classe, solicitou ajuda de outro aluno e carregou o autor para fora, vindo a jogá-lo em lata de lixo localizada no pátio. Este evento ocasionou inúmeros abalos a si, visto que a partir de então passou a ser vítima de piadas dos demais colegas.

Pois bem, o que se viu ao longo do processado é que os fatos acima narrados restaram

incontestados. Cabe apenas apurar-se a ocorrência do dano moral. O episódio retrata claramente o que hoje chamamos de “*bullying*”, ou seja, agressões físicas e verbais entre colegas de escola. Não se questiona aqui se o autor era aluno “bagunceiro” ou se o professor era profissional altamente habilitado e bem avaliado. O que se discute é se seu agir pode ser tido como correto. A resposta é não, obviamente. Não se espera de um professor que jogue um aluno no lixo com vistas a contê-lo, mesmo que o tenha feito em tom jocoso e o aluno tenha dado motivos.

Há outras medidas hábeis para tanto - todas a seu poder e sem implicar em humilhação - como advertência verbal, expulsão da sala ou ida à diretoria. E nem se diga que o episódio não tenha ocasionado danos ao menor. Em um ambiente escolar qualquer episódio que cause humilhação ou vexame ao aluno é fator catalisador de zombarias, ataques ou outros atos que podem ser classificados como “*bullying*”. Indubitável que o autor tenha recebido a alcunha de lixo, lixão, sujo ou quaisquer outras relacionadas ao evento, vindo a sofrer abalos psíquicos, que, por sua vez, influenciou profundamente numa mente ainda em formação. E nem se diga que o abandono do tratamento psicológico seja representativo da ausência de danos; Pelo contrário, pode representar sim ato de isolamento, típico de crianças vítimas de algum abalô, que mais tardar pode aflorar de fôrma perniciososa. Justamente por isso é que cabível fixação de indenização a título de danos morais.

II - Tenho, contudo, que o valor arbitrado merece revisão. A quantia de 30 (trinta) salários mínimos mostra-se um tanto elevada, considerando as nuances da ação. Tenho que o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) é mais representativo.

O montante a título de danos morais será corrigido a partir da data do arbitramento (verbete nº 362 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça) com juros de mora contados desde a data do evento danoso (art. 398 do Código Civil e verbete nº 43 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

A correção monetária seguirá a tabela prática desta Corte; Já os juros de mora observarão a forma do Código Civil - tanto na atual como na antiga redação (para os períodos anteriores ao advento do novo diploma) -, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual. O art. 1º - F da Lei 9.494/97 na redação conferida pela Medida Provisória 2.180- 35/2001 - aplica-se somente as ações que versam sobre “verbas remuneratórias”. De mais a mais, não há que se falar em aplicabilidade da Lei 11.960/09, que alterou a disciplina acerca dos juros de mora e correção monetária nas condenações judiciais contra a Fazenda. Isto porque trata-se de norma de direito material, cuja aplicabilidade somente alcança ações ajuizadas após seu advento. Vide, para tanto, o entendimento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou quando a Medida Provisória 2.180-35/2001 introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, exemplificado pelos seguintes julgados: AgRg no REsp 914.138/RS, Rel. Ministra JANE SILVA e

AgRg no REsp 765.891/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN.

III - Por fim, a condenação honorária há de ser mantida. Anoto de antemão que o simples fato de a condenação ter sido arbitrada em valor menor ao pleiteado não implica em reciprocidade na sucumbência, na esteira do verbete nº 326 da Súmula de Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”

Cumpre-nos anotar que a autorização decorrente do art. 20, §4º do Código de Processo Civil isto é, a que se refere ao arbitramento da verba honorária por equidade, não se traduzirá ipso facto que tal mister implique invariavelmente em ser estimativa apoucada e de acanhada modicidade ; em princípio deve representar valor que corresponda a um critério de justa remuneração de profissional essencial à Administração da Justiça (segundo estilo da norma do art. 133 da Constituição Federal), refletindo prudentemente o trabalho desenvolvido pelo advogado no decorrer da lide.

Em face destas considerações, e, orientado pelas diretrizes das alíneas do §3º, art. 20 do Código de Processo Civil, mantenho percentual da condenação considerando, por exemplo, o grande lapso de tempo e o razoável volume de labor por parte dos patronos (art. 20, §4º combinado com §3º, alínea “c”). Permito-me registrar, não se cogite de os honorários advocatícios estimados em percentual sobre o valor dado à causa confrontariam com a norma do art. 20, §4º do Código de Processo Civil;

Veja-se, pois, o quanto se acha decidido por meio do Recurso Especial 542.249/SC, julgado em 17 de outubro de 2006, (DJ 04.12.2006 p. 277).

Posto isso, voto no sentido do parcial provimento do recurso, para reduzir a condenação em danos morais a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER

RELATOR

ANEXO AH - Apelação Cível nº 9184681-74.2008.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 9184681-74.2008.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes/apelados DEBORA ADRIANA VIEIRA DE CASTRO, EDWIN RENAN BUENO DA SILVA (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)) e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi. **ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso dos autores, VU", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente sem voto), FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR E LUIS FERNANDO NISHI. São Paulo, 24 de novembro de 2011. **ROCHA DE SOUZA RELATOR Assinatura Eletrônica**

Apelação com Revisão nº 9184681-74.2008.8.26.0000

Comarca: Bragança Paulista 1ª Vara Cível

Aptes. / Apdos.: DÉBORA ADRIANA VIEIRA DE CASTRO e EDWIN RENAN BUENO DA SILVA (representado pela mãe) / Sesi SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Prestação de serviços escolares. Indenizatória. Dano material e moral. Relação de consumo. Aluno vítima de agressões físicas e psíquicas. "Bullying". Demonstração. Submissão a tratamento psicológico. Despesas a cargo da instituição de ensino ré. Necessidade. Despesas com a transferência do aluno para a rede de ensino particular. Possibilidade de utilização da rede pública de ensino. Dano material indevido nesse aspecto. Danos morais suportados pelo discente e pela genitora. Ocorrência. Indenização devida. Arbitramento da indenização segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Necessidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso do réu improvido e parcialmente provido o dos autores.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 281/286, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais consistente nas despesas com acompanhamento psicológico do autor Edwin desde maio de 2005 até a alta, corrigidas monetariamente desde o desembolso e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.500,00 corrigidos desde a sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Sucumbente o réu na maior parte do pedido, restou condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito.

Inconformadas, recorrem as partes. Em breve síntese, os autores alegam que o d. sentenciante ao arbitrar o "quantum" indenizatório a título de danos morais, não se ateve aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a gravidade das agressões de que fora vítima o requerente Edwin. Por sua vez, alegam que a requerente Débora, como mãe, também suportou danos morais em razão do desgaste emocional sofrido por este. Requerem sejam

arbitradas as indenizações por danos imateriais em cem salários mínimos para cada um dos autores. De outra parte, a título de indenização por danos materiais, requerem a condenação do réu ao reembolso da taxa de matrícula e das mensalidades escolares despendidas com a transferência do requerente Edwin a um colégio particular depois das agressões sofridas no seu estabelecimento de ensino. Pleiteiam, destarte, a reforma parcial da r. sentença combatida nos termos propostos (fls. 289/295).

Por sua vez, o réu sustenta a ocorrência de culpa concorrente do autor Edwin quanto às agressões sofridas. Tece comentários sobre o laudo psicológico que instruiu o “Ato Infracional” instaurado pelo Ministério Público para averiguação dos fatos sob o âmbito criminal. A tanto, acrescenta que houve a promoção de arquivamento do procedimento investigativo, homologada pelo respectivo juízo. Comenta as declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas nestes autos. Conclui que não restaram comprovados os transtornos psíquicos alegados pelos autores, logo, não há como prevalecer o decreto condenatório exarado na r. sentença atacada. Pleiteiam, destarte, sua reforma parcial para que a ação seja julgada improcedente “in totum” (fls. 297/305).

Recebido o recurso dos autores sem o recolhimento do preparo em razão da gratuidade judiciária deferida e o do réu com o recolhimento do preparo, apenas os primeiros apresentaram resposta (fls. 311/313) e os autos vieram ter a este Tribunal.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do apelo do réu e pelo parcial provimento do recurso dos autores (fls. 322/326).

É o relatório.

A insurgência dos autores merece parcial provimento, não merecendo guarida o recurso do réu.

Alegam os autores que o requerente Edwin durante os anos de 2000 a 2005 foi aluno regularmente matriculado no estabelecimento de ensino réu e que, durante várias vezes foi agredido física, moral e sexualmente por outros alunos da instituição, tendo a situação se agravado em junho de 2005, culminando na sua transferência para outro colégio, ante a inércia dos dirigentes do requerido, que nenhuma providência adotaram para findar as agressões. Requerem a condenação da instituição de ensino ao pagamento de danos materiais (despesas com tratamento psicológico e com os custos suportados com a mudança de colégio) e de danos morais a serem fixados em cem salários mínimos para cada autor.

Indiscutível tratar-se de relação de consumo, o que resulta na aplicação da responsabilidade objetiva da fornecedora do serviço pelos vícios decorrentes de sua má-prestação, nos termos do art. 14 do Código Consumerista. Se não bastasse, a conduta culposa do réu restou devidamente configurada, não havendo que se cogitar na existência de causa excludente do dever de indenizar os prejuízos suportados pelos autores, como se verá adiante. Restou incontroverso que durante o período em que Edwin frequentou a instituição de ensino requerida, apresentou sérios problemas de relacionamento com outros discentes, tendo a situação se agravado no final do primeiro semestre letivo de 2005, culminando as agressões por ele suportadas na instauração de procedimento para apuração de ato infracional (fls. 204/241), bem como, na sua mudança de colégio.

Segundo se extrai do laudo de exame de corpo de delito de fls. 220/221, restou comprovado que no mês de junho de 2005 o autor, com dez anos de idade, teve sua integridade corporal violada, sofrendo lesões de natureza leve causadas por agente contundente. Do contexto do procedimento investigativo colacionado aos autos, depreende-se que as lesões foram causadas por outros alunos matriculados no estabelecimento de ensino réu durante uma aula de educação física nas suas dependências.

Por sua vez, o laudo de avaliação psicológica realizado nos menores envolvidos revela sem sombras de dúvidas que: *“Há evidências de que essa situação vivenciada na escola trouxe*

marcas, pois foram intensamente traumatizantes para ele (em referência ao autor Edwin fls. 234).”

Do laudo psicológico, nota-se que um dos menores envolvidos reconhece que *“Edwin tem razão quando fala da agressividade de César e dos demais”*. E ainda, conclui a psicóloga judiciária que *“de todos os menores, a situação mais preocupante é do César que apresenta elevado nível de ansiedade e agressividade e uma sexualidade acentuada”* (fls. 234). Do contexto dos autos, nota-se que César é o aluno a quem os autores atribuem as principais agressões. De suma relevância denotam-se as declarações da testemunha Julie Maria, conselheira tutelar que tomou conhecimento do incidente ocorrido na aula de educação física, chegando a receber o menor e sua genitora perante o Conselho Tutelar, afirmando que na data dos fatos, ele apresentava escoriações *“como arranhões, como se tivesse sido arrastado por trás, a calça dele toda suja de terra”* e que *“não falava, estava muito assustado”*. Declarou também, que acionou a direção da escola perante o referido Conselho, tendo a diretora alegado *“que não era a primeira vez que ocorria uma coisa parecida na escola”*. Consoante as declarações da testemunha, no dia dos fatos a diretora não se encontrava na escola, estando esta sob a supervisão de uma professora eventual, não havendo coordenadora, nem secretária, nem bedéis ou inspetores de alunos para vigiar os alunos (fls. 191/193).

Por sua vez, as testemunhas arroladas pelo requerido, professores da instituição de ensino, apenas reforçaram a desídia com que o caso foi tratado, tentando durante todo o momento minorar a gravidade do conflito instaurado entre os alunos (fls.247/255).

É evidente o abalo psicológico suportado pelo autor, diante das agressões físicas e psíquicas a que vinha sendo submetido por outros alunos durante muito tempo, sem que a direção do colégio tomasse uma atitude, mesmo estando ciente do ocorrido. Destarte, incumbe ao réu suportar as despesas com o tratamento psicológico do aluno, como constou na r. sentença guerreada.

Do art. 186 do Código Civil de 2002, extrai-se que são pressupostos da responsabilidade civil por ato ilícito a ação ou omissão, a culpabilidade, a relação de causalidade e o dano material ou moral experimentado pelos lesados. Presentes na demanda, é inarredável a reparação por danos materiais e morais. De outra parte, não comprovaram os autores a necessidade de transferência de Edwin para um colégio particular, vez que este poderia ter sido transferido à outra unidade da rede pública de ensino.

Logo, não há como se imputar ao réu o reembolso pelos pagamentos despendidos para a transferência de escola. No tocante à reparação por danos morais, pede-se vênias para transcrever o seguinte trecho do bem exarado parecer da D. Procuradoria de Justiça que se adota como razão de decidir: *“Não se tratou de mero aborrecimento, mas de vexame, de humilhação, de perda de estima e de insegurança suportadas pelo menor, em fase de puberdade, quando ainda não está completamente forjada a personalidade e o caráter do indivíduo, e cujos incidentes desse jaez trazem transtornos e sequelas de difícil reparação. Quanto a autora, mãe do menor, maior ainda é a dor e o sofrimento, ante o trauma e abalo psicológico sofrido pelo filho, tendo, inclusive, que tirá-lo daquela escola para outra, para evitar que males maiores lhe acometessem.”* (fls. 325).

Destarte, mãe e filho devem ser ressarcidos pelo profundo desgaste emocional a que foram submetidos ante a deflagrada desídia perpetrada pelos dirigentes do estabelecimento de ensino réu. Quanto ao valor do ressarcimento não fixa a lei parâmetros para o julgador, devendo este, todavia, se ater aos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade atendidas as peculiaridades do caso em comento.

Levando-se em conta critérios como a condição social dos autores e a econômica do réu, assim como sua conduta culposa e a extensão do dano causado, é bem de se ver que os danos morais devem ser arbitrados para cada um dos autores em trinta salários mínimos vigentes em

junho de 2005, o que representa R\$ 9.000,00 a cada um deles, a serem atualizados monetariamente pelos índices da tabela prática deste Tribunal a partir da prolação deste acórdão e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, como reiteradamente vem decidindo esta Colenda Corte de Justiça.

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se parcial provimento aos dos autores nos termos supra-dimensionados.

ROCHA DE SOUZA

Relator

ANEXO AI - Apelação Cível nº 70038776571, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. TRANSFERÊNCIA DE ESCOLA. BULLYING. INFANTE QUE APRESENTOU PROBLEMAS PSICOLÓGICOS. MUDANÇA DE COLÉGIO NECESSÁRIA AO DESENVOLVIMENTO FÍSICO E PSÍQUICO DO MENOR. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FADEP. DESCABIMENTO. Descabe a condenação do Município a arcar com os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, pois implicaria determinar que o ente estadual custeie serviço público que compete ao Estado.
Agravo retido desprovido e apelação parcialmente provida, de plano.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70038776571

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

M.C.S.

APELANTE

..

J.V.M.

APELADO

..

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

1. Cuida-se, na espécie, de apelação interposta pelo Município de Caxias, irresignado com a resolução judicial que julgou procedente a ação ordinária movida por José V. M., menor representado por seus pais, para tornar definitiva a decisão liminar das fls. 35-36, determinando que o réu providencie a transferência (já realizada) do infante à Escola Infantil Érico Cavinatto, sob o fundamento de que comprovada por indicação médica a

necessidade de troca de escola, visto que o menino desenvolveu enfermidade denominada *Síndrome do Pânico*, atualmente realizando tratamento psiquiátrico em razão da prática de *bullying* (fls. 67-69 e verso).

Em suas razões, o Município postula, preliminarmente, a análise e o provimento do agravo retido das fls. 46-50 e verso. Afirma, no mérito, que tem cumprido com a obrigação de prover o acesso à educação. Alega que as matrículas escolares devem observar os critérios de idade e de proximidade da escola. Assevera que a oferta de escola próxima a residência do apelado estava sendo cumprida, sendo que apenas estava aguardando a liberação de vaga no colégio indicado pelo recorrido. Argumenta que não restou comprovado que o apelado estava sofrendo *bullying*. Sustenta que a situação enfrentada pelo recorrido é normal. Aduz que não pode ser condenado ao pagamento de honorários, pois o apelado é representado pela Defensoria. Pede provimento, para que o pedido seja julgado improcedente (fls. 73-76).

Com as contrarrazões (fls. 79-82), o douto Procurador de Justiça, Dr. Antonio Cezar Lima da Fonseca, em parecer, opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 86-87 e verso).

2. Manifesta a improcedência do agravo retido e a parcial procedência da apelação, o que permite o julgamento singular, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC.

Uma vez interposto agravo retido pelo Município de Caxias do Sul, consoante se verifica às fls. 46-50 e verso, e considerando que este tem por objeto o mesmo ponto atacado pelo apelo, qual seja, a determinação, pelo juízo **a quo**, de que o recorrente providencie vaga na Escola Infantil Érico Cavinatto para José, analiso, conjuntamente, o mérito de ambas as pretensões recursais.

Ainda que não tenha resultado efetivamente comprovada a prática de *bullying* na escola anterior que o menino frequentava, correta a sentença ao determinar a transferência para a Escola Infantil Érico Cavinatto, resguardando-se, com isso, a integridade física e psíquica da criança (transferência já realizada consoante se verifica à fl. 69 e verso).

Os autos dão conta de um memorando do Conselho Tutelar recomendando a transferência escolar, haja vista notícias de que o apelado estava apresentado sérios problemas emocionais transferidos para físico e o psíquico por rejeição à escola (fl. 07). No mesmo norte, o atestado médico, acostado à fl. 08, consigna que o menino apresentava quadro compatível com distúrbios de conduta, alternando episódios de euforia e de depressão. Ainda, o pediatra registrou que tais sintomas poderiam estar ligados ao convívio escolar, razão pela qual recomendou a troca de colégio. Destaca-se, também, o atestado médico da fl. 09 registra que José é portador de epilepsia e faz uso contínuo de medicamento anticonvulsivo.

A proteção integral e absoluta aos direitos da criança e do adolescente vem prevista no art. 227 da Constituição Federal: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Nesse passo, sendo a educação um direito social, previsto constitucionalmente, e que deve ser assegurado com absoluta prioridade em relação às crianças e adolescentes, e evidenciado nos autos que José vinha enfrentando problemas emocionais relativos à escola que frequentava, e havendo pedido de sua família para que mudasse de colégio, correta a sentença que determinou sua transferência, até para que sejam evitados sofrimentos desnecessários à criança, incumbindo, por certo, ao Poder Público a responsabilidade de garantir o acesso na nova escola.

A propósito, precedente dessa Câmara:

ECA. APELAÇÃO. PEDIDO DE VAGA EM CRECHE E EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE ENSINO. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO MUNICÍPIO. O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70034651844, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/03/2010).

Não fosse isso, a liminar foi concedida em fevereiro de 2010, determinando que o Município disponibilizasse vaga em escola municipal próxima à sua residência, preferencialmente na Escola Érico Cavinatto ou outra de igual distância. Nessas alturas, decorrido um ano, a criança já se encontra agregada ao ambiente educacional.

Mantenho, por essas razões, a sentença hostilizada.

Com relação à condenação do Município ao pagamento de honorários a Defensoria Pública, tenho que é descabido.

A Defensoria é um órgão público e a condenação em honorários advocatícios implica determinar transferência compulsória de uma verba pública para outro ente público. Ou seja, implica atribuir ao Município o encargo de custear um serviço público, que deve ser prestado pelo Estado, inclusive por disposição Constitucional.

Assim sendo, entendo que descabe condenar o Município ao pagamento de honorários advocatícios quando a parte adversa está sendo representada pela Defensoria Pública.

Sobre isso, precedentes desta Câmara:

ECA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. HONORÁRIOS PARA DEFENSORIA PÚBLICA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. 1. ... 2. Descabe condenar o Município a responder por honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, pois implicaria determinar que o ente municipal custeie

serviço público que compete ao Estado ... Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70028307726, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/03/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. ... Não cabe condenar o Estado e o Município ao pagamento de honorários advocatícios a serem depositados no FADEP, porquanto verificada a confusão entre credor e devedor. A Defensoria Pública é órgão estatal, não sendo caso de transferência de recursos de um ente da federação a outro. Fenômeno da confusão. ... APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. AFASTADA, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. (Apelação Cível Nº 70027188507, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 11/03/2009).

Portanto, relativamente ao mérito da presente apelação, manifesta sua parcial procedência, o que impõe acolhimento de logo, admitindo julgamento singular com base no art. 557, § 1º-A, CPC, até para evitar desdobramentos desnecessários e que só protrairiam o desfecho, já sabido, do recurso.

Nestes termos, forte no art. 557, § 1º-A, do CPC, **de plano, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação**, para isentar o Município de Caxias do Sul ao pagamento de honorários advocatícios.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de março de 2011.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,
Relator.

ANEXO AJ - Apelação Cível nº 70038657888, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

AÇÃO ORDINÁRIA. DEVER DO ENTE PÚBLICO DE FORNECER O TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. DESCABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. 1. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, desde que haja prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que vem demonstrado nos autos. Inteligência do art. 273 do CPC. 2.

Constitui dever do ente público assegurar o acesso efetivo à educação e nesse conceito se compreende também a oferta de transporte escolar gratuito de crianças e adolescentes, quando não existe escola pública próxima de sua residência. Inteligência do art. 53, inc. I e V, do ECA. 3. Tratando-se de menores que foram transferidas para escola que fica distante de suas residências, em razão de terem sido vítimas de *bullying*, deve o Poder Público fornecer-lhe o transporte escolar. 3. Não é adequada a imposição de pena pecuniária contra os entes públicos, quando existem outros meios eficazes de tornar efetiva a obrigação de fazer estabelecida na sentença, sem afetar as já combatidas finanças públicas. Recurso provido em parte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70 038 657 888

COMARCA DE TRIUNFO

M.T.

AGRAVANTE

..

B.O.D.M.O.D. P.G. C.O.

AGRAVADO

..

E.R.G.S.

INTERESSADO

..

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE) E DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO.**

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2010.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,
Relator.

R E L A T Ó R I O

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

Trata-se da irrisignação do MUNICÍPIO DE TRIUNFO com a r. decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, nos autos da ação ordinária que lhe movem BRENDA O. D. e MAIRA O. D., menores, representadas por sua genitora NIVEA C. O., determinando

que o recorrente e o Estado do Rio Grande do Sul forneçam transporte escolar gratuito para as autoras à Escola de Ensino Médio Afonso Machado Coelho, sob pena de multa diária.

Sustenta o recorrente que além de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, inexistem os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Alega que em nenhum momento a autora mencionou a possibilidade de dano de difícil reparação caso o tratamento não seja imediato. Salaria que o seqüestro de valores fere o princípio da legalidade, bem como inexistente previsão legal para apreensão do numerário nas contas do Município. Diz que o dinheiro público não pode ser disposto pelo Poder Judiciário sem comprometer rubricas orçamentárias. Garante que a aplicação da penalidade de multa no caso em tela não irá alcançar o objetivo almejado. Aponta que no presente momento, a imposição de tal penalidade somente agravaria a situação financeira do ente público estadual. Afirma que não restando comprovada a negativa no fornecimento de ensino, não pode ter que arcar com situações atípicas e individuais. Pretende a reforma da decisão para que seja desobrigado o MUNICÍPIO da urgência do tratamento, visto que a autora não corre risco de morte. Pede o provimento do recurso.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito legal na parte relativa à imposição da multa.

Intimadas, as recorridas apresentaram suas contra-razões, aduzindo que com a suspensão da aplicação de multa o recorrente poderá deixar de cumprir com sua obrigação a qualquer momento. Alegam que o Município não pode sobrepor aos interesses das adolescentes, eis que contraria o art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dizem que a reserva do financeiramente possível não pode servir de condicionante à efetividade dos direitos sociais. Pedem o desprovimento do recurso.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pelo conhecimento, desacolhimento da prefacial e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O S

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

Estou dando parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a imposição da multa pecuniária.

No que tange à questão da ilegitimidade passiva, que foi argüida pelo Município, será enfrentada juntamente com o exame do mérito.

Quanto à antecipação de tutela esta consiste, na verdade, na concessão imediata da pretensão deduzida pela parte na petição inicial, mas para tanto é imprescindível que haja prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, então, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou propósito protelatório de parte do réu.

É isso, pois, o que estabelece o art. 273 do CPC. E, nesse sentido, basta que se tenha em mira que existe a obrigação do ente público em fornecer o transporte escolar e que a demora no fornecimento pode comprometer-lhe os estudos, para que se perceba a pertinência da providência liminar deferida.

Com efeito, a obrigação de assegurar o amplo acesso de crianças e adolescentes à educação decorre do que estabelecem os arts. 205, 206, inc. I, da Constituição Federal e 4º e 53, inc. I e V, do ECA.

Em outras palavras, constitui absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 4º do ECA).

E o atendimento desses direitos, decorre de uma política de atendimento, que é um conjunto articulado de ações governamentais e, também, não governamentais, mas que envolve diretamente a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 86).

Essa política de atendimento passa pela adoção de políticas sociais básicas (art. 87, ECA) e tem como diretrizes essenciais, a municipalização do atendimento, além da criação dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente e dos fundos, em todos os níveis, isto é, Municipal, Estadual e Federal (art. 88, inc. I, II, III e IV, ECA).

E a integração operacional é o que se busca com a efetivação das medidas, evitando que as disposições legais que asseguram a prioridade se constitua letra morta da lei, prolongando a inércia responsável pelo estado de abandono em que vivem milhares de crianças e adolescentes.

Dentro desta política, está a garantia do acesso à educação, como direito da criança e do adolescente, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, e o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência (art. 53, inc. I e V, do ECA).

Assim, constitui dever do ente público assegurar o acesso efetivo à educação e nesse conceito se compreende também a oferta de transporte escolar gratuito de crianças e adolescentes, quando não existe escola pública próxima de sua residência.

No caso em exame, as adolescentes BRENDA O. D. e MAÍRA O. D. alegam que foram vítimas de *bullying* e em decorrência disso foram transferidas para a Escola Estadual de Ensino Médio Afonso Machado Coelho, que fica no Centro de Triunfo, necessitando de transporte a partir de sua residência, que fica na localidade de Porto Batista até o estabelecimento de ensino.

Daí por que se verifica a necessidade em permanecerem na nessa escola, devendo o ente público promover o transporte escolar gratuito, tal como estabeleceu a decisão recorrida.

No entanto, com relação à multa, estou afastando a penalização, pois o atendimento da determinação judicial demanda providências de ordem administrativa, como destinação de verbas orçamentárias e empenho de valores, não sendo razoável fixar pena de multa, que somente serviria para onerar mais as já combalidas finanças públicas, sem afetar direta e imediatamente o administrador público responsável pelo descumprimento. Embora possível, não é a medida mais adequada.

Além disso, existem outros meios mais eficazes até para impor o cumprimento da obrigação, como, por exemplo, o bloqueio de verbas e a responsabilização administrativa, civil e criminal, do administrador público.

Não obstante, é de se lamentar o reiterado descumprimento de ordens judiciais, que não raro conduzem ao bloqueio de verbas públicas, o que vem sendo admitido pela jurisprudência, inclusive como motivação para o afastamento das **astreintes**, como se vê:

Esse o entendimento nesta 7ª Câmara Cível, como se vê:

ECA. DIREITO DO INFANTE DE RECEBER O MEDICAMENTO DE QUE NECESSITA. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO FORNECÊ-LO. MULTA PECUNIÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o tratamento de que necessita o infante, cuja família não tem condições de custear. 2. É exigível a atuação integrada do Poder Público como um todo para garantir a saúde de crianças e adolescentes, sendo que o direito ao tratamento e fornecimento de exames e medicamentos, está previsto nos art. 196 da Constituição Federal e art. 11, §2º, do ECA. 3. Devem ser observados os critérios de divisão de competência estabelecido pela Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde ; SUS/96, para o fornecimento de determinados serviços, de forma a garantir a melhor utilização dos recursos públicos e evitando-se a oneração indevida de um ente público, quando o fornecimento de determinado serviço ou de determinado fármaco for atribuição de outro, a partir da competência preestabelecida. 4. Não é adequada a imposição de pena pecuniária contra os entes públicos, quando existem outros meios eficazes de tornar efetiva a obrigação de fazer estabelecida na sentença, sem afetar as já combalidas finanças públicas. Recurso provido em parte. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70024769614, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/08/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ASTREINTES. DESCABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA CÂMARA. Afigura-se descabida a cominação de multa por dia de atraso no

fornecimento de medicamento, uma vez que tal imposição apenas contribui para o agravamento das finanças públicas, gerando novo ônus a ser suportado por toda a sociedade, sem atingir a efetividade almejada o provimento mandamental. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70025240532, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 09/07/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ASTREINTES. DESCABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA CÂMARA. Afigura-se descabida a cominação de multa por atraso no fornecimento de medicamento, uma vez que tal imposição apenas contribui para o agravamento das finanças públicas, gerando novo ônus a ser suportado por toda a sociedade, sem atingir a efetividade almejada o provimento mandamental. Recurso provido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70022790026, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 26/03/2008)

ECA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS E LEITE ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. HONORÁRIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA E MULTA. DESCABIMENTO. 1. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o medicamento de que necessita o infante, cuja família não tem condições de custear. 2. A responsabilidade dos entes públicos é solidária, mas há exigência de atuação integrada da União, dos Estados e Municípios para garantir o direito à saúde de crianças e adolescentes, do qual decorre o direito ao fornecimento de exames e medicamentos. Incidência dos art. 196 da CF e art. 11, §2º, do ECA. 3. Devem ser observados os critérios determinantes da divisão de competência do SUS para o fornecimento de fármacos e serviços, como forma a garantir a melhor utilização dos recursos públicos e evitando-se a oneração indevida de um ente público, quando o fornecimento de determinado serviço ou fármaco for atribuição de outro. 4. Poderá o ente público fornecer os medicamentos os compostos alimentares reclamados, mesmo que com outro nome comercial, desde que similares ou genéricos. 5. É cabível o bloqueio de verbas públicas quando ocorre o descumprimento imotivado de decisão judicial. 6. É descabida a condenação do Estado a pagar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, pois este é mero órgão estatal, ensejando confusão entre credor e devedor. 7. Descabe impor pena pecuniária contra os entes públicos, quando existem outros meios eficazes de tornar efetiva a obrigação de fazer estabelecida na sentença, sem afetar as já combalidas finanças públicas. Recurso do Estado provido em parte e desprovido o recurso adesivo do autor, sendo o Município excluído da lide. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70020549838, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 20/02/2008)

ISTO POSTO, dou parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a imposição da multa pecuniária.

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70038657888, Comarca de Triunfo:

"PROVERAM EM PARTE APENAS PARA AFASTAR A IMPOSIÇÃO DA MULTA PECUNIÁRIA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: IVAN FERNANDO DE MEDEIROS CHAVES

ANEXO AL - Apelação Cível nº 0003372-37.2005.8.19.0208 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Apelante: SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICÊNCIA Apelados: JULIA MARIA BIANCONI ALVARENGA AFFONSO rep/ p/ s/ mãe ELLEN BIANCONI ALVARENGA e RUBENS AFFONSO JÚNIOR Relator: Desembargador ADEMIR PAULO PIMENTEL PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLENCIA ESCOLAR. "BULLYNG". ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. I – Palavra inglesa que significa usar o poder ou força para intimidar, excluir, implicar, humilhar, "Bullying" é um termo utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos; II – Os fatos relatados e provados fogem da normalidade e não podem ser tratados como simples desentendimentos entre alunos. III – Trata-se de relação de consumo e a responsabilidade da ré, como prestadora de serviços educacionais é objetiva, bastando a simples comprovação do nexos causal e do dano; IV – Recursos – agravo retido e apelação aos quais se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0003372-37.2005.8.19.0208 em que é Apelante SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICÊNCIA, sendo Apelados JULIA MARIA BIANCONI ALVARENGA AFFONSO rep/ p/ s/ mãe ELLEN BIANCONI ALVARENGA e RUBENS AFFONSO JÚNIOR. ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos – agravo retido e apelação, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contraposto ao julgado proferido nos autos da ação indenizatória ajuizada por JULIA MARIA BIANCONI ALVARENGA AFFONSO rep/ p/ s/ mãe ELLEN BIANCONI ALVARENGA e RUBENS AFFONSO JUNIOR em face de SOCIEDADE DE

ENSINO E BENEFICÊNCIA COLÉGIO NOSSA SENHORA DA PIEDADE, onde os Autores alegam, em síntese, que a partir do início de março de 2003 a primeira Autora, com apenas sete anos de idade, foi vítima de bullying, sofrendo agressões físicas e verbais partidas de outros colegas de classe, dentro da escola em que estudava de propriedade da Ré.

Dentre as agressões físicas, destacam que a criança foi espetada na cabeça por um lápis, que foi arrastado provocando arranhões, além de socos, chutes, gritos no ouvido, palavrões e xingamentos. Afirmam que outras crianças da escola também sofreram agressões e que um grupo de mães entregou um ofício à vice-diretora da escola solicitando providências, mas não houve resposta pedagógica ao problema. Descrevem o resumo dos acontecimentos, conforme consta na agenda da aluna e relatam que procuraram o Conselho Tutelar e a ABRAPIA, mas não obtiveram muito sucesso.

Alegam, ainda, que em virtude dos acontecimentos a primeira Autora foi consultada por vários médicos e, por fim, constatou-se: “que a criança tinha manifestações fóbicas, com dificuldade de ir para a escola, com problema específico com dois colegas do sexo masculino (...)”; além de insônia, terror noturno e sintomas psicossomáticos, como enxaqueca e dores abdominais, tendo que se submeter a tratamento com antidepressivos, correndo o risco de sofrer vários efeitos colaterais decorrentes desses medicamentos. Esclarecem que no final do ano letivo de 2003 a Autora se mudou de colégio.

Pretendem a inversão do ônus da prova e requerem a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de 200 (duzentos) salários mínimos para a primeira Autora e de 80 (oitenta) salários mínimos para cada um dos demais Autores (pais da primeira Autora), além de indenização por dano material no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) referentes às despesas efetuadas com transportes e tratamento médico da primeira Autora.

Na forma regimental adota-se o relatório da sentença de fls. 299/307, que decidiu a lide nos termos do dispositivo adiante reproduzido: “(...). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, e condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais a primeira autora em valor equivalente a R\$ 15.000,00 e ao segundo e terceiro autores em R\$ 10.000,00 para cada um, acrescidos os valores acima de 1% de juros mensais contados da citação e correção monetária incidente da publicação da sentença até o efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e com os honorários de seus patronos, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça deferida a autora. Ciência ao MP. Publique-se, registre-se e intime-se. (...)”

Razões de apelação - fls. 309/331, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. Alega que não ficaram comprovados onexo causal e a efetiva ocorrência de dano à primeira Autora. Afirmam que o colégio não ficou inerte ante as reclamações e que tomou todas as medidas pedagógicas que o caso mereceu. Requer a improcedência do pedido ou, alternativamente, a redução do quantum indenizatório fixado.

Prequestiona os dispositivos legais pertinentes para fins de interposição de recursos aos tribunais superiores. Sobreveio a contrariedade nas fls. 337/343, mediante a qual os Autores/Apelados pedem que seja mantida a sentença alvejada. Manifesta-se a douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e parcial provimento do recurso - parecer de fls. 348/387. Determinada a correção do polo passivo.

É o relatório.

VOTO

O agravo retido não merece ser acolhido. Como assinalado na sentença, os pais da menor têm, sim, legitimidade para figurar no polo ativo da ação, porquanto sofreram com a violência gratuita praticada contra sua filha.

Quanto à apelação, cuida a presente ação de caso que frequentemente vem ocorrendo nas escolas e amplamente divulgado pelos meios de comunicação. Palavra inglesa que significa usar o poder ou força para intimidar, excluir, implicar, humilhar – “*Bullying*” é um termo utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos.

No caso dos autos ficou comprovada a violência sofrida pela primeira Autora, menor, contando com apenas 7 (sete) anos de idade na data dos acontecimentos. Os documentos comprovam várias reclamações formuladas não só pelos pais da menor, como por pais de outros alunos que também eram vítimas das agressões, mas a Ré foi omissa na resolução do problema.

Os fatos relatados e provados fogem da normalidade e não podem ser tratados como simples desentendimentos entre alunos. Trata-se de relação de consumo e a responsabilidade da Ré, como prestadora de serviços educacionais é objetiva, bastando a comprovação do nexo causal e do dano.

Do exame das peças de fls. 18-A/18-D e fls. 70/75 verifica-se que em decorrência dos acontecimentos a primeira Autora sofreu traumas psicológicos e necessitou de tratamento com psicoterapeuta e medicamentos, inclusive medicamentos “controlados” – fl. 105, daí o nexo causal que pretende a Apelante não ver reconhecido.

Escrevendo sobre “A brincadeira que não tem graça”, Diogo Dreyer consigna:

“(…) Especialistas revelam que esse fenômeno, que acontece no mundo todo, pode provocar nas vítimas desde diminuição na auto-estima até o suicídio. “*bullying* diz respeito a atitudes agressivas, intencionais e repetidas praticadas por um ou mais alunos contra outro. Portanto, não se trata de brincadeiras ou desentendimentos eventuais. Os estudantes que são alvos de *bullying* sofrem esse tipo de agressão sistematicamente”, explica o médico Aramis Lopes Neto, coordenador do primeiro estudo feito no Brasil a respeito desse assunto — “Diga não ao *bullying*: Programa de Redução do Comportamento Agressivo entre Estudantes”, realizado pela Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (Abrapia). Segundo Aramis, “para os alvos de *bullying*, as consequências podem ser depressão, angústia, baixa autoestima, estresse, absentismo ou evasão escolar, atitudes de autoflagelação e suicídio, enquanto os autores dessa prática podem adotar comportamentos de risco, atitudes delinquentes ou criminosas e acabar tornando-se adultos violentos”.

A pesquisa da Abrapia, que foi realizada com alunos de escolas de Ensino Fundamental do Rio de Janeiro, apresenta dados como o número de crianças e adolescentes que já foram vítimas de alguma modalidade de *bullying*, que inclui, além das condutas descritas anteriormente, discriminação, difamação e isolamento. O objetivo do estudo é ensinar e debater com professores, pais e alunos formas de evitar que essas situações aconteçam. “A pesquisa que realizamos revela que 40,5% dos 5.870 alunos entrevistados estão diretamente envolvidos nesse tipo de violência, como autores ou vítimas dele”, explica Aramis.

A denominação dessa prática como *bullying*, talvez até por ser um termo estrangeiro, ainda causa certa polêmica entre estudiosos do assunto. Para a socióloga e vice-coordenadora do Observatório de Violências nas Escolas — Brasil, Miriam Abramovay, a prática do *bullying*

não é o que existe no país. “O que temos aqui é a violência escolar. Se nós substituirmos a questão da violência na escola apenas pela palavra *bullying*, que trata apenas de intimidação, estaremos importando um termo e esvaziando uma discussão de dois anos sobre a violência nas escolas”, opina a coordenadora.

Mas, tenha o nome que tiver, não é difícil encontrar exemplos de casos em que esse tipo de violência tenha acarretado consequências graves no Brasil. Em janeiro de 2003, Edimar Aparecido Freitas, de 18 anos, invadiu a escola onde havia estudado, no município de Taiúva, em São Paulo, com um revólver na mão. Ele feriu gravemente cinco alunos e, em seguida, matou-se. Obeso na infância e adolescência, ele era motivo de piada entre os colegas.

Na Bahia, em fevereiro de 2004, um adolescente de 17 anos, armado com um revólver, matou um colega e a secretária da escola de informática onde estudou. O adolescente foi preso. O delegado que investigou o caso disse que o menino sofria algumas brincadeiras que ocasionavam certo rebaixamento de sua personalidade.

Vale lembrar que os episódios que terminam em homicídio ou suicídio são raros e que não são poucas as vítimas do *bullying* que, por medo ou vergonha, sofrem em silêncio(...).”

Retornando à sentença, “(...)A escola, na ausência dos pais, detém o dever de manutenção da integridade física e psíquica de seus alunos, sendo comum que vez ou outra crianças de tenra idade se mordam, belisquem ou tenham outras atitudes não condizentes com a boa educação, fatos que normalmente são comunicados aos pais, que conversam com os filhos e às próprias crianças são repreendidas de suas atitudes tido como incorretas, não gerando maiores consequências. No caso ora analisado, as implicâncias, agressões, xingamentos, passaram da normalidade pela simples leitura da agenda da menor e dos depoimentos prestados em audiência, não podendo considerar-se as manifestações da segunda autora como preocupação exagerada de mãe de filha única, como tentou demonstrar a ré, uma vez que os acontecimentos cotidianos exorbitaram de simples implicância entre crianças para problemas sérios com consequências igualmente sérias, conforme consta de laudos médicos e psicológicos constantes dos autos. A ré não pode alegar desconhecimento dos fatos, pois em nenhum momento na agenda da menor, contestou as afirmações da segunda autora, sempre tomando ciência e até mencionando conversas com o aluno envolvido e troca de turma do mesmo na tentativa de solução do problema, atitudes que não foram suficientes a resolver o problema da primeira autora. Não foi somente a segunda autora quem reclamou do aluno envolvido nos problemas, mas outras mães de aluno que, segundo depoimento da Diretora da Escola a época, queriam a expulsão do aluno, entendendo a escola que tal medida não era a mais adequada.(...)”.

Na apelação nº 20060310083312, julgamento de 09/07/2008, DJU de 25/08/2008, p. 70, o eminente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR, Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim se pronunciou:

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABALOS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR. *BULLYING*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO COLÉGIO. VALOR MÓDICO ATENDENDO-SE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. 1. CUIDA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ENTENDER QUE NÃO RESTOU CONFIGURADO O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDOTA DO COLÉGIO E EVENTUAL DANO MORAL ALEGADO PELO AUTOR. ESTE PRETENDE RECEBER INDENIZAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE HAVER

ESTUDADO NO ESTABELECIMENTO DE ENSINO EM 2005 E ALI TERIA SIDO ALVO DE VÁRIAS AGRESSÕES FÍSICAS QUE O DEIXARAM COM TRAUMAS QUE REFLETEM EM SUA CONDOTA E NA DIFICULDADE DE APRENDIZADO. 2. NA ESPÉCIE, RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O RECORRENTE SOFREU AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS DE ALGUNS COLEGAS DE TURMA QUE IAM MUITO ALÉM DE PEQUENOS ATRITOS ENTRE CRIANÇAS DAQUELA IDADE, NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO RÉU, DURANTE TODO O ANO LETIVO DE 2005. É CERTO QUE TAIS AGRESSÕES, POR SI SÓ, CONFIGURAM DANO MORAL CUJA RESPONSABILIDADE DE INDENIZAÇÃO SERIA DO COLÉGIO EM RAZÃO DE SUA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COM EFEITO, O COLÉGIO RÉU TOMOU ALGUMAS MEDIDAS NA TENTATIVA DE CONTORNAR A SITUAÇÃO, CONTUDO, TAIS PROVIDÊNCIAS FORAM INÓCUAS PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA, TENDO EM VISTA QUE AS AGRESSÕES SE PERPETUARAM PELO ANO LETIVO. TALVEZ PORQUE O ESTABELECIMENTO DE ENSINO APELADO NÃO ATENTOU PARA O PAPEL DA ESCOLA COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL, SOBRETUDO NO CASO DE CRIANÇAS TIDAS COMO "DIFERENTES". NESSE PONTO, VALE REGISTRAR QUE O INGRESSO NO MUNDO ADULTO REQUER A APROPRIAÇÃO DE CONHECIMENTOS SOCIALMENTE PRODUZIDOS. A INTERIORIZAÇÃO DE TAIS CONHECIMENTOS E EXPERIÊNCIAS VIVIDAS SE PROCESSA, PRIMEIRO, NO INTERIOR DA FAMÍLIA E DO GRUPO EM QUE ESTE INDIVÍDUO SE INSERE, E, DEPOIS, EM INSTITUIÇÕES COMO A ESCOLA. NO DIZER DE HELDER BARUFFI, "NESTE PROCESSO DE SOCIALIZAÇÃO OU DE INSERÇÃO DO INDIVÍDUO NA SOCIEDADE, A EDUCAÇÃO TEM PAPEL ESTRATÉGICO, PRINCIPALMENTE NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA. (...)". Sublinhei.

Portanto, a sentença deu correta solução ao litígio. Meu voto é no sentido de que se negue provimento a ambos os recursos – agravo retido e apelação.

Rio, 02 de fevereiro de 2011.

ADEMIR PAULO PIMENTEL

Desembargador

Relator

ANEXO AM - Apelação cível nº 008331-83.2006.807.0003, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABALOS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR. *BULLYING*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO COLÉGIO. VALOR MÓDICO ATENDENDO-SE ÀS PECULIARIDADES DO CASO.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais por entender que não restou configurado o nexo causal entre a conduta do colégio e eventual dano moral alegado pelo autor. Este pretende receber indenização sob

o argumento de haver estudado no estabelecimento de ensino em 2005 e ali teria sido alvo de várias agressões físicas que o deixaram com traumas que refletem em sua conduta e na dificuldade de aprendizado.

2. Na espécie, restou demonstrado nos autos que o recorrente sofreu agressões físicas e verbais de alguns colegas de turma que iam muito além de pequenos atritos entre crianças daquela idade, no interior do estabelecimento réu, durante todo o ano letivo de 2005. É certo que tais agressões, por si só, configuram dano moral cuja responsabilidade de indenização seria do Colégio em razão de sua responsabilidade objetiva. Com efeito, o Colégio réu tomou algumas medidas na tentativa de contornar a situação, contudo, tais providências foram inócuas para solucionar o problema, tendo em vista que as agressões se perpetuaram pelo ano letivo. Talvez porque o estabelecimento de ensino apelado não atentou para o papel da escola como instrumento de inclusão social, sobretudo no caso de crianças tidas como “diferentes”. Nesse ponto, vale registrar que o ingresso no mundo adulto requer a apropriação de conhecimentos socialmente produzidos. A interiorização de tais conhecimentos e experiências vividas se processa, primeiro, no interior da família e do grupo em que este indivíduo se insere, e, depois, em instituições como a escola. No dizer de Helder Baruffi, *“Neste processo de socialização ou de inserção do indivíduo na sociedade, a educação tem papel estratégico, principalmente na construção da cidadania.”*

Acórdão

Acordam os Desembargadores da **Segunda Turma Cível** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR** — Relator, **SANDOVAL OLIVEIRA** — Vogal, **ANGELO PASSARELI** — Vogal, sob a presidência da Desembargadora **CARMELITA BRASIL**, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2008.

Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR
Relator

RELATORIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto de sentença que, nos autos da ação de indenização por danos morais proposta por Y.L.R, rep. por R.R.S em desfavor de C.O.C, julgou improcedente o pleito inicial por entender que não restou configurado o nexo causal entre a conduta do colégio e eventual dano moral sofrido pelo autor.

Pretendia o requerente receber indenização da ré sob o argumento de haver

estudado no seu estabelecimento de ensino em 2005 e ali teria sido alvo de várias agressões físicas que o deixaram com traumas que refletem em sua conduta e na dificuldade de aprendizado.

Irresignado, apela do autor (fls. 231/239). Alega fazer jus a indenização por danos morais em razão de agressões físicas sofridas dentro do estabelecimento de ensino apelado, que imputa serem de responsabilidade do requerido.

Assevera que em virtude daqueles problemas passou a ter dificuldades de aprendizagem e precisou ter aulas de reforço e orientação psicológica. Aduz ser a Instituição apelada responsável objetivamente pelos danos à integridade física e moral sofrida pelo menor.

Requer, ao final, o provimento do apelo para que a recorrida seja condenada ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, a título de danos morais, além do custeio de despesas com o tratamento psicológico do menor.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl.243v.

Em manifestação de fls. 246/249, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR –Relator

Conheço do recurso, presentes os pressupostos que autorizam a sua admissibilidade.

Cuida-se de ação de danos morais que teria sofrido o autor, menor impúbere, representado por sua mãe, em razão de hostilidades por ele suportadas, as quais julga serem de responsabilidade do colégio réu.

Na defesa de sua tese, alega haver estudado no estabelecimento de ensino requerido, no ano de 2005, e ali teria sido alvo de diversas agressões que o deixaram com traumas que refletem em sua conduta e na dificuldade de aprendizado.

A douta Magistrada de 1º grau julgou improcedente o pleito inicial por entender que não restou configurado o nexos causal entre a conduta do Colégio e eventual dano moral sofrido pelo recorrente.

Apela o autor, alegando fazer jus à indenização por danos morais em razão de agressões físicas sofridas dentro do estabelecimento de ensino apelado, que imputa serem de responsabilidade do requerido. Acrescenta que as citadas agressões foram graves, sendo necessário o encaminhamento ao IML para fazer o exame de corpo de delito.

Assevera que em virtude daqueles problemas passou a ter dificuldades de aprendizagem e precisou ter aulas de reforço e orientação psicológica. Aduz ser a Instituição apelada responsável objetivamente pelos danos à integridade física e moral sofrida pelo apelante.

Requer, ao final, o provimento do apelo para que a recorrida seja condenada ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, a título de danos morais, além do custeio de despesas com o tratamento psicológico do menor.

Brevemente relatados, passo à análise devida.

É consabido, segundo o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que a responsabilidade civil das escolas por defeito na prestação de serviço é objetiva, o que não significa dizer que a vítima estaria isenta de produzir provas no processo. Cumpre-lhe demonstrar, como fato constitutivo do seu direito, o dano em sua saúde ou bens de sua propriedade e o nexos de causalidade entre o resultado lesivo e o serviço defeituoso.

A teoria objetiva no direito do consumidor dispensa a culpa do estabelecimento de ensino, mas condiciona a sua responsabilidade a alguma falha ou a algum

mau funcionamento do serviço, que o faça situar como causa objetiva da lesão suportada pelo aluno.

Cláudia Lima Marques, *in* Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, RT, 2003, p. 248, ensina:

“A responsabilidade imposta pelo art. 14 do CDC é objetiva, independe de culpa e com base no defeito, dano e nexos causal entre o dano ao consumidor-vítima (art. 17) e o defeito do serviço prestado no mercado brasileiro. Com o CDC, a obrigação conjunta de qualidade-segurança, na terminologia de Antônio Herman Benjamin, isto é, de que não haja um defeito na prestação do serviço e conseqüente acidente de consumo danoso à segurança do consumidor-destinatário final do serviço, é verdadeiro dever imperativo de qualidade (arts. 24 e 25 do CDC), que expande para alcançar todos os que estão na cadeia de fornecimento, **ex vi** art. 14 do CDC, impondo a solidariedade de todos os fornecedores da cadeia, inclusive aqueles que a organizam, os servidores diretos e os indiretos (parágrafo único do art. 7º do CDC).”

No mesmo sentido, o escólio de Zelmo Denari, *in* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 7.ed., p. 174/175, *verbis*:

“A exemplo do que foi estabelecido no artigo anterior, o **caput** do dispositivo dispõe que a responsabilidade do fornecedor de serviços independe da extensão da culpa, acolhendo, também nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva.

As causas excludentes de responsabilidade do prestador de serviços são as mesmas previstas na hipótese de fornecimento de bens, a saber: que tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou que a culpa é exclusiva do usuário ou de terceiro.

Reportamo-nos, por isso, aos comentários feitos ao art. 12, lembrando que também nesta sede, as eximentes do caso fortuito e da força maior atuam como excludentes de responsabilidade do prestador de serviços. E de uma forma muito mais intensa, por isso que podem se manifestar durante ou após a prestação de utilidade ou comodidade ao consumidor (v.g. um hospital pode se eximir de responsabilidade pelo fato do serviço, alegando corte no fornecimento de energia elétrica ocorrido durante ou após o ato operatório). Jamais, contudo, quando forem anteriores à prestação dos serviços.”

De outro lado, é certo também, segundo a lição de Rui Stoco, que “ao receber o estudante menor, confiado ao estabelecimento de ensino da rede oficial ou da rede particular para as atividades curriculares, de recreação, aprendizado e formação escolar, a entidade de ensino é investida no dever de guarda e preservação da integridade física do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância, para prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos seus pupilos, que possam resultar do convívio escolar”. Desse

modo, “responderá no plano reparatório se, durante a permanência no interior da escola o aluno sofrer violência física por inconsiderada atitude do colega, do professor ou de terceiros, ou, ainda, de qualquer atitude comissiva ou omissiva da direção do estabelecimento, se lhe sobrevierem lesões que exijam reparação e emerge daí uma ação ou omissão” (in Responsabilidade Civil e a sua interpretação jurisprudencial, 1994, p. 321).

À evidência, a responsabilidade civil da escola decorre do fato de ficar ela investida no dever de guarda e preservação da integridade física e psicológica do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância, para prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos que ali estudam.

Noticiam os autos que em março de 2005, o autor, então com 7 anos, foi matriculado no estabelecimento réu. Até o ano anterior, o menor estudara na Escola Municipal Jardim das Oliveiras (Águas Lindas/GO), onde sua mãe era Diretora.

Assim, o recorrente era um aluno novo no colégio apelado e foi colocado na 2ª série, embora apresentasse deficiência de aprendizado. É que não estava alfabetizado e precisou de reforço escolar durante todo o ano letivo. Além disso, apresentou problemas de visão que exigiram a utilização de óculos. Mostrava-se uma criança tímida, arredia e com incompatibilidade de relacionamento com os demais colegas.

Com efeito, a própria psicóloga, que passou a atender o recorrente, atesta (fl. 182) que ele tem um déficit de atenção e um pequeno atraso cognitivo.

Do acima exposto, infere-se que o apelante tem alguns distúrbios de saúde física, emocional e comportamental. Além disso, consta da Ata Individual de Coordenação Pedagógica (fl.41) que o autor externou uma incompatibilidade de relacionamento com os colegas de turma por se sentir “diferente”. E, de fato, o menor em questão não é igual às demais crianças de sua idade, e essa diferença deveria ter sido respeitada.

No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁷¹ a igualdade “é princípio que visa a duplo objetivo, a saber: de um lado propiciar garantia individual (não é sem razão que se acha insculpido em artigo subordinado à rubrica constitucional ‘Dos Direitos e Garantias Fundamentais’) contra perseguições e, de outro, tolher favoritismos.”

Com efeito, na espécie, restou demonstrado nos autos que o recorrente sofreu agressões físicas e verbais de alguns colegas de turma que iam muito além de pequenos atritos entre crianças daquela idade; no interior do estabelecimento réu, durante todo o ano letivo de 2005, as quais caracterizam o fenômeno hoje estudado nacional e internacionalmente pela psicopedagogia sob a denominação “*bullying*”, ou seja, violência escolar, de funestas conseqüências.

É certo que tais agressões, por si só, configuram dano moral cuja responsabilidade de indenização seria do Colégio em razão de sua responsabilidade objetiva.

Foram juntadas, na inicial, cópias de documentos nos quais a mãe do menor pedia providências para as agressões sofridas por seu filho à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação (fl.17) e à Secretaria de Educação (fl.13). Esclarece, naquele material, que o filho chegou com deficiência de ensino, mas que melhorou com as aulas de reforço, todavia, com as agressões estava traumatizado e não queria mais ir à escola.

Na agenda escolar do autor, observa-se, durante o ano letivo, uma série de queixas de sua genitora relacionadas às agressões que o filho vinha sofrendo, no interior do colégio, por parte de seus colegas.

As agressões foram tantas e tão fortes que a mãe do autor, em outubro de 2005, levou a criança ao IML para fazer exame de corpo de delito (fl. 12), no qual foi atestado: “Esquimose avermelhada na pálpebra superior direita; escoriação puntiforme na pálpebra inferior esquerda, edema no lábio inferior à esquerda, escoriações com meio

¹⁷¹ In Controle Jurídico do Princípio da Igualdade. 3ª ed. Malheiros editores. p.23

centímetro no dorso indicador direito.”

Vale lembrar que aquelas lesões foram sofridas por uma criança de 7 anos que declarou haver recebido socos e chutes. O referido laudo conclui haver ofensa à integridade corporal ou à saúde do autor.

De outro turno, nas anotações do colégio, constam as atas de acompanhamento individual do menor. Relatam, também, a realização de trabalhos de socialização em grupo com vistas a ajudar o autor. Informam, outrossim, que estariam sendo trabalhados com todos os alunos temas geradores como: “solidariedade, violência e respeito para com os outros através de textos e atividades.”

Nos meses seguintes foram registradas punições (suspensões) às crianças que agrediam o autor.

Em outubro daquele ano, foram convocados os pais de crianças com problemas com o requerente. Na oportunidade, foi relatada a presença da genitora do recorrente que teria tentado agredir a diretora e ameaçado as crianças que agrediram seu filho, o que redundou em ocorrência policial.

Com efeito, o Colégio réu tomou algumas medidas na tentativa de contornar a situação, contudo, tais providências foram inócuas para solucionar o problema, tendo em vista que as agressões se perpetuaram pelo ano letivo. Talvez porque o estabelecimento de ensino apelado não atentou para o papel da escola como instrumento de inclusão social, sobretudo no caso de crianças tidas como “diferentes”.

Nesse ponto, vale registrar que o ingresso no mundo adulto requer a apropriação de conhecimentos socialmente produzidos. A interiorização de tais conhecimentos e experiências vividas se processa, primeiro, no interior da família e do grupo em que este indivíduo se insere, e, depois, em instituições como a escola.

No dizer de Helder Baruffi¹⁷², “Neste processo de socialização ou de inserção do indivíduo na sociedade, a educação tem papel estratégico, principalmente na construção da cidadania.”

Continua o autor¹⁷³, in verbis:

“(…) A educação se apresenta como um interesse não apenas do sujeito individualmente considerado, mas como um direito coletivo, próprio da sociedade. **Entretanto, o primado é o interesse superior daqueles diminuídos na sua capacidade de ‘ser gente’, como expressa Paulo Freire. Não há como pensar este direito sem referirmo-nos ao sujeito próprio da educação que deve ser apreendido no seu sentido de construtor da realidade.**

O direito à educação e o direito de aprender são direitos de todos e de cada uma das crianças e adolescentes. Mas não uma educação qualquer. É um direito de ‘toda pessoa’, sem qualquer tipo de discriminação, independente de origem étnica, racial, social ou geográfica.(…)”(sem grifo no original)

Assim, a escola e a família são consideradas as instituições pilares da sociedade. É no ambiente escolar que as crianças aprendem as noções de convívio e agregam conhecimento para formar o caráter. De outro turno, na família são construídos os primeiros conceitos de moralidade, civismo e ética. Família e escola são responsáveis pela formação do

¹⁷² In “Direitos Fundamentais e cidadania”, coordenação Zulmar Fachin, Editora Método, São Paulo, 2008, p.

84.

¹⁷³ *Op. Cit.*, p. 85.

cidadão.

Vale lembrar que o art. 227 da Constituição Federal dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, dentre outros.

E o direito à educação, como direito subjetivo público, é um direito social fundamental (art. 6º c/c art. 205 CF), com três objetivos definidos na Constituição Federal, que estão diretamente relacionados com os fundamentos do Estado brasileiro (art. 1º c/c art. 3º da CF): a) pleno desenvolvimento da pessoa; b) preparo da pessoa para o exercício da cidadania; c) qualificação da pessoa para o trabalho.

Com efeito, não é fácil ser “diferente” em uma escola, ou seja, ter qualquer característica sem muito apoio ou identificação com a maioria, o que acaba se constituindo uma espécie de exclusão.

E a Escola apelada não conseguiu cumprir o seu papel de promover a integração social de uma criança considerada “diferente”, que passou o ano letivo sofrendo agressões físicas, verbais e emocionais.

É certo que toda pessoa, independentemente de seu comportamento ou de sua condição física ou mental, é digna e deve ser tratada pela sociedade, pelas instituições e pelo demais indivíduos de um modo que seja respeitada essa qualidade intrínseca.

Desse modo, falhou o Colégio réu ao não conseguir promover a integração social do autor dentro daquele ambiente escolar.

Saliento, outrossim, que, apesar de relativamente corriqueiras, as agressões infantis não podem atingir o grau de violência e descontrole gerado como na situação vertente. Conforme já salientado, ao ser examinada pelo IML, a criança possuía quatro lesões diferentes. É de se concluir que, no mínimo, houve descuido por parte dos funcionários do Colégio, que por certo lapso temporal, deixaram as crianças sem assistência.

Ao que parece, as estratégias pedagógicas aplicadas não surtiram efeito na relação entre as crianças da turma do autor. O ano letivo de 2005 foi marcado por constantes agressões infantis.

Nesse sentido, resta evidenciado que houve falha na prestação do serviço por parte da escola ré.

Contudo, a despeito do comportamento da mãe do autor que, de um lado fez reclamações mensais na Escola apelada e oficiou a diversas autoridades sobre as agressões a seu filho e de outro agradeceu ao Coordenador do réu e não tirou a criança do Colégio apelado, saliento que o bem maior a ser protegido, *in casu*, é a dignidade daquela criança, que não teve por parte da Escola o tratamento adequado.

Sobre a dignidade humana ensina-nos Alexandre de Moraes¹⁷⁴:

“A dignidade humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito pelas demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.”

Na espécie, entendo caracterizados os requisitos que ensejam o dano moral do autor. O nexo causal está no fato de que, com as agressões sofridas e não coibidas com

¹⁷⁴ *In* Direito Constitucional, 18 ed., São Paulo: Atlas, 2005. p.16.

efetividade pela Escola, o autor teve agravados problemas físicos e emocionais que já lhe eram inerentes.

Com efeito, dos fatos narrados nestes autos, verifico a ocorrência do dano, e do nexo causal entre a atitude da escola e o dano sofrido pela criança. Vale lembrar ser desnecessária a comprovação de culpa, ante a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, restou demonstrado que os problemas psicológicos do autor que demandaram auxílio profissional eram anteriores aos fatos narrados nestes autos, o que descaracteriza o nexo causal entre a conduta da escola e a necessidade de apoio psicológico do menor.

Entendo, assim, haver restado comprovado somente os danos morais experimentados pelo autor no caso vertente.

Como se sabe, o itinerário a ser percorrido pelo hermenêuta para alcançar o *quantum debeatur* a título de dano moral é sinuoso, exigindo a observância de algumas balizas.

A Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, sugere os seguintes critérios:

“O grau de culpa do ofensor, suas condições econômicas, as conseqüências e circunstâncias do evento danoso, o comportamento, idade e sexo da vítima, a gravidade da lesão, localização das seqüelas, a permanência do sofrimento e, sobretudo, seus reflexos na readaptação do acidentado na vida social” (REsp 318.379/MG, Rel. Min. Fátima Nancy, *in* DJ 04-02-2002).

Do Ministro Sálvio de Figueiredo, colhe-se a seguinte lição:

“A indenização, como se tem registrado em diversas oportunidades, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato” (REsp 245.727/SE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *in* DJ 05/06/2000).

O Ministro Eduardo Ribeiro, por sua vez, faz a seguinte recomendação:

“Não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, devido à subjetividade que caracteriza o tema. Recomenda-se que essa seja feita com moderação, atentando-se para o nível sócio-econômico e para o porte da empresa, bem como para as peculiaridades do caso, pautando-se o magistrado pelo bom senso e pelos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência” (REsp 208.795/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *in* DJ 23/08/1999).

Assim, o *quantum* indenizatório deve ser fixado de acordo com as circunstâncias específicas do evento danoso, com a condição econômico-financeira das partes e à gravidade da ofensa, sempre em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de maneira que seja atendido o caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação, sem gerar enriquecimento indevido do lesado, nem constituir incentivo à prática perpetrada pelo ofensor.

No caso dos autos, restou demonstrado o sofrimento experimentado pelo autor. Por outro lado, deve-se levar em conta a capacidade financeira do apelado, que é Colégio de pequeno/médio porte, situado no Setor “O”, da Ceilândia Norte/DF.

Sem perder de vista todos os aspectos ponderados ao longo deste voto, acredito ser complexa a tarefa de fixação do valor devido a título de danos morais; sopesando as peculiaridades do caso e os valores que vêm sendo arbitrados pela jurisprudência, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

In casu, estimo a aludida quantia razoável considerando as agressões sofridas pelo autor e a capacidade financeira da ofensora. Tal montante é justo para que não se converta em locupletamento para o recorrente, nem permita que ele se torne inócuo para a empresa recorrida, enfatizando, assim, o caráter pedagógico da penalização. É que deve ser evitado o valor excessivo ou ínfimo, visando, sempre o desestímulo à conduta lesiva.

Com essas considerações, conheço do recurso a ele **dou parcial provimento**, tão-somente, para que seja paga ao autor a indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

É o voto.

O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA — Vogal

Senhora Presidente, considerando a gravidade do fato e a coerência na exposição do eminente Relator, ressaltando que a criança fora agredida quando se encontrava no interior da escola e sob a guarda e vigilância do estabelecimento de ensino, não tenho dúvida em acompanhar S. Ex.^a.

De fato, houve mesmo a falha na prestação de serviço e, em razão disso, a criança teria sido agredida e sofrido abalo psicológico, inclusive aferido por profissional habilitado.

Com essas simples considerações, acompanho o eminente Relator O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI — Vogal

Acompanho o eminente Relator.

DECISÃO

Deu-se parcial provimento. Unânime.

ANEXO AN - Apelação nº 1.0439.10.005274-5/001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALUNO QUE ALEGA TER SIDO VITIMA DE "*BULLYING*" POR PARTE DOS PROFESSORES DE ESCOLA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O dano moral indenizável deve ser grave e duradouro, ensejando lesão ao patrimônio imaterial da pessoa, que inclui a honra, a imagem, o nome, a intimidade, a integridade física e a liberdade. A mera alegação de

prática de "**BULLYING**", sem que fossem produzidas provas nesse sentido, é insuficiente para acarretar prejuízos morais ao autor. Não se pode considerar ato lesivo o fato de um professor chamar a atenção do aluno em sala de aula, ou até mesmo reprová-lo se suas notas foram insuficientes para alcançar o mínimo exigido. Pedido julgado improcedente em estrita observância às peculiaridades do caso concreto. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.10.005274-5/001 - COMARCA DE MURIAÉ - APELANTE(S): KAIQUE DA SILVA MAROTTA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em Belo Horizonte, 19 de abril de 2012.

DESA. HELOISA COMBAT

RELATORA.

DESA. HELOISA COMBAT (RELATORA)

V O T O

Conheço do recurso, presentes os seus pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Trata-se de apelação cível interposta por Kaíque Silva Marotta contra a r. sentença do MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Muriaé que julgou improcedente os seus pedidos quanto à indenização por danos morais na ação que move contra a Estado de Minas Gerais.

O douto Magistrado a quo fundamentou sua decisão (f. 196/197) argumentando que diante das provas coligidas aos autos, não restou caracterizada a prática de "**BULLYING**" por partes dos professores em face do autor, não devendo prosperar o pedido inicial.

Em suas razões de recurso, aduz o apelante que diante dos depoimentos das testemunhas arroladas, ficou claramente demonstrada a perseguição sofrida pelo autor por parte dos professores quando estudava no turno matutino da Escola Estadual Professor Orlando de Lima Faria, sendo outorgado ao aluno tratamento diferenciado em relação aos demais discentes, até mesmo nos testes aplicados em sala de aula.

Diz ter sido evidente a melhora no desempenho escolar do autor após a mudança de turno, o que se deu pelo fim da perseguição dos professores em desfavor de sua pessoa.

Argumenta que o fato danoso ocorrido levou o requerente a um sofrimento sem precedentes que lhe aflige até hoje e o atingirá por toda vida, posto que o recorrente repetiu um ano escolar devido às perseguições dos professores.

Com tais considerações, pugna pelo provimento do recurso, deixando de recolher o preparo por ser beneficiário da justiça gratuita.

Contrarrazões às f. 206/214.

Segundo a exordial, o autor é aluno do 2º ano do ensino médio da Escola Estadual Professor Orlando de Lima Faria, onde alega ter sido vítima de "**BULLYING**" por parte dos professores, que não estariam corrigindo suas provas de maneira adequada, atribuindo-lhe notas inferiores à que entendia corretas, bem como conferindo-lhe tratamento desigual em relação aos outros alunos da Instituição.

Relatou que por ter sido muito prejudicado, repetiu o ano, trocou de turma e passou a estudar à noite, pois os colegas de classe já não queriam fazer trabalhos de sala com ele, porque temiam que suas notas também ficassem comprometidas. Em razão de tais fatos, pleiteia indenização a título de danos morais no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Como a apuração da responsabilidade se relaciona à atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito público - Estado de Minas Gerais -, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva, encartada no § 6.º do art. 37 da Constituição da República.

Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica de direito público, certa será a obrigação de indenizar.

Da detida análise do conjunto probatório dos autos, em que pese aos argumentos do apelante não restou demonstrado qualquer elemento apto a caracterizar o suposto "**BULLYING**" sofrido pelo autor, pelas sucintas razões que passo a expor.

Com efeito, "**BULLYING** é um termo utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, praticados por um indivíduo (do inglês bully, tiranete ou valentão) ou grupo de indivíduos causando dor e angústia, sendo executadas dentro de uma relação desigual de poder (...) ." (fonte: <http://pt.wikipedia.org/wiki/BULLYING>. Consulta realizada no dia 16.3.2012, às 11h:11min).

Para comprovar o alegado, o autor colacionou à exordial diversos documentos produzidos de forma unilateral, nos quais afirma que suas provas foram corrigidas de maneira equivocada, sendo que, após tais fatos, foi elaborado Relatório Circunstanciado no qual consta que falhas existiram, no entanto, por parte da escola, no que se refere à oferta do primeiro semestre da Progressão Parcial e da família do aluno, no que se refere a acompanhar de perto da vida escolar do menor a fim de garantir um bom comportamento do estudante quanto a resultados satisfatórios de aprendizagem (f. 64).

Digo isso porque no mesmo relatório, constam fatos referentes à conduta escolar do aluno, afirmando que o menor não contribui para que sua vida escolar melhore, pois praticou atos de indisciplina, violando o disposto no art. 81 do Regimento Interno da Instituição, tais como desobedecer, desrespeitar e desacatar professores e funcionários, mau comportamento em sala de aula, passear pelos corredores no momento das aulas, etc. (f. 64).

Noutro ponto, tenho que as testemunhas ouvidas em juízo como informantes são contraditórias em relação aos professores que estariam praticando atos de perseguição contra o autor. Nesse sentido, o declarante Lucas declarou que os professores de matemática, português e biologia seriam os "autores" da prática (f. 181). Já o declarante Yuri informou que todos os professores perseguiram o requerente (f. 182). De se notar que o menor Lucas

declarou que a tal perseguição consistiria no ato de chamar a atenção do aluno, o que a meu ver, é absolutamente permitido no contexto da relação professor-aluno.

Ainda em relação aos depoimentos testemunhais, o sr. Antônio de Souza Almeida Júnior, ex-diretor da Escola Estadual no período da ocorrência do suposto ilícito, declarou que "...mais uns dois professores, além das professoras de história e português, também reclamavam do autor no sentido que ele reclamava das provas, mas não estudava..." (f. 183)

Data vênia, tenho que as situações narradas não se enquadram no conceito "**BULLYING**", a ponto de levar o autor a repetir o ano ou trocar de turno.

Noutro ponto, como bem ressaltado pelo douto sentenciante, in verbis: "...não é crível, como informado por uma das testemunhas, que todos os professores passassem a perseguir o autor sem qualquer motivo para tanto, apenas pelo bel-prazer de prejudica-lo. Outro fato que merece destaque é que o autor, segundo documento de fl. 88/89, já havia sido reprovado em outras disciplinas em outros períodos, sem que haja alegação de que esse fato também ocorreu por "perseguição" dos professores, a demonstrar que essa situação (reprovação) não era incomum na vida estudantil dele. Ficou comprovado também atos de indisciplina por ele praticados, o que gerou inclusive a comunicação à sua família. Mas o mais importante é que, conforme esse relatório, o pedido de mudança de turno de estudo do mesmo, feito por sua irmã, foi em razão do trabalho dele junto à Agência de Correios de Muriaé, posto que ele trabalhava durante todo o dia, não havendo qualquer menção a "perseguição" como motivo para tal troca de turno." (f. 197).

Dessa feita, tenho que os fatos narrados pelo autor foram insuficientes para ensejar a responsabilidade civil por danos morais, pois apenas a ofensa significativa, que cause abalos consideráveis na esfera íntima na pessoa, acarreta prejuízo moral.

Humberto Theodoro Júnior trata a respeito da gravidade da lesão psicológica causadora do dano moral, assinalando que:

"Para que se considere ilícito o ato que o ofendido tem como desonroso, é necessário que, segundo um juízo de razoabilidade, autorize a presunção de prejuízo grave, de modo que 'pequenos melindres', insuficientes para ofender os bens jurídicos, não devem ser motivo de processo judicial. De minimis non curat praetor, já ressaltavam as fontes romanas." (Dano Moral. São Paulo: Ed. Oliveira Mendes, 1998. p. 9)

Nesse sentido, ensina Rui Stocco que:

"Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros.

Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados.

(...) De sorte que o mero incômodo, o enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano não servem para a concessão de indenizações, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade..." (Tratado de Responsabilidade Civil, 5. ed., Revista dos Tribunais, p. 1381).

Constata-se a partir dessas assertivas que não se pode presumir tenha sido causada lesão grave e duradoura a bem jurídico extrapatrimonial do apelante, entre os quais se inclui a honra, a imagem, a intimidade, a vida privada, a integridade física e a liberdade.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, confirmando a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor.

Custas pelo apelante, suspensa a cobrança nos termos da Lei 1.060/50.

DES. ALMEIDA MELO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"

ANEXO AO - Apelação Cível nº 1.0702.09.617373-8/001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - PROFESSORA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL - OFENSA VERBAL - ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO - MERO ABORRECIMENTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA REFORMADA. - A caracterização do dano moral depende de efetiva ofensa a um dos atributos da personalidade humana, sendo certo que meros aborrecimentos não se prestam a caracterizá-lo, sob pena de banalização do instituto, transformando-o em objeto de inúmeras ações a abarrotar o Poder Judiciário, motivadas pela possibilidade de locupletamento à custa de qualquer contratempo do cotidiano. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.09.617373-8/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): SINOMAR OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE HÉLIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RELATOR: EXMO. SR. DES. GERALDO AUGUSTO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador EDUARDO ANDRADE, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, **EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2011.

DES. GERALDO AUGUSTO - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. GERALDO AUGUSTO:

VOTO

Conhece-se do recurso, presentes os requisitos à sua admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença (ff. 81/84) que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por Sinomar Oliveira da Silva Júnior, representado por sua genitora Hélia Maria da Silva Oliveira, em face do Estado de Minas Gerais, julgou procedente o pedido, condenando o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente, a partir da data da propositura da presente ação até o efetivo pagamento, pelos índices aplicados à poupança, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 750,00, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC.

Inconformado, recorre o réu às ff. 86/100, alegando, em resumo, que ainda que se trate de responsabilidade objetiva, o apelado não comprovou a ocorrência de qualquer conduta lesiva por parte da Administração Pública, merecendo reforma a decisão a quo, totalmente contrária à prova dos autos. Afirma que ainda que a professora tenha chamado o autor de "capeta", no calor da discussão, tal não configura dano moral, sobretudo porque não comprovada qualquer repercussão de eventual dano. Sustenta que o **BULLYING** somente se caracteriza quando os atos de violência física ou psicológica são intencionais e repetidos ao longo do tempo, com o objetivo de intimidar ou agredir indivíduo incapaz de se defender. Assevera que não se vislumbra qualquer dano ao autor. Pelo princípio da eventualidade, pleiteia a redução do quantum indenizatório e dos honorários de sucumbência, além da aplicação dos juros moratórios e correção monetária de acordo com o art. 1.º-F da Lei 9.494/97.

Sem contrarrazões.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento do recurso (ff. 109/111).

Examina-se o recurso.

Segundo a exordial, o autor era aluno da Escola Estadual Ederlino Lanes Bernardes, onde alega ter sido vítima de **BULLYING** e assédio moral, por ter sido chamado de "capeta" pela professora Maria Abadia Borges, por ocasião de desentendimento acerca de uma reposição de prova. Em razão de tal fato, pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Como a apuração da responsabilidade se relaciona à atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito público - Estado de Minas Gerais -, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva, encartada no § 6.º do art. 37 da Constituição da República.

Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica de direito público, certa será a obrigação de indenizar.

Da detida análise do conjunto probatório dos autos, em que pese aos argumentos do apelado, razão assiste ao apelante, pois o fato de aquele ter sido chamado pela professora de "capeta", por si só, não caracteriza dano moral indenizável.

Com efeito, **BULLYING** é um termo utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivos, sem motivação evidente, praticados por um indivíduo

ou grupo de indivíduos, causando dor e angústia, com o objetivo de intimidar ou agredir outra pessoa sem ter a possibilidade ou capacidade de se defender, sendo realizados dentro de uma relação desigual de poder.

Nas circunstâncias dos autos, embora comprovado que o autor fora chamado de "capeta" pela professora no "calor de uma discussão", não há qualquer prova das repercussões daí advindas, de vexame ou constrangimento de que se disse vítima o apelado.

Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade humana, configurando-se sempre que alguém aflige outrem injustamente em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza, angústia, de grau intenso e anormal.

Outrossim, é certo que meros aborrecimentos cotidianos, contratempos e natural indignação não se prestam a caracterizá-los.

In casu, o pedido de indenização, além de inusitado, mostra-se completamente desarrazoado.

Cumpram ressaltar que o pedido indenizatório deve se pautar por uma pretensão justificada, marcada pela razoabilidade, sob pena de banalização do instituto, transformando-o em objeto de inúmeras ações a abarrotar o Poder Judiciário, motivadas pela possibilidade de locupletamento à custa de qualquer aborrecimento do cotidiano.

A prova da existência concreta dos danos incumbia ao autor/apelado, pois tal é pressuposto para a indenização; sem esta prova, o julgador teria que decidir partindo de presunções, o que não se permite.

Com tais razões, dá-se provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido. Por consequência, invertam-se os ônus de sucumbência, suspensa a exigibilidade, por encontrar o autor amparado pela Assistência Judiciária (f. 26).

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE e ARMANDO FREIRE.

SÚMULA : DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

ANEXO AP - Apelação Cível nº70031750094, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG – PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. OFENSAS AOS CHAMADOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. SERVIÇO DISPONIBILIZADO. COMPROVAÇÃO DE ZELO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO

CONTEÚDO. AÇÃO. RETIRADA DA PÁGINA EM TEMPO HÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS.

APELO DO AUTOR

Da denúncia da lide

I. Para restar configurada a denúncia da lide, nos moldes do art. 70 do CPC, necessário elementos demonstrando vínculo de admissibilidade. Ausentes provas embasando o pedido realizado, não há falar em denúncia da lide.

Da responsabilidade do provedor de internet

II. Provedores de internet disponibilizam espaço para criação de páginas pessoais na rede mundial de computadores, as quais são utilizadas livremente pelos usuários. Contudo, havendo denúncia de conteúdo impróprio e/ou ofensivo à dignidade da pessoa humana, incumbe ao prestador de serviços averiguar e retirar com brevidade a página se presente elementos de caráter ofensivo.

III. Hipótese em que o provedor excluiu a página denunciada do ar depois de transcorrida semana, uma vez ser analisado assunto exposto, bem como necessário certo tempo para o rastreamento da origem das ofensas pessoais – PC do ofensor. Ausentes provas de desrespeito aos direitos previstos pelo CDC, não há falar em responsabilidade civil do provedor.

Apelo da ré

Do dano moral

IV. A Doutrina moderna evoluiu para firmar entendimento acerca da responsabilidade civil do ofensor em relação ao ofendido, haja vista desgaste do instituto proveniente da massificação das demandas judiciais. O dano deve representar ofensa aos chamados direitos de personalidade, como à imagem e à honra, de modo a desestabilizar psicologicamente o ofendido.

V. A prática de *Bullying* é ato ilícito, haja vista compreender a intenção de desestabilizar psicologicamente o ofendido, o qual resulta em abalo acima do razoável, respondendo o ofensor pela prática ilegal.

VI. Aos pais incumbe o dever de guarda, orientação e zelo pelos filhos menores de idade, respondendo civilmente pelos ilícitos praticados, uma vez ser inerente ao pátrio poder, conforme inteligência do art. 932, do Código Civil. Hipótese em que o filho menor criou página na internet com a finalidade de ofender colega de classe, atrelando fatos e imagens de caráter exclusivamente pejorativo.

VII. Incontroversa ofensa aos chamados direitos de personalidade do autor, como à imagem e à honra, restando, ao responsável, o dever de indenizar o ofendido pelo dano moral causado, o qual, no caso, tem natureza *in re ipsa*.

VIII. *Quantum* reparatório serve de meio coercitivo/educativo ao ofensor, de modo a desestimular práticas reiteradas de ilícitos

civis. Manutenção do valor reparatório é medida que se impõe, porquanto harmônico com caráter punitivo/pedagógico comumente adotado pela Câmara em situações análogas.

APELOS DESPROVIDOS

| | |
|----------------------------|----------------------|
| APELAÇÃO CÍVEL | SEXTA CÂMARA CÍVEL |
| Nº 70031750094 | COMARCA DE CARAZINHO |
| SOLANGE FATIMA FERRARI | APELANTE/APELADO |
| FELIPE DE ARRUDA BIRK | APELANTE/APELADO |
| TERRA NETWORKS BRASIL S.A. | APELADO |

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em afastar a preliminar e, no mérito, negar provimento aos apelos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.**

Porto Alegre, 30 de junho de 2010.

DESA. LIÉGE PURICELLI PIRES,
Relatora.

R E L A T Ó R I O

DESA. LIÉGE PURICELLI PIRES (RELATORA)

Para o fim de evitar desnecessária tautologia, passo a adotar o relatório da sentença das fls. 206/211.

FELIPE DE ARRUDA BIRK ajuizou ação indenizatória contra TERRA NETWORKS BRASIL S.A e SOLANGE FATIMA FERRARI alegando ter efetuado cadastro em uma página eletrônica e criou um fotolog, espécie de diário fotográfico. Disse que suas fotos foram copiadas alteradas e criado um novo fotolog, hospedado na página do Terra, identificando o autor como titular da página e usuário apresentando sua foto assim como mensagens levianas e ofensivas. Destacou que após muita insistência e denúncias o provedor cancelou o fotolog, ressaltando que a Terra Networks permitiu o uso da imagem do autor por mais de um mês. Posteriormente começou a receber e-mails com mensagens ofensivas, diante disso providenciou registro na delegacia de polícia local. Ingressou com ação cautelar inominada para que as empresas Terra Networks

Brasil e Brasil On Line fornecessem os dados sobre a identidade do proprietário do computador remetente das mensagens, chegando ao nome da ré Solange Fátima Ferrari. Ressaltou que os fatos aconteceram quando o autor ainda era um adolescente tendo sido muito prejudiciais e o autor precisou recorrer a auxílio psicológico. Disse que a ré Solange deveria ser responsabilizada pois as mensagens levianas foram lançadas através de seus acessos e a Terra por permitir a divulgação das mensagens levianas e ainda que presumi-se tenha tido ampla divulgação em face da natureza da internet. Requereu a procedência da ação condenando as rés ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 pelos danos morais sofridos, e a concessão do benefício da AJG. Juntou documentos (fls. 12-64).

Deferido o benefício da AJG (fl. 70).

Citada (fl. 118v) a ré Terra Networks Brasil, apresentou contestação (fl. 74-96) aduzindo ilegitimidade passiva pelo fato de ser apenas hospedeiro do fotolog, não tendo qualquer vinculação com o conteúdo que é veiculado. Asseverou que ao criar o fotolog foi firmado um contrato onde é expressamente claro que o Terra não tem qualquer responsabilidade pela utilização por parte de terceiros do conteúdo disponibilizado pelos seus usuários. Alegou não existir nexo de causalidade pois a culpa é exclusivamente de terceiro incidindo o artigo 14, II do CDC. Colacionou termos do contrato assinado pela ré Solange e ressaltou que o pedido de retirada do flog do ar foi prontamente atendido. O serviço de hospedagem de página seria diferente dos demais serviços prestados pelo provedor e seria impossível tecnicamente fazer um controle preventivo sobre a conduta dos usuários, disse que a legislação norte-americana teria se posicionado sobre a não obrigatoriedade de controle editorial sobre as informações refletidas em seus sites. O contrato de hospedagem não competiria ao contratante interferir na composição da página e seu conteúdo. Não seria aceitável a tese de responsabilidade objetiva pelo simples risco da atividade dos provedores o que inviabilizaria a prestação desse serviço. O terra simplesmente disponibilizaria as ferramentas necessárias a criação do flog. O terra não teria feito circular dados ou informações que geraram danos ao autor, o único responsável teria sido o terceiro, Solange. Ressaltou a inexistência de quaisquer elementos capazes de comprovar os eventuais danos supostamente sofridos. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 97-107).

Citada (fl. 73) a ré Solange Fátima Ferrari apresentou contestação (fl. 108-116) aduzindo que prescreveu o prazo para pretensão de reparação civil, pois decorridos mais de trinta dias do cumprimento da medida cautelar e também porque decorridos mais de três anos da inserção dos textos injuriosos. Denunciou a lide Fábio Rosseto, Bernardo Weber e Ariel Ferrari, pois seriam essas pessoas que usavam o computador. Noticiou que sequer sabia da existência de tal página de fotos, sendo parte ilegítima para compor o pólo passivo. Disse não haver culpa pois se quer tinha conhecimento de tal feito. Impugnou todos os valores pleitados pelo autor. Requereu a concessão do benefício da AJG. Propugnou pela improcedência da ação.

Em réplica (fls. 120-125) a autora rebateu as teses defensivas e afastou as preliminares reiterando na íntegra a pretensão deduzida na inicial.

Instados acerca do interesse na produção de outras provas (fl. 127), o autor apresentou o rol de testemunhas (fl. 128), ao passo que a ré Solange requereu o depoimento pessoal do autor e apresentou o rol de testemunhas (fls. 131-132).

A ré Solange manifestou-se reiterando o pedido de denunciação à lide dos denunciados (fls. 129-130).

Foi indeferido o pedido de denunciação à lide, assim como afastada a preliminar de prescrição em face da interposição de cautelar e ilegitimidade passiva argüida pela ré Solange (fls. 133-134).

Designada a audiência (fl. 134), o autor requereu designação de nova data (fl. 147), o que foi indeferido pelo juiz (fl.149).

Inconformada com a decisão a ré Solange apresentou agravo de instrumento (fl. 150-160).

Realizada audiência (fl. 163), a proposta a conciliação restou inexitosa, na sequência foi tomado o depoimento pessoal do autor (fl.164), bem como a oitiva das testemunhas do autor (fls. 165-166), sendo designada nova data para oitiva da testemunha ausente.

Sobreveio aos autos resposta ao agravo, ao qual foi negado seguimento (fls. 171-174).

Realizada audiência (fl. 175) foram ouvidas a testemunha do autor (fl. 176) e a testemunha do réu (fl.177), dada por encerrada a instrução e substituídos os debates orais por memoriais.

O autor apresentou memoriais (fl. 191-199), assim como a ré Solange (fl. 200-204), ambos reiterando suas argumentações em face da prova produzida. Decorreu o prazo sem manifestação da ré Terra (fl. 205).

Acrescento que sobreveio sentença julgando o pedido deduzido na exordial;

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré Solange Fátima Ferrari ao pagamento de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) ao autor Felipe de Arruda Birk, verba que deverá ser corrigida monetariamente a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, desde a ocorrência resultado lesivo (26.09.2004 – fl. 21), a teor da Súmula 54 do SJT, levando em conta que o caso dos autos versa sobre responsabilidade extracontratual. Improcedente o pedido com relação à ré Terra.

Condeno a ré Solange ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos lindes do art. 20, § 3º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido pelos procuradores da autora, a natureza da causa e o grau de zelo empreendido pelos patronos da requerente, verbas que tem sua exigibilidade suspensa em face da ajg. Condeno o autor ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários ao patrono do réu terra, em R\$ 1000,00, que igualmente tem sua exigibilidade suspensa em face da ajg concedida ao autor.

Irresignada com o *decisum*, a ré Solange apelou (fls. 215/220). Defendeu, em suma, a reforma da decisão proferida de modo a ajustar-se a realidade do caso. Argumentou acerca da necessidade da denunciação da lide em relação aos amigos do filho, os quais são maiores de idade e participaram dos fatos ofensivos postos nas páginas da internet. Asseverou não ter conhecimentos dos fatos, bem como do uso indevido do computador pelo filho e amigos, os quais difamaram a imagem do autor. Desta feita, não prospera o direito a indenização, devendo ser afastada a condenação por danos morais. Requereu, por fim, o conhecimento do apelo e, no mérito, seja dado provimento ao recurso.

Inconformado, o autor apelou (fls. 221/224). Asseverou, em suma, a responsabilidade do provedor de internet pelo conteúdo exposto na página desenvolvida pela co-ré. Descreveu omissão da empresa na imediata retirada do blog do ar, permitindo a exposição por tempo excessivo de imagens depreciativas da imagem do demandante. por tais razões, requer a condenação do *Terra* por danos morais.

Contrarrazões pela ré às fls. 217/219, pelo autor às fls. 220/222 e pelo provedor *Terra* às fls. 223/242.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

V O T O S

DESA. LIÉGE PURICELLI PIRES (RELATORA)

Conheço dos recursos por preenchidos pressupostos de admissibilidade recursal.

Do apelo do autor

A demandante insurge-se contra a ausência de responsabilidade concedida pelo magistrado ao provedor de internet, uma vez manter entender desrespeito ao manter o *Flog* denunciado no ar por tempo superior ao previsto pelo Código Consumerista. Sendo assim, pleiteia a condenação do prestador de serviços por dano moral.

Contudo, tal irresignação não prospera no caso concreto.

Os provedores de *internet* prestam serviço público ao disponibilizar espaço virtual para os usuários da internet utilizar os recursos junto à rede mundial de computadores, não respondendo pelo conteúdo lançado na rede pelos internautas. Todavia, o provedor deve tomar as medidas necessárias quando presente denúncia indicando conteúdo inadequado/ofensivo, retirando a página com brevidade.

Conforme provas colacionadas aos autos, o provedor manteve o *flog* por cerca de uma semana após a queixa (26.09.2004 – 03.10.2004 – fls. 14 e 21). Desta feita, não há qualquer ilicitude praticada pela prestadora de serviços, porquanto restou comprovado zelo e agilidade, haja vista necessidade de analisar o conteúdo lançado na rede, bem como tempo razoável para obtenção de êxito no rastreamento da origem do ilícito praticado pelo ofensor.

Portanto, ausente ato ilícito do provedor *Terra*, não há falar em condenação pela ofensa civil neste ponto.

Do apelo da ré Solange

A ré insurge-se contra a condenação por dano moral advinda das ofensas realizadas pelo filho em *flog* da internet. Assevera não possuir culpa pelos fatos realizados pelo descendente, haja vista não ter controle sobre a utilização do computador residencial. Ademais, pleiteia a denúncia da lide dos amigos do filho, os quais teriam contribuído diretamente para a criação da página na internet.

Todavia, sorte não lhe assiste.

Não há provas capazes de indicar vínculo entre os fatos gerados no computador da demandante e a criação de página na internet com as atitudes dos amigos do adolescente. Ou seja, ausentes elementos embasadores da denúncia da lide elencados no art. 70¹⁷⁵, do CPC, resta prejudicado o pedido.

¹⁷⁵ Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória:

Do dano moral

A Doutrina moderna evoluiu para firmar entendimento acerca da responsabilidade civil do ofensor em relação ao ofendido, haja vista desgaste do instituto proveniente da massificação das demandas judiciais. O dano deve representar ofensa aos chamados direitos de personalidade, como à imagem e à honra, de modo a desestabilizar psicologicamente o ofendido.

As fotos colacionadas às fls. 20/21, bem como texto descrito na página da internet evidenciam ofensa de caráter moral indenizável. O filho da ré apoderou-se de imagens colocadas na internet pelo autor e criou um flog¹⁷⁶ com intuito de humilhar o demandante, expondo fotos com intenção de denegrir à honra do demandante. Não obstante, o descendente criou e-mail – soucornoadimito@bol.com.br – encaminhando mensagens ofensivas como “corno, viadinho, chifrudo... – fl. 24/25”. Ao lançar na rede mundial de computadores imagens depreciativas, com textos claramente de caráter pejorativo¹⁷⁷, o filho menor da ré ofendeu os chamados direitos de personalidade do autor, como à imagem e à honra.

Pela simples leitura dos fatos, bem como da análise das provas colacionadas às fls. 20/25, resta incontroversa a ilicitude praticada pelo descendente da demandada ante a prática de *Bullying*¹⁷⁸ (termo comumente utilizado em ações trabalhistas¹⁷⁹ para definir assédio moral e ameaças psicológicas aos trabalhadores).

Não obstante, ao tempo das ofensas o filho Felipe era menor de idade e estava sob a guarda e orientação da matriarca, a qual é a responsável pelos atos do descendente. Neste passo, descreve o art. 932, I, do Código Civil.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito de que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

¹⁷⁶ Flog – Página pessoal para divulgação de imagens e notícias pessoais.

¹⁷⁷ *ALGUEM MAIS CORNO E MANCO DO Q EU?????? Este é o novo flog. Existe alguém mais corno do que eu? Eu sou um pia bem viadinho que so chifrudo demais levei duas guampa e uma foi com outro viado...me axo bom mas no fundo so CORNO e manco ainda por cima por favor se alguém puder me ajuda me fle se existe algum mas corna e manço que eu???? ME AJUDE MEU POVOO.*

¹⁷⁸ *Bullying é uma situação que se caracteriza por atos agressivos verbais ou físicos de maneira repetitiva por parte de um ou mais alunos contra um ou mais colegas. O termo inglês refere-se ao verbo "ameaçar, intimidar". (Editora Abril) <http://revistaescola.abril.com.br/crianca-e-adolescente/comportamento/bullying-escola-494973.shtml>*

¹⁷⁹ Assédio moral, embora não se constitua em fato novo, uma vez que é tão antigo quanto o próprio trabalho, somente recentemente vem sendo estudado. *É também conhecido como hostilização no trabalho, ou assédio psicológico no trabalho ou também, ainda, como psicoterror, mobbing ou bullying.* (Trecho extraído do Processo: RR - 114000-30.2007.5.04.0002 Data de Julgamento: 09/12/2009, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 18/12/2009 – www.tst.jus.br)

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

Vale ressaltar palavras de Carlos Roberto Gonçalves¹⁸⁰;

A responsabilidade paterna independe de culpa (CC, art. 933). Está sujeito à reparação do dano, por exemplo, o pai que permite ao filho menor de 18 anos sair de automóvel. Se o filho, culposamente, provoca acidente de trânsito, o lesado tem direito de acionar o pai, para obter indenização. Da mesma forma, responde pelo ressarcimento do dano causado pelo filho o pai que não o educa bem ou não exerce vigilância sobre ele, possibilitando-lhe a prática de algum delito, como incêndio, o furto, a lesão corporal e outros. Em todos esses casos, comprovado o ato ilícito do menor, dele decorre, por via de consequência e independentemente de culpa do pai, a responsabilidade deste.

Não obstante, posiciona-se a Jurisprudência;

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELO ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO PELO SEU FILHO MENOR. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PENSIONAMENTO. - **Responsabilidade dos pais pelo acidente de trânsito causado pelo seu filho menor.** A solidariedade resulta da culpa in vigilando. Regra contida no art. 932, inciso I do Código Civil de 2002 (...) (Apelação Cível Nº 70019661446, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira,

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONCORRENTE. DANOS MORAIS. I. Preliminar de sentença `extra petita` rejeitada. A aplicação do direito sob fundamentos distintos dos suscitados pelas partes, mediante o reconhecimento da culpa concorrente, não evidencia sentença `extra petita`. II. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Os pais são responsáveis pela reparação civil quanto ao ato praticado pelo **filho menor** (art. 1.521, I, do anterior Código Civil e atual art. 932, I). (...) (Apelação Cível Nº 70006550594, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 27/10/2004)

Incontrovertida prática de *Bullying* pelo filho menor sob a guarda da matriarca, presente se faz o dever de indenizar pelo dano moral suportado, o qual, no caso, tem natureza *in re ipsa*¹⁸¹.

¹⁸⁰ Gonçalves, Carlos Roberto, "Responsabilidade Civil", 8ª edição, Editora Saraiva, pg. 133.

¹⁸¹ Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo de tal modo que provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma

Do valor indenizatório

Quanto ao valor da reparação, no Brasil é inconteste que em tema de responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais, tem prevalecido a teoria da natureza satisfatório-punitiva.

A dúplici natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na percuciente lição de Caio Mário, citado por Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra *Programa de Responsabilidade Civil*.¹⁸²

No mesmo sentido, Já o disse o eminente Mário Moacyr Porto:

“...a indenização, no caso de danos extrapatrimoniais, é uma reparação satisfatória, ‘doublé’ de pena privada, que atenua as conseqüências do sofrimento injusto e castiga o responsável pelo injusto sofrimento de infligiu” (Temas de Responsabilidade Civil, São Paulo, RT, 1989, p. 32).

Diverso não é o entendimento do Colendo STJ, consoante se verifica do seguinte precedente.¹⁸³

A sanção deve buscar a sua dupla finalidade: retributiva e preventiva. Justamente por isso, a quantificação deve ser fundada, principalmente, na capacidade econômica do ofensor, de molde à efetivamente castigá-lo pelo ilícito praticado e inibi-lo de repetir o comportamento anti-social, bem como de prevenir a prática da conduta lesiva por parte de qualquer membro da coletividade.

De outra parte, a jurisprudência recomenda, ainda, a análise da condição social da vítima; da gravidade, natureza e repercussão da ofensa; da culpa do ofensor e da contribuição da vítima ao evento, à mensuração do dano e de sua reparação.

*presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) **provado que a vítima teve seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa;** decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral”. (Cavalieri, Sergio Filho; “Programa de Responsabilidade Civil”, Malheiros Editores, 5.ª Edição, São Paulo/SP, 2004, pág. 101.)*

¹⁸² *“Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), **na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I - punição ao infrator** por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – **pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie,** seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança” (in: Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.108/109, grifei).*

¹⁸³ *“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE – CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. **O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.** 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido”. (RESP 604801/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.03.2004, DJ 07.03.2005 p. 214).*

Frente ao relatado, mostra-se apropriada a manutenção da quantia indenizatória pela monta de 5.000,00, valor harmônico com o caráter punitivo/pedagógico comumente adotado pela Câmara em casos análogos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **nego provimento aos apelos**, mantendo hígido entendimento proferido em primeira instância.

É o voto.

DES. NEY WIEDEMANN NETO (REVISOR)

Acompanho a eminente relatora, considerando as particularidades do caso concreto. Com efeito, tenho entendimento, nos termos da jurisprudência pátria dominante, que a responsabilidade civil do provedor de Internet que serve para a hospedagem de conteúdo de terceiros só ocorre se ele, após notificado, não retira do ar o material ofensivo. Do exame dos autos, cheguei à mesma conclusão que a magistrada *a quo* e que a douta relatora, ou seja, que o provedor Terra retirou a página do ar em cerca de uma semana após tomar conhecimento da reclamação do autor.

ACOMPANHO A RELATORA.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70031750094, Comarca de Carazinho: "À UNANIMIDADE, AFASTARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS."

Julgador(a) de 1º Grau: TAIS CULAU DE BARROS

ANEXO AQ - Recurso Inominado nº 2011.0006509-9, do Tribunal de Justiça do Paraná

EMENTA : RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SITE DE RELACIONAMENTO ORKUT DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS OFENSIVAS E DEPRECIATIVAS SOBRE A FISIONOMIA DA AUTORA FATOS COMPROVADOS DANO MORAL CARACTERIZADO SENTENÇA MANTIDA. 1. DECISÃO : Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. Recurso Inominado nº 2011.0006509-9/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Goioerê. Recorrentes: Alice Miyuki Miyashita; Cristiane Junko Miyashita; Beibiane Roberto Antonio; Anamelia Ferreira da Costa; Silvana Devens e Marcia Harumi Miyashita. Recorrida: Simone Bortoluzzi. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SITE DE RELACIONAMENTO ORKUT DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS OFENSIVAS E DEPRECIATIVAS SOBRE A

FISIONOMIA DA AUTORA FATOS COMPROVADOS DANO MORAL CARACTERIZADO SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante às provas produzidas nos autos restou demonstrado que a autora foi vítima de mensagens ofensivas em site de relacionamento virtual, perpetradas pelas recorrentes. Evidente que a autora sofreu prejuízos de ordem moral, que, obrigatoriamente, devem ser indenizados. A propósito, a atitude das recorrentes, denomina-se *cyberbullyng*, que é o *bullying* praticado através dos meios eletrônicos: trata-se do uso da tecnologia da informação e comunicação (emails, celulares, SMS, fotos publicadas na Internet, sites difamatórios, publicação de mensagens ofensivas ou difamatórias em ambientes online, etc) como recurso para a prática de comportamentos hostis e reiterados contra um grupo ou um indivíduo. O *Cyberbullying* pode ser evidenciado pelo uso de instrumentos da web, tais como redes sociais e comunicadores instantâneos, para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de gerar constrangimentos psicossociais à vítima. No caso em questão as recorrentes de forma deliberada e constante utilizaram-se do site de relacionamento Orkut, disponibilizado publicamente na internet, para propagar mensagens ofensivas e depreciativas sobre a fisionomia da autora.

O comportamento das recorrentes aponta hostilidade intencional e reiterada com relação a autora, aparentemente por incomodo vil e torpe. Evidentemente, tal situação caracteriza a violência moral, através de atos extremamente desrespeitosos, que inevitavelmente causa extrema humilhação. O abalo moral mostrou-se evidente, pois o fato atingiu à integridade psíquica da autora. O caso em questão retrata a ocorrência de ofensa à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Constituição Federal (art. 1º, III CF). A dignidade é tudo aquilo que não tem preço, segundo conhecida e sempre atual formulação de Immanuel Kant¹ que procurou distinguir aquilo que tem um preço, seja pecuniário seja estimativo, do que é dotado de dignidade, a saber, do que é inestimável, do que é indisponível, do que não pode ser objeto de troca. Disse ele: "No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está cima de todo o preço, e portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade." Os direitos à vida, à honra, à integridade física, à integridade psíquica, à privacidade, dentre outros, são essencialmente valores inestimáveis, sem eles, não se concretiza a dignidade humana.

Saliente-se, que o respeito que todos exigem deve ser gerado pela dignidade tranqüila, pela autoconfiança e urbanidade (cortesia, gentileza, delicadeza, civilidade). Não se pode exigir "respeito", com imposição de atos violentos. Qualquer desavença existente entre as partes litigantes, não justifica a torpeza das atitudes de desrespeito perpetradas pelas recorrentes contra a autora.

2. Assim sendo, com relação ao valor fixado para reparação do dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à manutenção do montante indenizatório arbitrado na sentença.

Recurso desprovido.

1 Cf. Fundamentação da Metafísica dos Costumes, trad. Paulo Quintela, 1986, p. 77.

I. Relatório em sessão.

II. Passo ao voto.

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n.º. 9.099/95.

Deverá o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

III Do dispositivo:

Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora.

O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo.

Curitiba, 04 de agosto de 2011.

Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

ANEXO AR – Apelação Cível n° 994.06.039767-4, do Tribunal de Justiça de São Paulo

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 9136878-66.2006.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é apelante AMILSON LEONARDO sendo apelado NATALIA FERNANDA CARNEIRO. ACORDAM, em 7 a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTÔNIO COSTA (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E ÁLVARO PASSOS.

São Paulo, 22 de dezembro de 2010

MIGUEL BRANDI

RELATOR PODER JUDICIÁRIO ,

COMARCA: SANTO ANDRÉ APTE. : AMILSON LEONARDO APDO. : NATALIA FERNANDA CARNEIRO
Reparação por danos morais - Campanha difamatória pela Internet - Blog criado pela colega de escola para prática de *bullying* - Responsabilidade do genitor em razão da falta de fiscalização e orientação - Sentença reformada apenas para reduzir o valor da indenização, considerando a extensão do dano, a época dos fatos e a realidade das partes.

Cuida-se de ação de reparação por danos morais na qual a autora, representada por seu genitor, narra ser aluna regular de escola do ensino médio e que em razão de seu sobrenome é conhecida por seus colegas pelo apelido de Carneiro, e que sofreu campanha difamatória pela rede mundial de computadores, a internet, onde, em página pertencente ao requerido, foi zombada e atacada em sua honradez e moral, tendo sido chamada em referida página pública de "Bode" em alusão ao seu sobrenome, além de ter sido taxada por adjetivos pejorativos que ali ficavam expostos para quem quisesse acessar e que esses fatos perduraram por vários meses, causando profundo mal estar e sofrimento, razão do pedido.

O Apelante, reiterando as razões expostas na contestação, acrescenta no recurso que o julgamento antecipado da lide lhe cerceou a defesa, pois a realização da prova testemunhal poderia ter trazido mais subsídios à sua tese de defesa, por essa razão pede a reforma da sentença ou mesmo adequá-la a realidade social e econômica dos litigantes. No mérito, afirma que o site foi criado por sua filha adolescente e do mesmo grupo de colegas de escola da apelante e que o nome dado a esse site faz alusão a — "toca" que a apelante havia usado na escola por uma ocasião dizendo ser a BODE MARLEY um trocadilho ao nome do artista BOBY MARLEY, surgindo desse episódio o nome do site e que tudo não passou de ato entre os colegas adolescentes, cuja solução deveria ficar entre eles. Acrescenta que, mesmo após o ingresso desta ação, a amizade entre o grupo foi restabelecida e voltaram à convivência normal, e que a homepage tinha acesso restrito e todo o acontecido ficou entre os colegas de escola, fazendo explicações acerca do cabimento do dano moral, finalizando que o caso não enseja indenização pela ausência de prova do dano e que portanto o recurso deve ser provido.

Alternativamente, o apelante pede a redução do valor fixado a título de dano moral, pois a importância é muito elevada para os padrões das partes (fls.103/115). A sentença julgou procedente a ação e condenou o apelante ao pagamento à apelada no valor equivalente a 50 salários mínimos (fls. 92/96).

Recurso contrarrazoado (fls. 130/133).

A Procuradoria Geral de Justiça deu seu parecer para que seja negado provimento ao recurso (fls. 139/140).

E o Relatório.

De fato, era desnecessária qualquer outra prova do fato, pois os documentos que instruem o pedido foram suficientes para sustentar os fatos alegados na inicial, estando cabalmente demonstrado que as ações praticadas causaram dano à apelada.

A contestação se limitou a explicar todo o ocorrido buscando minimizar a agressão moral provocada pela filha menor do apelante na construção do blog em computador de sua propriedade. Como bem sustentou o Procurador de Justiça (fls. 139/140), cujo parecer empresto: "pouco ou nada importa que suas amigas entendam o contrário, naturalmente, pois a ninguém é dado, sem claro sadismo, pretender que a vítima acuse e sucumba aos ataques recebidos".

Jorge L. O. Silva, na introdução do seu livro aborda que "com o fenômeno da degradação dos valores éticos e morais, as pessoas passaram a sofrer diferentes tipos de violência". Nos ensina que "a história da violência sempre esteve presente na sociedade, a ponto de Durkheim afirmar que o crime é um fenômeno social normal e necessário ao próprio desenvolvimento da sociedade. No entanto, vivemos a era da banalização dos sentimentos humanos, produto de

um mundo individualista, narcisista e materialista, onde o semelhante é visto apenas como um objeto a ser manipulado em direção ao objetivo a ser alcançado " .

Destarte, quem nunca foi vítima de risadinhas, empurrões, fofocas, apelidos como "bola", "quatro-olhos" na escola? Já testemunhamos uma dessas "brincadeiras" ou até fomos vítimas delas. Mas, segundo os especialistas, esse comportamento, considerado normal por muitos pais, alunos e até professores, está longe de ser inocente e, hoje é conhecido como *bullying*; um termo em inglês utilizado para designar a prática de atos agressivos entre estudantes. Traduzido ao pé da letra, seria algo como intimidação. Trocando em miúdos: quem sofre com o *bullying* é aquele aluno perseguido, humilhado, intimidado.

Os Especialistas orientam que isso não deve ser encarado como brincadeira de criança e revelam que é um fenômeno, que acontece no mundo todo, mas pode provocar nas vítimas desde diminuição na auto-estima até o suicídio, uma vez que "*bullying*" diz respeito a atitudes agressivas, intencionais e repetidas praticadas por um ou mais aluno(s) contra outro.

No presente caso, restou comprovado essa ocorrência e que o dano moral decorreu diretamente das atitudes inconvenientes da colega estudante, filha do apelante, no intento de desprestigiar a apelada tanto no ambiente colegial, com potencialidade de alcançar o maior número de pessoas, uma vez que criou um blog com a única finalidade de expor, humilhar e constranger a apelada; recaindo toda a responsabilidade sobre o apelante, diante do descuido na fiscalização do uso da internet pela filha.

Contudo, não podemos perder de vista as lições de MarieFrance Hingoyen, ao observar que "a lei continua sendo um anteparo, ao esclarecer as pessoas de que essas atitudes existem e são inaceitáveis. Ela permite levantar uma dupla preocupação: com a impunidade por parte do agressor e com a vingança por parte da vítima. Punir o autor da agressão é uma forma de afirmar que o que as pessoas vivenciaram é profundamente inaceitável, mesmo que nunca seja possível reparar completamente nem compensar totalmente uma injustiça. Não se trata de maneira alguma de um perdão barato. Salienta que apesar de tudo, a justiça jamais poderá reparar o sofrimento das vítimas. E, pois, importante não nos limitarmos aos regulamentos e às leis, sob o risco de cairmos na juridicidade excessiva; é preciso insistir na prevenção".

Partindo dessa lição, considero que pela extensão do dano (art.944, do CC 2002), época dos fatos (outubro de 2002) e a realidade das partes à época (a apelada estudante, ele desenhista industrial), 50 salários mínimos se mostra exagerado, até mesmo se comparado aos parâmetros que vem sendo adotados nesta Câmara, devendo ser reduzido.

Entendo, por isso tudo, justa a indenização a título de dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fixando o valor para os dias atuais), corrigida a partir deste Acórdão, com juros, a partir do fato danoso, (outubro de 2002) de 0,5% até dezembro de 2002 e de 1% a partir daí (janeiro de 2003, quando entrou em vigor do novo Código Civil); correção e juros até o efetivo pagamento.

Mantida no mais a respeitável sentença, inclusive a sucumbência arbitrada nos termos da Súmula 326 do ST.J, que deverá incidir sobre a condenação ora fixada.

Posto isso, meu voto é pelo provimento parcial do recurso.

MIGUEL BRANDI

RELATOR

ANEXO AS – Apelação Cível nº 994.07.097554-5, do Tribunal de Justiça de São Paulo

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 994.07.097554-5, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes HENRIQUE BRUNS COLLAÇO e RUBENS BRUNS COLLAÇO sendo apelado RAUL TORRES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TEIXEIRA LEITE (Presidente), FRANCISCO LOUREIRO E FÁBIO QUADROS.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

TEIXEIRA LEITE

PRESIDENTE E RELATOR PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 11.304

Indenização por danos morais. Publicação em site de relacionamento Orkut, inclusive com fotografia, denegrindo a imagem de professor. Induvidosos comentários ofensivos que causaram sofrimentos de ordem moral. Sentença que condenou o pai do menor no pagamento do valor de R\$ 5.000,00. Recurso dele, provido em parte para diminuir o valor para R\$ 2.500,00.

A r. sentença (fls. 66/71) julgou procedente pedido formulado pelo professor Raul Torres de Oliveira, para condenar o menor Henrique e seu pai no pagamento de R\$ 5.000, a título de indenização por danos morais ocasionados por publicação ofensiva no site de relacionamento Orkut.

Estes, em suas razões de apelação (fls. 77/82) alegam a ilegitimidade de parte do menor, devendo a ação ser julgada extinta. Acrescentam que o pai não tem condições de controlar todos os acessos de seu filho à internet, que, utiliza computador também na escola. Entendem que o valor da indenização deve ser reduzido, pois, o menor se retratou e retirou a publicação.

Sem contra-razões.

A Douta Procuradoria de Justiça, às fls. 91/94, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Este é o relatório.

Preliminarmente, está afastada a alegação de ilegitimidade de parte do menor, pois, não se vislumbra qualquer irregularidade, nos termos do artigo 928 do Código Civil.

E incontroverso que o menor Henrique, com 13 anos de idade, criou página no site de relacionamento Orkut denominada "Eu odeio o Raul Torres Wolny", onde convidou amigos a concordarem com sua opinião a respeito do professor e a expressarem suas críticas, (fls. 09).

Dáí então, vários colegas acabaram por se manifestar (fls. 11/23), de forma ofensiva, indubitavelmente, denegrindo a imagem do professor, que se sentiu ofendido e ajuizou ação pleiteando a retirada da página do Orkut e indenização pelos prejuízos de ordem moral.

No caso, o menor reconheceu o excesso, retratouse e eliminou a publicação. Todavia, apesar de adolescente, ele e seu pai devem ser responsabilizados pela "molecagem" que extrapolou, em muito, sua liberdade de expressão a respeito de sua opinião sobre o professor.

Alem do que, sua atitude iniciou uma cadeia de publicações extremamente ofensivas, publicadas pelos demais colegas. Assim, quer pela posição do professor, quer pela gravidade e repercussão da notícia em seu meio social e profissional, é indubitoso que o apelado sofreu prejuízos de ordem moral, que, obrigatoriamente, devem ser indenizados. Nesse vértice, verificado o ilícito por abuso desse direito, o demais é mera consequência de nosso ordenamento jurídico.

A propósito, essa atitude do menor, recentemente foi largamente discutida em nosso país, com base no denominado "*bullying*", que é a prática de violência moral por alunos contra seus colegas e professores, e, concluiu-se não deve ser permitido. E, cabe aos pais orientar seus filhos sobre esse irregular procedimento, independente da forma como é exercido, pela internet ou através de outros meios.

Finalmente, sabe-se que o valor da reparação do dano moral é uma questão controvertida, complexa, e, pela sua própria essência, abstrata. Em concreto, isso deve atender o escopo de sua dupla função: reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima e, punir o ofensor, para que não volte a reincidir. Por outro lado, é necessário assegurar uma justa compensação, sem, entretanto, incorrer em enriquecimento ilícito por parte de quem a recebe, e, paralelamente, determinar a ruína daquele responsável pelo seu pagamento.

Logo, objetivando remunerar apenas o que decorreu deste episódio, nesse caso em atenção aos motivos e argumentos do recurso em exame, e, diante das peculiaridades sócio-econômica das partes, de rigor reduzir a indenização para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Até porque, o menor freqüenta escola pública e é beneficiário da assistência judiciária.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para reduzir a indenização a R\$ 2.500,00.

TEIXEIRA LEITE

Presidente e Relato

ANEXO AT - Apelação Cível nº 1.0024.05.890294-1/001(1), do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL -DANOS MORAIS - ORKUT - SITE DE RELACIONAMENTO - EXPOSIÇÃO DE IMAGEM - TEXTO DE CONTEÚDO PEJORATIVO E DIFAMATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO "DONO" E CONTROLADOR DO GRUPO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Sabe-se o Orkut é um serviço fornecido

gratuitamente, com o objetivo de incentivar seus usuários a criar novas amizades e manter relacionamentos. São milhões de usuários, criando "perfis" para se relacionar com os demais usuários cadastrados, que ali compartilham e buscam informações, sendo tais informações de livre acesso, inclusive nas "comunidades", ou seja, não apenas os que dela participam podem visualizar seu conteúdo. Assim, se o ofendido tem sua imagem exposta, na gigantesca rede, através de publicação de foto e texto direcionado a criticar atitudes e características suas, de caráter pejorativo e difamatório, o "dono" ("owner"), como é chamado o criador e controlador das atividades do grupo, responde pelos danos morais daí defluentes. APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.05.890294-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): DANIEL GARCIA NETO - APELADO(A)(S): LUCAS MOREIRA CAMPOS - RELATOR: EXMO. SR. DES. TARCISIO MARTINS COSTA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2007.

DES. TARCISIO MARTINS COSTA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. TARCISIO MARTINS COSTA:

VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Daniel Garcia Neto contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 19ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da ação de indenização por danos morais, manejada pelo recorrente em face de Lucas Moreira Campos, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, suspensa, contudo, sua exigibilidade, no interstício do art. 12 da Lei 1060/50 (f. 73-76).

Consubstanciado seu inconformismo nas razões recursais de f. 78-83, busca o apelante a reforma do r. decism, argumentando, em síntese, que, ao contrário do entendimento do d. sentenciante, restou satisfatoriamente comprovada a autoria da elaboração da paginação da internet - orkut, causadora da ofensa à sua honra,

Acrescenta que a autoria ficou demonstrada pela indicação na página de f. 16, não havendo dúvida de que o criador da mensagem é o apelado, como se extrai da expressão Owner: Lucas Campos, e pela prova testemunhal coligida. Saliencia que a descontração inerente ao convívio universitário não pode ser confundida com a exposição a que foi submetido, que resultou na degradação de sua honra.

Assevera que, provada a autoria, inegável o dano causado e o nexo causal entre ele e a conduta do recorrido, a ensejar a responsabilidade civil e o conseqüente dever ressarcitório.

Contra-razões em óbvia infirmação, pugnando pelo desprovemento do recurso (f. 86-89).

Próprio e tempestivo, presentes os demais requisitos que regem sua admissibilidade, conhecimento do recurso.

Preliminares não foram trazidas nem as vi de ofício para serem enfocadas.

O apelante move ação indenizatória contra o apelado, por ter este supostamente criado grupo de afinidade, em site de relacionamento e comunicação pela Internet - www.orkut.com -, alegando, ter tomado conhecimento, através de colegas, que sua imagem estava ali exposta, através de publicação de foto e texto direcionado a criticar atitudes e características suas. O conteúdo, de caráter pejorativo e difamatório, lhe teria causado graves prejuízos de ordem moral, sendo o apelado o responsável pelas ofensas irrogadas, já que seria o "dono", como é chamado o criador do grupo, conforme demonstra a cópia extraída, informando claramente: "Owner: Lucas Campos" (f. 16-17).

O digno Juiz de primeiro grau julgou improcedente a pretensão autoral, ao argumento de que não restou demonstrada a autoria da conduta danosa, elemento essencial a caracterizar a responsabilidade civil do apelado.

Prima facie, indiscutível a exposição da imagem do autor/apelante, na página em evidência, bem como os danos dela decorrentes, já que, além da foto e do apelido pelo qual é conhecido entre os alunos do curso de geografia da PUC-Contagem, tece críticas maldosas e ofensivas sobre sua aparência física, inteligência e caráter, registrando, entre outras considerações, que faz lembrar o "ET" que atacou em Varginha, sendo "a hipótese mais provável de se trabalhar foi que o médico ao fazer o parto jogou fora a criança e deu a placenta para a mãe criar." (f. 16).

Diante da exposição ao ridículo e evidenciado o dano moral, restando-nos apenas o exame da autoria do texto e conseqüente responsabilidade indenizatória.

O reu/apelado nega ser o "dono" da página, sustentando a fragilidade das informações contidas no site Orkut, juntando cópias de comunidades de pessoas conhecidas - Sílvio Santos, Osama Bin Laden, Presidente Lula e outros -, aduzindo que a administração do site não exige uma discriminação consistente dos usuários da rede, sendo possível que elas se inscrevam com quaisquer dados. Acrescenta que tais brincadeiras são muito comuns no meio universitário e que as adjetivações acerca do autor já eram correntes entre os colegas. Culmina por atribuir ao próprio apelante a autoria do "grupo", ao visio de tentar obter vantagem ilícita.

O ponto controvertido relevante restringe-se, pois, à existência da autoria das ofensas irrogadas, em outras palavras, quem, de fato, era o criador e responsável pelas atividades da comunidade, "o dono" ("Owner"), como é chamado.

Sabe-se o Orkut é um serviço fornecido gratuitamente, com o objetivo de incentivar seus usuários a criar novas amizades e manter relacionamentos, que se transformou numa gigantesca rede, alcançando grande do sucesso, entre o público jovem, principalmente em nosso País. São milhares, senão milhões, de usuários, criando "perfis" para se relacionar com

os demais usuários cadastrados, que ali compartilham e buscam informações. Tais informações são de livre acesso, inclusive nas "comunidades", ou seja, não apenas os que dela participam podem visualizar seu conteúdo.

Nos últimos tempos, como é do conhecimento geral, a mídia tem divulgado inúmeros casos semelhantes ao estampando nestes autos, inclusive com divulgação de fotos e vídeos, muitos de extraordinária repercussão.

In specie, em que pese o esforço de argumentação do apelado, analisando detidamente os autos, tenho que da prova trazida pelo autor/apelante se extrai a verossimilhança de suas alegações. Vejamos.

A impressão da página da Internet, referente ao site Orkut (f. 16-17), comprova satisfatoriamente a existência da "comunidade" referida pelo recorrente.

De sua análise, além de se notar que utiliza fotografia do autor como imagem de caracterização, identificado também pelo apelido de "carioca", como é conhecido entre os colegas, emerge que o conteúdo da matéria divulgada se relaciona àquelas que pretensamente seriam as características físicas do demandante e situações do conhecimento do apelado, seu colega de turma, inclusive, críticas e observações sobre perguntas que aquele fazia em sala de aula.

Também está comprovado que o recorrido é o criador da comunidade. É o "dono", no jargão utilizado pelo próprio site, que controla as atividades, conforme faz prova o documento de f. 16-17, que registra, com todas as letras: "Owner: Lucas Campos".

O demandado, em sua fragílima defesa, tentando se esquivar, procurar fazer crer, permissa venia, de forma cavilosa, que o apelado teria engendrado uma trama, ao criar ele mesmo o grupo, para, posteriormente, denegrir a própria imagem, com o fito de obter indenização por danos morais.

Muito a propósito, trago a lume o ensinamento de CARLOS MAXIMILIANO, quando estuda a moral:

"A órbita do Direito e a da Moral são concêntricas; e o raio da última é o mais longo; muita coisa fulminada pela ética é tolerada pelas leis; por outro lado, tudo o que os textos exigem ou protegem, está de acordo com o senso moral médio da coletividade. Em resumo; não pode haver Direito contra a Moral, embora nem todos os ditames desta encontrem sanção nos códigos... Se é certo que o Direito não impõe a Moral, não é menos verdadeiro que se opõe ao imoral; não estabelece a virtude como um preceito; porém reprime os atos contrários ao senso ético de um povo em determinada época; fulmina-os com a nulidade, inflige outras penas e ainda mais severas. Por esse processo negativo, indireto, cimenta a solidariedade, prestigia os bons costumes e concorre para a extinção de hábitos reprováveis. Condena a má-fé, os expedientes cavilosos para iludir a lei, ou os homens". (Hermenêutica e Aplicação do Direito - Ed. Freitas Bastos - 7ª ed. 1961 - p.204/ 205).

Inaceitável, portanto, o expediente utilizado pelo apelado, para tentar iludir a Justiça, que, embora de olhos vendados, não é cega.

O próprio recorrido, implicitamente, admite a autoria, ao argumentar que "a matéria não inova em termos de brincadeiras que se fazem nos meios universitários"; que a divulgação não ofendeu a honra objetiva do apelado e que "os qualificativos já eram expressão corrente entre os colegas do Autor".

O que, certamente, não esperava é que a sua conduta antijurídica redundasse em uma ação de indenização por danos morais, já que escudado atrás de um pretense anonimato, como sói acontecer com os usuários da Internet, gerando uma crescente consciência de impunidade e, por isso mesmo, incentivando, cada vez mais, a prática de ações levianas, ousadas e, até mesmo, criminosas.

Por certo, vazado o inconformismo do apelado, o apelante, temeroso das conseqüências defluentes, mais do que depressa, deletou o "grupo" em apreço, conduta que, ainda uma vez, procurou debitar ao apelante, ao fragílimo argumento de que, "após o recebimento da citação buscou acessar e não conseguiu visualizar tal matéria, o que leva a crer que tenha sido excluída em data anterior pelo próprio autor".

Frise-se, que o "dono" da "comunidade" é o único usuário que pode deletá-la, apagando seus vestígios. Tal informação é usualmente oferecida pelo site, no mesmo endereço em que indica o procedimento para desconstituição de um grupo.

E, no caso, em meu espírito, não paira qualquer sombra de dúvida de que o "owner" é, indubitavelmente, Lucas Campos, ora apelado, conforme faz prova o documento de f. 16-17, em sintonia com os veementes indícios que apontam em sua direção, como o criador do grupo de afinidade, em site de relacionamento e comunicação pela Internet (www.orkut.com).

Assim, desfeito nó, o laço, o entrecho, a farsa teatral montada pelo apelado, não pode prevalecer a r. decisão monocrática, suma venia.

Assentada a responsabilidade do requerido e o conseqüente dever de indenizar, passamos ao exame do valor ressarcitório.

Tratando do assunto, leciona o Mestre Caio Mário da Silva Pereira que dois são os aspectos a serem observados:

"a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia... ;

b) De outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta..." (Instituições de Direito Civil, vol. II, Ed. Forense, 16ª ed., ano 1.998, p. 242).

Na falta de parâmetros objetivos definidos para a sua fixação, tem-se solidificado o entendimento no sentido de que:

"...não deve a mesma ser de tal ordem que se convolve em fator de enriquecimento, nem tão ínfima que possa aviltar a reparação, perdendo sua finalidade. Para tanto, tem-se entendido deva ser considerado no arbitramento de seu valor, aspectos como a maior ou menor lesão, a intensidade do dolo ou culpa do agente, assim como a condição sócio-econômica do ofensor e

do lesado para que não se perca em puro subjetivismo" (Aloísio Nogueira, Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, nº 02, 1996, p. 428).

Desses conceitos se extrai que a reparação moral deve sempre ser fixada de forma a atender à dupla finalidade do instituto, qual seja, desestimular, de forma pedagógica, o ofensor (teoria do desestímulo), a condutas do mesmo gênero, e propiciar ao ofendido os meios de compensar a dor e os transtornos experimentados, sem que isso implique em fonte de lucro indevido.

De acordo com tais critérios, entendo que a quantia de R\$3500,00 haverá de compensar quantum satis os dissabores causados ao requerido, aqui apelante.

Com essas considerações, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, para reformar a r. sentença de primeiro grau e julgar procedente o pedido, condenando-se o réu a pagar ao autor, a título de danos morais, a importância de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigida pelos índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, a partir da data da publicação o acórdão, porquanto fixada em valor já atualizado, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, contados da data da publicação (Súmula 54 do STJ). Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Custas recursais, pelo apelado.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): JOSÉ ANTÔNIO BRAGA e GENEROSO FILHO.

SÚMULA : DERAM PROVIMENTO.

ANEXO AU - Apelação cível nº 0015239-71.2007.8.19.0203, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

RELAÇÃO DE CONSUMO. Estabelecimento de ensino. Prestação de serviço de tutela de menor. Alegação de abalos psicológicos decorrentes de violência escolar. Prática de **Bullying**. Ausência de comprovação do cometimento de agressões no interior do estabelecimento escolar. Adoção das providências adequadas por parte do fornecedor. Observância do dever de guarda. Falha na prestação do serviço não configurada. Fatos constitutivos do direito da autora indemonstrados. Manutenção da sentença. Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0015239-71.2007.8.19.0203** em que são Apelante **ANA ALICE WANDERLEY GIRARD DA SILVA COSTA** e Apelada **CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE – CIANSP**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **negar** provimento ao recurso.

Relatório às fls. 327/328.

Cuida-se de responsabilidade objetiva fundada em relação de consumo, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que basta, para emergir o dever de indenizar, a prova do fato, do dano e do nexa causal entre ambos, dispensada a da culpa.

A questão cinge-se em averiguar a ocorrência das agressões alegadas pela recorrente e a existência de responsabilidade da instituição de ensino. O fenômeno denominado de **bullying** se caracteriza pelo conjunto de comportamentos agressivos, intencionais e repetitivos, desvestidos de motivação aparente, praticado no seio escolar por um ou mais alunos contra outro, causando-lhe dor, angústia e sofrimento.

Nesse contexto, cumpre assentar que restou incontroverso que diversos alunos irrogaram injúrias contra a autora, via internet, conforme se infere da documentação anexada à inicial (fls. 54/66).

A respeito do tema, a doutrina especializada alerta que “há que se atentar, também, para uma forma mais recente de intimidação, chamada **cyberbullying**, que se concretiza pela utilização de tecnologias de comunicação, como computadores e celulares ligados à Internet, para realização dessas violências. No Brasil, o **cyberbullying** é muito comum nas redes de relacionamento social, nas quais mensagens injuriosas são disseminadas rapidamente. É certo que a falsa sensação de anonimato e impunidade, características da internet, estimulam muito esse tipo de comportamento”. (Considerações Críticas Sobre o Fenômeno do *Bullying*: do Conceito ao Combate e à Prevenção, disponível em <http://portal.pmf.sc.gov.br>).

Contudo, não há como imputar à recorrida responsabilidade pelos fatos acima descritos, visto como as ofensas propagaram-se em ambiente alheio à sua esfera de guarda e vigilância, limitadas estas às dependências do estabelecimento escolar.

No que toca aos desentendimentos havidos entre a recorrente e a aluna Thaís, constata-se que o estabelecimento de ensino adotou as providências adequadas após a ciência do ocorrido. Nessa linha, a apelada realizou entrevista com a autora a fim de apurar os fatos alegados, comunicou os responsáveis legais de ambas as estudantes, procedeu à oitiva os alunos envolvidos no incidente e, posteriormente, transferiu a demandante para classe diversa (fls. 126/131, 165, 221/222, 234/235), do que decorre a observância do dever de guarda e vigilância imposto aos educadores em geral.

De outro giro, não restou evidenciado o cometimento de lesões corporais por parte da aluna Thaís contra a apelante, consoante se infere da prova oral produzida na fase instrutória. Nesse diapasão, a coordenadora do estabelecimento, informou que “certa vez a autora disse estar passando mal, ligou para o padrasto, tendo sido a depoente chamada; com a chegada dele, mostrou um arranhão no pescoço que teria sido feito pela Taís durante o recreio; afirma que o fato não foi, até onde sabe, presenciado por terceiro; que a autora e Taís eram amigas e todo desentendimento começou através de xingamentos feitos pela Internet; que, em relação ao arranhão mencionado, a autora teria pedido a uma aluna que fizesse uma declaração afirmando que teria sido arranhada

pela Taís (...); que Ana Alice foi colocada em uma turma diferente para tentar minimizar o problema com a Taís; que na sala desta passou a ter uma inspetora por todo o tempo” (fls. 234).

Na mesma linha, no depoimento de fls. 238, a inspetora da apelada, asseverou que “conhece a autora e a Taís podendo dizer que são alunas disciplinadas; que nunca soube e nunca presenciou xingamentos ou agressões físicas entre ambas”.

De outro lado, na audiência de representação realizada no curso do processo para apuração de ato infracional, a testemunha Teresa Cristina Leite relatou “nunca presenciou troca de ofensas

verbais nem físicas entre a representada e a vítima; que a depoente era procurada quase que diariamente pela vítima, que se queixava de ofensas verbais por parte da representada (...); que não havia nenhuma prova concreta contra a representada (...); que por isso a escola tomou a única providência cabível, que foi separar as duas de sala e pedir à inspetora Maria Teresa para acompanhar e observar as duas a fim de evitar novos problemas (...); durante uma viagem, foi informada de uma agressão da representada contra a vítima; que quando retornou foi procurada pela mãe da vítima (...); que a escola chamou os responsáveis das duas alunas para esclarecer a situação (...); que mãe da vítima ia sempre na escola fazer queixas, mas nunca ia nas reuniões com os pais da representada (...); que depois a vítima procurou a depoente relatando nova agressão; que a vítima abriu o casaco e disse ‘olha o que a Taís fez comigo’; que o uniforme da vítima estava todo rasgado; que a vítima disse que a representada tinha lhe rasgado no banheiro; que a depoente procurou apurar o ocorrido com a inspetora Maria Teresa; que esta disse que era impossível ter ocorrido tal fato porque a vítima tinha entrado sozinha no banheiro; que Maria Teresa disse que a representada estava na aula de matemática durante todo o tempo; que por isso a depoente achou estranha a acusação contra a representada; que a depoente também conversou com Taís e essa negou o ocorrido (...); que depois a vítima disse que tinha sido agredida com um na mão com um compasso; acusando novamente a representada; que a vítima disse que essa agressão tinha ocorrido na saída da aula; que a depoente viu que a vítima não estava falando a verdade porque naquele dia a representada e sua turma só foram liberadas mais tarde do que a turma da vítima (...); que a depoente teve conhecimento de que a vítima fez um modelo de declaração para as colegas assinarem; que conversou com as colegas da vítima e elas disseram que não assinaram o documento porque não haviam presenciado nada” (fls. 221/222).

De outra parte, a pretensão relativa à aplicação de medida sócio-educativa pela prática de ato infracional análogo ao crime de lesões corporais foi repelida pelo juízo da Vara da Infância e Juventude da Capital, a reforçar a inocorrência de violência física perpetrada contra a apelante (fls. 224).

Acentue-se que, ao contrário da tese recursal, o estudo social acostado às fls. 260/263 não atesta as agressões físicas apontadas pela recorrente, senão apenas os entevistos vivenciados pelas alunas, pelo que prejudicada a verossimilhança das alegações esposadas na inicial. Nesse sentido, não se desincumbiu a autora do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do inciso I, do art. 333, do Código de Processo Civil, pelo que inarredável a improcedência do pedido.

Por fim, não há que se cogitar de litigância de má-fé, senão apenas de falta de demonstração do aduzido na inicial.

Ante o exposto, nega-se provimento recurso.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2010.

DES. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Relator

ANEXO AV - Agravo de Instrumento nº 0292156-06.2011.8.13.0000, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. CONSTRANGIMENTO NO LOCAL DE TRABALHO. TRANSTORNO PSICOLÓGICO DA SERVIDORA. COMPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO DEFERIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Afigura-se irretocável a decisão judicial que determina a transferência de local de

trabalho de servidora diante de comprovado constrangimento e transtorno psicológico por aquela sofridos no local de labor do qual fora transferida. AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0042.11.001713-6/001 - COMARCA DE ARCOS - AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO ARCOS - AGRAVADO(A)(S): RAQUEL LÁZARA DE OLIVEIRA - RELATOR: EXMO. SR. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador WANDER MAROTTA, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2011.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Assistiu ao julgamento, pela agravada, a Dra. Márcia da Conceição Muniz.

O SR. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA:

VOTO

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo da decisão agravada de fls. 248/252-TJ, a qual nos autos da ação ordinária com pedido de tutela antecipada, deferiu a tutela de vanguarda determinando ao Agravante a remoção incontinentemente da Agravada do setor onde se encontra, transferindo-a para o atendimento junto à APAE e ABRIGO, independentemente de já estar a vaga preenchida e alternativamente para o CAPS, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Advertindo também que devem cessar os assédios, bem como a instauração de processo administrativo para apuração do ocorrido.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada de fls.248/252-TJ, posto entender irrelevante seu fundamento jurídico de pedir.

Foram requisitadas informações e intimada a advogada da Agravada para resposta, tudo no prazo comum de 10(dez) dias e em consonância com a norma contida no art. 527 do CPC.

Em seguida foi aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Requisitadas informações, o magistrado "a quo" à fl. 274-TJ mantém a decisão agravada.

Intimada para resposta, a Agravada às fls. 294/309-TJ apresenta suas contrarrazões pugnando para que seja negado provimento ao agravo, haja vista que o assédio sofrido afetou de forma cruel a sua saúde e dignidade, princípios fundamentais protegidos pela CR/88.

Aberta vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, esta às fls. 619/623-TJ apresenta judicioso parecer opinando pelo desprovimento do recurso.

CONHEÇO DO RECURSO, posto que satisfeitos seus requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Com o presente recurso objetiva o Agravante a revogação da decisão agravada de fls. 248/253-TJ, a qual nos autos da ação ordinária com pedido de tutela antecipada deferiu a tutela de vanguarda determinando ao Agravante a remoção incontinentemente da Agravada do setor onde se encontra, transferindo-a para o atendimento junto à APAE e ABRIGO, independentemente de já estar a vaga preenchida e alternativamente para o CAPS, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Advertindo também que devem cessar os assédios, bem como a instauração de processo administrativo para apuração do ocorrido.

Em suas razões recursais em apertada síntese pugna o Agravante pela ausência dos requisitos e pressupostos para a concessão da tutela antecipada no presente recurso, mormente em face do Poder Público, objetivando a reforma da decisão.

Não vejo razão plausível para modificar a decisão agravada, haja vista que o deferimento do pedido de liminar na ação ordinária para determinar a remoção incontinente da Agravada do setor onde se encontra, transferindo-a para o atendimento junto a APAE e ABRIGO, independentemente de já estar a vaga preenchida e alternativamente para o CAPS, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) se deu em razão da verossimilhança das alegações, mormente em face dos atestados e relatórios médicos juntados aos autos pela Agravada, os quais demonstram que a demora na concessão da medida lhe trará irremediáveis transtornos psicológicos, neurológicos e psicossomáticos.

Todavia, é sabido que a tutela de vanguarda somente poderá ser deferida quando a inequívocidade da prova produzida convencer o magistrado da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor.

Nesse sentido veja a seguinte doutrina de Cândido Rangel Dinamarco ("In" A reforma do Código de Processo Civil, 1996, 3ª ed. P. 145).

"O art. 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação. A dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que se imbuir do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor. Aproximadas as duas locuções formalmente contraditórias contidas no art. 273 do Código de Processo Civil (prova inequívoca e convencer-se da verossimilhança), chega-se ao conceito de probabilidade, portador de maior segurança do que a mera verossimilhança. Probabilidade, é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos

convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência da prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o "fumus boni iuris" exigido para a tutela cautelar".

O Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/94, introduziu a tutela antecipada no processo de conhecimento, mas fixou os requisitos para a concessão da medida.

O dispositivo estabelece que na necessidade da existência de prova inequívoca do fato, do qual decorre o direito do autor, e da verificação da verossimilhança da alegação, que se consubstancia na probabilidade mínima, nas palavras de Malatesta.

Mas o dispositivo não se satisfaz com os requisitos mencionados, exigindo, ainda, o receio de dano irreparável, ou abuso do direito de defesa.

Estão contidos nos incisos I e II do art. 273 do CPC os requisitos dos "fumus boni iuris e do periculum in mora".

Destarte, veja a lição do eminente Des. Ernane Fidélis dos Santos (in "Novíssimos Perfis do Processo Civil Brasileiro" p. 25), verbis:

"...tendo a medida antecipada, qualitativamente, reflexos do mesmo conteúdo do que se pretende no pedido, através do julgamento definitivo, para sua concessão não se admite a simples probabilidade de bom êxito do que se almeja com o pedido feito ou a se fazer, mas a prova que, por sua própria estrutura, gere convicção plena dos fatos e Juízo de certeza da definição jurídica respectiva."

"Verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva. Nesse caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de Juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença". (Novíssimos Perfis do Processo Civil Brasileiro, Del Rey, Belo Horizonte, 1.990, p. 37).

Com relação à prova inequívoca veja a seguinte decisão do STJ:

"Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas". (STJ- Resp.113368PR, Rel.Min. José Delgado, in DJU 19.05.97).

O assédio moral constitui hodiernamente um dos mais debatidos objetos de pesquisa multidisciplinar, envolvendo estudos médicos, jurídicos e psiquiátricos, e é também

conhecido como "**BULLYING**", "mobbing", coação moral, assédio psicológico, manipulação perversa, hostilização no trabalho ou psicoterror.

Deve ser entendido como toda e qualquer conduta abusiva, agressiva e vexatória no ambiente de trabalho, que pode manifestar-se por uma comunicação hostil e não ética, gestos, palavras, comportamentos, ordens de isolamento, dentre outras, direcionada a um ou mais indivíduos, e capaz de oferecer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física e psíquica do trabalhador, colocando seu emprego em perigo ou degradando-o junto aos demais integrantes do grupo.

Para a constatação da extensão dos danos sofridos pela autora, bem como para a quantificação da reparação, mostra-se bastante elucidativo o trecho da obra "Assédio moral: a violência perversa no cotidiano", de autoria da psicóloga francesa Marie-France Hirigoyen, Editora Bertrand Brasil, destaque entre os renomados estudiosos do tema, e que tem servido de orientação aos mais modernos julgados, in verbis:

"Essa guerra psicológica no local de trabalho agrega dois fenômenos: - o abuso de poder, que é rapidamente desmascarado e não é necessariamente aceito pelos empregados; - a manipulação perversa, que se instala de forma mais insidiosa e que, no entanto, causa devastações muito maiores. O assédio nasce como algo inofensivo e propaga-se insidiosamente. Em um primeiro momento, as pessoas envolvidas não querem mostrar-se ofendidas e levam na brincadeira desavenças e maus-tratos. Em seguida esses ataques vão se multiplicando e a vítima é seguidamente acuada, posta em situação de inferioridade, submetida a manobras hostis e degradantes durante um período maior. Não se morre diariamente de todas as agressões, mas perde-se uma parte de si mesmo. Volta-se para casa, a cada noite, exausto, humilhado, deprimido. E é difícil recuperar-se. (...). É a repetição dos vexames, das humilhações, sem qualquer esforço no sentido de abrandá-las, que torna o fenômeno destruidor. (...). O assédio torna-se possível porque vem precedido de uma desvalorização da vítima pelo perverso, que é aceita e até causada pelo grupo. Essa depreciação dá uma justificativa a posteriori à crueldade exercida contra ela e leva-a a pensar que ela realmente merece o que está acontecendo. O assédio moral produz efeitos extremamente danosos para quem o sofre. É habitual que, face à conduta assediante, o trabalhador resolva pela saída da empresa ou, em situação mais extrema - se bem que possível - tente ou chegue até a consumir o suicídio." (Assédio Moral - a violência perversa no cotidiano, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2ª ed., 2001, pág. 65/68).

Ora, veja que a Agravada comprovou de forma incensurável através de documentos os danos psíquicos e psicológicos que vem sofrendo, e, tanto é verdade que tal fato poderá ser comprovado pela declaração e relatórios médicos de fls. 80/83-TJ da Secretaria Municipal de Saúde de Arcos, bem como da Dra. Helga Cristina dos Santos Sartori - Neurologia Geral e Neurogeriatria.

Todavia, ao deferir o pedido de tutela antecipada o magistrado "a quo" foi bastante claro ao assim manifestar:

"Entretanto, verifiquei separadamente os dois requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante das alegações expostas na vestibular, verifico que este requisito se encontra presente. Com efeito os atestados e relatórios médicos juntados pela autora demonstram que a demora na concessão da medida trará, irremediável mente transtornos psicológicos, neurológicos e psicossomáticos à autora". Ademais o perigo de dano irreparável

ou de difícil reparação deve ser apreciado pelo julgador no âmbito da probabilidade e, neste aspecto, a probabilidade de dano em face dos documentos juntados pela autora que, a princípio, demonstra que o assédio é contínuo e rigoroso, resta mais do que demonstrado".

Assim, vê-se que realmente está mais do que comprovado o assédio sofrido pela Agravada, fato que realmente lhe vinha trazendo vários transtornos de forma psíquica e psicológica.

Veja a seguinte ementa de acórdão deste Egrégio Sodalício.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. REPARAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. (...) .3. Caracteriza assédio moral em local de trabalho toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamento, palavras, atos, gestos ou escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho .4. Constitui conduta antijurídica o comportamento de superior hierárquico que extrapola os limites constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade em relação ao servidor.5. O indiciamento injusto de servidor para responder processo criminal, aliado ao sofrimento físico e psíquico que culminaram no afastamento do trabalho e posterior aposentadoria por invalidez configuram dano moral.6. A conduta antijurídica do agente do Estado, causadora de dano moral enseja indenização.7. Apelação cível conhecida e provida para acolher a pretensão inicial". (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.05.164284-8/001, REL. DES. CAETANO LEVI LOPES, j. 27/01/2009).

Afigura-se irretocável a decisão judicial que determina a transferência de local de trabalho de servidora diante de comprovado constrangimento e transtorno psicológico por aquela sofridos no local de labor do qual fora transferida.

Desta forma não vejo razão plausível para modificar a decisão agravada, motivo pelo qual ao agravo NEGOU PROVIMENTO.

O SR. DES. PEIXOTO HENRIQUES:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. OLIVEIRA FIRMO:

VOTO

De acordo.

SÚMULA : NEGOU PROVIMENTO.

ANEXO AX - Apelação Cível nº 1.0452.04.016265-6/001(1), do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO.

RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. REPARAÇÃO DEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.- Faz jus à indenização por danos morais a parte que comprova ter sofrido perseguição no ambiente de trabalho, consubstanciada em tratamento hostil e limitações de seus direitos, tais como, suspensão do pagamento e impedimento de exercer suas funções.- A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que, norteados pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor." APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0452.04.016265-6/001 - COMARCA DE NOVA SERRANA - APELANTE(S): CONSTANTINOS DIMITRIOS BILALIS NETO OU CONSTANTINUS DIMITRIUS BILALIS NETO - APELADO(A)(S): ROSA MARIA CAMILA - RELATOR: EXMO. SR. DES. MARCOS LINCOLN

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2009.

DES. MARCOS LINCOLN - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. MARCOS LINCOLN:

VOTO

ROSA MARIA CAMILA ajuizou "Ação de Indenização por Danos Morais" contra CONSTANTINUS DIMITRIUS BILALIS NETO, na qual alegou que é funcionária efetiva do município de Perdigoão/MG, admitida em seus quadros mediante concurso público para a função de professora do ensino fundamental, desde 1979, e que, inexplicavelmente, durante a gestão do réu como Prefeito daquela cidade, passou a sofrer constrangimento em seu local de trabalho.

Afirmou que o réu a considerou inapta para continuar a trabalhar na Escola Padre Henrique de Moraes, onde a servidora ocupava o cargo de professora "eventual" e lecionava há vários anos, "passando a forçar a Autora a abandonar o cargo de eventual e aceitar um outro para trabalhos na zona rural" (sic, fl. 03).

Narrou que a partir do momento em que se recusou a aceitar o cargo na zona rural, passou a ser perseguida pelo Prefeito, funcionários municipais e agentes políticos ligados a ele, mediante condutas ultrajantes, tais como, proibição de entrar em sala de aula para lecionar; os demais funcionários foram orientados a não conversar com a autora, sob pena de demissão; proibição de se candidatar à diretoria da escola na qual trabalhava por "ser negra e inapta para a função"; cassação de seus proventos por mais de 1 (um) ano, tendo que passar a viver

mediante ajuda de parentes; além de acusações, veiculadas em um programa de televisão regional, de que a autora teria levado pessoas ao pátio da escola para rituais macabros.

Com arrimo nesses fatos, requereu a procedência do pedido, para que o réu fosse condenado ao pagamento de indenização equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos.

Na contestação de fls. 45/69, o réu informou que não ocupa mais o cargo de Prefeito daquele Município em virtude do término de seu mandato e, no mérito, refutou todas as alegações da autora.

A sentença hostilizada (fls. 135/138) julgou "procedente em parte o pedido" para condenar o réu ao pagamento de R\$24.641,76 (vinte quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos) a título de danos morais, acrescidos de juros de 1% (hum por cento) ao mês e correção monetária, a partir da prolação da sentença.

Inconformado, o réu interpôs Apelação (fls. 139/162). Em suas razões, sustentou que a transferência da autora para outra escola foi uma solicitação da Secretaria de Educação, mediante ato administrativo consubstanciado na Ordem de Serviço nº 3 de 30/03/2001, sendo que a autora recusou-se a assinar e cumprir a mencionada ordem, caracterizando "afronta ao então Chefe do Poder Executivo" (fl. 149). Acrescentou que o seu não comparecimento à escola para a qual foi transferida ensejou a emissão de 3 (três) cartas de advertência, as quais a autora também recusou-se a assinar, fato que ensejou o corte no pagamento da autora, pois não havia comparecido aos serviços.

Afirmou que após a determinação de transferência para uma terceira escola, a autora novamente descumpriu a ordem. Enfatizou que nenhuma das testemunhas confirmou os supostos atos hostis, alegando que nunca houve proibição de que a autora exercesse suas funções. Acrescentou que é inverídica a afirmação de que o então Prefeito teria proibido a autora de utilizar o bebedouro e as instalações sanitárias. Salientou que o ocorrido poderia ter ensejado a demissão da servidora por descumprimento de dever legal da função, e que o fato dessa medida extrema não ter sido tomada demonstra que não houve qualquer tipo de perseguição. Alternativamente, pugnou pela minoração do quantum indenizatório.

Devidamente intimada, a autora apresentou suas contra razões às fls. 168/179.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É o breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre registrar que embora a autora tenha qualificado o réu como "prefeito da cidade de Perdigoão", este esclareceu que o seu mandato eletivo correspondeu ao período de janeiro de 2001 a janeiro de 2004, sendo certo que na data da distribuição da presente ação, 22/11/2004, o réu não mais ocupava o cargo de Chefe do Poder Executivo daquele Município.

Destarte, o feito em apreço foi ajuizado contra a pessoa do réu, cidadão comum que é, e não contra o Prefeito, agente político, razão pela qual não goza de foro privilegiado, que abrange tão-somente os casos de responsabilidade penal.

Trata-se de caso de responsabilidade civil por ato ilícito praticado pela pessoa do réu, que embora seja ex-prefeito, deve ser processado e julgado perante a Justiça Estadual, sendo que

as normas do Direito Público são inaplicáveis à espécie, inexistindo interesse público no resultado da lide, o que torna esta 11ª Câmara Julgadora competente para o feito.

Nesse sentido:

"Conflito de competência. Ação ordinária de ressarcimento. Desvio de verba pública. Ex-prefeito. Falta de Interesse da União. Competência Estadual. Declarada a falta de interesse da União, compete à Justiça Estadual processar e julgar ação ordinária objetivando o ressarcimento aos cofres públicos de verbas recebidas do Governo Federal e que teriam sido mal administradas. Súmula 209 STJ. Precedentes". (STJ - CC 19.974 - Rel. Paulo Gallotti, j. 10/05/2000, RSTJ 134/35).

Feitas essas considerações introdutórias, passo ao exame do mérito recursal.

Para a responsabilização civil é necessária a configuração dos seguintes elementos: ato ilícito, resultante da violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio, culpa ou dolo, além do nexos causal entre o comportamento danoso e a alegada lesão.

Pois bem.

O conjunto probatório revela que a apelada passou a receber tratamento hostil em seu ambiente de trabalho, conforme fartamente relatado, e o fator desencadeador da perseguição consistiu na discordância quanto a sua transferência para uma escola da zona rural, que, nos dizeres do próprio apelante, foi entendida como "afrenta ao então Chefe do Poder Executivo" (fl. 149).

Todas as testemunhas confirmam os atos de segregação e coação moral relatados na peça exordial. Senão vejamos:

"(...) que em determinada oportunidade a diretora da escola, Sra. Maria do Carmo, chamou a atenção da mesma em virtude de estar conversando com Rosa Maria; que não sabe de quem partiu a ordem para não conversar com a requerente; que se a depoente continuasse a conversar com a autora, segundo a diretora da escola, seu serviço ficaria prejudicado" (depoimento de Rosa Genoveva dos Santos, fl. 104).

"(...) que tem ciência que a então secretária municipal de educação, Sra. Maria Cristina Brandão, determinou que a autora fosse trabalhar na comunidade de Canjicas; que na mesma época, houve comentários de que a requerente teria consultado a delegacia regional de Divinópolis, sendo que a mesma entendeu ser inviável a ordem; que em virtude do ocorrido o prefeito suspendeu o pagamento da autora; que o prefeito também proibiu a autora de entrar na sala de aula, bem como a assinar o livro de ponto; que durante o tempo em que autora ficou impedida de trabalhar como professora, ficou lotada perto de um galpão, sendo que não poderia usar as dependências da escola, nem para beber água, nem para ir ao banheiro; que o prefeito determinou aos demais funcionários do município que não conversassem mais com Dona Rosa, bem como que seus chefes imediatos não mais marcassem qualquer tipo de trabalho para a mesma (...)" (depoimento de Maria da Glória São José, fl. 106).

"(...) que no período de 2002 a 2005 o depoente era vice-presidente do sindicato dos trabalhadores Municipais de Divinópolis e da região centro oeste, e lá esteve a Dona Rosa trazendo o fato de que estava sendo perseguida pelo demandado que era o Prefeito de

Perdigão naquela ocasião; que inclusive recitou (sic) em denúncia sobre racismo; que não sabe informar qual foi o resultado do referido processo sobre a denúncia da Assembléia Legislativa de Minas Gerais; (...) que realmente aconteceu a notícia de perseguição por parte do demandado em face da pessoa da autora, inclusive, quando a mesma se candidatou a direção da escola, resultando inclusive em enfrentamento pessoal, não a deixando sequer a assumir o cargo efetivo que era dela". (sic) (depoimento de Cláudio Gonçalves Guadalupe, fl. 130).

Conforme bem decidiu o Magistrado a quo, a apelada foi vítima de um ostensivo e prolongado "assédio moral" (fl. 137), que culminou na proibição de entrar na sala de aula para exercer sua função e de assinar o livro de ponto, além de suspensão de seu pagamento, violando os mais basilares direitos da personalidade, na medida em que restou negado à apelante até mesmo o direito de beber água ou utilizar as dependências sanitárias de seu local de trabalho.

O assédio moral constitui hodiernamente um dos mais debatidos objetos de pesquisa multidisciplinar, envolvendo estudos médicos, jurídicos e psiquiátricos, e é também conhecido como "**BULLYING**", "mobbing", coação moral, assédio psicológico, manipulação perversa, hostilização no trabalho ou psicoterror.

Deve ser entendido como toda e qualquer conduta abusiva, agressiva e vexatória no ambiente de trabalho, que pode manifestar-se por uma comunicação hostil e não ética, gestos, palavras, comportamentos, ordens de isolamento, dentre outras, direcionada a um ou mais indivíduos, e capaz de oferecer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física e psíquica do trabalhador, colocando seu emprego em perigo ou degradando-o junto aos demais integrantes do grupo.

Para a constatação da extensão dos danos sofridos pela autora, ora apelada, bem como para a quantificação da reparação, mostra-se bastante elucidativo o trecho da obra "Assédio moral: a violência perversa no cotidiano", de autoria da psicóloga francesa Marie-France Hirigoyen, Editora Bertrand Brasil, destaque entre os renomados estudiosos do tema, e que tem servido de orientação aos mais modernos julgados, in verbis:

"Essa guerra psicológica no local de trabalho agrega dois fenômenos: - o abuso de poder, que é rapidamente desmascarado e não é necessariamente aceito pelos empregados; - a manipulação perversa, que se instala de forma mais insidiosa e que, no entanto, causa devastações muito maiores. O assédio nasce como algo inofensivo e propaga-se insidiosamente. Em um primeiro momento, as pessoas envolvidas não querem mostrar-se ofendidas e levam na brincadeira desavenças e maus-tratos. Em seguida esses ataques vão se multiplicando e a vítima é seguidamente acuada, posta em situação de inferioridade, submetida a manobras hostis e degradantes durante um período maior. Não se morre diariamente de todas as agressões, mas perde-se uma parte de si mesmo. Volta-se para casa, a cada noite, exausto, humilhado, deprimido. E é difícil recuperar-se. (...). É a repetição dos vexames, das humilhações, sem qualquer esforço no sentido de abrandá-las, que torna o fenômeno destruidor. (...). O assédio torna-se possível porque vem precedido de uma desvalorização da vítima pelo perverso, que é aceita e até causada pelo grupo. Essa depreciação dá uma justificativa a posteriori à crueldade exercida contra ela e leva-a pensar que ela realmente merece o que está acontecendo. O assédio moral produz efeitos extremamente danosos para quem o sofre. É habitual que, face à conduta assediante, o trabalhador resolva pela saída da empresa ou, em situação mais extrema - se bem que possível

- tente ou chegue até a consumir o suicídio." (Assédio Moral - a violência perversa no cotidiano, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2ª ed., 2001, pág. 65/68).

Esse mal devastador constitui violação ao terceiro princípio fundamental previsto no Artigo 1º da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana. A conduta antijurídica caracteriza-se pela manifesta intenção do agressor de diminuir e desvalorizar a vítima, o que é verificado exatamente pela repetição e duração no tempo das práticas abusivas que, in casu, perduraram por todo o mandato do réu.

Lamentavelmente, pertence ao setor público a grande maioria dos relatos de assédio moral, a exemplo do ocorrido no caso dos autos. Isso acontece, conforme estudos jurídicos, em decorrência da estabilidade funcional própria do setor. Vejamos:

"(...) estudos demonstram que o assédio moral é mais acentuado no setor público e que ele pode durar anos, por causa da estabilidade no emprego. O terror é mais prolongado devido à dificuldade de demitir os trabalhadores. Nesse caso, a estratégia usada pela chefia é tentar vencê-los pelo cansaço. Muitas repartições públicas tendem a ser ambientes carregados de situações perversas, com pessoas e grupos que fazem verdadeiros 'plantões' de assédio moral. (...) Como o chefe não dispõe sobre o vínculo funcional do servidor, não podendo demiti-lo, passa a humilhá-lo e sobrecarregá-lo de tarefas inócuas". (Edvan Epaminondas de Souza Júnior, "O assédio moral como violação aos direitos humanos", São Paulo: 2004).

A jurisprudência já manifestou seu repúdio quanto ao tema:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. REPARAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. (...) .3. Caracteriza assédio moral em local de trabalho toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamento, palavras, atos, gestos ou escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho.4. Constitui conduta antijurídica o comportamento de superior hierárquico que extrapola os limites constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade em relação ao servidor.5. O indiciamento injusto de servidor para responder processo criminal, aliado ao sofrimento físico e psíquico que culminaram no afastamento do trabalho e posterior aposentadoria por invalidez configuram dano moral.6. A conduta antijurídica do agente do Estado, causadora de dano moral enseja indenização.7. Apelação cível conhecida e provida para acolher a pretensão inicial". (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.05.164284-8/001, REL. DES. CAETANO LEVI LOPES, j. 27/01/2009).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBERTIOGA. RETENÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, MORALIDADE E VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. O ato praticado pelo Prefeito Municipal de Ibertioga, Sr. Sebastião Rodrigues Monteiro, de determinar, de maneira indevida e arbitrária, a retenção dos vencimentos das impetrantes, além de estar eivado de ilegalidade, constitui manifesta afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, legalidade, moralidade e da valorização do trabalho humano. Um prefeito municipal, no exercício de importante e nobre função, não pode, baseado em suas vontades, caprichos e arbítrios, perseguir funcionários públicos e suspender o pagamento de seus vencimentos. Atitudes como estas não encontram chancela no ordenamento jurídico brasileiro, já que administrar, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, é prover aos interesses públicos, assim

caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo as suas disposições". (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.265.864-9/00, REL. DESª. MARIA ELZA, j. 05/09/2002).

"SERVIDOR PÚBLICO - REMOÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LOCAL DE TRABALHO - DISTANCIAMENTO - RESIDÊNCIA - VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - O ato de remoção de servidor público para local de trabalho que não lhe permita a prestação de serviços a contento e com eficiência, em face do distanciamento daquele em relação à residência do servidor, denotando o intuito claro de perseguição política por parte da Administração, caracteriza o desvio de finalidade do ato, consubstanciando violação à direito líquido e certo, passível de ser sanado na via mandamental". (TJMG, REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0775.04.910512-2/001, REL. DES. FRANCISCO FIGUEIREDO, j. 17/08/2004).

Assim, exsurge dos autos o irrefutável dano moral decorrente da perseguição perpetrada pelo apelante contra a apelada, não restando dúvida de que esta passou por momentos de extrema angústia, revolta e aflição, ante a impossibilidade de exercer a função para a qual foi habilitada há mais de 30 (trinta) anos mediante concurso público.

Impende registrar que o apelante não trouxe aos autos qualquer prova capaz de refutar os depoimentos prestados em Juízo, descurando-se do ônus que lhe é imposto pelo Artigo 333, II, do CPC.

Uma vez caracterizado o prejuízo moral causado à apelada, cumpre proceder à análise do quantum indenizatório.

Como sabido, a quantificação do dano moral permanece a cargo da doutrina e da jurisprudência, predominando no Direito Brasileiro o critério do arbitramento judicial (Art. 944, CC), tendo-se em conta que a reparação do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor.

Destarte, atento ao princípio da prudência e às peculiaridades do caso sub judice, já apontadas, ausente o critério objetivo de fixação da verba indenizatória por danos morais, levando-se em conta a gravidade do caso, tem-se por adequada a quantia fixada pelo douto Juiz sentenciante, qual seja, R\$24.641,76 (vinte e quatro mil, seiscientos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), não configurando uma premiação, nem mesmo uma importância insuficiente para concretizar a pretendida reparação civil.

CONCLUSÃO

Mediante tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, para manter incólume a r. sentença primeva.

Custas recursais, pelo apelante.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): DUARTE DE PAULA e SELMA MARQUES.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO.

ANEXO AZ - Apelação Cível nº: 742.902-5/6-00 do Tribunal de Justiça de São Paulo

ACÓRDÃO REGISTRADO(A) SOB N° Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO n° 742.902-5/6-00, da Comarca de PIRACICABA, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA sendo apelado MANUEL LUIZ DA SILVA: **ACORDAM**, em Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente, sem voto), EVARISTO DOS SANTOS e LEME DE CAMPOS.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

JOSÉ HABICE

Relator

PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO N° 742.902.5/6-00 – PIRACICABA Apelante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA Apelado: MANUEL LUIZ DA SILVA (AJ) ASSÉDIO MORAL - Guarda Civil punido por falta grave, com suspensão e perda de benefícios - Punição administrativa anulada posteriormente, por violação do contraditório e da ampla defesa - Assédio moral configurado pela perseguição arbitrária - Inocorrência - Inicial que resvala pela inépcia – Ação improcedente - Não configurado o assédio moral - Anulação do procedimento administrativo não é causa suficiente para ensejar indenização por danos morais -Recurso provido.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença (fls.137/140), que julgou procedente a ação de indenização por assédio moral, ajuizada por MANOEL LUIZ DA SILVA contra a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA e GUARDA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, condenados os réus no pagamento de R\$ 4.000,00, corrigidos monetariamente e acrescido de juros a contar da publicação da presente decisão, mais custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (art. 20, § 4o, do CPC).

Apela o MUNICÍPIO DE PIRACICABA (fls. 142/150), aduzindo preliminar de inépcia da inicial, por ausência de pedido e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Recebido (fl. 152), o recurso foi respondido (fls. 153/154).

É o relatório.

A inicial se constitui num grande tratado acerca do "assédio moral" sem, contudo, haver requerimento expresso, nem em indenização por dano material, nem por dano moral (fls. 22/23). Pedido, segundo já definiu o E. STJ, "é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'Dos pedidos.'" (REsp. 120.299-ES, rei. Min. Sálvio Figueiredo).

Assim, não se sabe se o autor quer valor que venha a ressarcir-lo pelo assédio moral praticado pelo réu, ou se quer também o ressarcimento pelos prejuízos advindo da condenação sofrida injustamente. E é de rigor que o pedido de indenização dessa natureza seja certo e determinado, para que não fique somente ao arbítrio do juiz - que no caso em tela considerou para esse fim o valor de R\$ 4.000,00, a fixação do quantum, como também para que seja dada

ao réu a possibilidade de contrariar a pretensão do autor de forma pontual, com objetividade, de modo a garantir-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório.

No entanto, mesmo se considerada apta a inicial, a ação é improcedente. O autor ajuizou a presente ação que denominou "indenizatória por assédio moral" alegando ser guarda civil municipal, e que foi punido arbitrariamente pelo comando da guarda, com um dia de suspensão, em virtude de transgressão grave, ou seja, teria deixado o posto antes da chegada do substituto (fl. 77/78).

Posteriormente, foi reconhecida a nulidade da suspensão aplicada ao autor, ante a ausência do contraditório e da ampla defesa (fls. 20/21). Não houve instauração de processo administrativo para averiguação dos fatos e, por esta razão, o Magistrado houve por bem julgar a ação procedente. O sentido técnico de "assédio moral" não difere muito do senso comum. O assédio moral, em doutrina, também é chamado de manipulação perversa ou terrorismo psicológico, dentre os termos mais comumente empregados para sua definição. O termo em francês é *harcèlement moral*; *mobbing* na Alemanha, Itália e países escandinavos; *bullying*, na Inglaterra.

O dicionário nos diz que assédio significa, entre outras coisas, insistência inoportuna junto a alguém, com perguntas, propostas e pretensões, dentre outros sintomas. Assediar, por sua vez, significa perseguir com insistência, que é o mesmo que molestar, perturbar, aborrecer, incomodar, importunar.

Conforme definição da Dra. Margarida Maria Silveira Barreto (2000), Médica do Trabalho, professora e pesquisadora da UNICAMP, assédio moral no trabalho, "*é a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas, e prolongadas, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comum em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aélicas de longa duração, de um ou mais chefes, dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego*". (Retirado do artigo do Juiz Titular da Vara de Trabalho de Porecatu, PR, Dr. Mauro Vasni Paroski, publicado no <http://ius2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id-9021>).

Não houve assédio moral de modo algum. É lícito à Administração rever os seus atos, o que constitui um dos corolários do Direito Administrativo. E, sentindo-se prejudicado o autor, deveria direta e objetivamente requerer o que de direito. Assim, a ação é improcedente, pelo que condeno o autor nas custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

José Habice

ANEXO BA – Apelação cível nº 994.09.003779-0, do Tribunal de Justiça de São Paulo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 994.09.003779-0, da Comarca de Itapira, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA e SANDRO APARECIDO PIO sendo apelados SANDRO APARECIDO PIO e PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA. **ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, V.U. – SUSTENTOU

ORALMENTE O DR. VANDRE BASSI CAVALHEIRO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ HABICE (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS E LEME DE CAMPOS.

São Paulo, 18 de janeiro de 2010.

JOSÉ HABICE

PRESIDENTE E RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL nº 900.999.5/8-00 – ITAPIRA Apelante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA E OUTRO Apelado: SANDRO APARECIDO PIO (AJ) E OUTRO DANO MORAL - Assédio Moral – Perseguição da Administração Municipal de Itapira contra o autor, servidor público municipal e rival político. - Ocorrência. - Bem configurado o Assédio Moral que pode ser definido como "é a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas, e prolongadas, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comum em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aélicas de longa duração, de um ou mais chefes, dirigida a um ou mais subordinado, desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego. Autor vítima de assédio moral, pois num curto espaço de tempo teve a sua vida profissional devassada, trabalhando cada hora em um lugar, sem qualquer motivação por parte do réu, com o nítido intuito de desestruturá-lo, de isolá-lo , para que, vencido pela humilhação, sucumbisse. Valor da indenização segundo o prudente arbítrio do Juiz: R\$ 41.500,00. - Correção monetária e juros de mora - Termo *a quo*: a partir da prolação da decisão judicial que o quantifica, no caso, da r. sentença. Juros de mora de 6% ao ano. - Litigância de má-fé configurada. Condenação da ré no pagamento de multa de 1 % sobre o valor atualizado da causa (art 18 do CPC). RECURSO ADESIVO PROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por SANDRO APARECIDO PIO contra o MUNICÍPIO DE ITAPIRA, buscando o ressarcimento por danos morais arbitrados em 100 salários mínimos, além das demais cominações legais.

A r. sentença (fls. 4581/4597), relatório adotado, julgou a ação procedente, condenando a ré por danos morais na quantia de R\$ 41.500,00, atualizados a partir da propositura da ação, com incidência de juros de mora, à taxa de 12% ao ano, desde a citação, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 4601/4605), acolhidos para analisar e afastar a litigância de má-fé da ré, mantida no mais a r. sentença (fls. 4607/4608).

Apela o MUNICÍPIO DE ITAPIRA (fls. 4612/4618), buscando a improcedência da ação, ou caso mantida a procedência, a redução dos juros de mora no importe de 6% ao ano, nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97.

Recurso adesivo do autor (fls. 4626/4631), buscando a condenação do réu em litigância de má-fé.

Os recursos foram recebidos (fls. 4625 e 4647 e respondidos (fls. 4632/4646 e 4654/4656). É o relatório.

Por toda a prova produzida nesses 24 volumes, conclui-se que se trata de um caso típico de assédio moral, assim definido pela doutrina. O sentido técnico de "assédio moral" não difere muito do senso comum. O assédio moral, em doutrina, também é chamado de manipulação perversa ou terrorismo psicológico, dentre os termos mais comumente empregados para sua definição. O termo em francês é *harcèlement moral*; *mobbing* na Alemanha, Itália e países escandinavos; *bullying*, na Inglaterra. O dicionário nos diz que assédio significa, entre outras coisas, insistência inoportuna junto a alguém, com perguntas, propostas e pretensões, dentre outros sintomas. Assediar, por sua vez, significa perseguir com insistência, que é o mesmo que molestar, perturbar, aborrecer, incomodar, importunar.

Conforme definição da Dra. Margarida Maria Silveira Barreto (2000), Médica do Trabalho, professora e pesquisadora da UNICAMP, assédio moral no trabalho, "*é a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas, e prolongadas, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comum em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéicas de longa duração, de um ou mais chefes, dirigida a um ou mais subordinado, desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego*". (Retirado do artigo do Juiz Titular da Vara de Trabalho de Porecatu, PR, Dr. Mauro Vasni Paroski, publicado no <http://ius2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9021>).

O autor foi admitido pela ré em 2 de julho de 1998, pelo regime jurídico estatutário, para exercer o cargo de assessor de gabinete. Em 9 de agosto de 2002 requereu sua exoneração. Em 12 de agosto do mesmo ano, após ter sido aprovado em concurso público, para o cargo de escriturário administrativo, foi nomeado para o cargo de assessor de gabinete. No entanto, na qualidade de dirigente de partido político derrotado nas eleições municipais de 2004, com a posse da Nova Administração Municipal, em 10 de janeiro de 2005, retornou ao cargo de escriturário administrativo.

Afirma que, durante todo o ano de 2005 foi forçado a exercer funções que não correspondiam com as atribuições de seu cargo, tendo sido obrigado até a limpar entulhos e permanecer numa sala fechada, sem contato com seus colegas. Além disso, não tinha local fixo de trabalho, tendo sido transferido em 10 meses para 8 locais distintos de Trabalho.

A prova produzida confirmou as assertivas do autor. O réu não refutou o argumento de que o autor fora transferido inúmeras vezes, achando normal tal procedimento (fl. 4589).

Assim, a r. sentença bem dirimiu a questão reconhecendo a lesividade do comportamento da ré, bem como as consequências deste comportamento na vida do autor.

Portanto, inafastável a condenação do réu. A indenização por dano moral, que sempre deve ser arbitrada mediante estimativa prudencial do julgador, recomenda levar em conta a fundamental circunstância de, com tal montante, procurar satisfazer a dor e humilhação da vítima e dissuadir o ofensor de futura repetição de ações semelhantes.

E, ponderados os critérios aplicáveis à espécie, a indenização foi, de fato, bem arbitrada.

A correção monetária na indenização por danos morais incide a partir do julgamento que a quantifica: " o *dies a quo* de incidência da correção monetária sobre o montante fixado a título

de indenização per dano moral decorrente de ato ilícito é o da prolação da decisão judicial que a quantifica..." (Resp nº 862.346-SP, rei. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

Os juros moratórios, em caso de danos morais, também incidem a partir da prolação do título que estabelece o valor: "*O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedentes do STJ.*" (RSTJ 112/184 - in - RUI STOCO - "Tratado de Responsabilidade Civil" - Ed. Revista dos Tribunais - 2.004 - p. 1.256).

Os juros de mora são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, e de correção monetária a partir desse julgamento (STJ – AgRg no AG n. 618.941-0 - RJ, Min. Aldir Passarinho, v.u., data do julgamento: 15.2.2005) e não como constou da r. sentença.

Por fim, apesar de ter sido afastada a litigância de má-fé nos embargos declaratórios julgados pela Magistrada, deve-se analisar o que constou da r. sentença: "*Registre-se que o Requerido, não se desincumbindo de demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do Requerente, tumultuou o processo ao juntar aos autos documentos alheios ao feito, com nítida intenção de procrastinar o andamento normal da ação, além de sobrecarregar a serventia com a autuação de mais de vinte volumes, cujas folhas foram numeradas e rubricadas, uma a uma, chegando a mais de 4.200 páginas de documentos.*" (fl. 4590).

Considerando-se que a imposição de pena de litigância de má-fé **não dispensa a indicação precisa dos fatos concretos que a motivaram**, não sendo suficiente a simples afirmação genérica de que houve resistência injustificada, considera-se plenamente cabível a imposição da penalidade prevista no art. 18 do CPC.

Isto porque o advogado não tem o direito de procrastinar o andamento do feito, de criar incidentes, de dificultar a apreciação de provas, a distribuição da justiça, em suma, o deslinde da ação. O advogado é auxiliar da justiça, não um inimigo dela. Ele está para servir a algo mais alto do que o cliente, no caso, o ente público: a JUSTIÇA. Pode até perder uma casa, mas nunca a ética profissional.

Dessa forma, condena-se a ré, como litigante de má-fé, a pagar multa de 1% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 18 do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso adesivo, e parcial provimento ao recurso da ré, conforme supra explicitado.

ANEXO BB - Recurso Ordinário nº. 243500-50.2009.5.21.0021, do TRT da 21ª Região

Acórdão nº. 98.986 Recurso Ordinário nº. 243500-50.2009.5.21.0021 Juíza Relatora: Simone Medeiros Jalil Recorrente: Paulo Vasconcelos Salles Advogados: Joel Martins de Macedo Filho e Outros Recorridas: Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda. Advogados: Helena Telino Monteiro e Outros Francisco Marcos de Araújo e Outros Origem: 4ª Vara do Trabalho de Natal

Dano moral. Descaracterização. Manutenção da sentença. Não evidenciado que a reclamada tenha provocado o dano efetivo ao empregado, indevida a indenização a título de dano moral.

Recurso ordinário oriundo da 4ª Vara do Trabalho de Natal, nos autos cujas partes são Paulo Vasconcelos Sales, recorrente, sendo recorridas Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS e Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda.

A Vara de origem (fls. 500/505) julgou improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista. Títulos pleiteados na exordial (fl. 16): indenização por danos morais, multa prevista no art. 467 da CLT e honorários advocatícios sindicais.

Inconformado, recorre o reclamante (fls. 506/510), alegando, em resumo, que as provas constantes dos autos demonstram de forma cristalina o dano moral sofrido. Aponta equívoco da sentença de primeiro grau que indeferiu seu pedido de indenização, já que exercia as suas atividades em regime de trabalho intenso, e com jornada prolongada, sendo tratado de forma diferenciada por seus superiores, que o mantinha afastado de seus familiares e que levaram o obreiro a um esgotamento físico e psicológico, além de tê-lo colocado `na geladeira como forma de reprimenda. Ao final, requer o deferimento do pleito de indenização por danos morais.

A PETROBRAS apresentou contrarrazões às fls. 518/545.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 551).

II Fundamentos do Voto

Conheço do recurso ordinário porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Busca o recorrente o deferimento do pedido de indenização por danos morais, sob o argumento de que exercia as suas atividades em regime de trabalho intenso, e com jornada prolongada, sendo tratado de forma diferenciada por seus superiores, que o mantinha afastado de seus familiares e que levaram o obreiro a um esgotamento físico e psicológico, além de tê-lo colocado `na geladeira como forma de reprimenda.

O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoeyen, é qualquer conduta abusiva, como gesto, palavra, comportamento e atitude que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho (Mal-Estar no Trabalho, p.30).

O fenômeno recebe igualmente nomes diferentes na literatura internacional e no direito comparado, mobbing (Itália, Alemanha e países escandinavos), *bullying* (Inglaterra), harassment (Estados Unidos), harcèlement moral (França), ijime (Japão), psicoterror laboral ou acoso moral (em países de língua espanhola), terror psicológico. O fenômeno recebe igualmente nomes diferentes na literatura internacional e no direito comparado, mobbing (Itália, Alemanha e países escandinavos), *bullying* (Inglaterra), harassment (Estados Unidos), harcèlement moral (França), ijime (Japão), psicoterror laboral ou acoso moral (em países de língua espanhola), terror psicológico, tortura psicológica ou humilhações no trabalho (em países de língua portuguesa)., conforme Rodolfo Pamplona Filho, in Noções conceituais sobre o assédio moral na relação de emprego: A doutrina destaca que o assédio moral como "uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão. (Rodolfo Pamplona Filho).

O Ministro João Oreste Dalazen do C. TST, explica que o assédio moral se caracteriza pela

violência psicológica extrema à qual uma pessoa é submetida por um chefe ou mesmo por um colega de trabalho. Ressalta que é preciso haver uma perseguição sistemática.

A jurisprudência também caminha neste sentido:

DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL - NÃO CONFIGURADO - INDEVIDA INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA - O assédio moral decorre de tortura psicológica atual e continuada consubstanciada no terror de ordem pessoal, moral e psicológico, praticado contra o empregado, no âmbito da empresa, podendo ser exercitado pelo superior hierárquico, por grupo de empregados do mesmo nível e pelos subordinados contra o chefe, isto é, pode ocorrer no sentido vertical, horizontal e ascendente, tem como fito tornar insuportável o ambiente de trabalho, obrigando-o a tomar a iniciativa, por qualquer meio, do desfazimento do contrato de trabalho. O `mobbing se caracteriza pela prática atual e freqüente de atos de violência contra a pessoa do empregado, no qual participam, necessariamente, o ofensor, o ofendido e expectadores (grupo de empregados) uma vez que tem por objetivo humilhá-lo, constrangê-lo perante os demais colegas de trabalho. Marie-France Hirigoyen define o psicoterror como sendo `toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho (in Assédio Moral A violência perversa do cotidiano). Tratamento grosseiro, autoritário, de caráter impessoal e descontinuado, em período inferior a três meses, hipótese sub judice, não autoriza condenação em danos morais lastreado em terror psicológico . (Juiz Valdir Carvalho - TRT 6ª Região - Proc.00067-2003-002-06-00-5)

No caso dos autos, o reclamante em nenhum momento foi destrutado na forma que diz na exordial.

O reclamante afirmou em seu depoimento (fls. 492/495):

(...) que o depoente reivindica o desgaste físico e emocional que sofreu durante o período em que trabalhou na empresa, de dezembro/05 a janeiro/09 em razão do excesso de jornada que executava; que o pleito do depoente, a saber, indenização por danos morais, decorre do excesso de jornada que realizava; que o depoente também sofreu perseguições por parte do Sr. Alexandre Maia, gerente da linha de serviço do depoente; que o Sr. Alexandre Maia pressionava o depoente para realizar atividades com qualidade sob ameaça de serem cortadas as horas extras e sob a ameaça de demissão; que isso também acontecia com relação às cobranças de Felipe Monteiro, antecessor do Sr. Alexandre Maia, bem como em relação à Sra. Verônica Flores, sucessora do Sr. Alexandre Maia; (...) que Felipe Monteiro determinava prazos para o depoente sob pena de demissão; que o depoente procurou o setor de recursos humanos por diversas vezes para questionar o tratamento que recebia por parte do Sr. Felipe Monteiro exclusivamente com o depoente; (...) que o depoente reivindicou à Sra. Verônica Flores um sistema de gerenciamento da linha de trabalho; que depois dessa reivindicação recebeu uma folga `esquisita de 30 dias; que os colegas comentavam que o depoente estava sendo `colocado na geladeira, uma espécie de punição; que a folga se deu de 03.12.08 a 05.01.09; que a demissão do depoente se deu em 07.01.09; (...) que na época em que trabalhava com o Sr. Alexandre Maia, quando voltou do primeiro curso na Inglaterra (...), o Sr. Alexandre Maia escalou o depoente para servir a uma outra linha de trabalho; que o depoente passou 60 dias trabalhando sem poder voltar para casa (...).

Já a empresa reclamada nega a prática de tratamento abusivo para com o reclamante, tendo o seu preposto afirmado (fl. 495):

(...) que a depoente desconhece a expressão ser colocada na geladeira; que é a primeira vez que escuta falar disso; que a depoente trabalha na empresa há 02 anos; que é lotada em Natal; que relatórios com referência ao trabalho dos empregados da primeira reclamada são repassados para a Petrobrás continuamente, havendo inclusive fiscalização da Petrobrás.

Do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se a inexistência, por parte da recorrida, de qualquer ato considerado lesivo à honra ou a boa fama da recorrente, não havendo falar, dessa forma, em dano moral. De observar, ainda, que o recorrente deixou de produzir prova testemunhal capaz de sustentar a tese trazida na inicial, não se desincumbindo satisfatoriamente de seu ônus da prova quanto a demonstração do alegado dano sofrido.

A ocorrência de prejuízos morais visando a respectiva indenização pecuniária necessita de prova robusta, que configure seus pressupostos: a efetiva existência de ação ou omissão lesivas, o dano à esfera psíquica da vítima e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o trauma sofrido.

Ao autor cabe à demonstração do prejuízo que sofreu, pois, essa noção é um dos pressupostos de toda a responsabilidade civil. Só haverá a responsabilidade civil que se houver um dano a reparar. Para que haja um dano indenizável, são necessários os seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral pertencentes a uma pessoa ; b) efetividade ou certeza do dano; c) causalidade; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado (o dano já pode ter sido reparado); e) legitimidade ; f) ausência de causas excludentes da responsabilidade. (LUIZ SALEM VARELLA, in Danos Morais na Justiça do Trabalho Doutrina e Jurisprudência , SP: CD Editora, 2000, p. 10)

A indenização pressupõe lesão efetiva e, ao Judiciário Trabalhista cabe zelar para que esse instituto não seja banalizado, a ponto de os pedidos de reparação moral se transformarem, tão-somente, em negócio lucrativo para partes e advogados, deturpando o sistema jurídico-trabalhista e afastando o senso da verdadeira Justiça. Por todo o exposto, deve ser negado provimento ao recurso.

III Dispositivo

Conheço do recurso ordinário e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

Acordam os Desembargadores Federais e a Juíza da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

Natal/RN, 23 de novembro de 2010.

Simone Medeiros Jalil
Juíza Relatora

José de Lima Ramos Pereira
Procurador Regional do Trabalho

ANEXO BC – Recurso Ordinário nº: 0001213-21.2010.5.15.0043, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº: 0001213-21.2010.5.15.0043

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: SEMPRE TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS GERAIS LTDA.

RECORRIDOS: DANIEL APARECIDO VIEIRA e RADIO E TV BANDEIRANTES DE CAMPINAS LTDA.

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

JUÍZA SENTENCIANTE: FRANCIELI PISSOLI

EMENTA: Direito material do trabalho. Assédio moral. *Bullying* cometido pelos colegas de trabalho do empregado. Responsabilidade do empregador. O *bullying* contra um determinado empregado se torna prática de assédio por sexo quando tais comentários, gozações e brincadeiras abordam a aparência ou a orientação sexual de determinado empregado. Neste caso, quando o empregador não demonstra ter tomado quaisquer providências para evitar tal comportamento, permitindo que tais práticas reiteradamente atingissem o empregado vitimado, é responsável pelas medidas reparatórias, uma vez que é responsável pelo ambiente de trabalho, que jamais pode ser intimidativo ou hostil. Aplicam-se, em tais casos, as orientações do direito comparado conforme o artigo 8º consolidado, uma vez que inexistente qualquer previsão normatizada no direito brasileiro. Recurso que se nega provimento.

Adoto o relatório da r. decisão de fls. 127/131 que julgou a ação procedente em parte e da qual recorre Sempre Terceirização em Serviços Gerais Ltda. a fls. 136/146.

Pretende o apelo, em resumo, reverter a parte da sentença que lhe foi desfavorável sustentando a existência de prática de justa causa consistente na agressão de terceiro pelo queixoso, que a sentença teve uma conclusão que não pode ser aceita, que o intervalo foi pago em uma hora diária, que as horas extras estão corretamente pagas, que não cabe o dano moral pretendido, que não cabe a responsabilidade subsidiária.

Decisão interlocutória a fls. 147 recebendo o apelo.

Contra-razões a fls. 152/158.

É o relatório.

VOTO

1. Do conhecimento

Merece ser conhecido o apelo que é tempestivo, prazo da decisão terminado em 12.04.2011 e o recurso apresentado em 08.04.2011. Devidamente preparado, custas e depósito recursal a fls. 145/146 apresentados tempestivamente, apelo subscrito por patrono com procuração nos autos.

2. Da justa causa aplicada ao queixoso

A Recorrente manifesta seu inconformismo contra a condenação de primeiro grau a verbas rescisórias que entendeu não estar configurada a prática de falta grave suscetível de dispensa do Recorrido. Aponta que a prova dos autos demonstra claramente que o queixoso agrediu seu colega de trabalho após ser admoestado no sentido de não usar o telefone para ligações a cobrar e que aplicou a pena correta.

Sem razão.

Diante da alegação da Recorrente, esta atraiu para si o ônus da prova sobre a existência de falta grave cometida pelo Recorrente e os requisitos desta punição (proporcionalidade, atualidade, ser determinativa da rescisão e não sofrer outra punição). Trata-se de fato impeditivo a teor do artigo 818 consolidado, do seu direito a verbas rescisórias pela dispensa imotivada, a qual tem presunção obrigatória em atendimento aos princípios fundamentais do direito laboral que são, respectivamente, a continuidade das relações de trabalho e a dependência econômica.

No caso presente, verifica-se que teria ocorrido a agressão, mas ela possui uma circunstância muito destacada, na qual a Recorrente deveria ter ponderado melhor ao dispensar o queixoso por justa causa.

A testemunha Alessandro, o ofendido pela agressão, afirma que ele e o Recorrido se davam bem (fls. 25) e nunca houve agressão por parte dele, sendo que advertiu o queixoso por estar fazendo uma chamada telefônica a cobrar e que neste momento o queixoso teria esmurrado a testemunha.

Como bem asseverou a sentença recorrida, soa no mínimo estranha a reação do queixoso, por uma advertência tão simples, sair agredindo fisicamente um colega que se dá tão bem com ele, afirmando que eles “combinavam”.

A referida testemunha afirmou que não ofendeu o queixoso e nunca ofendeu verbalmente, embora outras pessoas chamassem o Recorrido de “mulherzinha” e que o depoente não gostava desta brincadeira e que ocorriam “rodinhas” onde os funcionários chamavam o queixoso de “mulherzinha”.

É difícil crer que nada foi dito, insinuado, ou até mesmo afirmado em outro tipo de linguagem, que não tenha gerado esta reação descrita e demonstrada.

Diante deste quadro, no qual o queixoso menciona na exordial, afirmando a existência de rodinhas para tais comentários, uma reação do Reclamante, apesar de aparentemente desproporcional deveria ser melhor analisada pela empregadora. O Recorrido ouvindo e sentindo todo este clima, vai se enervando e, qualquer posicionamento contra ele, pode desencadear uma reação raivosa. O Recorrido foi dispensado e a testemunha advertida, um tratamento que demonstra bastante um contexto desproporcional.

Dentro do contexto em que o Recorrido sofreu dentro da empresa, não apresentando o queixoso algum histórico negativo no seu passado dentro da empresa, caberia uma penalidade mais leve, a dispensa por justa causa foi exagerada. Corretíssima a sentença neste aspecto, quando apreciou um contexto diferente e de difícil crédito, que o Recorrido tenha se insurgido sem qualquer provocação, quando a atmosfera dentro do ambiente de trabalho demonstra ser totalmente agressivo ao Recorrido.

Assim, impõe-se a manutenção do julgado hostilizado, eis que correto e sensível ao clima existente dentro da empresa e dos parâmetros de razoabilidade.

3. Intervalo para refeição

A Recorrente manifesta seu inconformismo contra a condenação em horas extras e reflexos pela falta de intervalo. Sem razão, no entanto.

Leo Rosenberg define como máximas de experiência, as regras de experiência e cultura geral que servem para a apreciação jurídica (subsunção) dos fatos. Em particular quando a aplicação do direito depende de juízos de valor e representam elementos essenciais da mesma norma jurídica aplicável, da premissa maior da norma jurídica no silogismo do Juízo judicial. Bem como servem as máximas de experiência para a comprovação de fatos, em particular, na apreciação da prova para examinar o valor probatório dos elementos probantes colhidos, formando a premissa maior do silogismo judicial em relação à estimação das afirmações sobre os fatos¹⁸⁴.

Daí que o julgador pode apreciar com sua experiência que cartões de ponto com horários assinalados simetricamente com horários reiteradamente repetidos, com ingresso e saída “britânicos” de pouca ou nenhuma valia tem a demonstrar horário de trabalho. Tais cartões são nitidamente produzidos para fins processuais, já que não apresenta um dia sequer de variação, inclusive da letra. Chega a ser uma ofensa ao Juízo apresentar tais documentos, acreditando que o Judiciário Trabalhista é composto de néscios a acreditar em documentos visivelmente irreais, em autêntico menoscabo à inteligência dos julgadores ou até mesmo da própria sociedade.

Aplica-se ao caso a Súmula 338, III, com redação dada pela Resolução 129/2005, a qual importa em inversão do ônus da prova sobre horas extras, na hipótese de cartões de ponto com horários simétricos, cabendo ao empregador provar a inexistência de horas extras alegadas no libelo.

Diante desta obrigação, a Recorrente não se desvencilhou a contento. O representante da empresa afirmou o queixoso ter uma hora de intervalo, mas a testemunha Alessandro afirmou que tinham ele e o Recorrido 30 minutos de almoço. Claramente, os cartões de ponto não revelam a efetiva jornada praticada e, diante disso, certamente a jornada anotada não corresponde à jornada efetivamente praticada, demonstrando habitual prática de horas extras que desnatura completamente a pactuação de compensação de jornada (Súmula 85, IV, do Tribunal Superior do Trabalho).

São verificadas algumas horas extras a título de horas de refeição pagas, mas não estão todas elas satisfeitas. No recibo de pagamento de janeiro de 2010 constam 17 horas de intervalo pagas (fls. 75), mas o queixoso laborou 18 dias possuindo direito a diferenças em seu favor. E, diante da desconsideração da compensação, o queixoso tem direito a diferenças de horas extras, eis que sua jornada diária passou a 12:30 horas diárias.

Nada a reparar, portanto, eis que a sentença teve o cuidado de deferir os pagamentos efetuados de forma clara e explícita.

4. Dano moral

¹⁸⁴ ROSENBERG, Leo. *Tratado de Derecho Processual Civil*. Trad. de Angela Romera Vera. Tomo II, Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1955, 2º vol., p. 211.

Como demonstrado acima no item desta decisão referente à justa causa, o queixoso foi vítima de comentários dos demais empregados, que o chamavam de “mulherzinha”. A prova foi feita exatamente pela testemunha da Recorrente.

A situação descrita na exordial e mencionada no depoimento da testemunha Alessandro deve ser considerada uma espécie de *bullying*. Trata-se de uma prática de atos ofensivos por colegas, promovendo uma desvalorização da pessoa dentro do ambiente, no presente caso por aparência de orientação sexual divergente, incorrendo em prática discriminatória. David Yamada aponta como melhor definição para o *bullying* no trabalho aquela formulada por Gary Namie e Ruth Namie, como os repetidos maus tratos de caráter intencional e com riscos à saúde praticados por um ou mais empregados¹⁸⁵. Aí, não importa o nível dos ofensores, normalmente tal prática é uma modalidade de assédio horizontal, praticada pelos colegas do mesmo nível hierárquico da vítima.

O *bullying* é prática reconhecidamente considerada como discriminatória pela *Equal Employment Opportunity Commission* – EEOC, agência do governo norte-americano responsável pela aplicação das normas legais contra a discriminação no trabalho¹⁸⁶. A referida agência considera que os autores das práticas de assédio, nele incluso o *bullying*, podem ser o chefe, supervisor, colega de trabalho ou mesmo uma pessoa não integrante da empresa. A responsabilidade sobre os efeitos da discriminação, no entanto, recai sobre o empregador, que tem o dever de manter um bom ambiente de trabalho para cada um dos trabalhadores.

As diretrizes da EEOC acima apontadas reconhecem dois tipos de assédio sexual: a chamada *quid pro quo*, conhecida como aquela forma ligada à uma chantagem ou ameaça e a segunda, aquela em que caracteriza a criação de *ambiente intimidativo ou hostil*.

Linda Clarke¹⁸⁷, ao descrever o histórico do assédio sexual no emprego nos Estados Unidos da América, aponta que a edição da referida diretriz da EEOC influenciou decisivamente os precedentes da Suprema Corte que reconheceram o assédio sexual como ato discriminatório. Heather Banckek¹⁸⁸ cita o caso *Henson v. City of Dundee*¹⁸⁹, reconhecido como um dos primeiros casos submetidos às cortes federais em que foram adotadas as duas formas de assédio sexual de acordo com as diretrizes da EEOC. No referido caso, a autora daquela ação acionou seu supervisor, afirmando que ele diariamente a indagava sobre os hábitos sexuais da autora e de sua colega de trabalho, também do sexo feminino, criando um *ambiente de trabalho hostil*.

No entanto, o grande teste para as diretrizes da EEOC ocorreu no ano de 1986, quando foi

¹⁸⁵YAMADA, David. C. Human Dignity and American Employment Law. *University of Richmond Law Review*, nº 43, Janeiro 2009, p. 523-569, p. 531. *Lexis Nexis*. Acesso em: 15 set. 2009.

¹⁸⁶EQUAL EMPLOYMENT OPPORTUNITY COMISSION. *Harassment*. Disponível em: <<http://www.eeoc.gov/types/harassment.html>>. Acesso em: 09 set. 2009.

¹⁸⁷CLARKE, Linda. Sexual Harassment Law in the United States, the United Kingdom and the European Union: Discriminatory Wrongs and Dignitary Harms. *Common Law World Review*. Junho 2007, p. 362-379, Lexis Nexis.

¹⁸⁸BANCHEK, Heather Shana. OVERCOMING A HOSTILE WORK ENVIRONMENT: RECOGNIZING SCHOOL DISTRICT LIABILITY FOR STUDENT-ON-TEACHER SEXUAL HARASSMENT UNDER TITLE VII AND TITLE IX. *Cleveland State Law Review*. 2007, nº 55, pp. 1-29, p. 14.

¹⁸⁹OPENJURIST. *Henson v. City of Dundee*. Disponível em <http://openjurist.org/682/f2d/897/henson-v-city-of-dundee>, acesso em: 28.11.2010.

apreciado pela Suprema Corte o caso *Meritor Bank Savings v. Vinson*¹⁹⁰. Trata-se de um caso muito importante no estudo do assédio sexual, posto que através de um *leading case* a Suprema Corte daquele país reconheceu expressamente a importante definição da EEOC, caracterizando o assédio sexual como prática discriminatória, ao se pronunciar do seguinte modo:

“Há violação da Lei antidiscriminatória (Título VII do Civil Rights Act) quando o ambiente de trabalho é permeado com intimidação discriminatória, ridicularização, injúria ou calúnia suficientemente grave ou generalizada suficiente para alterar as condições de trabalho da vítima e criar um ambiente de trabalho abusivo.”

A providência da empresa contra a prática de chacotas revelada pela testemunha da Recorrente é totalmente inexistente. Há um atentado ao meio ambiente do trabalho quando os colegas começam a praticar chacota contra um empregado que sofreu um infortúnio, e a empresa não toma medidas para coibir tal prática. No caso, restou claro que a empregadora do Recorrido não tomou qualquer postura mais enérgica contra tais atos.

Corretíssima a sentença ao julgar a responsabilidade da Recorrente pela omissão em tais situações graves que ocorreram contra o queixoso. Nada a reparar, portanto, nem mesmo ao valor da indenização, arbitrada pela sentença em R\$ 2.000,00.

5. Responsabilidade por atividade terceirizada

Em primeiro lugar, insta ponderar que falece legitimidade da Recorrente para defender, em sede recursal, direito alheio. Não cabe à Recorrente sustentar a ilegitimidade de parte da 2ª Reclamada, faltando-lhe interesse recursal para tanto.

Ultrapassada esta questão, no mérito melhor sorte não assiste à Recorrente.

Trata-se a atividade contratada do Recorrido à Recorrente para prestar serviços de portaria para a 2ª Reclamada, notoriamente empresa de comunicação de grande porte. A atividade é nitidamente terceirizada.

Tem-se como terceirização o processo de substituição por terceiros, geralmente empresas, do exercício de atividades que não corroboram para a obtenção do produto final da empresa, mas apenas vem a assessorar na obtenção desta finalidade. Tal fenômeno era proibido no país, sendo que o entendimento consolidado no então Enunciado 256 vedava a intermediação de mão de obra. Seu entendimento foi revogado com a atual Súmula 331, a qual permite tal fenômeno, circunscrito aos casos de atividades específicas não voltadas para a vocação específica da empresa e desde que não haja pessoalidade e subordinação direta do prestador à empresa tomadora.

No entanto, a realidade brasileira, principalmente aquela vivida pelo Poder Judiciário trabalhista, tem demonstrado que o fenômeno da terceirização é extremamente prejudicial para promover a efetividade dos direitos trabalhistas consagrados na Constituição Federal de 1988, bem como no sistema jurídico de proteção vigente. O posicionamento das Cortes laborais advém de uma constatação prática extremamente comum, no sentido que a enorme maioria das empresas prestadoras não tem idoneidade financeira a suportar os direitos descumpridos e reclamados, normalmente desaparecendo e reabrindo com outro nome, em

¹⁹⁰ CORNELL UNIVERSITY. LAW SCHOOL. Legal Information Institute. *Meritor Bank Savings v. Vinson* (477 US 57 - 1986). Disponível em http://www.law.cornell.edu/supct/html/historics/USSC_CR_0477_0057_ZO.html, acesso em: 22.11.2010.

outras localidades, deixando sem solução o percebimento por tais empregados, dos direitos judicialmente reconhecidos. Quando não raro, muitas empresas prestadoras são tem sua constituição “incentivada” pela empresa tomadora, desmontando seus próprios quadros para destinar estes recursos para empresas sem qualquer respaldo financeiro, principalmente para o caso de acidentes de trabalho. Não somente por isso, a terceirização é uma chaga trabalhista atual extremamente nefasta uma vez que, entre outros fenômenos negativos, procura eximir grandes conglomerados financeiros das responsabilidades trabalhistas, desarticula a noção de categoria profissional enfraquecendo a defesa coletiva de direitos. Além de tudo isso, alija o trabalhador da vida normal da empresa onde deveria ser um empregado comum, tratando-o de forma desigual, em flagrante ofensa à Convenção 111 da OIT. Esta é uma norma que integra o rol dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador, conforme declaração daquela entidade subscrita pelos nossos representantes, convenção que vige em nosso país como norma de nível constitucional, conforme o § 2º do artigo 5º da nossa carta política, antes da EC 45.

Mas não é fenômeno exclusivamente brasileiro, senão um fenômeno mundial, agravado em países emergentes como o nosso, principalmente por empresas transnacionais. Especialmente na América Latina, o fenômeno se repete em diversas empresas de países centrais que adotam o mesmo procedimento em todos os países onde mantém atividades, minando a efetividade das normas laborais internas, tudo para redução de custos e aumento do lucro. Por tal motivo, vários países vizinhos e integrantes do Mercosul, tem adotado posturas de repelir a falta de efetividade das normas trabalhistas com legislações severas em que imputam responsabilidades e obrigações de todos os matizes absolutamente idênticas àquelas dos empregados efetivos.

O panorama brasileiro tem uma circunstância peculiar no sentido de que nem a permissão da terceirização, ou a sua proibição, estão previstas no ordenamento positivo. Entende-se por meio de jurisprudência consolidada nos tribunais trabalhistas que tal atividade é possível, mas nos resta saber quais suas implicações em termos de responsabilização de seus destinatários, também não previstas em norma específica, circunstância agravada pela ausência de resposta normativa adequada do Poder Legislativo nacional.

Diz o artigo 8º consolidado que, na falta de legislação específica, esta Justiça especializada está autorizada a solucionar as lides que lhe são apresentadas por diversos meios de integração de lacunas jurídicas. Merecem destaque a analogia, equidade, outros princípios e normas gerais de direito, o direito comparado, usos e costumes e, principalmente, o direito comum, naquilo que não for incompatível com os princípios fundamentais do direito do trabalho.

Pois bem. Utilizando-se a analogia do artigo 455 consolidado, esta norma diz claramente que o empreiteiro principal se torna devedor solidário dos direitos trabalhistas do subempreiteiro, cabendo direito de regresso contra este. A aplicação desta norma é absolutamente autorizada pelo artigo 8º consolidado.

Não bastasse isso, o direito comum tem muito a subsidiar a responsabilização do tomador de serviços pelos direitos trabalhistas dos empregados da empresa contratada, a despeito de qualquer previsão contratual a respeito. Os artigos 187, 927, 932, III e 942 do Código Civil são normas claríssimas que autorizam a responsabilização objetiva do tomador de serviços, todas elas de aplicação autorizada pelo artigo 8º, logo, não há qualquer ofensa à chamada reserva legal prevista no artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 e, muito menos, ofensa

ao artigo 265 do Código Civil, pois não se trata de presunção, mas de previsão expressa.

Mas isso ainda não basta. Os princípios do direito não permitem outra conclusão senão a responsabilização solidária do tomador de serviços. Robert Alexy afirma que os princípios seriam, na definição para comparação com as regras, normas que ordenam algo que seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Os princípios podem ser considerados “mandados de otimização”, os quais estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus e de que a medida devida de seu cumprimento depende não somente das possibilidades reais senão também das jurídicas¹⁹¹.

Paulo Bonavides assevera que, na atualidade, os princípios se medem normativamente, ou seja, têm alcance de norma e se traduzem por uma dimensão valorativa, maior ou menor, que a doutrina reconhece e a experiência consagra. E arremata mais adiante, afirmando que já não há mais tempo para quando os princípios exercitavam apenas a função supletiva ou subsidiária dos códigos¹⁹².

É princípio de direito extraído das lições elementares de direito natural, talvez seu enunciado mais corriqueiro entre os dois milênios que nos separam dos gregos e dos romanos, o conceito aristotélico de justiça de dar a cada um o que é seu, ou também chamado princípio do *suum cuique tribuere*, a mais elementar noção de equidade. Quando alguém presta determinada atividade, e não poderá deixar de receber sua contraprestação, a interposição de empresa nesta relação pode prejudicar o recebimento de uma verba de natureza alimentar, logo, de direito fundamental, de aplicação imediata e amparada pelo princípio da irradiação dos direitos fundamentais. Assim, a utilização da terceirização não pode frustrar a retribuição necessária para qualquer atividade.

Como muito bem recorda o lúcido magistrado e jurista Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani¹⁹³, muitos são os princípios que alicerçam o entendimento da responsabilização solidária, entre eles o da dignidade da pessoa humana, o da proteção da confiança, o da boa-fé objetiva e o princípio protetor, base do direito do trabalho.

O festejado Robert Alexy assevera que os direitos trabalhistas integrantes dos direitos sociais em nossa carta política assumem clara identidade de direitos fundamentais. Tal natureza é facilmente constatável na lei maior, quando o capítulo II, relativo aos direitos sociais, se encontra inserido no título II, relativo aos direitos e garantias fundamentais. Apenas esclarece o referido jurista que, ao invés de serem concedidos na forma de uma ação positiva do Estado, são direitos fundamentais que visam a uma redistribuição direta da renda à custa dos empregadores¹⁹⁴. A vertente da dignidade da pessoa humana que impõe uma conduta positiva inversa à da clássica abstenção liberal para tornar eficaz a dignidade do indivíduo, aqui se revela. Com efeito, o princípio da dignidade da pessoa humana compreende também os

¹⁹¹ ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. 3. reimpr. Trad. para o espanhol de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2002. p. 86.

¹⁹² BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 289.

¹⁹³ GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. Intermediação de Mão-de-Obra. *Uma leitura que leva à responsabilidade Solidária Entre as Empresas Prestadora e Tomadora De Serviços*. Artigo publicado no sítio da Amatra XV – Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região, disponível em www.amatra15.org.br – seção *produção científica*, acessado em 15.07.2008.

¹⁹⁴ ALEXY, Robert. *Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado democrático*. Palestra proferida na sede da Escola Superior de Magistratura Federal no dia 07 de setembro de 1998. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 217, p. 72, jul./set. 1999.

direitos trabalhistas, na medida em que abrangem, no exposto dizer da carta política no caput do artigo 7º, direitos que visem à melhoria de sua condição social, para atingir o estágio de amplo desenvolvimento da personalidade humana.

Celso Ribeiro Bastos comenta que a expressão dignidade da pessoa humana tenha um conteúdo moral, e entendeu que a preocupação do constituinte foi de ordem material. O mencionado professor paulista aponta que para que fosse proporcionado às pessoas uma vida digna, principalmente no que tange no fator econômico, o aludido princípio procura condenar práticas humilhantes da pessoa humana que ocorrem todos os dias. O referido princípio posiciona a pessoa humana como fim último de nossa sociedade e não como meio para alcançar certos objetivos, como o econômico¹⁹⁵. Edilson Pereira de Farias destaca que a pessoa humana é hoje considerada como o mais eminente de todos os valores porque constitui a fonte e raiz de todos os demais valores. E aponta que a pessoa humana expressa a fonte e a base mesma do direito, revelando-se, assim, critério essencial da legitimidade da ordem jurídica¹⁹⁶.

O princípio da confiança jurídica expõe claramente que as relações jurídicas, como trato da relação jurídica fundamental de respeito à pessoa humana tão bem estabelecida por Karl Larenz¹⁹⁷. Os integrantes da relação jurídica devem ter a justa expectativa, no outro pólo, como um dos sentimentos que melhor definem e constituem a existência humana, na feliz visão de Manuel António de Castro Portugal Carneiro da Frada¹⁹⁸.

Por outro lado, o princípio da boa-fé objetiva, expressamente previsto nos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil, estabelece o respeito que o integrante de uma relação jurídica deva receber um padrão ético de um ser honesto, probo, correto, consciente e respeitador de suas obrigações perante o outro contratante e perante terceiros influenciados pelo negócio jurídico em discussão.

Por fim, cabe apontar que o artigo 8º autoriza, na lacuna da norma positiva, a adoção do direito comparado. Inicialmente, cabe ponderar que a Organização Internacional do Trabalho, através da Recomendação nº 198¹⁹⁹, aprovada em 15.06.2006, estabeleceu princípios marcantes de proteção do trabalho humano diante das novas formas de trabalho. A referida norma internacional estabelece que são princípios de proteção do trabalho humano a proteção do trabalhador dentro de relações incertas e quando, por meio da forma jurídica adotada, esteja tal trabalhador desprotegido de efetividade de seus direitos (Item 4, alíneas “b”, “c”, “d” e “f”). Por outro lado referida norma expressa claramente que os trabalhadores que tenham várias partes vinculadas à prestação, recebam a proteção devida.

Não é necessário tomar caminhos para países de grande expressão mundial, mas recorrer ao direito comparado de nossos integrantes do Mercosul, parceiros de uma união que conjuga as mesmas expectativas e anseios, e que sofrem do mesmo problema. Os exemplos do Chile e do Uruguai, tratando de condições idênticas, são perfeitamente aplicáveis.

¹⁹⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*, 17ª ed, São Paulo:Saraiva, 1996, pág. 148.

¹⁹⁶ FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1996, pág. 46.

¹⁹⁷ LARENZ, Karl. *Derecho civil: parte general*. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1978. p. 46.

¹⁹⁸ FRADA, Manuel António de Castro Portugal Carneiro da. *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, Livraria Almedina, Coimbra, 2004, página 19. Citado por GIORDANI, *op. cit.*

¹⁹⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. ILOLEX. Recommendation nº 198. Disponível em <<http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/convde.pl?R198>>, acessado em 16.07.2010.

Na República do Chile, país que vive um grande momento econômico, a recente Lei 20.123, de 14.01.2007, deixa claro no artigo 183-B introduzido no Código de Trabalho daquele país, que o empregador principal será solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas, incluindo-se indenizações²⁰⁰. Na República Oriental do Uruguai, o artigo 1º da Lei 18.099, de 07.02.2007, deixa claro também que todo empregador que utiliza subcontratados por qualquer meio, sem os devidos cuidados de gerência e acompanhamento, será responsável solidário pelas obrigações dos trabalhadores contratados, assim como das obrigações previdenciárias e indenizações acidentárias²⁰¹.

Assim, diante de tais fundamentos jurídicos autorizados pelo artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, a 2ª Reclamada deve responder subsidiariamente aos créditos vindicados, proporcionalmente aos períodos prestados pelo Reclamante. Nada a reparar, portanto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido conhecer do apelo apresentado por Sempre Terceirização em Serviços Gerais Ltda. e, no mérito, decido **negar provimento ao apelo**, mantendo incólume a decisão recorrida.

Para efeito de custas e depósito recursal, mantenho o mesmo valor da decisão recorrida.

FIRMINO ALVES LIMA
JUIZ RELATOR

ANEXO BD - Recurso Ordinário nº 00745-2005-008-12-00-7, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

ASSÉDIO MORAL. A comprovação de que a zombaria praticada pelos sócios da reclamada no ambiente de trabalho contra o autor configurava muito mais do que uma simples brincadeira, pois tinha o intuito de menosprezar o empregado e escarnecer dele em razão de seu problema de visão, configura assédio moral, também conhecida como “mobbing”, “bullying” ou “harcèlement moral”, no direito internacional. Os efeitos da exposição prolongada e repetitiva a situações humilhantes e vexatórias são deletérios à auto-estima da pessoa e, no ambiente de trabalho, a prática tem a agravante de ocorrer em uma relação hierarquizada, com forte dependência econômica do trabalhador. Os danos decorrentes de tais atitudes devem ser indenizados, servindo a condenação também para obtenção de um efeito didático-pedagógico, a fim de que a conduta não mais se repita no empreendimento.

²⁰⁰ CHILE. Ley 20.123 de 14 de enero de 2007. Sítio da *Dirección del Trabajo – Gobierno de Chile*. Disponible em <www.dt.gob.cl/legislacion/1611/article-94047.html>, acessado em 15.07.2008.

²⁰¹ URUGUAY. Parlamento da República Oriental do Uruguay. Disponível em www.parlamento.gub.uy/leyes/ AccesoTextoLey.asp?Ley=18099&Anchor=, acessado em 15.07.2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO**, provenientes da Vara do Trabalho de Concórdia, SC, sendo recorrente **RONEI ANTÔNIO VEZARO** e recorrida **GRÁFICA CONCÓRDIA LTDA**.

O reclamante interpõe recurso ordinário contra a sentença das fls. 145-148, que julgou improcedentes os pedidos por ele formulados.

Nas razões de recurso, postula o deferimento de horas extras, alegando que os controles de ponto não representam a carga horária efetivamente trabalhada. Sustenta que os controles do sistema de alarme da empresa-ré demonstram a existência de labor suplementar não anotado. Requer, ainda, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência das atitudes lesivas praticadas por seu sócio contra o empregado.

Apresentadas contra-razões, ascendem os autos a esta Corte.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso e das contra-razões porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

M É R I T O

HORAS EXTRAS

A sentença indeferiu o pleito de horas extras por considerar que os controles de horário não foram invalidados e não indicam a existência de trabalho suplementar. Porém, o reclamante afirma que os horários anotados não correspondem à realidade, o que estaria evidenciado pelo seu confronto com os registros do sistema de alarme da empresa.

No entanto, os controles eletrônicos de ponto efetivamente não foram desconstituídos pelos demais elementos probatórios constantes dos autos. O acionamento ou a desativação do sistema de alarme da empresa fora do seu horário normal de funcionamento é um indício de que a reclamada estava em atividade suplementar, mas não demonstra por si só que o próprio autor tenha trabalhado além da jornada contratada. De outra parte, a prova testemunhal permite concluir que o trabalho extraordinário ocorria apenas eventualmente e mediante remuneração, não existindo razão para considerar que a empresa inadimpliu o pagamento das horas laboradas.

Com efeito, extraio os seguintes excertos dos depoimentos:

(...) havia sobrejornada, praticada de forma aleatória, em razão do serviço, assim, poderia trabalhar em sobrejornada três vezes em uma mesma semana e por vezes passar um mês trabalhando em horário normal. Também eventualmente havia trabalho aos sábados. (...) No tempo em que trabalhou não havia anotação no cartão de ponto destas horas e o acerto era feito pela

secretária, de nome Adriana (...). (primeira testemunha do autor – fl. 142)

(...) o controle de ponto era feito através de um crachá em um leitor de código de barras. O depoente em relação ao cartão de ponto, no que cabe ao horário que trabalhou o confirma, não podendo precisar quanto ao autor (...). (segunda testemunha do autor – fl. 143)

(...) confirma os cartões de ponto, inclusive em relação ao autor, afirmando que as horas extras eventuais são anotadas nos mesmos (...). (primeira testemunha da ré – fl. 143)

(...) confirma os cartões de ponto, afirmando que estes relatam a efetiva jornada de trabalho, inclusive quanto ao autor e afirma, também, que a prestação de sobrejornada era eventual (...). (segunda testemunha da ré – fl. 144)

Logo, faltam elementos para formar convicção de que os registros de horário não representam a jornada efetivamente trabalhada e de que há horas extras não-pagas, motivo pelo qual nego provimento ao recurso neste aspecto.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O reclamante pretende a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência das atitudes lesivas praticadas por seus sócios.

Na inicial, o autor relata uma história de constantes agressões verbais contra ele cometidas pelos sócios da empresa-ré durante as duas contratualidades (08-02-2000 a 31-05-2004 e 15-09-2004 a 14-03-1005), consistentes em “brincadeiras” de cunho vexatório e preconceituoso. Explica o empregado que, por ser portador de problema de visão, era constantemente atribuído a ele o epíteto de “cegueta”, além de lhe serem dirigidas palavras depreciativas como “burro”, “mentiroso”, “fofoqueiro”.

A prova oral apresenta divergências, pois as testemunhas da empresa afirmam que não existiam ofensas por parte dos proprietários, enquanto que as do autor as confirmam. Todavia, os depoimentos das testemunhas do reclamante são suficientes a formar o convencimento de que realmente houve agressões verbais por parte da ré, pois a coerência e a verossimilhança das suas declarações permite que se tomem tais depoimentos como representativos do real ambiente da empresa. Oportuno ressaltar que ambas as testemunhas do reclamante narraram fatos ocorridos com elas próprias, nos quais os sócios teriam atuado de modo grosseiro, autoritário e depreciativo. Quanto ao autor, disseram as testemunhas que:

(...) presenciou Jairo mais que umas vezes passando a mão nas nádegas do autor, o que fazia também com outros funcionários, como ainda o chamava de ‘segueto’ (sic).(...) O autor se sentida incomodado com as ‘brincadeiras’ (...). (primeira testemunha do autor – fls. 142-143)

(...) O sócio Jairo era dado a algumas atitudes que os empregados não gostavam, tal qual passar a mão nas nádegas dos empregados e em relação ao autor, chamado o mesmo de ‘segueto’ (sic), dizendo ‘que era serviço de porco e que até um cego veria’ entre outras coisas de conotação grosseira (...). (segunda testemunha do autor – fl. 143)

Portanto, considero suficientemente demonstrados os fatos narrados na inicial, sendo necessário aferir se as atitudes dos sócios resultaram ou não em dano moral.

Conforme afirmou o magistrado de origem: “Aqui, o autor é portador de miopia severa e, ao que parece, um dos sócios alcunhou o mesmo de ‘cegueto’ (...). Como toda alcunha, pode ser bem ou mal absorvida, já que somente quem tem o problema físico, como no caso do autor, sabe da dificuldade de conviver com ele” (fl. 147).

De fato, os bens que teriam sido ofendidos são a honra, a auto-estima do autor e, assim, para justificar a condenação da reclamada ao pagamento de uma indenização, é preciso que as palavras e atitudes grosseiras comprovadas tenham lesionado tais direitos fundamentais do autor.

Inicialmente, registro que, pelas condições específicas do autor – problema grave de visão –, a zombaria dos sócios configurava muito mais do que uma simples brincadeira, pois tinha o intuito de menosprezar o empregado e escarnecer dele.

Tal prática configura assédio moral, também conhecida como “mobbing”, “*bullying*” ou “*harcèlement moral*”, no direito internacional. No assédio moral há uma exposição prolongada e repetitiva do empregado a situações humilhantes e vexatórias no ambiente de trabalho. Seus efeitos são deletérios à auto-estima da pessoa e, no ambiente de trabalho a prática tem a agravante de ocorrer em uma relação hierarquizada, com forte dependência econômica do trabalhador.

O registro da sentença no sentido de que o empregado teria tudo suportado, durante muitos anos, sem ao menos se insurgir contra os agressores, longe de afastar a configuração do assédio moral, o reforça. De fato, a Juíza Alice Monteiro Barros, do TRT da 3ª Região, assim esclarece a configuração do assédio moral:

Não se confunde com outros conflitos que são esporádicos ou mesmo com más condições de trabalho, pois o assédio moral **pressupõe o comportamento (ação ou omissão) por um período prolongado**, premeditado, que desestabiliza psicologicamente a vítima. (grifado, artigo publicado no *site* da Amatra da 6ª Região, acessado em 14-10-2005, http://www.amatra6.com.br/amatra/ed20_1.htm)

De outra parte, apesar de a prova do dano ser difícil, é importante notar que no caso dos autos as agressões verbais eram realizadas na frente dos demais empregados, o que evidencia o constrangimento sofrido pelo autor. Além disso, o tratamento entre patrão e empregado deve pautar-se pelas regras da boa convivência social, devendo ser reparadas as atitudes a ela contrárias que causaram danos ao trabalhador, também no intuito de se obter um efeito

didático-pedagógico, levando em conta que na empresa-ré são reiteradas as condutas reprováveis praticadas pelos sócios.

Desta forma, considerando a extensão da lesão, a capacidade econômica das partes e a gravidade do ato, arbitro o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO** para condenar a reclamada a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas de R\$ 100,00 (cem reais) pela reclamada sobre o valor provisório da condenação arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 7 de março de 2006, sob a Presidência da Ex.^{ma} Juíza Gisele Pereira Alexandrino (Relatora), os Ex.^{mos} Juízes Lília Leonor Abreu e Gerson Paulo Taboada Conrado (Revisor). Presente a Ex.^{ma} Dr.^a Cristiane Kraemer Gehlen Caravieri, Procuradora do Trabalho.

Florianópolis, 27 de março de 2006.

GISELE PEREIRA ALEXANDRINO
Relatora

ANEXO BE – Recurso Ordinário nº 02905-2006-030-12-00-4, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

ASSÉDIO MORAL. As humilhações praticadas pelo sócio e seus familiares no ambiente de trabalho contra a autora configura assédio moral, também conhecida como “mobbing”, “bullying” ou “harcèlement moral”, no direito internacional. Os efeitos da exposição prolongada e repetitiva a situações humilhantes e vexatórias são deletérios à auto-estima da pessoa e, no ambiente de trabalho, a prática tem a agravante de ocorrer em uma relação hierarquizada, com forte dependência econômica do trabalhador. Os danos decorrentes de tais atitudes devem ser indenizados, servindo a condenação também para obtenção de um efeito didático-pedagógico, a fim de que a conduta não mais se repita no empreendimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 4ª Vara do Trabalho de Joinville, SC, sendo recorrente **JNCV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** e recorrida **ANEZITA CLÉIA PINHEIRO**.

Inconformada com a sentença de fls. 60-72, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, recorre a ré às fls. 74-80, postulando sua reforma.

Em suas razões de apelo, alega que não pode ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais com base no art. 932 do Código Civil, porquanto nenhum empregado, serviçal ou preposto seu deu ensejo ao assédio moral sofrido pela autora.

Assevera, ainda, que a testemunha Giseli Cristina Catafesta não laborou para a ré no mesmo período que a autora, não podendo, então, afirmar fatos que não presenciou. De igual forma, aduz que a testemunha Cristiane Borgonovo jamais trabalhou com a autora.

Postula a revisão do valor da condenação ao pagamento de danos morais, por entender elevado, bem como a exclusão da multa por litigância de má-fé aplicada.

Pretende, ainda, a revisão da sentença primeira quanto às comissões e horas extras intervalares.

A autora apresenta razões de contrariedade às fls. 86-90.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso e das contra-razões, porquanto presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

QUESTÃO DE ORDEM

Rejeito o pedido de adiamento da sessão formulado nas petições protocolizadas sob os n.ºs 3820, em 14 de março, 3982, 3983 e 3984 em 16 de março, e 4150 em 19 de março.

MÉRITO

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL

Postula a ré a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais asseverando que não pode ser condenada com base no art. 932 do Código Civil, porquanto nenhum empregado, serviçal ou preposto seu deu ensejo ao assédio moral sofrido pela autora.

Aduz que a Sra. Nadir e o Sr. Cláudio não estão vinculados à empresa, sendo, respectivamente, mãe e irmão de um dos sócios. Argumenta que o fato de transitarem pelo seu estabelecimento comercial não é fundamento para condenação em razão de assédio moral.

Alega, ainda, que a testemunha Giseli Cristina Catafesta não laborou para a ré no mesmo período que a autora, não podendo, então, afirmar fatos que não presenciou. De igual forma, aduz que a testemunha Cristiane Borgonovo jamais trabalhou com a autora, requerendo a expedição de ofício ao Ministério Público para apuração do ocorrido.

Postula a revisão do valor da condenação ao pagamento de danos morais, por entendê-lo elevado.

Com razão parcial.

Quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, entendo que a sentença de 1º grau não comporta reformas.

A ré pretende afastar a condenação aduzindo que as pessoas que assediaram moralmente a autora não são seus funcionários, prepostos ou serviçais, apenas parentes de um de seus sócios, não podendo ser aplicado o art. 932, III, do CC.

A autora relatou na inicial que durante a contratualidade foi humilhada por seus superiores hierárquicos, Sr. Cláudio, Sr. Vinícius e Sra. Nadir, sendo chamada de “burra” e “incompetente”, entre outros termos. Disse estar caracterizado o assédio moral.

A ré, na contestação, argumentou que o Sr. Vinícius, sócio, jamais faltou com a educação com a autora, assim como o Sr. Cláudio e a Sra. Nadir não são vinculados à empresa. Acrescentou que a partir de 10 de maio a autora não mais compareceu para trabalhar, conforme atestados médicos juntados aos autos.

Do depoimento da autora tem-se que esta se encontra atualmente recebendo auxílio-doença em função de depressão. Esclareceu que a Sra. Nadir, mãe do Sr. Vinícius, era quem realmente comandava a empresa. Sobre o assédio moral, disse que foi chamada de incompetente pelos Srs. Cláudio e Marcos Vinícius, e pela Sra. Nadir de porca, burra e relaxada.

O preposto, Sr. Marcos Vinícius, prestou esclarecimento no sentido de que seu irmão, Sr. Cláudio, e sua mãe, Sra. Nadir, apesar de não estarem vinculados à ré, transitam com frequência pela loja.

Ao contrário do que alega a ré em sede recursal, a testemunha Giseli Cristina Catafesta laborou com a autora, já que seu contrato esteve em vigência de abril de 2002 a outubro de 2004 e de fevereiro de 2005 a fevereiro de 2006, e o da autora de setembro de 2004 a maio de 2005. Dessa forma, a testemunha e a autora laboraram juntas de fevereiro de 2005 a maio de 2005. A própria testemunha disse ter trabalhado com a autora por aproximadamente 4 meses. Dessa forma, não há falar que a testemunha Giseli jamais tenha trabalhado com a autora.

A referida testemunha afirmou que *o tratamento dado pelos proprietários das rés era bastante hostil em relação aos empregados e isto ocorria em relação a todos os empregados; os sócios chamavam as empregadas de burras, porcas e incompetentes, inclusive em relação a autora; (...) a depoente também era xingada pelos sócios, principalmente pela Sra. Nadir; os xingamentos ocorriam na presença das demais vendedoras; não sabe se a autora foi xingada perante clientes, mas com a depoente isso ocorreu; ...* (fl. 52 - grifei).

No que tange ao depoimento da testemunha Cristiane Borgonovo, constato que efetivamente esta não laborou com a autora, já que seu contrato de trabalho iniciou em 12.02.2004 e findou em 25.04.2004, muito antes de autora ingressar na ré. Assim, desconsidero seu depoimento.

O depoimento da testemunha da ré, Janaina Boz dos Santos, deve ser analisado com ressalvas, já que esta continua laborando para a ré.

Assim, entendo que o depoimento da autora e o da testemunha Giseli foram suficientes para caracterização do tratamento dado pelos superiores hierárquicos aos empregados.

O fato de o Sr. Carlos e a Sra. Nadir não serem sócios da empresa não descaracteriza o assédio moral, tendo em vista que os empregados tinham para com esses obediência, já que pensavam serem seus superiores hierárquicos.

Além disso, o preposto da ré disse que a Sra. Nadir e o Sr. Carlos transitavam de forma costumeira pelas dependências do estabelecimento comercial, demonstrando que possivelmente as empregadas se reportavam a eles como empregadores, já que membros da família dos sócios da ré.

Ademais, o Sr. Marcos Vinícius também foi apontado como uma das pessoas que assediavam a autora, e a testemunha Giseli disse que os proprietários da ré tratavam as empregadas de forma hostil, estando incluído, portanto, o Sr. Marcos Vinícius. Dessa forma, plenamente aceitável o enquadramento da ré na regra inculpada pelo art. 932, III, do Código Civil.

Considero, outrossim, suficientemente demonstrados os fatos narrados na inicial, sendo necessário aferir se as atitudes dos sócios resultaram ou não em dano moral.

De fato, os bens que teriam sido ofendidos são a honra e a auto-estima da autora e, assim, para justificar a condenação da ré ao pagamento de uma indenização, é preciso que as palavras e atitudes grosseiras comprovadas tenham lesionado tais direitos fundamentais da autora.

Os insultos proferidos pelos sócios da ré configuram assédio moral, também conhecido como “mobbing”, “bullying” ou “harcèlement moral”, no direito internacional. No assédio moral há uma exposição prolongada e repetitiva do empregado a situações humilhantes e vexatórias no ambiente de trabalho. Seus efeitos são deletérios à auto-estima da pessoa e, no ambiente de trabalho a prática tem a agravante de ocorrer em uma relação hierarquizada, com forte dependência econômica do trabalhador.

De fato, a Exma. Juíza Alice Monteiro Barros, do TRT da 3ª Região, assim esclarece a configuração do assédio moral:

Não se confunde com outros conflitos que são esporádicos ou mesmo com más condições de trabalho, pois o assédio moral pressupõe o comportamento (ação ou omissão) por um período prolongado, premeditado, que desestabiliza psicologicamente a vítima. (grifado, artigo publicado no site da Amatra da 6ª Região, acessado em 14-10-2005, http://www.amatra6.com.br/amatra/ed20_1.htm)

Registro que a autora se encontra afastada do trabalho em razão de transtornos psicológicos, tendo informado que, inclusive, estaria recebendo auxílio-doença em razão disso.

Apesar de a prova do dano ser difícil, é importante notar que no caso dos autos as agressões verbais eram realizadas, muitas vezes, na frente das demais vendedoras (fl. 52), o que evidencia o constrangimento sofrido pela autora. Além disso, o tratamento entre patrão e empregado deve pautar-se pelas regras da boa convivência social, devendo ser reparadas as atitudes a ela contrárias que causaram danos ao trabalhador, também no intuito de se obter um efeito didático-pedagógico.

Desta forma, mantenho incólume a sentença quanto ao dever de indenizar a autora sobre os danos morais sofridos.

Contudo, considerando a extensão da lesão, a capacidade econômica das partes e a gravidade do ato, entendo que o valor arbitrado à indenização foi elevado. Dessa forma, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dou, pois, provimento parcial ao recurso da ré para reduzir o valor da condenação em danos morais de R\$ 20.000,00 para R\$ 5.000,00.

COMISSÕES

A ré pretende a exclusão da condenação ao pagamento dos reflexos do valor pago por fora à autora, argumentando que os valores não consistiam em comissão, e sim, em prêmios concedidos quando a vendedora atingisse um teto de vendas. Sem razão.

Tanto a testemunha da autora Giseli quanto a da ré, Janaina, afirmaram que as vendedoras recebem comissões, que variam entre R\$ 100,00, R\$ 150,00 e R\$ 200,00.

Assim, comprovado que havia pagamento de valores por fora, devida é a condenação ao pagamento dos reflexos.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

A sentença *a quo* condenou a ré ao pagamento das horas excedentes da 8ª diária, de segunda a sexta-feira, e da 4ª aos sábados, bem como o intervalo intrajornada.

A ré pretende ver afastada a condenação sob o argumento de que os depoimentos das testemunhas da autora não podem ser levados em consideração, já que estas não teriam laborado com a autora. Afirma ainda que sua testemunha foi enfática ao dizer que havia intervalo de uma hora para descanso e alimentação.

Por fim, aduz que as horas excedentes da 8ª diária já se encontram quitadas, não havendo mais verbas sob este título a serem pagas. Sem razão.

O argumento utilizado pela ré para afastar a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido não prospera, já que, apesar de a testemunha Cristiane não ter laborado com a autora, a testemunha Giseli o fez.

O Magistrado sentenciante ressaltou que a prova testemunhal produzida pela autora foi mais coerente que a da ré. Assim, entendendo aplicável o princípio da imediação, o qual estabelece que é o Juiz de primeiro grau que tem melhor percepção sobre a verdade real e, portanto, melhores condições de proferir uma sentença que mais se amolde à situação fática retratada nos autos, pois faz a coleta direta da prova e encontra-se próximo dos fatos. Nesse contexto, somente a existência de prova robusta, contrária aos fatos apurados no Juízo *a quo*, é capaz de amparar a reforma da sentença.

Dessa forma, como a testemunha da autora afirmou não haver intervalo intrajornada e a ré não produziu prova capaz de elidir tal depoimento, mantenho inalterada a sentença neste ponto.

No que tange à arguição da ré de que estariam quitadas as horas excedentes da 8ª diária, não é possível averiguar pelos recibos de pagamento juntados aos autos se todas as horas extras foram quitadas. Ademais, os reflexos não estão quitados, pelo que, não há como modificar a sentença no particular.

Ressalto que foi determinado na sentença primeira que fossem compensados os valores comprovadamente pagos a este título.

Nego, pois, provimento ao recurso.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se conforma a ré, igualmente, com a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

A cominação da penalidade pecuniária prevista no art. 18 do CPC pressupõe o dolo processual do litigante, caracterizado pela conduta intencionalmente maliciosa por ele adotada no intuito de lesar a parte contrária.

In casu, a ré, por intermédio de seu preposto, alterou a verdade dos fatos ao declarar que não havia pagamento de comissões aos funcionários, o que, sem sombra de dúvida, era de seu inteiro conhecimento, porquanto todas as funcionárias, inclusive a indicada como testemunha da ré, confirmou o pagamento de comissões.

Diante disso, correta a multa aplicada em primeira instância.

Nego, também neste ponto, provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM as Juízas da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**; por igual votação, rejeitar o pedido de adiamento da sessão formulado nas petições protocolizadas sob os n.ºs. 3820 em 14 de março,

3982, 3983 e 3984 em 16 de março, e 4150 em 19 de março. No mérito, sem divergência, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) pela reclamada sobre o valor da condenação alterado para R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 20 de março de 2007, sob a Presidência da Ex.^{ma} Juíza Lília Leonor Abreu, as Ex.^{mas} Juízas Ligia Maria Teixeira Gouvêa (Revisora) e Gisele Pereira Alexandrino (Relatora). Presente a Ex.^{ma} Dr.^a Ângela Cristina Pincelli, Procuradora do Trabalho.

Florianópolis, 24 de abril de 2007.

GISELE PEREIRA ALEXANDRINO
Relatora

ANEXO BF – Apelação Cível nº: 9173172-83.2007.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9173172-83.2007.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e JUÍZO EX-OFFICIO sendo apelado THIAGO RAMOS DA SILVA. **ACORDAM**, em 8a Câmara de Direito Público B do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente) e OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO.
São Paulo, 13 de maio de 2011.

MAURO IUJI FUKUMOTO
RELATOR

INDENIZATÓRIA - Palestra proferida em escola pública, em que o palestrante se refere ao homossexualismo como "maldição", equiparando-o ao uso de entorpecentes e à violência – Constrangimento provocado ao autor, aluno da escola, que se encontrava assistindo à palestra - Responsabilidade do Estado pelo conteúdo da palestra - Indenização que não se mostra excessiva em face à gravidade do fato - Recurso da Fazenda e reexame necessário não providos.

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda contra r. sentença que julgou procedente o pedido, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos.

Alega a apelante, preliminarmente, a nulidade da r. sentença "porque julgou contrariamente ao conjunto probatório produzido nos autos do processo" (fls. 153).

De nulidade, contudo, à evidência não se trata; se configurada a hipótese alegada pela Fazenda, seria caso de provimento do apelo, e não de reconhecimento de nulidade da sentença.

Contudo, não se vislumbra a alegada desconformidade da r. sentença com a prova produzida. Embora não haja prova de alguns dos fatos narrados na inicial (afirmação expressa de que os

homossexuais seriam responsáveis pela maioria dos crimes sexuais, conduta da Diretora da Escola confirmando as opiniões do palestrante), é incontroverso que, de fato, foi proferida palestra na Escola Estadual "Professora Maria Augusta Corrêa", na qual o homossexualismo foi apontado como "maldição".

É nesse sentido o depoimento da professora Cássia Aparecida Bernardo Reis: "O palestrante, segundo a depoente, foi infeliz em algumas colocações, tendo falado que 'o mundo está sob uma maldição'. Ele citou que a violência seria uma maldição, o uso de drogas seria uma maldição, a separação de casais seria uma maldição, e que o homem foi criado para se relacionar com uma mulher e vice versa, falando que quando isso não acontece também haveria uma maldição" (fls. 121/122).

O conteúdo da palestra foi claramente percebido como homofóbico por número significativo de alunos, que subscreveram abaixo assinado solicitando à Diretora da Escola "providências no sentido de verificar as responsabilidades quanto ao teor das palestras promovidas pelo dr. Gerson, nesta escola, a nosso ver, carregadas de teor preconceituoso, não respeitando o direito de cada um como cidadão" (fls. 25).

De fato, ainda que o palestrante não tenha afirmado diretamente que homossexuais são criminosos, é nítido que, ao associar violência e uso de entorpecentes - duas condutas penalmente relevantes - ao homossexualismo, buscou desqualificar tal opção sexual, causando evidente constrangimento ao apelante e a outros alunos homossexuais que eventualmente estivessem assistindo à palestra. Não obstante o palestrante não seja professor, mas médico urologista, deve o Estado responder pelo teor da palestra, já que se tratava de iniciativa oficial da Diretoria de Ensino, tendo sido ministradas palestras semelhantes em diversos outros estabelecimentos de ensino (fls. 70), de modo que as opiniões do palestrante já eram certamente de conhecimento da Administração.

Devida, portanto, a indenização por danos morais, resta analisar o *quantum* da indenização, fixado em cem salários mínimos.

"Na fixação do *quantum* do dano moral, à falta de regulamentação específica, a jurisprudência tem-se utilizado do critério estabelecido pelo Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117, de 27-8-1962), que prevê a reparação do dano moral causado por calúnia, difamação ou injúria divulgadas pela imprensa, dispondo que o montante da reparação não será inferior a cinco nem superior a cem vezes o maior salário mínimo vigente no país (arts. 81 e 84), variando de acordo com a natureza do dano e as condições sociais e econômicas do ofendido e do ofensor (...).

Mesmo tendo sido revogados tais dispositivos pelo Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e editada a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 9/2/1967), o referido critério continua a ser utilizado, como útil e razoável. Em casos mais graves, entretanto, como os de homicídio, e considerando-se as condições sociais e econômicas do ofendido e do ofensor, pode-se duplicar e até triplicar o teto, chegando-se a trezentos salários mínimos. Mesmo porque o art. 52 da Lei de Imprensa, que é posterior ao Código Brasileiro de Telecomunicações, permite o arbitramento do dano moral até duzentos salários mínimos, sendo matéria de ponderação também os dispositivos dos arts. 4o e 5o da Lei de Introdução ao Código Civil (cf. RT 698:104). Se para ofensa à honra o limite é duzentos salários mínimos, para ofensas mais graves podem-se fixar valores mais elevados" (GONÇALVES, Carlos R. - "Responsabilidade Civil", São Paulo, Saraiva, 6a ed., 1995, p. 413/414).

Diante de tais critérios, a fixação em cem salários mínimos se mostra razoável, em face à repercussão do fato. Conforme a testemunha Cássia Aparecida Bernardo Reis, "ficou sabendo de 'gozações' não só de Erbert, mas também de outros alunos, atitudes que aconteciam mesmo antes da palestra, mas que podem ter sido pioradas por ela" (fls. 124/125). As humilhações sofridas pelo apelado, que se acentuaram após a palestra, culminaram na agressão por ele sofrida (fls. 19/20), praticada justamente pelo aluno Erbert, que "costuma fazer gozação com tudo e com todos" (fls. 124).

Em tempos em que muito se discute sobre o combate ao *bullying* no ambiente escolar, não se concebe que o Estado, a quem incumbe promover o respeito à diversidade em seus diversos matizes, incluindo a orientação sexual, permita e, mais do que isso, incentive a realização de uma atividade escolar que venha a acirrar a discriminação já existente na sociedade. Isto posto, nega-se provimento à apelação interposta pela requerente, mantendo-se integralmente a r. sentença.

MAURO IUII FUKUMOTO
Relator

ANEXO BG - Agravo de Instrumento nº 011.4812-75.2011.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0114812-75.2011.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RAFAELA APARECIDA PARIZI LEONI (JUSTIÇA GRATUITA) sendo agravado UNICOC UNIÃO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA.. ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) e CERQUEIRA LEITE.

São Paulo, 14 de setembro de 2011.

JOSÉ REYNALDO
RELATOR

VOTO Nº: 10957 AGRV. Nº : 0114812-75.2011.8.26.0000 COMARCA: Ribeirão Preto AGTE.: Rafaela Aparecida Parizi Leoni (justiça gratuita) AGDA.: UNICOC União de Cursos Superiores COC Ltda. *Tutela antecipada Pedido Alimentos provisionais Indeferimento Ausência de comprovação dos gastos efetuados com o tratamento médico e dos demais decorrentes dos distúrbios psicológicos sofridos pela autora, em razão de *bullying* ocorrido nas dependências da ré Ausência do requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação Impossibilidade de antecipação da medida, mesmo a título da cautelar incidental prevista no §7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, sem a demonstração da fumaça do bom direito Agravo de instrumento desprovido.*

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão proferida nos autos de medida cautelar de exibição de documentos, cumulada com pedido de alimentos provisionais, que deferiu a liminar pleiteada apenas para a exibição pretendida e indeferiu o segundo pleito, por entender

ausentes os pressupostos e imprescindível a propositura de ação de fundo a sedimentar tal pretensão.

Alega a agravante que em razão do *bullying* sofrido por colegas do curso de Direito oferecido pela agravada, foi acometida por doenças daí decorrentes (síndrome do pânico, stress pós traumático e depressão grave), necessitando de auxílio financeiro para a manutenção do tratamento médico (incluindo remédios, consultas, plano de saúde e transporte privativo). Assim, inescusável a responsabilização objetiva da recorrida, entende cabível a fixação de alimentos provisionais pelo ato ilícito, sob pena de perecimento de seu estado de saúde mental. Esclarece que a recusa da instituição agravada em fornecer cópia do procedimento de sindicância impediulhe a propositura da “ação de fundo” à qual se referiu o MM. Juiz. Anota que o *fumus boni iuris* está comprovado pelos documentos que instruíram a ação cautelar e foram aqui reproduzidos, e o *periculum in mora* também resta evidente pela situação de extrema instabilidade psíquica que atravessa.

Acrescenta ainda que sua mãe teve que abandonar o emprego para acompanhá-la no tratamento médico, sofrendo a renda familiar grande abalo. Requer a tutela antecipada (artigo 527, III, do Código de Processo Civil) para a concessão dos alimentos pleiteados na ação cautelar, no valor de R\$1.622,09 (um mil, seiscentos e vinte e dois reais e nove centavos) e, ao final, pede o provimento do agravo para reformar o r. decisum.

Recurso processado com as informações do Juízo (fls. 125) e sem a concessão da tutela recursal antecipada. E a despeito da intimação da agravada na pessoa do advogado indicado na procuração de fls. 128, não foi oferecida resposta.

É o relatório.

Narra a autora, ora agravante, ter sido acometida por várias doenças em razão do *bullying* sofrido por colegas do curso de Direito oferecido pela agravada. Por conta dos distúrbios dele decorrentes, alega necessitar de tratamento médico especializado, incluindo os remédios, consultas com psiquiatras, gastos com plano de saúde e transporte privado, pois não pode utilizar o público, em razão da síndrome do pânico. Acrescenta, ainda, que sua mãe foi obrigada a abandonar o trabalho para poder auxiliá-la no tratamento.

Assim, a título de alimentos provisionais, requereu na ação cautelar o valor de R\$1.622,09 (um mil, seiscentos e vinte e dois reais e nove centavos) mensais.

A despeito da requisição médica de fls. 77, a agravante não comprovou qualquer gasto efetuado com as sessões de psicoterapia e com os remédios utilizados.

Quanto aos recibos pela utilização dos serviços de táxi, não foi demonstrada cabalmente sua ligação com o tratamento médico da recorrente. Tampouco há qualquer início de prova a corroborar que sua mãe abandonou o emprego, muito menos quanto recebia de salário.

Desta forma, ante a falta de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, não restou satisfeito o requisito do *caput* do artigo 273 do Código de Processo Civil. Mesmo com o elastério conferido pelo §7º do referido dispositivo legal, sem a demonstração da fumaça do bom direito não é possível antecipar a medida postulada.

Acertadamente, pois, o MM. Juiz a quo indeferiu a tutela.

JOSÉ REYNALDO
Relator

ANEXO BH - Apelação Cível nº 70027377001, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

RESPONSABILIDADE CIVIL. TROTE UNIVERSITÁRIO APLICADO PELOS ALUNOS VETERANOS NOS CALOUROS. CO-RESPONSABILIDADE DO EDUCANDÁRIO. DOENÇA DO BEIJO. MONONUCLEOSE. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO.

O educandário é responsável, assim como seus agentes diretos, por eventuais danos causados aos alunos calouros pelos veteranos na aplicação dos conhecidos *troles universitários*. Aluna do curso de fisioterapia que, submetida ao trote de compartilhar uma bala com demais novatos, afirma ter contraído a doença do beijo, ou mononucleose, vindo a sofrer todas as conseqüências nefastas da infecção viral. Ausência da prova cabal do nexo causal entre o trote a que foi submetida pelos alunos veteranos ao início do ano letivo e o fato de contrair o vírus, já que este tem vários meios de infecção. Ônus da prova que cabia à demandante. Apelo provido para julgar improcedente a ação.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70027377001

COMARCA DE PORTO ALEGRE

INSTITUTO PORTO ALEGRE DA APELANTE
IGREJA METODISTA - IPA

KARINE SCHWARZ CERUTTI

APELADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA E DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ.**

Porto Alegre, 26 de março de 2009.

DES. PAULO ANTÔNIO KRETZMANN,
Relator.

RELATÓRIO

DES. PAULO ANTÔNIO KRETZMANN (RELATOR)

Adoto o relatório de fls. 152/verso, aditando-o como segue.

Sobreveio sentença julgando procedente em parte o pedido deduzido na ação indenizatória ajuizada por KARINE SCHWARZ CERUTTI em face de IPA – INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 12.000,00, a título de compensação por danos morais, corrigidos pelo índice adotado pela contadoria desde a publicação da sentença, e acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação.

Ante a sucumbência recíproca ficou consignado que a autora arcará com 50% das custas processuais e a ré com o restante. A demandante pagará, ainda, ao patrono da ré a importância de R\$ 1.200,00, como honorários advocatícios, enquanto a ré pagará 10% sobre o valor da condenação.

A ré apelou (fls. 156/161).

Referiu não ter ficado comprovado onexo causal entre o *trote universitário* e o fato da autora ter contraído mononucleose.

Alegou que a doença pode ser contraída por suor, saliva, urina, esperma e/ou sangue humano.

Sustentou, ainda, que a própria autora disse terem sido os veteranos que induziram os calouros em erro, bem como informou não haver no local do trote professores ou funcionários da universidade, não tendo, por isso, a ré qualquer responsabilidade pelo ocorrido.

Postulou o provimento do apelo.

Intimada a autora para apresentar contra-razões, o prazo decorreu *in albis* (fl. 164).

Vieram os autos conclusos em 10 de novembro de 2008.

É o relatório.

VOTO

DES. PAULO ANTÔNIO KRETZMANN (RELATOR)

Assiste razão à apelante.

A autora ajuizou a ação afirmando haver contraído mononucleose por ocasião de ter sido submetida a um *trote universitário*.

Julgo que, em tese, o educandário torna-se **co-responsável** por eventuais danos causados aos alunos pelos *trotos* aplicados pelos “veteranos” nos “calouros”.

Contudo, não entendo comprovado onexo causal entre o trote universitário ocorrido nas dependências da universidade e a doença que acometeu a autora.

Note-se que cabe a autora comprovar sua alegação. E ela trouxe indícios, mas não provas dos fatos afirmados.

Com efeito. Em se tratando de doença contagiosa, que pode ser contraída através de suor, saliva, esperma ou sangue, não há como se ter certeza de que a autora contraiu o vírus pela bala que era passada de boca em boca.

A propósito do tema, vale menção ao seguinte artigo da lavra do Dr. André Peretti Torelly. Diz ele:

“MONONUCLEOSE INFECCIOSA

Sinônimos:

Angina monocítica, doença do beijo

O que é?

É uma síndrome clínica caracterizada por mal-estar, dor-de-cabeça, febre, dor-de-garganta, aumento de gânglios ou ínguas localizadas no pescoço ou generalizadas e inflamação do fígado (hepatite) leve e transitória. Na maior parte das vezes (79% dos casos) tem como agente causal o vírus chamado Epstein-Barr (EBV), mas pode também ser causada pelo Cytomegalovirus (CMV) em aproximadamente 21% dos casos. Acomete mais freqüentemente adolescentes e adultos jovens, mas pode acometer mais velhos e crianças pré-adolescentes. Pela freqüência e por tradição aqui trataremos apenas da infecção pelo vírus Epstein-Barr deixando a infecção pelo Cytomegalovirus para outro capítulo.

A doença passou a ter maior relevância em função de diversos tumores envolvendo um tipo de glóbulo branco, os linfócitos do tipo B, que é a célula que abriga o vírus quando da infecção, apresentarem no código genético de suas células o mesmo código do vírus o que levantou a suspeita, hoje confirmada, de que estas infecções contribuiriam com a causa destes tumores. Isto passou a ter relevância maior ainda no novo cenário de crescentes populações de “imunossuprimidos” (pessoas cujas defesas imunológicas estão diminuídas), seja em decorrência de infecção (SIDA ou AIDS) seja por tratamento anti-rejeição, no caso dos transplantados ou como decorrência de tratamento contra o câncer.

Como se adquire?

Normal e mais freqüentemente a infecção é adquirida pelo contato de saliva contaminada pelo vírus com a mucosa da boca e da garganta de pessoa que não teve contato anterior com este germe. Pode-se adquirir também, embora que raramente por transfusão de sangue ou outros órgãos e contato sexual. Por ser vírus pouco resistente necessita do contato direto da saliva contaminada com a mucosa. Esta característica junto com a faixa etária de acometimento mais freqüente é a razão pela qual mereceu o apelido de doença do beijo.

O que se sente?

A tríade clássica se constitui de dor-de-garganta, febre e ínguas pelo corpo (linfadenomegalias em linguagem médica) principalmente no pescoço, mas outros sintomas como mal-estar, dor-de-cabeça, falta de apetite, dores musculares, calafrios, náuseas, desconforto abdominal, tosse, vômitos e dores articulares também podem estar presentes nesta ordem de freqüência. Após o contato a doença leva em média 2 a 3 semanas para manifestar-se (período de incubação), sendo que as manifestações mais freqüentes são a dor de garganta e a febre que tem um padrão diário, vespertino e pode chegar até 40° C. Em 5% dos casos ocorre “rash”, manchas na pele parecido com urticária, uma manifestação comum a outras doenças infecciosas que os médicos denominam de viroses exantemáticas (rubéola, sarampo, etc). Estes sintomas, na

maioria dos casos, levam de um a quatro meses para resolverem-se. A população que não adolescente e adulto jovem possui menor possibilidade de desenvolver o quadro clínico completo, muitos casos passando despercebido, são chamados assintomáticos. Outro achado relevante é o aumento do fígado (10 a 15% dos casos) e baço (50% dos casos). Este último achado surge no início da segunda semana das manifestações clínicas e dura de 7 a 10 dias sendo fator potencial de complicações pois o mesmo torna-se muito frágil podendo romper-se a traumas pequenos, causando uma hemorragia interna com risco de vida.

Como se faz o diagnóstico?

Pelos sintomas e achados que o médico faz durante o exame clínico além de dados que ele levanta durante a entrevista ao paciente. O diagnóstico com precisão é feito através de exames de sangue em que detecta-se a presença de anticorpos no sangue da pessoa doente.

Como se trata?

Como a maioria das doenças causadas por vírus não há tratamento disponível nem mesmo é necessário uma vez que na maior parte das vezes ela é autolimitada. Utiliza-se medicamentos para os sintomas como analgésicos, antitérmicos e se necessário medicamentos contra o enjôo. Recomenda-se para aqueles que apresentam baço aumentado que não pratiquem esportes ou atividades que representem risco de ruptura do mesmo.

Como se previne?

A doença confere imunidade permanente, muito raramente pode apresentar manifestações em uma segunda infecção. Não há necessidade de isolamento dos doentes uma vez que a infecção ocorre apenas com contato muito próximo ou íntimo. Embora a vacinação tenha uma abrangência que vai além da infecção, pois poderia em tese prevenir inclusive alguns tumores de linfócitos (os linfomas), ainda não existe este recurso com a eficiência e segurança recomendável.”

Ademais, vale ressaltar que não há notícia de que mais algum aluno tenha contraído a infecção por força dos mesmos acontecimentos. Releva notar que também é possível que a autora tenha contraído o vírus de qualquer outra forma, por ser este de fácil contágio.

Por outro lado, considerado o período de incubação, em média de duas a três semanas, não vejo na descrição dos fatos na inicial esclarecimentos a respeito da data do referido *trote* e do período de possível incubação.

Logo, não se pode concluir com certeza que o fato de haver a autora contraído mononucleose no início do ano letivo tenha ligação direta com o *trote*, no caso consistente no fato de um aluno novato passar uma bala para outro aluno, de boca em boca

Diante de tais fundamentos, muito embora presentes alguns indícios, não vejo comprovado o nexo de causalidade, cujo reconhecimento é imprescindível ao dever de indenizar.

Dispositivo.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso de apelação, para julgar a ação improcedente.

Condeno a autora ao pagamento de custas judiciais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo no valor de R\$ 1.000,00, restando suspensa a exigibilidade da obrigação nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (REVISOR) - De acordo.

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ - De acordo.

DES. PAULO ANTÔNIO KRETZMANN - Presidente - Apelação Cível nº 70027377001, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VERA REGINA C DA ROCHA MORAES